SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN

Rio Grande do Norte , 25 de Junho de 2012 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte • ANO III | Nº 0679

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL 052/2012

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Apodi/RN torna público o Resultado do Pregão Presencial **052/2012**, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de informática que disponibilize o licenciamento e concessão de direitos de uso de um conjunto de sistemas e aplicativos conforme termo de referência anexo I do Edital. Concluída a abertura dos envelopes de propostas de preço e o devido exame dos mesmos, passou-se ao julgamento tendo em vista o critério editalício de MENOR PREÇO, onde obtivemos o seguinte resultado: **ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRD. DE INFORMATICA LTDA**, foi vencedor no item 00001, perfazendo o valor total de R$ 12.000,00 (Doze Mil Reais). A licitação foi realizada pelo critério de menor preço, sendo o presente processo encaminhado para que seja homologado pelo(a) Sr.(a) **MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO**, autoridade competente do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI, conforme resultado acima descrito.

APODI - RN, 22 de junho de 2012.

FRANCISCO GILBERTO DA COSTA
Pregoeiro Oficial / Cpl / Pma.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:82B0A4D6

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ

GABINETE DO PREFEITO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL/2012 - BIMESTRE MARÇO/ABRIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL/2012 - BIMESTRE MARÇO/ABRIL

RREO - ANEXO VI (LRF, art 53, inciso III)			R$ 1,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	SALDO		
	Em 31 / Dez / Exercício Anterior (a)	Bimestre Anterior (b)	No Bimestre (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	7.985.381,82	7.985.381,82	7.985.381,82
DEDUÇÕES (II)	-	-	839.541,43
Disponibilidade de Caixa bruta	2.046.726,78	2.174.273,84	3.943.864,27
Demais Haveres Financeiros	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto precatórios)	4.727.956,36	3.333.479,45	3.104.322,84
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	7.985.381,82	7.985.381,82	7.145.840,39
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	7.985.381,82	7.985.381,82	7.145.840,39
RESULTADO NOMINAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA		
	No Bimestre (c-b)		Até o Bimestre (c-a)
VALOR	(839.541,43)		(839.541,43)
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL		VALOR CORRENTE	
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA		-	
FONTE: ÍCONE Sistemas - WinScpF '(V15.14.106.0279)'			

Publicado por:
Emanuela Pegado de Oliveira
Código Identificador:343BB9AB

GABINETE DO PREFEITO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL/2012 - BIMESTRE MARÇO/ABRIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL/2012 - BIMESTRE MARÇO/ABRIL

RREO - ANEXO VII (LRF, art 53, inciso III)				R$ 1,00
RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/ Exercício	Até o Bimestre/ Exercício Anterior
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	26.720.916,27	3.469.830,10	7.504.154,21	
Receitas Tributárias	1.222.731,66	38.233,89	165.107,97	
Receitas de Contribuições	121.800,93	-	-	
Receitas Previdenciárias	-	-	-	
Outras Receitas de Contribuições	121.800,93	-	-	
Receita Patrimonial Líquida	19.657,78	-	-	
Receita Patrimonial	182.058,26	-	6.246,59	
(-) Aplicações Financeiras	162.400,48	-	6.246,59	
Transferências Correntes	25.070.113,27	3.431.596,21	7.337.301,47	
Convênios	738.823,57	-	-	
Outras Transferências Correntes	24.331.289,70	3.431.596,21	7.337.301,47	
Demais Receitas Correntes	286.612,63	-	1.744,77	
Dívida Ativa	37.119,91	-	783,75	
Diversas Receitas Correntes	249.492,72	-	961,02	
RECEITAS DE CAPITAL (II)	2.242.403,81	-	-	
Operações de Crédito (III)	6.000,00	-	-	
Amortização de Empréstimos (IV)	-	-	-	
Alienação de Bens (V)	58.000,19	-	-	
Transferências de Capital	2.166.803,58	-	-	
Convênios	1.528.801,56	-	-	
Outras Transferências de Capital	638.002,02	-	-	
Outras Receitas de Capital	11.600,04	-	-	
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V)	2.178.403,62	-	-	
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VII) = (I + VI)	28.899.319,89	3.469.830,10	7.504.154,21	
DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
		No Bimestre	Até o	Até o

Expediente:
Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN

Diretoria 2011/2013

Presidente: Luiz Benes Leocádio de Araújo – Lajes
1° Vice - Presidente: Jaime Calado Pereira dos Santos - São Gonçalo Do Amarante
2° Vice - Presidente: -
3° Vice - Presidente: -
4° Vice - Presidente: Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino - Nova Cruz
5° Vice - Presidente: João Batista Gomes Gonçalves - Brejinho
1° Secretário: Miguel Rodrigues Teixeira - São Miguel do Gostoso
2° Secretário: Salomão Gurgel Pinheiro - Janduís
1° Tesoureiro: Antônio Marcos de Abreu Peixoto - Ceará-Mirim
2° Tesoureiro: Expedito Salviano - Venha Ver

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

			Bimestre/ Exercício	Bimestre/ Exercício Anterior
DESPESAS CORRENTES (VIII)	26.932.302,73	1.348.707,98	3.725.045,00	
Pessoal e Encargos Sociais	17.946.617,85	610.747,27	2.707.058,89	
Juros e Encargos da Dívida (IX)	52.650,00	-	-	
Outras Despesas Correntes	8.933.034,88	737.960,71	1.017.986,11	
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	26.879.652,73	1.348.707,98	3.725.045,00	
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	5.819.768,21	57.736,70	153.124,41	
Investimentos	5.157.968,21	57.736,70	74.835,37	
Inversões Financeiras	114.770,00	-	-	
Concessão de Empréstimos (XII)	-	-	-	
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	-	-	-	
Demais Inversões Financeiras	114.770,00	-	-	
Amortização da Dívida (XIV)	547.030,00	-	78.289,04	
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)	5.272.738,21	57.736,70	74.835,37	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	-	–
RESERVA DO RPPS (XVII)	-	-	-	
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI + XVII)	32.152.390,94	1.406.444,68	3.799.880,37	
RESULTADO PRIMÁRIO (XIX) = (VII - XVIII)	(3.253.071,05)	2.063.385,42	3.704.273,84	
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	–	–	-	
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL			VALOR CORRENTE	
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA			-	
FONTE: ÍCONE Sistemas - WinScpF '(V15.14.106.0279)'				

Publicado por:
Emanuela Pegado de Oliveira
Código Identificador:37806671

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 430-2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE AREZ/ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando de suas atribuições legais e de acordo com o art. 14 da Lei nº 353 de 19 de maio de 2003 e suas alterações posteriores e conforme memorando nº 02 /2012, da Secretaria Municipal de Assistência Social.

DECRETA:

Art.1º Ficam nomeados para integrarem o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, pelo período de 02(dois) anos, a partir da data de publicação deste Decreto, os seguintes representantes:
I-Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo:
a)Titular:Sheldon Paiva dos Santos;
b)Suplente:Mônica Jerônimo dos Santos;
II- Secretaria Municipal de Assistência Social:
a)Titular:Lucia Maria Paiva da Silva;
b)Suplente:Lucia Maria dos Santos;
III- Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças
a) Tércia Teixeira de Paiva
b)Marcos Aurélio de Menezes
IV- Secretaria Municipal de Meio Ambiente:
a)Titular: Maurício Viana da Silva;
b) Suplente: Lidiane Rocha de Lima;
V- Associação Comunitária Miguel Arcanjo Bezerra:
a)Titular: Gildenor Clemente Vieira;
b)Suplente:Aldineide Bezerra de Souza
VI- Associação dos Artesãos de Arês:
a)Titular:Ricardo Costa Dantas;
b)Suplente:João Maria Clímaco Nobre;

VII- Associação Comunitária dos Moradores Amigos de Urucará:
a)Titular:Nilson Ferreira de Lima Filho;
b)Suplente:Priscila Ferreira de Medeiros
Art.2º.Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação.
Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Arez, em 14 de junho de 2012.

ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Emanuela Pegado de Oliveira
Código Identificador:56E08617

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

GABINETE DO PREFEITO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA ADITIVO 002 DE PRAZO - REFERENTE AO CONVITE Nº 018/2011

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PAR A REFORMA CAMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA.
EMPRESA: ANTARTIDA REFRIG, SERV. TÉCNICOS E CONST. LTDA – EPP
VIGENCIA: 12/06/2011 A 12/09 /2012
VIGENCIA DO ADITIVO: 90 DIAS
ASSINA PELA CONTRATANTE: ADAUTO BEZERRA NETO
ASSINA PELA CONTRATADA: JOÃO VIANEY TUPINAMBÁ

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:CC997AF2

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 005/2012 APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL Nº. 001/2009

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA/RN, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as decisões prolatadas pela juíza Ana Cláudia de Secundo da Luz Lemos nos procedimentos relacionados no anexo I deste edital, **TORNA PÚBLICO** a **CONVOCAÇÃO DOS CANDITADOS HABILITADOS** para o provimento de cargos públicos do quadro de pessoal dos Servidores Municipais, conforme resultado final devidamente publicado, no sítio: www.concsel.com.br e no átrio da Prefeitura Municipal de Baraúna. A convocada deverá comparecer, durante o período de 25 de junho a 13 de julho de 2012, das 09:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 16:00 horas, na sede da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos, situada à Rua Hermenegildo Montenegro, nº. 126, Centro, Baraúna, Rio Grande do Norte para apresentação e entrega dos documentos constates no anexo II deste edital, tudo na forma do item 8.1 do edital de abertura do concurso público municipal n° 001/2009.

Baraúna-RN, 22 de junho de 2012.

LUIZ CARLOS DE FREITAS
Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos

ALDIVON SIMÃO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

ANEXO I

RELAÇÃO DE CANDITADOS HABILITADOS E CONVOCADOS PARA APRESENTAÇÃO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL Nº. 001/2009.

Decisão no Procedimento Ordinário nº 0000469-36.2011.8.20.0161

CARGO: 201 – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

INSC.	NOME	NOTA	CLASSIF.
303466	ELIANE MARIA ALBUQUERQUE	78,1250	11º
300576	ANGELA MARIA SOARES DA COSTA	78,1250	12º
303393	GUSTAVO HENRIQUE DE SÁ HONORATO	78,1250	15º

Decisão no Mandado de Segurança nº 0000440-83.2011.8.20.0161

CARGO: 201 – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

INSC.	NOME	NOTA	CLASSIF.
716321	AUGUSTO CESAR DE LIMA E SILVA	71,8750	18º
716324	RODOLFO DE LIMA E SILVA	71,8750	22º

Decisão no Mandado de Segurança nº 0000339-46.2011.8.20.0161

CARGO: 204 - DIGITADOR

INSC.	NOME	NOTA	CLASSIF.

303522	WALDICK RODRIGUES DO NASCIMENTO	62,5000	8º

ANEXO II

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELOS CANDITADOS HABILITADOS E CONVOCADOS DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL Nº. 001 DE 2009.

Pelo Candidato:
1. Preenchimento da Ficha de apresentação, exibição de documentos e Dados Cadastrais (Modelo I);
2. Cópia autenticada da Cédula de Identidade;
3. Cópia autenticada do CPF;
4. Cópia autenticada da Certidão de Nascimento ou Casamento;
5. Cópia autenticada da Certidão de Nascimento dos Filhos;
6. No caso de dependente sobre guarda, tutela ou adoção do servidor, anexar respectivo documento comprobatório;
7. No caso do servidor separado ou divorciado – comprovante de guarda legal do(s) dependente(s);
8. Cópia autenticada do Título de Eleitor;
9. Cópia autenticada da Comprovação de obrigações eleitorais;
10. Cópia autenticada do Certificado de Reservista (sexo masculino);
11. Cópia autenticada do PIS/PASEP (quando já for inscrito em um desses programas);
12. Cópia autenticada da Carteira de Trabalho;
13. Duas fotografias (frontais, tamanho 3x4, fundo branco, recentes, papel mate fosco não texturado, sem manchas, alterações, deformações, retoque ou correções);
14. Cópia autenticada do Comprovante de Residência;
15. Cópia autenticada da Comprovação de Escolaridade e/ou habilitação exigida no Edital (obrigatoriamente de entidades reconhecidas pelo MEC e registro no órgão de classe);
16. Cópia autenticada da Carteira de habilitação nas categorias "D" ou "E", quando se tratar de candidato aprovado para os cargos de Motorista "D" ou "E";
17. Declaração de bens e valores constitutivos patrimoniais (Modelo II);
18. Declaração de acumulação de cargos (Modelo III);
19. Comprovante de desligamento (ato publicado em veículo de divulgação oficial) do órgão anterior, quando for o caso;
20. Comprovante de titularidade de conta bancária, preferencialmente no Banco do Brasil S.A, em razão da existência de convênio de pagamento de servidores por meio de crédito em conta com a referida instituição bancária;
21. Exames médicos pré-admissionais exigidos:

Para todos os candidatos:
a)Exame de urina (E.A.S – elementos anormais e sedimentoscopia);
b)Ti sangüínea (ABO e FATOR RH);
c)EPF – exame parasitológico de fezes;
d)Hemograma Completo;
e)Laudo de sanidade mental emitido por psiquiatra (com carimbo de psiquiatra);
f)RX do tórax – PA e PERFIL (apenas o laudo sem as radiografias).

Para os Candidatos com mais de 40 anos (além dos exames citados acima):
g) Colesterol Total / Frações;
h) Creatinina;
i) Glicemia de jejum;
j) Triglicerídeos; e
k) Uréia.

Observação:
I - Os exames requeridos acima serão custeados pelo candidato;
II - Todos os exames deverão ser apresentados para fins do candidato ser julgado apto ou inapto quanto a sanidade física e mental, por junta médica oficial deste órgão, conforme previsto no inciso V do art. 17 da Lei Municipal nº 134/1996 (RJU);
III - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão setorial da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos, mediante apresentação do documento original (aplicando-se, analogicamente, a inteligência do art. 22, § 3º, da Lei n.º 9784/99);
IV - Constatada a regularidade da documentação, a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos marcará a data de posse do servidor, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação do ato de nomeação, elaborando o respectivo TERMO DE POSSE.

Pela Prefeitura:
1. Laudo da Junta Médica do Município, quanto a avaliação da documentação de exames de sanidade física e mental, apresentado pelo candidato;
2. Caso exista acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, deve acostar-se aos autos do processo, documento de apreciação e julgamento por Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos;
3. Declaração do serviço administrativo de que houve cumprimento da ordem de classificação;
4. Parecer quanto à análise da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, apontando a necessidade ou não de cumprimento de diligência(s);
5. Ato de Nomeação;
6. Portaria autorizando a posse;
7. Termo de Posse;
8. Registro e arquivamento dos autos.

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:A515FD1D

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

SECRETARIA DE GOVERNO
LEI ORDINARIA Nº 970 DE 22 DE JUNHO DE 2012.

SUMULA: Cria Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC do Municipio de Caraúbas/RN e dá outras providencias

O PREFEITO MUNICIPAL CARAÚBAS - RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, Prefeito Francisco Alcivan Viana sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criada a **Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC** do Município de Caraúbas/RN, diretamente subordinada a **Secretaria Municipal de Governo** e parceira da **Secretaria de Politicas do Campo e Meio Ambiente,** com a finalidade de coordenar em nível municipal, todas as ações de **Defesa Civil,** nos períodos de normalidade e anormalidade.
Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:
I. **Defesa Civil:** o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.
II. **Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
III. **Situação de Emergência:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.
IV. **Estado de Calamidade Pública:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.
Art. 3º - A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Defesa Civil.
Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.
Art. 5º - A COMPDEC compor-se-á de:
I. Coordenador

II. Conselho Municipal
III. Secretaria
IV. Setor Técnico
V. Setor Operativo

Art. 6º - O Coordenador da COMPDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de Defesa Civil no município.

Art. 7º - Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Art. 8º - O Conselho Municipal será composto pelo Presidente e demais representantes da sociedade civil e outras entidades.

Art. 9º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 30(trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 11 - Fica criado o cargo em comissão de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo que passa a integrar a Estrutura Administrativa do Município vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 12 - Fica criada no âmbito da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil do Município de Caraubas/RN – COMPDEC a Unidade Gestora de Orçamento.

Art. 13 - Esta Unidade Gestora de Orçamento fará uso do Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil, desenvolvido em parceria com o Banco do Brasil e Controladoria Geral da União (CGU), que tem como objetivo dar mais agilidade, celeridade e transparência aos gastos de recursos liberados pela União para ações de socorro, assistência às vitimas e restabelecimento de serviços essenciais.

Art. 14 - Caberá sua gestão ao titular da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil do Município de Caraubas/RN.

Art. 15 - O titular da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC terá como atribuições:

I - abrir a Conta de Relacionamento junto ao Banco do Brasil, onde será assinado um Contrato para operação do cartão;
II - gerir os gastos com o Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil;
III - inscrever a COMPDEC no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, visando obter CNPJ próprio, vinculado ao CNPJ do Município, bem como realizar qualquer trâmite burocrático para a implantação e funcionamento da COMPDEC;
IV - cadastrar ou descadastrar o nome dos portadores do Cartão devendo ser pessoa física, servidor ou ocupante de cargo público.
V - prestar contas junto ao Ministério de Integração Nacional, através da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil quando utilizado o Cartão por todos os portadores, juntamente com todos os documentos comprobatórios de despesas, bem como a todo órgão de fiscalização, respondendo judicial e extrajudicialmente pela verba utilizada.

Art. 16 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante Decreto, as atribuições e competência da Unidade aqui instituída, e proceder às alterações que achar necessário na estrutura administrativa da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil, respeitadas as normas legais pertinentes à Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Caraúbas/RN.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte, Em **22** de **junho** de **2012.**

FRANCISCO ALCIVAN VIANA
Prefeito Municipal

Certidão de Publicação Certifico para os devidos fins de direito, que a presente Lei foi publicada no Quadro de Aviso da Prefeitura de Caraúbas, em **22** de **junho** de **2012** e no Diário Oficial Eletrônico - **DOE**, em ____/____/2012. O referido é verdade e dou fé.

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:60346D2A

SECRETARIA DE GOVERNO
LEI ORDINÁRIA Nº 971, DE 22 DE JUNHO DE 2012.

Ementa: Denomina logradouro que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas obrigações Constitucionais e legais,

FAZ SABER a todos os habitantes do Município de Caraúbas que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e **eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica denominada de Rua "**Antonia Altanizia de Araújo"** um **logradouro público municipal** situado no **Centro da cidade de Caraúbas**.

Paragrafo Único – A denominação a qual trata o caput deste artigo é feita em homenagem a senhora Antonia Altanizia de Araújo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrario.

Palácio ***"Jonas Gurgel"*** Gabinete do ***Prefeito Municipal***, Em Caraúbas (RN), **22** de **junho** de **2012**; 144 Anos de Emancipação Política.

FRANCISCO ALCIVAN VIANA
Prefeito Municipal

Certidão de Publicação
Certifico para os devidos fins de direito, que a presente Lei foi publicada no Quadro de Aviso da Prefeitura de Caraúbas, em **22** de **junho** de **2012** e no **Diário Oficial Eletrônico - DOE,** em ____/____/2012. O referido é verdade e dou fé.

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:F998CA93

SECRETARIA DE GOVERNO
LEI ORDINÁRIA Nº 972, DE 22 DE JUNHO DE 2012.

Ementa: Dispõe sobre denominação de POSTO DE SAÚDE Localizado na Comunidade Rural d Marrecas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas obrigações Constitucionais e legais,

FAZ SABER a todos os habitantes do Município de Caraúbas que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e **Eu, Prefeito Francisco Alcivan Viana sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica denominada de Rua "**POSTO DE SAUDE ANTONIA GURGEL DA NOBREGA PEREIRA"** uma **Unidade de Saúde Municipal localizada na Comunidade de Marrecas, Zona Rural do Municipio de Caraúbas**.

Paragrafo Único – A denominação a qual trata o caput deste artigo é feita em homenagem à senhora NIETA GURGEL, nome pelo qual era conhecida a senhora Antonia Gurgel da Nóbrega Pereira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrario.

Palácio ***"Jonas Gurgel"*** Gabinete do ***Prefeito Municipal***, Em Caraúbas (RN), **22** de **junho** de **2012**; 144 Anos de Emancipação Política.

FRANCISCO ALCIVAN VIANA
Prefeito Municipal

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins de direito, que a presente Lei foi publicada no Quadro de Aviso da Prefeitura de Caraúbas, em **22** de **junho** de **2012** e no **Diário Oficial Eletrônico - DOE,** em ____/____/2012. O referido é verdade e dou fé.

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:151966C3

SECRETARIA DE GOVERNO
LEI ORDINÁRIA Nº 974, DE 22 DE JUNHO DE 2012.

Ementa: Denomina próprio publico municipal que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas obrigações Constitucionais e legais,

FAZ SABER a todos os habitantes do Município de Caraúbas que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e **Eu, Prefeito Francisco Alcivan Viana sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica denominado de Rua "**José Leomar de Lima Mota"** um logradouro Publico Municipal, situado no Bairro Dr. Sebastião Maltez Fernandes, Zona Urbana deste Municipio.
Paragrafo Único – A denominação a qual trata o caput deste artigo é feita em homenagem ao senhor **José Leomar de Lima Mota**.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrario.

Palácio ***"Jonas Gurgel"*** Gabinete do ***Prefeito Municipal***, Em Caraúbas (RN), **22** de **junho** de **2012**; 144 Anos de Emancipação Política.

FRANCISCO ALCIVAN VIANA
Prefeito Municipal

Certidão de Publicação
Certifico para os devidos fins de direito, que a presente Lei foi publicada no Quadro de Aviso da Prefeitura de Caraúbas, em **22** de **junho** de **2012** e no **Diário Oficial Eletrônico - DOE,** em ____/____/2012. O referido é verdade e dou fé.

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:B415C29A

SECRETARIA DE GOVERNO
LEI ORDINÁRIA Nº 973, DE 22 DE JUNHO DE 2012.

Ementa: Denomina próprio publico municipal que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas obrigações Constitucionais e legais,

FAZ SABER a todos os habitantes do Município de Caraúbas que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e **Eu, Prefeito Francisco Alcivan Viana sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica denominado de Rua "**Antonia Amabilia de Paiva"** um logradouro Publico Municipal, situado no Bairro Dr. Sebastião Maltez Fernandes, Zona Urbana deste Municipio.
Paragrafo Único – A denominação a qual trata o caput deste artigo é feita em homenagem à senhora **Antonia Amabilia de Paiva**.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrario.

Palácio ***"Jonas Gurgel"*** Gabinete do ***Prefeito Municipal***, Em Caraúbas (RN), **22** de **junho** de **2012**; 144 Anos de Emancipação Política.

FRANCISCO ALCIVAN VIANA
Prefeito Municipal

Certidão de Publicação
Certifico para os devidos fins de direito, que a presente Lei foi publicada no Quadro de Aviso da Prefeitura de Caraúbas, em **22** de **junho** de **2012** e no **Diário Oficial Eletrônico - DOE,** em ____/____/2012. O referido é verdade e dou fé.

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:E1A85AA9

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORA

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -PROCESSO LICITATÓRIO N.º 168/2012-PMCC/RN

Objeto do Contrato: contratação de show musical com a Banda Forró Rodado.
Pelo presente Termo de Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, resolve de forma unilateral e, na forma do Processo Licitatório: Inexigibilidade n.º 062/2012, rescindi-lo de acordo com o disposto na Cláusula Oitava – inciso VII do referido Contrato, tendo em vista a recomendação Conjunta de nº 01/2012/MPF-RN, conforme oficio nº 380/2012-CMC/PR/RN de 08 de junho de 2012.

Cerro Corá/RN, 22 de junho de 2012

RAIMUNDO MARCELINO BORGES
Prefeito

Publicado por:
Luiz Suetonio de Oliveira
Código Identificador:C7187FB5

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROCESSO LICITATÓRIO N.º 169/2012-PMCC/RN

Objeto do Contrato: contratação de show musical com a Banda Rela Bucho.
Pelo presente Termo de Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, resolve de forma unilateral e, na forma do Processo Licitatório: Inexigibilidade n.º 063/2012, rescindi-lo de acordo com o disposto na Cláusula Oitava – inciso VII do referido Contrato, tendo em vista a recomendação Conjunta de nº 01/2012/MPF-RN, conforme oficio nº 380/2012-CMC/PR/RN de 08 de junho de 2012.
Cerro Corá/RN, 22 de junho de 2012

RAIMUNDO MARCELINO BORGES
Prefeito

Publicado por:
Luiz Suetonio de Oliveira
Código Identificador:A3E61ABE

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROCESSO LICITATÓRIO N.º 170/2012-PMCC/RN

Objeto do Contrato: contratação de show musical com a Banda Rede de Balanço.
Pelo presente Termo de Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, resolve de forma unilateral e, na forma do Processo Licitatório: Inexigibilidade n.º 064/2012, rescindi-lo de acordo com o disposto na Cláusula Oitava – inciso VII do referido Contrato, tendo em vista a recomendação Conjunta de nº 01/2012/MPF-RN, conforme oficio nº 380/2012-CMC/PR/RN de 08 de junho de 2012.

Cerro Corá/RN, 22 de junho de 2012

RAIMUNDO MARCELINO BORGES
Prefeito

Publicado por:
Luiz Suetonio de Oliveira
Código Identificador:E470A379

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -PROCESSO LICITATÓRIO N.º 171/2012-PMCC/RN

Objeto do Contrato: contratação de show musical com a Banda Pisada de Bacana.
Pelo presente Termo de Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, resolve de forma unilateral e, na forma do Processo Licitatório: Inexigibilidade n.º 065/2012, rescindi-lo de acordo com o disposto na Cláusula Oitava – inciso VII do referido Contrato, tendo em vista a recomendação Conjunta de nº 01/2012/MPF-RN, conforme oficio nº 380/2012-CMC/PR/RN de 08 de junho de 2012.

Cerro Corá/RN, 22 de junho de 2012

RAIMUNDO MARCELINO BORGES
Prefeito

Publicado por:
Luiz Suetonio de Oliveira
Código Identificador:C5A92E9F

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROCESSO LICITATÓRIO N.º 172/2012-PMCC/RN

Objeto do Contrato: contratação de show musical com a Banda Forró Só o Mii.
Pelo presente Termo de Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, resolve de forma unilateral e, na forma do Processo Licitatório: Inexigibilidade n.º 066/2012, rescindi-lo de acordo com o disposto na Cláusula Oitava – inciso VII do referido Contrato, tendo em vista a recomendação Conjunta de nº 01/2012/MPF-RN, conforme oficio nº 380/2012-CMC/PR/RN de 08 de junho de 2012.
Cerro Corá/RN, 22 de junho de 2012

RAIMUNDO MARCELINO BORGES
Prefeito

Publicado por:
Luiz Suetonio de Oliveira
Código Identificador:B9A4DBAA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 430/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO CORÁ – RN, no uso de suas atribuições constitucionais.
RESOLVE:
Designar a Servidora **JOELMA MARIA DE ARAUJO** - Professora – NP1B, atuando no TRABALHO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, Art. 31º, da Lei nº. 662, no período de 01 de junho a 31 de dezembro de 2012, na Escola Municipal Ferreira Chaves no PA Umburanas, junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos – SEMEC.
Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
PALÁCIO MUNICIPAL DE CERRO CORÁ/RN, em 01 de junho de 2012.

Publicado por:
Maria da Gloria da Silva
Código Identificador:B1AEE3FE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 097-A/2012 PMC

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA
CONTRATADO: CASA DO SERTANEJO LTDA
CNPJ: 01.466.313/0001-00
VALOR DO CONTRATO: 2.427,00 (Dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais).Objeto: Contratação de empresa fornecedora de Kit leiteiro e celas para serem sorteados com os agricultores na ocasião da 52ª Festa da Colheita, realizada neste município no período de 04 a 15 de julho de 2012 conforme solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente.
Vigência do Contrato: 31/12//2012
Dotação Orçamentária: 04.122.0002.2027 – Manutenção dos Serviços da Secretaria de Infraestrutura, Serviços urbanos, Agricultura e Meio ambiente – Elemento de despesa: 33.90.30 – Material de consumo. Serviços de Terceiros (PF).

Cruzeta RN, 15 de junho de 2012

JOSÉ SALLY DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Rodrigues de Araujo
Código Identificador:3E0603A8

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE RESULTADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 071/2012

O Fundo Municipal de Saúde de Cruzeta/RN torna publico para o conhecimento dos interessados do Processo licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação nº 071/2012, cujo objeto é a contratação de clínica especializada em realização de exame de dopler Venoso dos membros MMII para atender as necessidades da Secretaria Municipal de saúde, do município de Cruzeta, conforme solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Saúde, que consagrou vencedora a empresa CLÍNICA ANGIO-CARDIO S/S LTDA, CNPJ: 01.411.494/0001-60, com o valor estimado de R$ 400,00 (Quatrocentos reais) tudo em conformidade com o que dispõe o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores –

Cruzeta/RN,31 de maio de 2012

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE ARAÚJO.
Presidente/cpl/fms.

Publicado por:
Paulo Cesar Rodrigues de Araujo
Código Identificador:97356A1C

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE RESULTADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 071/2012-CPL/FMS

O Fundo Municipal de saúde de Cruzeta/RN, torna publico para o conhecimento dos interessados do Processo licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação nº 071/2012, cujo objeto é contratação de empresa especializada na realização de Dopler Venoso de membros MMII, conforme solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura, que consagrou vencedora a empresa CLINICA ANGIO-CARDIO S/S LTDA, CNPJ nº 01.411.494/0001-60, com o valor de R$ 230,00 (Duzentos e trinta reais). Tudo em conformidade com o que dispõe o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.
Cruzeta, 31 de maio de 2012

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE ARAÚJO
Presidente/CPL/FMS.

Publicado por:
Paulo Cesar Rodrigues de Araujo
Código Identificador:4F6AF288

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO

GABINETE DO PREFEITO
LEI N°340/2012

Lei n°340/2012. Encanto/RN, 22 de junho de 2012.

Dispõe sobre os Conselhos Escolares nas escolas públicas municipais de Encanto/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICPAL DE ENCANTO/RN, no uso de suas prerrogativas legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo único – Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 2° Os Conselhos Escolares terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora, constituindo-se no órgão máximo ao nível da escola.

Art. 3° Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas no regimento de cada unidade escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

I – elaborar seu regimento;

II – elaborar, modificar e aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da escola sobre programação e aplicação dos recursos necessários à manutenção e conservação da escola;

III - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição de projetos político-administrativo-pedagógico da unidade escolar;

IV – divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, qualidade dos serviços prestados e resultados obtidos;

V - coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;

VI – convocar assembléias gerais da comunidade escolar ou dos seus segmentos;

VII – propor, coordenar a discussão junto aos segmentos da comunidade escolar e votar alterações no currículo escolar, no que for atribuição da unidade, respeitada a legislação vigente;

VIII – propor e coordenar a discussão junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas da escola, respeitada a legislação vigente;

IX – definir o calendário escolar, no que competir à unidade, observada a legislação vigente;

X – fiscalizar a gestão administrativo-pedagógica e financeira da unidade escolar;

Parágrafo único – Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas e diretrizes dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4° - O Conselho Escolar será composto por número ímpar de integrantes, que não poderá ser inferior a 05 (cinco), nem superior a 21 (vinte e um).

§ 1° Ficará a critério da escola, respeitada a sua tipologia, a adoção da tabela constante no Quadro Anexo.

§ 2° O Conselho Escolar das escolas com até 02 (dois) membros do Magistério Público poderá ser composto por um mínimo de 03 (três) integrantes.

Art. 5° - A Direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato, e, em seu impedimento, por um de seus Vice-Diretores por ela indicado.

Art. 6° - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinqüenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinqüenta por cento) para membros do Magistério e servidores.

§ 1° No impedimento do segmento dos alunos ou do segmento dos pais, o percentual de 50% (cinqüenta por cento) será completado, respectivamente, por representantes de pais ou de alunos.

§ 2° Na inexistência do segmento de servidores, o percentual de 50% (cinqüenta por cento) será completado por representantes dos membros do Magistério.

Art. 7 – A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente ou através de chapas em eleição proporcional, na mesma data, observando o disposto nesta Lei.

§ 1° - Se a eleição se realizar através de chapas com proporcionalidade, o total de votos, em cada chapa, determinará o número de membros que a representará no Conselho Escolar.

§ 2° - Para efeito de aferição dos nomes eleitos, dentro do critério de proporcionalidade, será observada a ordem de inscrição dos candidatos na constituição das chapas por segmento.

Art. 8° - Terão direito a votar na eleição:

I – os alunos maiores de 12 (doze) anos, regularmente matriculados na escola;

II – os pais ou o responsável legal pelo aluno menor de 16 (dezesseis) anos;

III – os membros do Magistério e os demais servidores públicos em efetivo exercício na escola, no dia da eleição.

Parágrafo único – Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 9° - Poderão ser votados todos os segmentos da comunidade escolar arrolados nos incisos do art. 8° desta Lei.

Art. 10° - Os membros do Magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola poderão concorrer somente como membros do Magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 11 – Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma Comissão Eleitoral de composição paritária com 1 (um) ou 2 (dois) representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar.

§ 1° - Poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com direito de votar e serem votados.

§ 2° - A Comissão Eleitoral será instalada na primeira quinzena do mês de abril.

§ 3° - A Comissão Eleitoral elegerá seu presidente dentre os membros que a compõem, maiores de 18 (dezoito) anos, o que deverá ser registrado em ata, bem como todos os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

Art. 12 – Os membros da Comissão Eleitoral serão escolhidos pelo Conselho Escolar.

Parágrafo único – Os membros da Comissão Eleitoral que dirigirá o processo de eleição do primeiro Conselho Escolar serão eleitos por seus pares em assembléias gerais, em cada segmento, convocadas pelo Diretor da escola.

Art. 13 – Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

§ 1° - O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Magistério nas unidades escolares que contarem com até 5 (cinco) membros do Magistério.

§ 2° - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores nas unidades escolares que contarem com até 05 (cinco) servidores públicos.

Art. 14 – A comunidade escolar com direito de votar, de acordo com o artigo 8° desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de Edital, na segunda quinzena de abril, para, na segunda quinzena de maio, proceder-se a eleição.

Parágrafo único – O Edital convocando para a eleição e indicando pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das nominatas ou chapas, dia, hora e local da votação, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado em local visível da escola, devendo a Comissão remeter o aviso do Edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 15 – Os candidatos ou as chapas deverão ser registrados junto à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

Art. 16 – Da eleição será lavrada ata que, assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Art. 17 – Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à Comissão Eleitoral no ato de sua ocorrência.

Parágrafo único – No prazo máximo de 03 (três) dias, a Comissão Eleitoral apreciará as impugnações a ela apresentadas.
Art. 18 – O Conselho Escolar tomará posse 15 (quinze) dias após sua eleição.
§ 1° - A posse ao primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da Escola e, aos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.
§ 2° - O Conselho Escolar elegerá seu presidente entre os membros que o compõem, maiores de dezoito anos.
Art. 19 – O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva.
Art. 20 – O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, fazendo sua convocação:
I- pelo seu presidente;
II- por solicitação do Diretor da escola;
III- por requisição da metade mais 1(um) de seus membros.
Parágrafo único – A função de membros do Conselho Escolar não será remunerada.
Art. 21 – O Conselho Escolar funcionará somente com "quorum" mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.
Parágrafo único – Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.
Art. 22 – A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade escolar ou destituição.
§ 1° - O não comparecimento injustificado do membro do Conselho Escolar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também implicará vacância da função de conselheiro.
§ 2° - Ocorrerá destituição de qualquer membro do Conselho Escolar quando aprovada em assembléia geral do segmento cujo pedido de convocação seja acompanhado de assinatura de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares, acompanhado de justificativa.
§ 3° - No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos dos parágrafos anteriores, o Conselho convocará uma assembléia geral do respectivo segmento da comunidade escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes à assembléia assim o definir.
Art. 23 – Cabe ao suplente:
I – substituir o titular em caso de impedimento;
II – completar o mandato do titular, em caso de vacância.
Parágrafo único – Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.
Art. 24 – Os estabelecimentos de ensino público municipal deverão contar com um Conselho Escolar no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei, ou do efetivo funcionamento da unidade escolar.
Parágrafo único – O mandato dos representantes eleitos para o primeiro Conselho Escolar terá duração diferente do previsto no artigo 19, para que as eleições subseqüentes respeitem os prazos definidos no art. 14 desta Lei.
Art. 25 – O disposto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal de Encanto/RN .
Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Encanto/RN, 22 de junho de 2012.

ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

Ato Administrativo de Sanção.
Satisfeitos os requisitos legais, obedecida a técnica legislativa e respeitados os ditames da Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica do Município, sanciono a presente Lei Municipal n° 340//2012 de 22 de junho de 2012, que dispõe dos Conselhos Escolares nas escolas públicas do município de Encanto/RN e dá outras providências.
Prefeitura Municipal de Encanto/RN, 22 de junho de 2012.

_____
ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Adriane dos Santos
Código Identificador:34E4FEAD

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Espírito Santo/RN

CONTRATADOS: SW PRODUÇÕES E EVENTOS CNPJ: 09.623.252/0001-41.

OBJETO: Contratação da empresa **SW PRODUÇÕES E EVENTOS** para realizar eventos artísticos e organizar as apresentações das bandas Forró Boneca de Pano e Forró Pra Farrear para as festividades do **XX** São João no município de Espírito Santo que será realizado no dia 23 de junho de 2012.

VALOR TOTAL: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA RATIFICAÇÃO: 21 de junho de 2012.

Publicado por:
Maria Alzeni Gomes de Lima
Código Identificador:3DF896FA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Espírito Santo/RN
CONTRATADOS: SW PRODUÇÕES E EVENTOS CNPJ: 09.623.252/0001-41.

OBJETO: Contratação da empresa **SW PRODUÇÕES E EVENTOS** para realizar eventos artísticos e organizar as apresentações das bandas Forró Boneca de Pano e Forró Pra Farrear para as festividades do **XX** São João no município de Espírito Santo que será realizado no dia 23 de junho de 2012.

VALOR TOTAL: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

1 PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO
02 PODER EXECUTIVO
02 06 SEC. MUNIC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC
02 06 00 SEC. MUNIC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SMEC
13 Cultura
13 392 Difusão Cultural
13 392 0002 CULTURA
13 392 0002 2041 0000 APOIO/REALIZAÇÃO DE FESTAS COMEMORATIVAS
3.3.90.39.00 OUTROS SERVICOS DETERCEIROS - PESSOA JURIDICA.

VIGÊNCIA: 23 de junho de 2012.

DAIZE FLORÊNCIO DA COSTA CORREIA
Prefeita Municipal.

Publicado por:
Maria Alzeni Gomes de Lima
Código Identificador:77D7018C

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÂNIA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA № 062/2012 - GAB - PREFEITO

O Prefeito do Município de Florânia, RN, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder, a pedido, afastamento aos servidores públicos municipais MARLUCE PAULINO DE ARAÚJO, HÉLIO FERREIRA DA SILVA, LÚCIA MARIA PEREIRA DE ARAÚJO e MARIA DAS VITÓRIAS DANTAS, para o fim de desincompatibilização eleitoral, nos termos do que previsto na Lei Complementar 64/90.
Parágrafo único: o afastamento será concedido a partir do dia 07 de agosto de 2012 e findar-se-á em data de 07 de outubro de 2012.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Florânia/RN, 21 de junho de 2012.

Palácio das Flores – Prefeitura Municipal de Florânia

SINVAL SALOMÃO ALVES DE MEDEIROS
Prefeito do Município

Publicado por:
Ayrton Roosevelt Azevedo de Medeiros
Código Identificador:4FDA2F3A

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GALINHOS

GABINETE DO PREFEITO
CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GALINHOS CANCELA O EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 05/2012 E COMUNICA A EMPRESA ORA CONTRATADA: MARKKA PRODUÇÕES ARTISTICAS.
CNPJ: 13.550.875/0001-09 que não haverá contratação das BANDAS: **FORRO MAIS, JORGE DO ACORDEON E BANDA, GUTO E FORROZÃO UNIVERSITARIO.**
Objetivo: Animação do São João 2012 no período de 22 e 23 de junho de 2012.Localidade: Galos e assentamento Pirangi.

Galinhos (RN), 22 de junho de 2012.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Publicado por:
Alfredo Antônio de França Filho
Código Identificador:C219185D

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2012

A Comissão Permanente de Licitação e Pregão da Prefeitura Municipal de Galinhos – RN, torna publico que estará promovendo o recebimento de documentos "Propostas e Habilitação, através da modalidade Pregão Presencial nº 04/2012 com abertura no dia 05 de julho de 2012, as 11:00 hs, na sede da Prefeitura Municipal, visando o fornecimento parcelado de material de limpeza com orçamento básico de R$ 30.674,80 (trinta mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Edital e seus anexos o qual encontra-se a disposição dos interessados na sede da Prefeitura no horário de 08:00 às 13:00 hs.

Galinhos (RN), 22 de junho de 2012

A COMISSÃO

Publicado por:
Alfredo Antônio de França Filho
Código Identificador:AA2BD565

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 187 DE 11 DE MAIO DE 2009

PORTARIA Nº 187 de 11 de maio de 2009

O Prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, neste Estado, no uso das suas atribuições legais.

Resolve:

Art. 1º - Nomear os representantes do Conselho Municipal de Defesa Civil e da outras providências.

Conselho Municipal;

Presidente – Ricardo Paulino Bezerra
Educação – Hilda da Silva Melo
Saúde – Maria Daguia Duarte
Agricultura – Geovane Eloi Cavalcante
Administração – Eliandra Matias Fernandes

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN 11 de maio de 2009.

FÁBIO MAGNO SABINO PINHO MARINHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Zaíra Maria Cavalcante Castro
Código Identificador:7FB793FE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 142 DE 18 DE JUNHO DE 2012

PORTARIA Nº 142, de 18 de Junho de 2012.

O Prefeito Constitucional do Município de JANDAÌRA, neste Estado, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º Nomear Srª. (o), **ELIZANGELA CRISTINA SILVA BEZERRA,** para exercer o cargo de **GESTORA DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DEFESA CIVIL,** do município de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costumes e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 18 de Junho de 2012.

FÁBIO MAGNO SABINO PINHO MARINHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Zaíra Maria Cavalcante Castro
Código Identificador:652558CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº: 136/2012

O(A) SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE DMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAJES/RN, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE

Art. 1º - Conceder ao Servidor MARIA DO SOCORRO DE PAIVA SANTOS ocupante do cargo de SECRETÁRIA DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR, 0,5 (Meia) diária(s), ao preço unitário de R$ 100,00 (Cem reais) perfazendo a quantia de R$ 50,00 (Cinquenta reais), para custear despesas com ALIMENTAÇÃO na cidade de NATAL/RN, no(s) dia(s) 18 do mês de JUNHO do corrente ano, com objetivo de CUSTEAR DESPESAS QUANDO A MESMA VIAJARÁ PARA TRATAR DE ASSUNTOS LIGADOS AO CONVENIO DESTINADO A EMISSÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL - CTPS..

Art, 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Publique-se, Cumpra-se.

Lajes/RN, 15 de junho de 2012

JOSE JESSE LOPES
Secretário Municipal Interino de Adminsitração

Publicado por:
Wesclei Silva Martins
Código Identificador:1C95C955

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 552/2012

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013 e da outras Providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei**;**

Capitulo I

DAS DESPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição Federal, e no Art. 132 da Lei Orgânica do Município de Lajes, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2013, compreendendo:

I - as prioridades e as metas da administração publica municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as disposições relativa a divida publica municipal;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributaria do Município para o exercício correspondente;
VII - as disposições finais.

Capitulo II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2013, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no plano plurianual 2010-2013, encontram-se detalhadas em anexo a lei.

Capitulo III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela a realização da ação.
§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamentos de Gestão.
§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projeto ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.
Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no Artigo 134 da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e será composto de:

I - texto da lei;
II - consolidação dos quadros orçamentários;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
II - do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
III - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
IV - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
V - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
VI - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
VII - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
IX - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
X - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
XII - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
XIII - das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética,

evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
XIV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
XV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesas;
XVI - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
XVII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
XVIII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
XIX - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
XX - da receita corrente liquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
XXI - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - o orçamento a que pertence;
II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

Capitulo IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNÍCIPIO

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária do Município de Lajes, relativo ao exercício de 2012, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
II - O princípio de transparência implica, alem da observação do principio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.
Art. 9º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§1º - Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
§2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;
II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.
Art. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64.
Art. 14 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.
Art. 15 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos na *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2010 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
§2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
§3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§4º A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei especifica.

Art. 17 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
Art. 18 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.
Art. 19 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.
Art. 20 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 10% (dez por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2013, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Capitulo V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.
Art. 22 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.
Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.
Art. 23 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Capitulo VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 24 - No exercício financeiro de 2013, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.
Art. 25 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.
Art. 26 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Capitulo VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.
Art. 28 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - combater a sonegação e a elisão fiscal;
II - combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas;
III - incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal;
IV - adequar as bases de cálculo dos tributos à real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal, desde que submetidas à aprovação do Poder Legislativo Municipal;
V - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes;
VI - revisar a política setorial para as micro e pequenas empresas do município;
VII - atualização da planta genérica de valores do município;
VIII - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma e cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
IX - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
X - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
XI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
XII - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
XIII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
XIV - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.
§2º A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Capitulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.
Art. 31 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 32 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
Art. 33 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativo ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.
Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 13 de Junho de 2012.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Allan Kardeck da Silva Costa
Código Identificador:1328ED8B

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR N.º 488/2009

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE LAJES/RN
TÍTULO I Página:
Das Disposições Gerais 2

TÍTULO II
Dos Direitos e Responsabilidades ..... 2 a 3

TÍTULO III
Das Normas e Procedimentos do Projeto e da Licença ..... 3 a 9

TÍTULO IV
Das Infrações e Penalidades ..... 9 a 14

TÍTULO V
Das Normas Técnicas ..... 14 a 22

TÍTULO VI
Da Classificação das Edificações ..... 22 a 51

TÍTULO VII
Da Classificação e Dimensionamento dos Compartimentos ..... 51 a 60

TÍTULO VIII
Das Instalações em Geral ..... 60 a 66

TÍTULO IX
Das Habitações Populares e Edificações de Padrão Especial ..... 66 a 67

TÍTULO X
Das Disposições Finais ..... 67 a 68

CHAVES ADM. E CONSULTORIAS
Chavestributospm
(084) 9982-2765

LEI COMPLEMENTAR Nº 488/2009, de 08 de setembro de 2009.
DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAJES.

O Povo do Município de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1 - Este Código em consonância com as diretrizes do Código de Posturas de Lajes, estabelece normas de projeto, construção, reforma, ampliação ou demolição de edifícios em geral do Município de Lajes efetuadas por particulares ou entidade pública.

Art. 2 - Este Código tem como objetivos:
I - orientar os projetos e as execuções das obras e edificações no município de Lajes, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção e o aprimoramento da arquitetura das edificações;
II - assegurar a observância e promover a melhoria dos padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade, conforto das edificações de interesse para a comunidade.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
Art. 3 - A Prefeitura aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações com o objetivo exclusivo de verificar a observância das normas legais do Município, bem como legislação correlata pertinente sempre que o interesse público assim o exigir, não se responsabilizando por qualquer sinistro, desabamento ou acidente decorrente de deficiência de projeto, cálculo, execução ou utilização das edificações.

CAPÍTULO II
DO PROPRIETÁRIO
Art. 4 - Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica detentora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro de Imóveis.
Art. 5 - É direito do proprietário do imóvel promover e executar obras no mesmo, mediante prévio conhecimento e consentimento da Prefeitura.
Art. 6 - O proprietário do imóvel, ou seu sucessor, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta lei e legislação municipal correlata, assegurando todas as informações cadastradas na Prefeitura relativas ao seu imóvel.
Art. 7 - A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste código dependerá da
apresentação do título de propriedade registrado no Registro de Imóveis, respondendo o proprietário pela sua verdade, não implicando sua aceitação por parte da Prefeitura em reconhecimento do direito de propriedade.

CAPÍTULO III
DO PROFISSIONAL
Art. 8 - Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo.
Art. 9 - É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional, ou a critério da Prefeitura, sempre que julgado necessário, ainda que a legislação federal não o exija.
Art. 10 - Para efeito desta lei somente profissionais habilitados, devidamente inscritos na Prefeitura e quites com a Fazenda Municipal poderão assinar, como responsáveis técnicos de projeto qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.
Art. 11 - Os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra deverão ter seus nomes, títulos e números de Registro no CREA indicados em placa que será colocada em lugar apropriado e com as informações exigidas pela Lei Federal 5.194/66.
Art. 12 - Esta placa está isenta de qualquer tributação.
Art. 13 - O profissional habilitado poderá atuar, individual ou conjuntamente, como autor ou como executante da obra.
Art. 14 - Para os efeitos desta lei, será considerado autor o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas e especificações de seu trabalho.
Art. 15 - Para os efeitos desta lei, será considerado executante o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme o projeto aprovado na Prefeitura e em observância às normas da ABNT.
Art. 16 - É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante, sem prejuízo da atuação do profissional anterior.
Art. 17 - Tendo ocorrido à baixa de responsabilidade técnica, será intimado o proprietário para dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico ou paralisar a obra.
Art. 18 - A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

TÍTULO III
DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS DO PROJETO E DA LICENÇA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 19 - Todas as obras de construção, reforma, ampliação ou demolição a serem executadas no Município de Lajes serão precedidas dos seguintes atos administrativos:
I - consulta de viabilidade;

II - aprovação do projeto;
III - licenciamento da obra;
IV - vistoria e habite-se.
Art. 20 - A consulta de viabilidade que trata o inciso I se dará para verificar se o projeto está de acordo com este Código e com a Lei do Código de Posturas.
Art. 21 - A aprovação e licenciamento da obra de que tratam os incisos II e III poderão ser requeridos simultaneamente.
Art. 22 - A vistoria e o habite-se de que tratam o inciso IV são requeridos simultaneamente junto a
Coordenadoria de Tributos e Cadastros da Secretaria Municipal de Finanças.
Parágrafo Único - Incluem-se o disposto deste artigo todas as obras do Poder Público, tendo o seu exame preferência sobre quaisquer pedidos.
Art. 23 - Nas construções existentes nos logradouros para os quais seja obrigatório o afastamento e/ou recuo do alinhamento não será permitido obras de construção, reconstrução parcial ou total, modificações e acréscimos que não respeitem tais exigências.

CAPÍTULO II
DA CONSULTA DE VIABILIDADE

Art. 24 - Antes de solicitar aprovação do projeto, o requerente deverá fazer a Consulta de Viabilidade através do preenchimento da "Consulta de Viabilidade para Requerer Alvará de Construção".
Art. 25 - Ao Requerente cabem as indicações:
a) nome e endereço do interessado;
b) cópia do título de propriedade do terreno ou contrato de Compra e Venda;
c) endereço da obra, com o nome do loteamento, quadra e lote;
d) se a obra se destina a residência, comércio, indústria;
e) o número de pavimentos;
f) se a construção será de alvenaria, madeira ou mista;
g) tipo de tratamento do esgoto a ser realizado;
h) croqui de localização do lote;
i) pagamento das taxas.
Art. 26 - À Prefeitura cabe:
I - indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, indicando a zona em que se encontra o terreno, uso permitido, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, gabarito máximo, afastamentos mínimos e recuos de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.
II - gabarito da rua de acordo com a Lei de Mobilidade Urbana do Município de Lajes e demais informações pertinentes.
Art. 27 - O prazo para a resposta de consulta de viabilidade será de dez dias úteis.
Art. 28 - A validade da Consulta de Viabilidade será de 3 (três) meses a contar de sua expedição.

CAPÍTULO III
DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 29 - Após a Consulta de Viabilidade, o requerente apresentará para aprovação requerimento e 1 (uma) cópias do projeto arquitetônico acompanhadas da ART.
Art. 30 - Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais e vigentes de desenho técnico, estabelecidas pela ABNT.
Art. 31 - As folhas de projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tendo margem de 1,0cm (um centímetro) em toda a periferia da folha, exceto na margem lateral esquerda, a qual será de 2,5cm (dois centímetros e meio) para fixação em pastas.
Art. 32 - No canto inferior direito da(s) folha(s) do projeto, será desenhado um quadro legendado com 17,5cm (dezessete centímetros e meio) de largura e 27,5cm (vinte sete centímetros e meio) de altura, (tamanho A4, reduzidas às margens), onde constarão:
I - um carimbo ocupando o extremo inferior especificando:
a) responsável técnico que está elaborando o projeto;
b) responsável técnico da execução da obra;
c) natureza e destino da obra;
d) referência da folha (conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.);
e) tipo de Projeto (arquitetônico e hidrosanitário);
f) indicação do nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável pela execução, sendo estes últimos, com indicação dos números de Registro no CREA;
g) data;
h) escala;
i) no caso de vários desenhos de um projeto, que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.
II - espaço reservado para colocação da área do lote, áreas ocupadas pelas edificações já existentes e das novas construções, reconstruções, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento, ou edículas.
III - espaço reservado para as seguintes declarações:
a) que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura do direito de propriedade do terreno;
b) que as informações e os cálculos das áreas contidas no projeto, são verdadeiras e de total responsabilidade do autor do projeto;
c) que a modificação no projeto arquitetônico dependerá de consulta prévia aos responsáveis, cujos direitos autorais são preservados pela lei em vigor.
IV - espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.
Art. 33 - O Projeto Arquitetônico de nova edificação ou de regularização de edificação já existente deverá ser composto e acompanhado de:
I - planta de locação na escala mínima de 1:250 ou 1:200 na qual constarão:
a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote;
b) indicação do norte;
c) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação as divisas e da outra edificação que porventura existir no mesmo lote;
d) indicação, caso houver, da numeração do lote a ser construído e dos estremantes vizinhos e amarração em relação à esquina ou edificação mais próxima;
e) caso seja necessário a existência de tanque séptico, filtro anaeróbio ou a disposição final dos efluentes, estes deverão ser indicados na planta;
f) as cotas de largura do logradouro e da calçada contíguos ao lote.
II - planta baixa de cada pavimento que comportar a construção na escala mínima 1:75, determinando:
a) as dimensões e áreas exatas dos compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
b) a finalidade de cada compartimento;
c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
d) indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;
e) indicação do revestimento dos pisos.
III - cortes: transversal e longitudinal, um deles passando por banheiro e circulação vertical, se existir, indicando a altura dos compartimentos e revestimentos, níveis dos pavimentos, altura das janelas e peitoris, representação do perfil natural do terreno e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:75;
IV - elevação das fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:75.
V - planta de cobertura com indicação do caimento e tipo de material empregado na escala mínima de 1:250.
Art. 34 - A escala não dispensará a indicação das cotas que exprimam as dimensões dos compartimentos, dos afastamentos das linhas de limite do terreno e a altura da construção, prevalecendo em caso de divergência as cotas sobre as medidas indicadas na escala.
Parágrafo Único - No caso de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no artigo anterior, poderão ser alteradas, devendo ser consultado previamente a Secretaria de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Lajes.
Art. 35 -Deverá ser anexado junto ao projeto arquitetônico, o projeto hidrosanitário, que deverá estar de acordo com as normas da ABNT vigentes bem como, suas atualizações, NBR 5626/98 - Instalação Predial de Água Fria, NBR 7198/93 - Projeto e Execução de Instalações Prediais de Água Quente, NBR 7229/93 - Projeto, construção e operação de Tanques Sépticos, NBR 13969/97 - Tanques sépticos - Unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos - Projeto, construção e operação, NBR 8160/99 - Sistemas Prediais de Esgoto Sanitário - Projeto e Execução.
Art. 36 - Exceto em edificações unifamiliares com acesso independente direto para o logradouro será necessário projeto preventivo contra incêndio de acordo com a Norma de Segurança Contra Incêndios do Estado do Rio Grande do Norte, o interessado

deverá anexar junto aos projetos o atestado de aprovação de projeto expedido pelo Corpo de Bombeiros, de acordo com este Código.

Art. 37 - Em caso de reforma, ampliação ou demolição deverá ser indicado no projeto o que será conservado, construído ou demolido de acordo com a seguinte convenção:

I - traço cheio e cor preta para as partes existentes e a conservar;

II - pontilhado e cor vermelha para as partes novas e acrescidas;

III - tracejado e cor amarela para as partes a serem demolidas.

Art. 38 -O projeto de uma construção será analisado em função de sua utilização lógica e não apenas pela sua denominação em planta.

Art. 39 - O projeto submetido à análise será devolvido ao interessado no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar de sua entrada, podendo a critério da autoridade competente ser prorrogado por igual período.

Art. 40 - A validade da análise é por 12 (doze) meses contados a partir da data em que o processo for devolvido ao interessado.

Art. 41 - Se o projeto submetido à análise apresentar qualquer falha ou omissão de informações o

interessado será notificado através de formulário próprio.

Art. 42 - Quando uma construção ficar paralisada por mais de noventa dias, o proprietário fica obrigado a proceder à respectiva comunicação a Prefeitura e:

I - providenciar o fechamento do terreno com tapume no alinhamento do logradouro;

II - deixar a calçada em perfeitas condições de uso;

III - determinar todas as providências necessárias para que a obra não resulte em perigo à segurança pública.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO DA OBRA

Art. 43 - Para obtenção do alvará de construção o interessado apresentará a Prefeitura:

I - requerimento;

II - 1 (uma) cópias do projeto arquitetônico e hidrosanitário aprovado;

III - título de propriedade ou de posse do imóvel;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica do autor e do executante, devidamente preenchidas e quitadas;

V - taxas, relativas ao licenciamento de obras, emitidas pela Coordenadoria de Tributos e Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, carnê do IPTU e Certidão Negativa de Débitos.

Art. 44 - O requerimento solicitando o licenciamento da obra mencionará o nome do proprietário, endereço completo e características gerais da obra, número da inscrição imobiliária municipal do terreno, CPF ou CNPJ do proprietário, e será assinado pelo proprietário ou seu representante legal e será dirigido ao Secretário Municipal de Obras e Urbanismo.

Parágrafo Único - O requerimento de licença de que trata este artigo será expedido no prazo máximo de 10(dez) dias úteis a partir da data em que foi protocolado.

Art. 45 -O licenciamento para início da construção terá validade de 12 (doze) meses. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá sua validade.

Art. 46 -Para efeito da presente lei, uma edificação será considerada como iniciada quando promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado e indispensáveis à sua implantação imediata.

Art. 47 - Quando o empreendimento compreender mais de 1 (um) bloco de edificação, poderá ser requerido o alvará de licença para cada bloco, isoladamente, observada a validade do projeto aprovado, desde que os projetos apresentados sejam distintos para cada bloco.

Art. 48 - Em qualquer período de execução da obra, a ao Secretário de autoridade competente poderá exigir que lhe sejam apresentados as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

CAPÍTULO V

DA MODIFICAÇÃO E PRORROGAÇÃO DO PROJETO E DA LICENÇA

Art. 49 - Após o licenciamento da obra, o projeto somente poderá ser alterado mediante autorização do Município, devendo o mesmo ser submetido a nova aprovação, assim como, para alteração do destino de qualquer compartimento constante no mesmo.

Art. 50 - Para as alterações referidas no artigo anterior, iniciada ou não a obra, deverá o requerente:

I - preencher requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo acompanhado de Cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo licenciamento da obra se houver.

II - o requerente não será obrigado ao pagamento de nova Taxa de Licença para Execução de Obras e nem o pagamento do Imposto Sobre Serviços (ISS), se a alteração não implicar em acréscimo de área.

Art. 51 - Na aprovação do projeto modificativo será expedido novo licenciamento da obra, que substituirá o anterior.

Art. 52 -Antes de esgotar o prazo do alvará de licença e não estando concluída a obra, deverá ser requerida a prorrogação do prazo e paga nova Taxa de Licença para Execução de Obras.

Art. 53 - A Prefeitura Municipal verificará in loco a execução da obra e desde que a mesma esteja com a fundação concluída, deverá conceder prorrogação por prazo máximo de doze meses.

CAPÍTULO VI

DAS DEMOLIÇÕES VOLUNTÁRIAS

Art. 54 - Demolição Voluntária é toda aquela que é requerida pelo proprietário junto a Prefeitura Municipal.

Art. 55 - O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição onde constará:

I - Nome do Proprietário.

II - Número do protocolo do requerimento solicitando a demolição.

III - Localização da edificação a ser demolida: lote, quadra, loteamento.

IV - Nome do profissional responsável, quando exigido.

Art. 56 - No pedido de licença para demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo da prefeitura.

Art. 57 - Se a edificação ou parte a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 9 (nove) metros, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

Art. 58 - É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 (três) metros de altura, porém em casos especiais, a Prefeitura poderá exigir obras de proteção para sua demolição.

Art. 59 - Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos, que de acordo com a Prefeitura Municipal sejam necessários, a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres.

Art. 60 - A Prefeitura Municipal, caso necessário solicitará aos outros órgãos apoio a fim de que a proteção e segurança sejam garantidas e poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário no qual uma demolição deva ou possa ser executada.

Art. 61 - O proprietário é responsável pela destinação do entulho gerado pela demolição e deverá dar destino de forma a respeitar as demais legislações vigentes.

CAPÍTULO VII

DAS VISTORIAS E HABITE-SE

Art. 62 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo Habite-se.

Art. 63 - A conclusão da edificação inclui a execução dos muros, calçadas, rebaixamentos de meios-fios conforme disposições da Legislação pertinente.

Art. 64 - A vistoria para obtenção do habite-se deverá ser requerida, junto ao órgão competente, pelo proprietário ou pelo responsável técnico pela execução, através de requerimento em prazo máximo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras.

Art. 65 - No requerimento de vistoria deverá ser informado o número do projeto aprovado, o CPF ou CNPJ do proprietário e o número da inscrição imobiliária do imóvel no cadastro municipal.

Art. 66 - O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - laudo de vistoria e aprovação das instalações sanitárias, emitido pela Secretaria de Saúde e Saneamento do Município;

II - laudo de vistoria e aprovação das instalações de prevenção e combate a incêndios, quando for o caso;

III - licença ambiental para ocupação - LAO - quando for o caso;

IV - laudo de vistoria e aprovação das edificações destinadas aos usos de saúde e de educação, pelos órgãos competentes.

Art. 67 - O Habite-se poderá ser expedido parcialmente, desde que:

I - a execução da obra esteja concluída conforme as etapas identificadas na solicitação do licenciamento da obra;

II - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e houver utilização independente destas partes;

III - quando se tratar de prédio constituído de unidades autônomas, podendo o habite-se ser dado por unidade, desde que cada unidade tenha o seu alvará;
IV - os equipamentos e instalações do prédio para completo atendimento às unidades autônomas a serem utilizadas deverão estar concluídos, em funcionamento e aprovados pelas autoridades competentes;
V - os acessos, circulações e áreas de uso comum, pelo menos até as unidades em questão, deverão estar concluídos.
Art. 68 - Nos casos em que exista mais de uma unidade habitacional em um mesmo terreno, o interessado em requerer o habite-se deverá apresentar junto com a documentação a planilha de incorporação elaborada por profissional habilitado.
Art. 69 - A Prefeitura terá um prazo de 15 (quinze) dias úteis, para vistoriar a obra e para expedir o Habite-se, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.
Art. 70 - Os fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.
Art. 71 - Os fiscais poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que tenham alguma relação com a obra fiscalizada.
Art. 72 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário e o responsável técnico serão notificados, e obrigados a regularizar o projeto dentro dos padrões deste código no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Parágrafo Único - Caso não seja regularizada no prazo deste artigo, serão aplicadas as penalidades constantes da legislação vigente.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - As infrações ao que está disposto neste código serão punidas com as seguintes penalidades:
I - notificação de infração;
II - embargo da obra;
III - multa;
IV - interdição da edificação;
V - demolição compulsória.

CAPÍTULO II
DA NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO

Art. 74 -A inobservância de qualquer dispositivo, seja pelo desatendimento às disposições deste código ou pelo descumprimento de normas técnicas ou administrativas na construção licenciada, resultará em auto de infração, com notificação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento ou da publicação, apresentar defesa à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.
Art. 75 - A notificação far-se-á ao infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento da notificação ou não localização do notificado.
Art. 76 - A Notificação de infração conterá:
I - motivos de infração;
II - medidas que deverão ser tomadas pelo responsável;
III -data de autuação;
IV - local da obra;
V - prazo para regularização;
VI - assinatura do servidor credenciado, do proprietário e de 2 testemunhas.
Art. 77 - Para os efeitos desta lei considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel, e, ainda, quando for o caso, o autor dos projetos e/ou o executante das obras e serviços.
Art. 78 - O infrator está sujeito à notificação de infração principalmente nos seguintes casos:
I - execução de obras ou instalação de equipamentos sem o licenciamento da obra, quando necessário;
II - inobservância de qualquer prescrição essencial do projeto aprovado ou do licenciamento;
III - inobservância das cotas de alinhamento e/ou nivelamento;
IV - realização de obra sem a responsabilidade de profissional habilitado, quando indispensável;
V - quando estiver ocorrendo dano ao meio ambiente, aos imóveis vizinhos ou aos logradouros públicos;
VI - quando a execução da obra e/ou instalação dos equipamentos estiver colocando em risco a segurança pública, dos imóveis vizinhos e/ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços.
VII - quando estiver sendo executada em loteamento não aprovado pelo município.
Art. 79 - A execução, alteração ou eliminação de redes de drenagem pluviais públicas ou de cursos d`água serão embargadas quando não estiverem autorizadas pela municipalidade e pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III
DO EMBARGO DA OBRA

Art. 80 - O infrator está sujeito ao embargo, caso não regularize a obra no prazo previsto da notificação.
Art. 81 -A revogação do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte e verificação do cumprimento de todas as exigências que se relacionaram com a obra ou instalação embargada.
Art. 82 - Caso o infrator não regularize a obra no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou continue a execução da obra, esta será multada, sem o prejuízo de aplicação de outras penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO IV
DAS MULTAS

Art. 83 - Às infrações referentes ao não cumprimento das disposições deste código, serão aplicadas ao proprietário, ao profissional responsável pela execução das obras e ao autor do projeto conforme o caso, vinculadas à UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL (URM) conforme o Código Tributário do Município (Lei Complementar n.º 428/2005).
Art. 84 - As infrações serão classificadas em grau mínimo, médio e máximo, e serão aplicadas nas seguintes infrações:
I - Grau Mínimo
a) omissão ou falseamento de medidas, cotas e demais indicações;
b) início de obras sem os dados oficiais de alinhamento;
c) paralisação da obra sem comunicação a Prefeitura;
d) quando de demolição voluntária com prazo de licença vencida;
e) por não adequação de chaminé;
f) por falta da planta aprovada e do licenciamento da construção no local da obra;
g) por descumprir os afastamentos exigidos;
h) por falta da placa do profissional responsável.
II - Grau Médio:
a) execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e licenciado;
b) inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes;
c) vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo;
d) pelo descumprimento das prescrições sobre equipamentos de segurança e instalações de infraestrutura e) execução de obra com produção de ruídos antes das 7hs e depois das 19hs;
f) falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra;
g) alterar a destinação da obra prevista no projeto e licenciamento, sem aprovação da municipalidade;
h) descumprimento da intimação para demolição compulsória;
i) por falta de proteção a iluminação pública ou aparelho de serviço público.
III - Grau Maximo;
a) início da execução da obra sem licença de construção;
b) violação da penalidade de embargo da obra;
c) pela falta de licença para demolição voluntária;
d) obstrução ou deposição de material de construção ou entulhos em calçadas e demais logradouros públicos;
e) construções clandestinas, além do embargo e de demolições.
Art. 85 -O valor das multas será aplicado obedecido a seguinte graduação:
I -Grau Mínimo - entre 01 a 10 UR;
II - Grau Médio - entre 11 a 20 UR;
III - Grau Maximo - entre 21 a 50 UR.
Art. 86 - O Poder Executivo através de Decreto criará uma Comissão que definirá a forma de aplicação das multas e sua graduação a serem aplicadas em cada caso, bem como, será a responsável pelo julgamento dos recursos impetrados pelos infratores.

Parágrafo Único - O decreto municipal definira os critérios para aplicação da graduação das multas entre o valor mínimo e maximo para cada grau de penalidade.

Art. 87 - A Comissão será composta por 5 (cinco) membros, de acordo com os seguintes critérios:

I - um (1) membro da Seção de Obras, da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano;

II - um (1) membro da Coordenadoria de Tributos e Cadastros, da Secretaria Municipal de Finanças;

III - um (1) membro de Fiscalização de Posturas da Secretaria Municipal de Administração e Obras;

IV - um (1) membro da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde;

V - um (1) membro de meio ambiente, da Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Rural;

VIII - um (1) membro do Departamento de Análise e Aprovação de Projetos, da Secretaria responsável pelo Planejamento e Controle Urbano.

Art. 88 - Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente recurso a autoridade competente.

Art. 89 - As multas administrativas impostas na conformidade da presente lei, não pagas nas épocas próprias, ficam sujeitas à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme Código Tributário do Município (LC n.º 428/2005).

Parágrafo Único: Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 90 - O pagamento da multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar, regularizar, demolir, desmontar ou modificar as obras executadas em desacordo com este código.

Art. 91 - Em caso de não pagamento a multa será inscrita em Divida Ativa e o infrator inscrito no CADIN.

Art. 92 -No caso da infração ser cometida pelo profissional responsável o Município deverá comunicar a infração ao CREA.

CAPÍTULO V

DA INTERDIÇÃO DO EDIFÍCIO

Art. 93 - Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada imediatamente, com impedimento de sua ocupação, quando:

I - ameaçar a segurança e a estabilidade das construções próximas, devidamente comprovadas por perícia de profissional habilitado;

II - o seu andamento oferecer riscos para o público ou para o pessoal que nela trabalha devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;

III - se for utilizada para fim diverso do declarado no projeto aprovado e este uso não for condizente com a legislação pertinente ontra conforme a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 94 -A interdição prevista será imposta por escrito, mediante ato da autoridade competente, sempre que indicado como necessário em laudo emitido após vistoria efetuada por profissional da área de engenharia ou arquitetura para tal fim designado.

Parágrafo Único - O proprietário da edificação será intimado a regularizar a situação num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 95 - O prazo estabelecido não prevalecerá para os casos em que a infração constatada oferecer risco para a segurança dos usuários da edificação, podendo o prazo ser definido pela autoridade competente em função do grau de risco apresentado.

Parágrafo Único - Em caso de risco a segurança da coletividade, atendidas as formalidades legais, poderá ser autorizada a demolição compulsória.

Art. 96 - Não atendida a notificação de regularização, não sendo interposto recurso ou em caso de indeferimento será ordenada a demolição compulsória sendo que o encargo correrá as expensas do proprietário.

CAPÍTULO VI

DA DEMOLIÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 97 - Demolição Compulsória é aquela feita quando a edificação esteja, a juízo da Prefeitura Municipal, julgada em risco iminente, ameaçada de desabamento, executados sem licenciamento ou em desacordo com o projeto licenciado, ou ainda desobedecendo aos alinhamentos e que deverá ser demolida pelo proprietário.

Parágrafo Único - Em caso de recusa por parte do proprietário a autoridade competente executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes.

Art. 98 - Será imposta a pena de demolição compulsória total ou parcial quando da não observância do embargo e/ou multas e quando a construção ameace ruir e que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar, por falta de recurso ou por disposição regulamentar.

Art. 99 - A demolição compulsória não poderá ser imposta quando o projeto puder ser modificado ou licenciado.

Art. 100 - A demolição compulsória será precedida de vistoria realizada por profissional da área de engenharia ou arquitetura, designado pela autoridade competente.

Art. 101 - O profissional procederá do seguinte modo:

I - designará dia e hora para vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma; não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias;

II - não comparecendo o proprietário ou seu representante legal, o profissional habilitado conforme as atribuições do CREA fará rápido exame de construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;

III - não podendo fazer adiamento, ou se o proprietário não atender a segunda intimação, o órgão competente fará os exames que julgar necessários, lavrando auto de notificação devendo constar do mesmo o que for verificado, quais ações que o proprietário devera fazer para evitar a demolição e o prazo que for julgado conveniente para isso, não podendo ser inferior a 3 (três) dias nem superior a 90 (noventa) dias;

IV - do laudo se dará cópia ao proprietário e aos moradores da edificação, se for alugado, acompanhado da instrução para o cumprimento das decisões nele contidas;

V - a cópia do laudo e intimação do proprietário serão entregues mediante recibo e se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo por 3 (três) vezes pela imprensa local e afixados no mural da prefeitura;

VI - no caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, e, se não puder ser encontrado, levando-se ao conhecimento da autoridade competente, as conclusões do laudo para que ordene a demolição.

Art. 102 - Informado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguirão as providências administrativas.

Parágrafo Único - Não sendo cumpridas as determinações do laudo nos termos do artigo anterior, será realizada a demolição.

TÍTULO V

DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - A estabilidade, segurança, higiene, salubridade, conforto térmico e acústico da edificação deverão ser asseguradas pelo conveniente emprego, dimensionamento e aplicação dos materiais e elementos construtivos conforme exigido neste Código e nas normas técnicas oficiais da ABNT.

Art. 104 - Os elementos complementares da edificação, tais como divisões internas, revestimentos de pisos e paredes, forros, aparelhos de iluminação ou ar e demais componentes, também deverão ser aplicados de acordo com as normas técnicas relativas ao seu emprego.

Art. 105 - As fundações, os componentes estruturais, as coberturas, as instalações sanitárias e as paredes serão completamente independentes das edificações vizinhas já existentes e deverão sofrer interrupção na linha de divisa com junta de dilatação.

Art. 106 - As fundações, estruturas, coberturas, paredes, pavimentos e acabamentos serão projetados, calculados e executados de acordo com as respectivas normas técnicas oficiais.

Art. 107 - A cobertura, quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, terá estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá ultrapassar o teto, chegando até o último elemento da cobertura, de forma que haja total separação entre os forros das unidades.

Art. 108 - As águas pluviais das coberturas deverão escoar dentro dos limites do imóvel, não sendo permitido o desaguamento diretamente sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

Art. 109 - No caso de necessidade de uso do logradouro quando do preparo do terreno, fundações ou estrutura deverá ser requerida licença especial à Prefeitura Municipal, que determinará o prazo e o horário em que esses serviços poderão se utilizar da via pública.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES E DA POPULAÇÃO

Art. 110 - Na execução dos serviços de construção, reforma, ampliação ou demolição de edifícios, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos, devendo observar as normas oficiais relativas à segurança e saúde no trabalho.

CAPÍTULO III

DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 111 - Canteiro de obra é o espaço ao lado de uma construção onde se realiza um conjunto de serviços, necessários para a execução da obra, compondo-se das seguintes instalações temporárias:

I - tapumes,
II - barracões,
III - escritórios administrativos,
IV - sanitários,
V - poços,
VI - instalações de luz, água e energia elétrica,
VII - depósito de material,
VIII - caçamba e depósito de detritos,
IX - vias de acesso, circulação e transportes.

Art. 112 - O canteiro de serviços deverá ter instalações sanitárias e outras dependências para os empregados, conforme normas do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO IV

DAS INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 113 - Somente após a expedição do alvará de construção da obra ao qual estiverem vinculadas, obedecido seu prazo de validade, serão permitidas as instalações temporárias entre as quais se incluem barracões, depósitos, caçambas, escritório de campo, vestiários, escritório de exposição e divulgação de venda exclusivos das unidades autônomas das construções.

Art. 114 - As instalações temporárias deverão ter dimensões proporcionais a obra e permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução da mesma.

Art. 115 - A distribuição das instalações temporárias no canteiro da obra está sujeita às normas do Ministério do Trabalho, quanto à higiene, salubridade e funcionalidade.

Art. 116 - As instalações temporárias deverão ser distribuídas no canteiro de obras, de forma a não interferirem na circulação de veículo de transporte de material e situar-se a partir do alinhamento predial.

CAPÍTULO V

DOS ANDAIMES

Art. 117 - Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 6,00m (seis metros) de altura será obrigatória a execução de andaimes, obedecidas, ainda, as seguintes normas:

I - deverão garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a NR18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção que trata sobre o assunto;
II - deverão ser convenientemente fechados em todas as suas faces livres para impedir a queda de materiais;
III - deverão observar altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) em relação do nível do logradouro fronteiro ao imóvel;
IV - deverão ocupar área projetada sobre o logradouro público com largura máxima de 2,00m (dois metros);
V - deverão manter, nas partes mais salientes, afastamento mínimo de 0,50m (cinqüenta centímetros) do meio-fio;
VI - não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas de nomenclatura, sinalização ou numeração e outros equipamentos de interesse público;
VII - deverão observar as distâncias mínimas à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local;
VIII - deverão ser removidos quando concluídos os serviços ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias.
IX - Os andaimes quando montados sobre cavaletes, além das normas estabelecidas não poderão ter altura superior a 2,00m (dois metros) e largura inferior a 0,90m (noventa centímetros).
X - Os andaimes que não ficarem apoiados no solo poderão ser do tipo fachadeiros, móveis, em balanço, suspensos, suspensos motorizados, plataformas com cremalheira, cadeira suspensa que deverão seguir a NR-18 de segurança e saúde no trabalho.

CAPÍTULO VI

DOS TAPUMES

Art. 118 - Nas construções, reformas ou demolições onde não houver muro para o logradouro será obrigatória a existência de tapumes em toda a testada do lote e este deverá acompanhar o andamento da obra.

Art. 119 - Quando se tratar de obras de construção, reforma, ampliação ou demolição de muros com até 3,00m (três metros) de altura, será dispensada a construção de tapume.

Art. 120 - Os tapumes deverão atender ainda às seguintes normas:

I - não poderão ocupar largura superior à metade da largura do calçada, nem superior a 2,00m (dois metros);
II - não poderão ter altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
III - deverão possuir perfeitas condições de segurança, vedação e acabamento;
IV - não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas de nomenclatura, sinalização ou numeração e outros equipamentos de interesse público;
V - quando for construído em esquinas de logradouro, as placas indicadoras do tráfego de veículos e outras de interesse público serão transferidas para o tapume, conforme determinação do órgão competente;
VI - deverão observar as distâncias mínimas à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local;
VII - quando necessário à segurança dos pedestres, o órgão competente indicará a necessidade de galerias de circulação, permitindo-se compartimentos superpostos como complemento da instalação do canteiro da obra, desde que os limites destes compartimentos fiquem contidos até 1,00m (um metro) de distância do meio-fio. A galeria só será permitida desde que fique assegurada na calçada passagem livre uniforme com largura mínima de 1,00m (um metro) e pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

Art. 121 - Nas construções com afastamento de 4,00m (quatro metros) ou mais, será obrigatória a construção de tapume no alinhamento, não podendo ocupar o calçada.

Art. 122 - Concluídos os serviços no afastamento frontal ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

Art. 123 - Os tapumes deverão ser periodicamente vistoriados pelo construtor, sem prejuízo de fiscalização da Prefeitura, a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.

CAPÍTULO VII

DA PLATAFORMA LIMITADORA DE QUEDA

Art. 124 - Em todo o perímetro da construção de edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos ou altura equivalente é obrigatória a instalação de uma Plataforma Principal de Proteção e de Plataformas Secundárias dependendo do número de pavimentos ou altura da edificação.

Art. 125 - Essas plataformas devem ser rígidas e dimensionadas de modo a resistir aos possíveis impactos a qual estarão sujeitos.

Art. 126 - A Plataforma Principal de Proteção deve ser instalada, na altura da 1ª laje, em balanço ou apoiada, a critério do construtor.

Art. 127 - A Plataforma Principal de Proteção deve ter no mínimo 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de projeção horizontal da face externa da construção e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, a 45º (quarenta e cinco graus) da sua extremidade.

Art. 128 - A instalação da Plataforma Principal de Proteção deve ocorrer após a concretagem da laje na qual será apoiada recomendando-se, que na própria laje concretada sejam previstos e instalados meios de fixação ou apoio para as vigas, perfis metálicos ou equivalentes que servirão para a Plataforma Principal de Proteção.

Art. 129 - A Plataforma Principal de Proteção só poderá ser retirada, quando o revestimento externo da edificação acima dela estiver concluído.

Art. 130 - Deverão ser instaladas, igualmente, Plataformas Secundárias de Proteção, em balanço de três em três lajes contadas a partir da Plataforma Principal de Proteção.

Art. 131 - As Plataformas Secundárias de Proteção deverão ter no mínimo 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de balanço e um

complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, a 45º (quarenta e cinco graus) da sua extremidade.

Art. 132 - Todo o perímetro da construção de edifícios, entre as plataformas de proteção deverão ser fechadas com tela com malha de abertura de intervalo entre 20mm e 40mm fixadas nas extremidades dos complementos das plataformas.

CAPÍTULO VIII

DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 133 - Na construção das edificações, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com seu uso na construção, atendendo ao que dispões a ABNT em relação a cada caso.

Art. 134 - Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão fixados pela ABNT.

Art. 135 - Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais, quanto à resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

CAPÍTULO IX

DO PREPARO DO TERRENO, ESCAVAÇÕES E SUSTENTAÇÃO DE TERRAS

Art. 136 - Qualquer movimento de terra deverá ser executado com o devido controle, a fim de assegurar sua estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis e logradouros vizinhos, bem como não impedir ou alterar o curso natural de escoamento de águas pluviais e não modificar a condição natural de lagoas, rios e todas as demais áreas de preservação permanente.

Art. 137 - Nas atividades de escavações o responsável técnico deverá encaminhar ao CREA e aos proprietários das edificações vizinhas cópias dos projetos executivos, incluindo os horários de escavações a serem adotados.

Art. 138 - Em casos de risco de queda de árvores, linhas de transmissão, deslizamento de rochas e objetos de qualquer natureza, é necessário o escoramento, a amarração ou a retirada dos mesmos, devendo ser feita de maneira a não acarretar obstruções no fluxo de ações emergenciais.

Art. 139 - As escavações com mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade devem dispor de escadas que permitam a saída rápida e segura dos trabalhadores em caso de emergência.

Art. 140 - Nas escavações em vias públicas ou em canteiros, é obrigatória a utilização de sinalizações de advertência e barreiras de isolamento. No estreitamento de pistas devera ser adotado o sistema de sinalização luminosa.

Art. 141 - Nas áreas onde se utilizem explosivos deverão ser isoladas e sinalizadas com sinais visuais e sonoros que não confundam com os sistemas padronizados de emergência como ambulância, polícia, bombeiro, dentre
outros.

Art. 142 - Os aterros e muros de arrimo que apresentarem junto às divisas altura total superior a 7,00m (sete metros), medidos a partir do perfil original do terreno, ficarão condicionados, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 3,00m (três metros), no trecho em que ocorrer tal situação.

Art. 143 - Os aterros e muros de arrimo obedecerão os afastamentos obrigatórios para logradouros públicos conforme a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 144 - Serão obrigatórios muros de arrimo sempre que os cortes ou aterros ocorrerem junto às divisas do terreno ou no alinhamento.

Art. 145 - Os interessados pelos serviços de escavações e aterros são responsáveis pela manutenção e limpeza das vias e logradouros.

CAPÍTULO X

DAS FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS

Art. 146 - O projeto e execução de uma fundação, assim como as respectivas sondagens, as provas de cargas e outras que se fizerem necessárias, serão feitas de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela ABNT.

Art. 147 - As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

Art. 148 - No cálculo das fundações serão obrigatoriamente considerados os seus efeitos para com as edificações vizinhas e os logradouros públicos ou instalações de serviços públicos.

Art. 149 - A movimentação de materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será sempre feita dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote.

CAPÍTULO XI

DAS PAREDES

Art. 150 - Quando forem empregadas as paredes autoportantes em uma edificação serão obedecidas as respectivas normas da ABNT para os diferentes tipos de materiais utilizados.

Art. 151 - As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,10m (dez centímetros).

Art. 152 - As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões dos lotes deverão ter espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros).

Art. 153 - As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa desde que possam comprovadamente atender índices mínimos de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 154 - Os pavimentos acima do solo que não forem vedados por paredes deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), resistente a impactos e pressão.

Art. 155 - Se o guarda-corpo for vazado, os vãos terão pelo menos uma das dimensões igual ou inferior a 0,15m (quinze centímetros).

Art. 156 - Os compartimentos destinados às cozinhas, lavanderias, instalações sanitárias e locais para despejo de lixo terão as paredes até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 157 - Deverá ser impermeabilizada a parede que estiver lateralmente em contato direto com o solo, bem como as partes de parede que ficarem enterradas. Parágrafo Único - Se o terreno apresentar alto grau de umidade, deverá ser convenientemente drenado.

CAPÍTULO XII

DOS BALANÇOS

Art. 158 - Nas edificações afastadas do alinhamento será permitido o balanço acima do pavimento e acesso, desde que não ultrapasse de 1/20 (um vigésimo) da largura do logradouro, não podendo exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o afastamento
previsto.

§ 1º - Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos, as condições citadas neste artigo serão aplicadas em cada uma delas.

§ 2º - Em nenhum caso os balanços poderão ultrapassar os limites dos alinhamentos.

§ 3º - Para efeito de aplicação deste artigo, o pavimento de acesso será aquele situado acima do subsolo mais superior, ou o pavimento localizado no nível da rua.

Art. 159 - Nenhum elemento móvel como folha de porta, portão, janela, grade ou assemelhado, poderá projetar-se além dos limites do alinhamento do terreno, em altura inferior a 2,40 (dois metros e quarenta centímetros) acima do nível da calçada.

CAPÍTULO XIII

DOS JIRAUS E MEZANINOS

Art. 160 - A construção de jiraus e mezaninos é permitida desde que não sejam prejudicadas as condições de ventilação, iluminação e segurança, tanto dos compartimentos onde estas construções forem executadas, como do espaço assim criado.

Art. 161 - Os jiraus e mezaninos deverão atender às seguintes condições:

I - permitir passagem livre com altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) nos dois níveis de sua projeção;

II - ocupar área equivalente a, no máximo, 40% (quarenta por cento) da área do compartimento onde for construído;

III - ter acesso exclusivo, através do compartimento onde se situar, por escada permanente.

CAPÍTULO XIV

DAS CHAMINÉS

Art. 162 - As chaminés de qualquer espécie serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.

Parágrafo Único - A qualquer momento o município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumívoros ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

Art. 163 - As chaminés de lareiras, churrasqueiras e coifas deverão ultrapassar no mínimo 1,00m (um metro) do ponto mais alto das edificações em um raio de 50,00m (cinqüenta metros).

Art. 164 - A altura das chaminés das edificações não residenciais não poderá ser inferior a 5,00m (cinco metros) do ponto mais alto das edificações num raio de 50,00m (cinqüenta metros).

Art. 165 - As chaminés não residenciais e torres de qualquer espécie deverão obedecer afastamento das divisas em medida não inferior a 1/5 (um quinto) de sua altura.

Parágrafo Único - Em caso de impossibilidade do seu cumprimento, poderá ser obrigatória a instalação de aparelho fumívero conveniente.

CAPÍTULO XV

DAS MARQUISES, SACADAS E SALIÊNCIAS

Art. 166 - A construção de marquises, sacadas e saliências, na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

I - ser sempre engastadas na edificação e não ter colunas de apoio na parte que avança sobre o afastamento frontal;

II - a face externa do balanço deverá ficar dentro do afastamento do terreno;

III - ter largura mínima igual a 2/3 (dois terços) da largura da calçada, não podendo ser inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

IV - ter altura mínima de 3,00m (três metros) acima do nível da calçada;

V - permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote, através de condutores embutidos e encaminhados à rede própria;

VI - não prejudicar a arborização e iluminação pública, assim como não ocultar placas de nomenclatura, sinalização ou numeração;

VII - ser executada de material durável e incombustível e ficar separada das marquises adjacentes por junta de dilatação.

CAPÍTULO XVI

DAS GUARITAS

Art. 167 - As guaritas deverão obedecer ao seguinte dimensionamento:

I - pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) e

II - possuir área não inferior a 5,00m2 (cinco metros quadrados).

Art. 168 - Quando localizadas no afastamento frontal obrigatório as guaritas deverão possuir somente 1 (um) pavimento.

CAPÍTULO XVII

DOS TOLDOS E ACESSOS COBERTOS

Art. 169 - A colocação de toldos será permitida sobre o afastamento frontal ou calçada, desde que atendidas as seguintes condições:

I - ser engastado na edificação, não podendo haver colunas de apoio;

II - ter balanço máximo de 2,00m (dois metros), ficando dentro do afastamento do terreno;

III - não possuir elementos abaixo de 2,40 (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível da calçada;

IV - não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultar placas de utilidade pública.

Art. 170 - A colocação de toldos, fora do afastamento frontal ou da calçada, será permitida desde que atenda as seguintes condições:

I - ter estrutura metálica ou similar removível, sendo vedado o fechamento lateral em todo o seu perímetro;

II - ter afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas, exceto quando haja muro com altura superior à do toldo.

Art. 171 - Os acessos cobertos serão permitidos na parte frontal às entradas principais de hotéis, hospitais, clubes, cinemas e teatros, desde que atendidas as seguintes condições:

I - ter estrutura metálica ou similar removível;

II - ter apoios exclusivamente no alinhamento e afastados 0,50m (cinqüenta centímetros) do meio-fio;

III - observar passagem livre de altura não inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

Parágrafo Único - Será permitida a colocação de acessos cobertos na parte frontal aos acessos principais de edifícios residenciais e de escritórios, somente sobre o afastamento frontal, desde que atendidas as condições dos incisos I, III deste artigo.

Art. 172 - Os toldos deverão ter característica provisória, devendo ser cobertos com lona ou material similar na forma, acabamento e textura.

CAPÍTULO XVIII

DAS COBERTURAS E BEIRAIS

Art. 173 - Não são considerados como área construída os beirais das edificações que obedeçam a um balanço com projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao seu perímetro.

Art. 174 - A cobertura das edificações, seja de telhado apoiado em estrutura, telhas auto-sustentáveis ou laje de concreto, deverá obrigatoriamente observar as normas técnicas da ABNT no que diz respeito a resistência ao fogo de 2 (duas) horas, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, devendo ser de material imputrescível e resistente à ação dos agentes atmosféricos e à corrosão, equivalente às mesmas propriedades do telhado de telhas de barro sustentadas por armação de madeira, na inclinação adequada e com forro.

Art. 175 - Nas coberturas que disponham de forro, poderá ser considerada a contribuição do material deste e da camada de ar interposta entre o teto e a cobertura no cálculo do isolamento e condicionamento térmico e acústico.

CAPÍTULO XIX

DAS PÉRGULAS

Art. 176 - Será permitida a construção de pérgulas situadas sobre aberturas necessárias à insolação e ventilação dos compartimentos ou em faixas de recuo mínimo obrigatório.

Art. 177 - Para que sua projeção não seja considerada nos cálculos da área construída total e da taxa de ocupação, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ter partes vazadas distribuídas uniformemente, correspondentes no mínimo a 50% (cinqüenta por cento) da área de sua projeção horizontal;

II - as partes vazadas não poderão ter qualquer dimensão inferior a 1 (uma) vez a altura da peça;

III - a parte vazada não poderá ter qualquer tipo de fechamento.

Art. 178 - As pérgulas em desconformidade com o disposto no Artigo anterior, serão consideradas, para efeito de cálculo de taxa de ocupação, como área construída, contada a área de sua projeção.

CAPÍTULO XX

DAS PISCINAS

Art. 179 - As piscinas regem-se por este Código, e devem observar as do Código de Saúde do Município.

Art. 180 - As piscinas em geral, deverão satisfazer ao seguinte:

I - ter estrutura adequada para resistir às pressões da água sobre as paredes e o fundo, assim como do terreno circundante quando estas forem enterradas;

II - ter as paredes e o fundo revestidos com material impermeável;

III - estarem afastadas, no mínimo 0,50m (cinqüenta centímetros) de todas as divisas do lote;

IV - possuir, obrigatoriamente, instalações de tratamento e renovação de água comprovada pela apresentação do respectivo projeto.

Art. 181 - As piscinas de uso coletivo estarão sujeitas às normas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO XXI

DOS PISOS E ENTRE PISOS

Art. 182 - A dimensão mínima estabelecida como altura de um compartimento deverá ser mantida constante em toda a área do mesmo, sendo admitidos rebaixos ou saliências, no todo ou em parte, que não alterem essa dimensão para menos que o limite mínimo.

Art. 183 - Os entre pisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entre pisos de madeira ou similar em edificações de até 2 (dois) pavimentos.

Art. 184 - Os pisos de compartimentos destinados a cozinha, instalações sanitárias, lavanderias e locais para despejo de lixo deverão ser revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

CAPÍTULO XXII

DAS AREAS COMPUTÁVEIS NO CÁLCULO DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 185 - Área computável é a somatória das áreas edificadas que serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 186 - Para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento, não serão computadas as seguintes áreas:

I - elementos em balanço, tais como sacadas, balcões, varandas e floreiras abertas, desde que a somatória de suas áreas não seja superior a 3,00m² por unidade habitacional;
II - área total ocupada por poços de elevadores, escadas enclausuradas, centrais de gás, piscinas descobertas e áreas de lazer;
III - terraços descobertos, em qualquer tipo de edificação, desde que não possuam qualquer estrutura do tipo pérgula, ou que caracterize cobertura;
IV - ático destinado à instalação de casa de máquinas de elevadores e caixas d`água.

TÍTULO VI
DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 - Para fins de aplicação desta Lei uma edificação é caracterizada pela existência do conjunto de elementos construtivos, contínuo em suas dimensões, com um ou mais acessos às circulações ao nível do pavimento de térreo.
Art. 188 - Conforme a utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:
I - edificações para usos residenciais;
II - edificações para usos não residenciais;
III - edificações mistas.
Art. 189 - Todas as edificações deverão ter seus compartimentos ventilados, iluminados e com insolação de acordo com as normas da ABNT e regulamento do Ministério da Saúde, a fim de prevenir vetores prejudiciais à saúde.

CAPÍTULO II
DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS RESIDENCIAIS

Art. 190 - As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, poderão ser classificadas em unifamiliares, multifamiliares e coletivas.
Art. 191 - A edificação será considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade habitacional; multifamiliar, quando nela existirem duas ou mais unidades habitacionais; e, coletiva, quando as atividades habitacionais se desenvolverem em compartimentos de utilização coletiva, como nos asilos, internatos, pensionatos, casas geriátricas e congêneres.
Art. 192 - As edificações residenciais multifamiliares serão subdivididas em permanentes e transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades habitacionais.
I - serão considerados permanentes os edifícios de apartamentos;
II - serão considerados transitórios os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem.
Art. 193 - As edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares permanentes e transitórias deverão ter área útil não inferior a 25,00m2 (vinte e cinco metros quadrados), e, pelo menos, os seguintes compartimentos:
I - sala/cozinha;
II - dormitório;
III - instalação sanitária.
Art. 194 - A cozinha poderá constituir-se em ambiente integrado à sala, sendo dispensada sua compartimentação, nos casos em que o dormitório ocupe outro compartimento.
Art. 195 - As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para a descarga dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.
§ 1º - As portas de depósitos e despensas terão largura mínima de 0,60 (sessenta centímetros).
§ 2º - As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 0,70 m (setenta centímetros).
Art. 196 - Os compartimentos destinados a cozinhas, áreas de serviço, dormitórios e salas residenciais bem como o acesso principal das residências unifamiliares terão porta com largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).
§ 1º - O acesso principal das edificações residenciais multifamiliares permanentes e transitórias, bem como das residenciais coletivas terá porta com largura mínima de 1,00 m (um metro).
§ 2º - Os giros das portas deverão assegurar movimento livre correspondente a um arco de no mínimo 90((noventa graus).
Art. 197 - A altura mínima do pé-direito das edificações residenciais unifamiliares, multifamiliares e coletivas será de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).
Art. 198 - Nas edificações residenciais, nas edificações não residenciais e nas edificações mistas os compartimentos de permanência transitória deverão ter os pisos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.
Art. 199 - As edificações residenciais multifamiliares permanentes e transitórias terão equipamentos para prevenção e combate de incêndio de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO I
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES

Art. 200 - As edificações residenciais unifamiliares regem-se por este Código, pelo Código Tributário, pelo Código de Posturas e pelo Código de Saúde do Município observadas as disposições Federais, Estaduais e Municipais cabíveis.
Art. 201 - A área destinada a ventilação e iluminação deverá ser de 1/5 (um quinto) da área nos compartimentos de repouso, em estares e salas de estudo, de 1/6 (um sexto) da área dos compartimentos destinados a cozinhas, copas, despensas, lavanderias e áreas de serviço e de 1/8 (um oitavo) da área dos compartimentos destinados às instalações sanitárias.
Art. 202 - Toda edificação residencial unifamiliar deverá contar com 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro.
Art. 203 - As edificações residenciais unifamiliares deverão possuir 1 (uma) vaga de garagem.

SEÇÃO II
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES PERMANENTES

Art. 204 - As edificações residenciais multifamiliares permanentes regem-se por este Código, pelo Código Tributário, pelo Código de Posturas e pelo Código de Saúde do Município observadas as demais disposições cabíveis, possuindo sempre:
I - portaria com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado;
II - local para coleta de lixo de acesso fácil à rua;
III - equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com o Corpo de Bombeiros;
IV - instalação de tubulação para antenas de TV;
V - instalação de tubulação para telefones;
VI - depósito de gás centralizado;
VII - a área destinada a ventilação e iluminação deverá ser de 1/5 (um quinto) da área nos compartimentos de repouso, em estares e salas de estudo, de 1/6 (um sexto) da área dos compartimentos destinados a cozinhas, copas, despensas, lavanderias e áreas de serviço e de 1/8 (um oitavo) da área dos compartimentos destinados às instalações sanitárias, as casas de máquinas, as áreas de circulação em geral.
VIII - deverá contar com 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada unidade residencial.
IX - residências com até 2 (dois) dormitórios devera conter 1 (uma) vaga de garagem, residências de 3 (três) ou mais dormitórios, 2 (duas) vagas de garagem;
Art. 205 - Todas as residências multifamiliares permanentes com 5 (cinco) unidades de moradia ou mais, deverão ter uma área reservada mínima, destinada a recreação e lazer, de acordo com o que segue:
I - é obrigatória área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 10m² (dez metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% (dez por cento) da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos;
II - no dimensionamento da área de recreação, 50% (cinqüenta por cento) dessa área, no mínimo, deve ser permeável e constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas;
III - não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial.

SEÇÃO III
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES TRANSITÓRIAS

Art. 206 - As edificações residenciais multifamiliares transitórias regem-se por este Código, pelo Código Tributário, pelo Código de Posturas e pelo Código de Saúde do Município observadas as demais disposições cabíveis, possuindo sempre:
I - sala ou vestíbulo com local para instalação de serviços de recepção e portaria;
II - sala de estar;
III - compartimento próprio para administração;

IV - compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza, em cada pavimento;
V - unidades de hospedagem, conforme a categoria ou classificação desejada;
VI - sala de refeições;
VII - cozinha e despensa;
VIII - área destinada a ventilação e iluminação deverá ser de 1/5 (um quinto) da área nos compartimentos de repouso, em estares, de 1/6 (um sexto) da área dos compartimentos destinados a cozinhas, copas, despensas, lavanderias e áreas de serviço e de 1/8 (um oitavo) da área dos compartimentos destinados às instalações sanitárias, as casas de máquinas, as áreas de circulação em geral.
IX - instalações sanitárias para pessoal de serviço independentes das destinadas aos hóspedes;
X - instalações sanitárias, em cada pavimento, contendo no mínimo 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, para cada 2 (dois) quartos sem instalação privativa;
XI - uma vaga de garagem coberta para cada duas unidades de dormitório;
XII - entrada de serviço independente da destinada aos hóspedes;
XIII - pelo menos 1 (um) elevador, quando com 4 (quatro) ou mais pavimentos.
Parágrafo Único - Albergues serão dispensados de atender ao item X e os motéis, aos itens II, VI e VII devendo os motéis terem instalações sanitárias privativas em cada quarto.
Art. 207 - Sem prejuízo da largura normal da calçada, em frente à entrada principal, deverá ser considerada área para embarque e desembarque de passageiros com capacidade mínima para dois automóveis, exceto pensões, albergues e motéis.
Art. 208 - Camping, área de acampamento para barracas, "trailers" e similares, deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:
I - instalações sanitárias;
II - acesso e estacionamento de veículos;
III - área de recreação.
Art. 209 - A adaptação de qualquer edificação para utilização como meio de hospedagem terá que atender integralmente às exigências deste código.

SEÇÃO IV
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS COLETIVAS

Art. 210 - As edificações residenciais coletivas permanentes regem-se por este Código, pelo Código Tributário, pelo Código de Posturas e pelo Código de Saúde do Município observadas as disposições cabíveis.
Art. 211 - As edificações residenciais coletivas deverão possuir 1 (uma) vaga de garagem coberta para cada 2 (duas) unidades habitacionais.
Art. 212 - As edificações residenciais coletivas deverão ter instalações sanitárias na proporção de um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 05 (cinco) pessoas e um local para chuveiro para cada 10 (dez) pessoas.
§ 1º - Quando o número de pessoas calculado for superior a 20 (vinte) haverá, necessariamente,

instalações sanitárias separadas por sexo.
§ 2º - Nos sanitários masculinos 50% (cinqüenta por cento) dos vasos sanitários poderão ser substituídos por mictórios.
§ 3º - Quando os mictórios e os lavatórios forem do tipo bancada deverá ser considerado 60cm (sessenta centímetros) de largura para cada unidade.
Art. 213 - Deverão ser providas de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados a cozinha, manipulação, armazenagem, refeitório ou consumo de alimentos.
Art. 214 - A área destinada à ventilação e iluminação deverá ser de 1/5 (um quinto) da área nos compartimentos de repouso, em estares e salas de estudo, de 1/6 (um sexto) da área dos compartimentos destinados a cozinhas, copas, despensas, lavanderias e áreas de serviço e de 1/8 (um oitavo) da área dos compartimentos destinados às instalações sanitárias, as casas de máquinas, as áreas de circulação em geral.
Art. 215 - As edificações residenciais coletivas terão equipamentos para prevenção e combate de incêndio de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO III
DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS NÃO RESIDENCIAIS

Art. 216 - As edificações não residenciais são aquelas destinadas aos seguintes usos:
I - locais de reunião;
II - de saúde;
III - educacionais;
IV - comerciais e de serviços;
V - industriais;
VI - estacionamento, guarda de veículos e carga e descarga;
VII - quartéis e corpo de bombeiros;
VIII - casa de detenção;
IX - cemitérios, crematórios e capelas mortuárias;
X - complexos urbanos;
XI - mobiliário urbano;
XII - especiais.
Art. 217 - Uma unidade não residencial terá sempre instalação sanitária privativa.
Art. 218 - As edificações não residenciais terão equipamentos para prevenção e combate de incêndio de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO I
DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 219 - As edificações destinadas a locais de reunião observarão este Código, o Código de Posturas e o Código de Saúde do Município e demais disposições Federais, Estaduais e Municipais cabíveis.
Art. 220 - As edificações para locais de reuniões são as que se destinam à prática de atos de natureza esportiva, recreativa, cultural, política, religiosa e social, e que, para tanto, comportem reunião de pessoas.
Art. 221 - São considerados locais de reunião:
I - esportivos: os estádios, ginásios, quadras para esportes, salas de jogos, piscinas e congêneres;
II - recreativos: as sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches;
III - culturais: os cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, salas de concerto, cinematecas, bibliotecas, salas públicas e salão de exposições;
IV - religiosos: as igrejas, templos, salões de reuniões religiosas ou filosóficas e congêneres;
V - aqueles destinados a feiras, exposições e eventos similares.
Art. 222 - Nos locais de reunião serão previstas nas partes destinadas a uso pelo público em geral:
I - visibilidade;
II - espaçamentos entre filas e séries de assentos;
III - circulação de acesso e de escoamento;
IV - instalações sanitárias separadas por sexo;
V -número máximo de usuários no recinto anunciada em cartazes bem visíveis ao público, junto a cada porta de acesso, dos lados externo e interno.
Art. 223 - Para demonstrar a visibilidade por parte de espectador situado em qualquer um dos lugares tomar-se-á a altura de 1,125m (um metro e doze centímetros e meio) para a vista do espectador sentado, a reta que liga o piso do palco ou a parte inferior da tela até a vista de cada espectador deverá passar, pelo menos, 0,125m (doze centímetros e meio) acima da vista do espectador da linha ou assento anterior.
Art. 224 - As edificações destinadas a locais de reunião dotados de assentos fixos dispostos em filas deverão atender aos seguintes requisitos:
I - máximo de 15 (quinze) assentos na fila, quando tiverem corredores longitudinais em ambos os lados;
II - máximo de 7 (sete) assentos na fila, quando tiverem corredor longitudinal em um único lado;
III - setorização através de corredores transversais que disporão de, no máximo, 20 (vinte) filas;
IV - quando as linhas ou colunas de lugares forem formadas por poltronas ou assentos, será exigido:
a) que a largura mínima da poltrona ou assento, medida de eixo a eixo dos braços, seja de 0,60m (sessenta centímetros);
b) vão livre entre o assento e o encosto do assento fronteiro de, no mínimo, 0,50m (cinqüenta centímetros);

c) entre as filas de poltronas ou assentos de uma série, deverá existir um espaço mínimo de 0,90m (noventa centímetros);
V - os corredores longitudinais e transversais terão larguras não inferiores a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), respectivamente;
VI - as passagens longitudinais poderão ter declividade até 12% (doze por cento);
Art. 225 - Os locais de reunião, principalmente quando situados em andares superiores ou inferiores ao nível do solo, deverão observar rigorosamente as normas de segurança recomendadas contra incêndios bem como as exigências de acesso, circulação e escoamento das pessoas.
Art. 226 - Para acesso aos locais de reunião quando tiverem capacidade igual ou inferior a 100 (cem) lugares, deverão dispor de, pelo menos, duas portas com largura mínima de 1,00m (um metro) cada uma, e distanciadas entre si 3,00m (três metros).
Art. 227 - Para locais de reunião com capacidade maior que 100 (cem) lugares, os locais de ingresso e saída deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros).
Art. 228 - Os cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, boates, discotecas e assemelhados deverão ser dotados de sistema de renovação mecânica de ar e de instalação de energia elétrica com iluminação de emergência.

SUBSEÇÃO I
DOS LOCAIS ESPORTIVOS

Art. 229 - Os estádios e ginásios obedecerão as seguintes condições:
I - espaços de acesso e circulação para empregados, esportistas e público, independentes entre si separados do acesso e circulação de veículos;
II - para o cálculo da capacidade das arquibancadas e gerais serão admitidas para cada metro quadrado 1 (uma) pessoa sentadas ou 2 (duas) em pé;
III - as arquibancadas terão as seguintes dimensões:
a) para visualização sentada altura de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) - largura de 0,90m (noventa centímetros).
b) para visualização em pé: altura mínima 0,35m (trinta e cinco centímetros) - altura máxima 0,45m (quarenta e cinco centímetros) - largura mínima 0,40m (quarenta centímetros) - largura máxima 0,50m (cinqüenta centímetros);
c) guarda-corpo localizado em frente as arquibancadas, deverá ter altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros) e o localizado atrás das arquibancadas, altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros); nas laterais, o mesmo deverá iniciar com 1,10m (um metro e dez centímetros) na parte mais baixa e terminar com 1,80m (um metro e oitenta centímetros), junto ao localizado atrás das arquibancadas; ambos se forem compostos de elementos vazados, não devem possuir espaço livre maior que de 15cm (quinze centímetros) de diâmetro;
Art. 230 - Em recinto para a prática esportiva, serão observadas as seguintes condições:
I - o pé-direito observará as regras de cada modalidade esportiva, observado o mínimo de 5,00m (cinco metros);
II - as aberturas deverão estar voltadas para orientação que ofereça condições adequadas à prática do esporte a que se destina o recinto, evitando-se ofuscamento ou sombras prejudiciais;
III - a soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação deverá ser 1/4 (um quarto) da área para prática de esportes e 1/8 (um oitavo) da área dos compartimentos destinados às instalações sanitárias e áreas de circulação;
IV - no mínimo 60% (sessenta por cento) da área exigida deverá permitir a ventilação natural e será distribuída em duas faces opostas do recinto;
V - apenas a metade da ventilação natural exigida no item anterior poderá ser substituída por instalação de renovação mecânica de ar ou sistema equivalente uniformemente pelo recinto e em conformidade com as normas da ABNT;
VI - deverá possuir instalação sanitária composta por 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) pessoas;
VII - o número das vagas de estacionamento deverá ser 1/4 (um quarto) da lotação.
Art. 231 - Os locais esportivos descobertos deverão oferecer condições adequadas à prática do esporte a que se destinam sem ofuscamento ou sombras prejudiciais a visibilidade.

SUBSEÇÃO II
DOS LOCAIS RECREATIVOS

Art. 232 - Os locais de reuniões recreativas e sociais terão as edificações satisfazendo os seguintes requisitos:
I - pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);
II - se existir serviço de refeições em restaurante, lanche, bar ou similar, os compartimentos destinados ao preparo de alimentos atenderão o disposto às dimensões mínimas estabelecidas no Título VIII - Da Classificação e Dimensionamento dos Compartimentos;
III - nos depósitos e onde houver consumação, os pisos deverão ser revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens;
IV - a soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação deverá corresponder a 1/4 (um quarto) da área da sala recreativa, 1/6 (um sexto) da área dos compartimentos destinados a cozinhas, copas e 1/8 (um oitavo) da área dos compartimentos destinados às instalações sanitárias, áreas de circulação em geral, depósitos em geral;
V - ventilação natural, proporcionado por 60% (sessenta por cento), no mínimo, da área exigida para aberturas de iluminação;
VI - deverá possuir instalação sanitária composta por 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) pessoas;
VII - o número das vagas de estacionamento deverá ser 1/5 (um quinto) da lotação;
Art. 233 - As boates deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado, em conformidade com a legislação aplicável.

SUBSEÇÃO III
DOS LOCAIS CULTURAIS

Art. 234 - Os locais de reunião com fins culturais terão as edificações satisfazendo os seguintes requisitos:
I - próximo à porta de ingresso haverá um compartimento ou ambiente para recepção, ou sala de espera, com área correspondente à da sala de espetáculos, e que deverá ser obrigatoriamente na proporção mínima seguinte:
a) para cinemas: 8% (oito por cento)
b) para teatros, auditórios e outros: 12% (doze por cento).
II - não poderão ser contados na área exigida pelo item anterior quaisquer espaços da sala de espera utilizados para bombonieres, bares, vitrinas, mostruários ou instalações similares;
III - qualquer que seja a área da sala de espetáculos, a sala de espera terá, no mínimo, 16,00m² (dezesseis metros quadrados);
IV - no caso da sala de espetáculos situar-se em andar inferior ou superior da edificação, deverá existir junto à porta de ingresso, ao nível do solo, outra sala de espera, com área mínima correspondente à metade da prevista nos incisos I e III.
V - se existir serviço de refeições em restaurante, lanche, bar ou similar, os compartimentos destinados ao preparo e venda de alimentos atenderão o disposto às dimensões mínimas estabelecidas no Título VIII - Da Classificação e Dimensionamento dos Compartimentos;
VI - o pé-direito mínimo de 6,00m (seis metros);
VII - a soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos deverá corresponder a 1/4 (um quarto) da área sendo que no mínimo 60% (sessenta por cento) da área exigida permita a ventilação natural permanente;
VIII - as aberturas de iluminação e ventilação devem estar voltadas para orientação que ofereça ao ambiente, condições adequadas de iluminação de modo a evitar ofuscamento ou sombra prejudiciais, tanto para os apresentadores quanto para os espectadores;
IX - deverá possuir instalação sanitária composta por 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório para cada 50 (cinqüenta) pessoas;
X - os camarins serão providos de sanitários privativos;
XI - o número das vagas de estacionamento deverá ser 1/5 (um quinto) da lotação;
XII - deverão ter isolamento e condicionamento acústico avaliado pela capacidade do elemento construtivo, atenuar ou reduzir a transmissão de ruídos;
XIII - nas cabines de projeção dos cinemas será necessário:
a) ter pé-direito mínimo de 2,00m (dois metros);
b) ter comprimento mínimo de 3,00m (três metros), no sentido da projeção e largura mínima de 4,00m (quatro metros);
c) ser dotada de porta de acesso de material resistente ao fogo, que abrirá para fora;
d) ser dotada de chaminé de comunicação direta com o exterior, sobre os projetores, construída de material resistente ao fogo;

e) a ventilação do recinto será assegurada por exaustão ou condicionamento de ar;
f) não ter outras comunicações diretas com a sala de espetáculos, a não ser as aberturas estritamente necessárias para visor e projeção;
g) ter as aberturas para visor e projeção protegidas por obturadores manuais, de material resistente ao fogo;
h) os aparelhos termo geradores deverão ser colocados em recinto anexo, fora das cabines.

SUBSEÇÃO IV
DOS LOCAIS RELIGIOSOS

Art. 235 - O recinto de locais religiosos deverá satisfazer:
I - pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);
II - a soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação deverá corresponder a 1/4 (um quarto) da área do recinto de reunião garantindo ventilação natural de 60% (sessenta por cento), 1/6 (um sexto) da área dos compartimentos destinados a cozinhas e copas e 1/8 (um oitavo) da área dos compartimentos destinados às instalações sanitárias;
III - 1 (uma) instalação sanitária para uso do público, contendo lavatório e vaso sanitário situado próximo ao local de acesso;
IV - o número das vagas de estacionamento deverá ser 1/5 (um quinto) da lotação.
Art. 236 - Se abrigarem outras atividades compatíveis, como escolas, pensionatos ou residências, deverão satisfazer às exigências próprias de cada compartimento.

SUBSEÇÃO V
LOCAIS DESTINADOS A FEIRAS, EXPOSIÇÕES E EVENTOSSIMILARES

Art. 237 - O circo é um recinto coberto, desmontável de caráter transitório que deverão ter um afastamento mínimo de 200m (duzentos metros) de escolas, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, asilos e outras edificações de utilização semelhante.
Art. 238 - Com relação ao material e à montagem, com cobertura ou não, os circos deverão obedecer o seguinte:
I - haverá, no mínimo, um vão de entrada e outro de saída do recinto, independentes e situados em pontos distantes de modo a não haver sobreposição de fluxo;
II - a largura dos vãos de entrada e saída será na proporção de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo ser inferior a 3,00m (três metros);
III - a largura das circulações será na proporção de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros);
IV - a capacidade máxima de espectadores permitida será na proporção de 2 (duas) pessoas por metro quadrado;
V - quando a cobertura for de lona, será tratada, obrigatoriamente, com substância retardante ao fogo;
VI - os circos serão construídos de material tratado com substância retardante ao fogo; os mastros, tirantes e cabos de sustentação serão metálicos;
VII - as arquibancadas serão de estruturas metálica, admitindo-se os assentos de madeira.
Art. 239 - Os circos deverão possuir instalações sanitárias destinadas ao público separadas por sexo na proporção de um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 05 (cinco) pessoas.
Art. 240 - Os circos deverão ter o número das vagas de estacionamento proporcional a 1/6 (um sexto) da lotação.
Art. 241 - Os circos não poderão ser abertos ao público antes de vistoriados pelo órgão Municipal competente e sem laudo do Corpo de Bombeiros.
Art. 242 - A instalação do parque de diversões deverá ser em lugar amplo, com equipamento mecanizado ou não, com finalidade recreativa e seus equipamentos deverão ser em material incombustível.
Art. 243 - O parque de diversão poderá ser aberto ao público depois de vistoriado pelo órgão municipal competente e com laudo do Corpo de Bombeiros e com ART do profissional habilitado.
Art. 244 - Os parques de diversões terão que atender os seguintes requisitos:
I - serão incombustíveis os materiais a serem empregados nas coberturas e barracas;
II - haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e de saída, obedecendo à proporção de 1,00m (um metro) para cada 500 pessoas;
III - a capacidade máxima de público permitida no interior dos parques de diversões será proporcional a 1 (uma) pessoa para cada metro quadrado de área livre à circulação.
Art. 245 - O parque de diversões deverão possuir instalações sanitárias destinadas ao público separadas por sexo na proporção de um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 05 (cinco) pessoas.
Art. 246 - Os parques de diversão deverão ter o número das vagas de estacionamento proporcional a 1/6 (um sexto) da lotação.
Art. 247 - Parque de exposições é o conjunto de edificações e outras obras executadas em lugar amplo, destinado à exposição de produtos industriais, agropecuários e outros, seus pavilhões ou galpões fechados de caráter permanente ou transitório deverão ter compartimentos próprios para o depósito de recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao lixo de 2 (dois) dias.
Art. 248 - Será obrigatória a limpeza da área ocupada, quando um pavilhão de caráter transitório for desmontado, incluindo a demolição das instalações sanitárias e a coleta de eventuais sobras de material de lixo.
Art. 249 - Os parques de exposições deverão possuir instalações sanitárias destinadas ao público separadas por sexo na proporção de um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 05 (cinco) pessoas.
Art. 250 - Os parques de exposições deverão possuir 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 50m² (cinqüenta metros quadrados) de área construída.

SEÇÃO II
DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS DE SAÚDE

Art. 251 - De acordo com a legislação estadual e federal em vigor, entende-se por estabelecimentos de saúde:
I - hospital e pronto socorro
II - laboratório de análises clínicas,
III - unidade de hemoterapia,
IV - policlínica e clínicas em g eral,
V - consultório médico, e odontológico,
VI - farmácia e drogaria,
VII - distribuidor, importador e exportador de drogas e medicamentos
VIII - ambulatório,posto de saúde ou qualquer estabelecimento ou local onde se realizem diagnóstico e/ou tratamento e atividades de prevenção, sem regime de internação, com ou sem o emprego de meios físicos, mecânicos, químicos ou psicológicos.
Art. 252 - As edificações destinadas a estabelecimentos para usos de saúde regem-se por este Código, pelo Código Tributário, pelo Código de Posturas e pelo Código de Saúde do Município observadas as disposições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, a RDC nº 50 da ANVISA, além das seguintes normas:
a) possuir sistema de tratamento de esgoto no próprio prédio, que permita o processo de desinfecção dos efluentes antes de serem lançados à rede pública;
b) ter local para a guarda do lixo em recinto fechado e independente; áreas de circulação em geral, os depósitos em geral;
c) portas de acesso aos compartimentos deverão seguir a RDC nº 50 da ANVISA;
d) o pé-direito dos compartimentos deverão seguir a RDC nº 50 da ANVISA;
e) a soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos deverá corresponder a 1/5 (um quinto) da área nos compartimentos de repouso, em estares e salas de trabalho e de reunião, 1/6 (um sexto) da área dos compartimentos destinados a cozinhas, copas, despensas, lavanderias e áreas de serviço e 1/8 (um oitavo) da área dos compartimentos destinados às instalações sanitárias, os vestiários, as casas de máquinas;
f) instalações sanitárias em locais com internação e serviços de hospedagem: 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 2 (duas) unidades de internação ou hospedagem;
g) instalações sanitárias em locais sem internação: 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas;
h) 1 (uma) vaga de estacionamento a cada 4 (quatro) leitos ou 1(uma) vaga a cada 12m² (doze metros quadrados) de área construída.
Art. 253 - As edificações para posto de saúde, ambulatório, destinado à prestação de assistência médica-sanitária a uma população pertencente a um pequeno núcleo, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:
a) recepção e espera;

b) guarda de material e medicamento;
c) atendimento e imunização;
d) sala de curativos e esterilizações;
e) serviços de utilidades e material de limpeza;
f) sanitário para público e pessoal;
g) acesso e estacionamento de veículos.

Art. 254 - A edificação para centro de saúde, clínicas sem internação, estabelecimento de atendimento, destinado à prestação de assistência médico-sanitária a uma população determinada tendo como característica o atendimento permanente deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:
a) recepção e espera;
b) sanitários para público e pessoal;
c) registro e arquivo médico;
d) administração e material;
e) consultório médico;
f) atendimento de imunização;
g) preparo de pacientes e visitantes;
h) curativos e esterilizações;
i) utilidade e despejo;
j) serviços;
k) acesso e estacionamento de veículos.

Art. 255 - A edificação destinada a abrigar o ambulatório geral, estabelecimento de saúde de nível secundário para prestação de assistência médica ambulatorial e odontológica, inclusive preventiva deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:
a) recepção e espera;
b) sanitário para público;
c) registro e arquivo;
d) administração e material;
e) consultório com sanitários para clínica obstétrica e ginecológica;
f) consultório para clínica médica, pediátrica e odontológica;
g) curativos e esterilizações;
h) sala de observação de pacientes, com sanitário anexos;
i) guarda para medicamentos;
j) rouparia;
k) serviços;
l) depósito de material de consumo e de material de limpeza;
m) vestiário para pessoal e sanitário anexo, com chuveiro;
n) acesso e estacionamento de veículos.

Art. 256 - A edificação para clínica com internamento, destinada a consultas médicas, odontológicas com dois ou mais consultórios, deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:
a) recepção, espera e atendimento;
b) acesso e circulação de pessoas;
c) instalações sanitárias;
d) serviços;
e) administração;
f) quartos ou enfermarias para pacientes;
g) serviços médico-cirúrgicos;
h) acesso e estacionamento de veículos.

Art. 257 - Consultório, edificação ou parte dela destinada a abrigar um único gabinete médico ou odontológico, deverá ter, no mínimo, compartimento, ambientes ou locais para:
a) espera;
b) consultório;
c) instalações sanitárias.

Art. 258 - Os laboratórios de análises clínicas, edificações nas quais se fazem exames de tecidos ou líquidos do organismo humano, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:
a) recepção e espera;
b) coleta de material;
c) laboratório;
d) administração;
e) serviços;
f) instalações sanitárias;
g) acesso e estacionamento de veículos.

Art. 259 - A edificação destinada à fabricação ou manipulação de produtos farmacêuticos deverá ter, no mínimo, compartimentos para:
a) recepção e espera;
b) manipulação e fabrico;
c) acondicionamento;
d) laboratório de controle;
e) embalagem de produtos acabados;
f) armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;
g) depósitos de matéria prima;
h) instalações sanitárias;
i) serviços;
j) acesso e estacionamento de veículos.

Art. 260 - Os bancos de sangue deverão ter, no mínimo, locais para:
a) recepção e espera;
b) coleta de material;
c) laboratório imunodermatológico;
d) laboratório sorológico;
e) esterilização;
f) administração;
g) instalações sanitárias;
h) serviços;
i) acesso e estacionamento de veículos.

Art. 261 - A edificação para hospital, estabelecimento de saúde, de atendimento de nível terciário, de prestação de assistência médica em regime de internação e emergência nas diferentes especialidades médicas deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:
a) recepção, espera e atendimento;
b) acesso e circulação;
c) instalações sanitárias;
d) serviços;
e) administração;
f) quartos ou enfermarias para pacientes;
g) serviços médico-cirúrgicos e serviços de análise e tratamento;
h) ambulatório;
i) acesso e estacionamento de veículos;
j) disposição adequada de resíduos hospitalares.

Art. 262 - As farmácias deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:
a) recepção e atendimento ao público;
b) manipulação de medicamentos e aplicação de injeções;
c) instalações sanitárias;
d) acesso e estacionamento de veículos.

Art. 263 - As edificações destinadas à fisioterapia e hidrofisioterapia deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:
a) recepção e espera;
b) instalações sanitárias;
c) ambiente para exercícios e tratamento;
d) acesso e estacionamento de veículos.

SEÇÃO III
EDIFICAÇÕES PARA ALOJAMENTO, ADESTRAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS

Art. 264 - As edificações ou instalações destinadas a alojamento, adestramento e tratamento de animais, conforme suas características e finalidades classificam-se em:
I -consultórios, clínicas e hospitais de animais;
II - estabelecimentos de pensão e adestramento;
III - haras, cocheiras, pocilgas, aviários, coelheiras, canis e congêneres.

Art. 265 - As partes componentes da edificação deverão obedecer às normas correspondentes, estabelecidas nesta Lei.

Art. 266 - As edificações, devido à natureza da atividade que abrigam, deverão ser de uso exclusivo.

SUBSEÇÃO I
DOS CONSULTÓRIOS, CLÍNICAS E HOSPITAIS DE ANIMAIS

Art. 267 - Os consultórios, clínicas e hospitais de animais deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:
I - recepção;
II - alojamento ou enfermaria;
III - acesso e circulação de pessoas;
IV - administração e serviços;
V - instalações sanitárias;
VI - isolamento;
VII - tratamento e curativo;
VIII - intervenções e serviços cirúrgicos;
IX - laboratório;
X - enfermagem;
XI - necrotério;
XII - acesso e estacionamento de veículos.

SUBSEÇÃO II

DAS ESTABELECIMENTOS DE PENSÃO E ADESTRAMENTO

Art. 268 - Os estabelecimentos de pensão e adestramento deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção;

II - alojamento de animais;

III - adestramento ou exercícios;

IV - curativos;

V - acesso e estacionamento de veículos.

SUBSEÇÃO III

DOS HARAS, COCHEIRAS, POCILGAS, AVIÁRIOS, COELHEIRAS, CANIS E CONGÊNERES

Art. 269 - Na construção de haras, cocheiras, pocilgas, aviários, coelheiras, canis e congêneres será observado o seguinte:

I - afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) do alinhamento do logradouro para a parte destinada aos animais;

II - distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre a construção e a divisa do lote;

III - cobertura de material cerâmico ou congênere, sendo proibida a metálica;

IV - pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

V - completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VI - piso revestido de concreto, paralelepípedos ou lajes de faces regulares, com juntas tomadas com argamassa de cimento;

VII - o piso elevado de 0,20m (vinte centímetros), pelo menos, em relação ao solo e com declividade mínima de 1% (um por cento);

VIII - sarjetas de revestimento impermeável para as águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IX - aberturas livres que correspondam a 1/4 (um quarto) das superfícies das paredes na parte destinada aos animais;

X - superfície mínima de 2,20m x 1,30m (dois metros e vinte centímetros por um metro e trinta centímetros) no espaço destinado a cada animal;

XI - manjedouras e bebedouros impermeáveis;

XII - torneiras com tomada de água suficiente e ralos para retenção dos materiais sólidos;

XIII - reservatórios com capacidade não inferior a 750 litros para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de piso;

XIV - depósito para estrume à prova de insetos;

XV - depósito para ferrugens isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado;

XVI - conformidade com o Código de Posturas e o Código de Saúde do Município.

Art. 270 - Não serão permitidas construções, reconstruções, acréscimos ou reformas de haras, cocheiras, pocilgas, aviários, coelheiras, canis e congêneres que não sigam as determinações desta Seção.

SEÇÃO IV

DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS EDUCACIONAIS

Art. 271 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares e congêneres regem-se por este Código, pelo Código Tributário pelo Código de Posturas e pelo Código de Saúde do Município observadas as disposições estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, e deverão atender às seguintes exigências:

I -distar, no mínimo 500,00m (quinhentos metros) de postos de combustíveis, indústrias pesadas, hospitais, depósitos de inflamáveis;

II - possuir locais de recreação que, quando cobertos, sejam devidamente isolados, ventilados e iluminados;

III - pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

IV - portas de depósitos e despensas terão largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros), portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 0,70m (setenta centímetros), portas de acesso a cozinhas e áreas de serviço terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

V - a soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos deverá corresponder a 1/5 (um quinto) da área nos compartimentos destinadas a salas de trabalho e de reunião, 1/6 (um sexto) da área dos compartimentos destinados a cozinhas, copas, despensas e 1/8 (um oitavo) da área dos compartimentos destinados às instalações sanitárias, os vestiários, as áreas de circulação em geral, os depósitos em geral;

VI - ter instalações sanitárias separadas por sexo sendo:

a) masculino: 1 (um) vaso para cada vinte alunos, 1 (um) mictório para cada vinte e cinco alunos, 1 (um) lavatório para cada quarenta alunos;

b) feminino: 1 (um) vaso para cada vinte alunas e 1 (um) lavatório para cada quarenta alunas;

VII - ter um bebedouro de água potável para cada 50 (cinqüenta) alunos;

VIII - ter chuveiros quando houver vestiário para educação física, na proporção de 1(um) chuveiro para cada 5 (cinco) alunos;

IX - 1 (uma) vaga de estacionamento a cada 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída.

Art. 272 - As salas de aula deverão apresentar as seguintes características:

I - área mínima de 15m² (quinze metros quadrados), calculada à razão de 1,50m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrados) por aluno;

II - não ter profundidade maior que duas vezes à largura e largura inferior a duas vezes o pé direito;

Art. 273 - As cozinhas, refeitórios, lanchonetes, cantinas e congêneres de estabelecimentos de ensino obedecerão, obrigatoriamente, as condições estabelecidas neste código e no Código de Saúde do Município de Lajes.

Art. 274 - Os estabelecimentos de ensino com atividades de jardim de infância ou escola maternal devem dispor das seguintes áreas, dependências e instalações:

I - sala para atividades infantis, com equipamentos e mobiliário adequado a faixa etária que se propõe atender;

II - local para alimentação e cozinha dietética, dotado de equipamentos e utensílios necessários para o preparo de mamadeiras ou suplemento dietético para as crianças;

III - instalações sanitárias próprias para a criança, não devendo as portas contarem com fechadura ou trinco;

IV - instalações sanitárias completas para uso das mães e do pessoal de serviço;

V - espaços livres para brinquedos e jogos em áreas internas e externas;

VI - berçário com berços individuais;

VII - local para a amamentação, provido de cadeiras ou bancos com encosto;

VIII - local para higienização das crianças, com balcão para troca de roupa e pia com água corrente;

IX - lavanderia, quando necessário;

X - sala para atendimento médico.

SEÇÃO V

DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Art. 275 - As edificações destinadas ao comércio e serviços regem-se por este Código, pelo Código Tributário, pelo Código de Posturas e pelo Código de Saúde do Município observadas as disposições Federais, Estaduais e Municipais cabíveis.

Art. 276 - As edificações para comércio e serviços são as que se destinam à armazenagem e venda de mercadorias, a prestação de serviços profissionais, técnicos ou de manutenção e reparo e às manufaturas em escala artesanal ou semi-industrial.

Art. 277 - Conforme as características e finalidades, as edificações de que trata esta subseção poderão ser:

I - escritórios;

II - lojas;

III - centros comerciais e "shopping centers;

Art. 278 - As portas de depósitos e despensas terão largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros), portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 0,70m (setenta centímetros), portas de acesso a cozinhas terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

SUBSEÇÃO I

DOS ESCRITORIOS

Art. 279 - Em qualquer andar das edificações destinadas a escritórios poderão localizar-se, quaisquer atividades desde que:

I - não causem nem comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;

II - não produzem ruído acima do admissível considerado junto à porta de acesso da unidade autônoma no vestíbulo, passagem ou corredor de uso comum;

III - eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas;
IV - não produzam fumaça, poeira ou odor acima do admissível.
Art. 280 - Quando superarem as condições fixadas neste artigo, as atividades nele referidas somente poderão instalar-se com acesso independente das demais ou em edificação exclusiva.
Art. 281 - As edificações destinadas a estabelecimentos de escritórios deverão atender às seguintes exigências:
I - pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
II - a soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos deverá corresponder a 1/5 (um quinto) da área nos compartimentos destinadas a salas de trabalho e de reunião e 1/8 (um oitavo) da área dos compartimentos destinados às instalações sanitárias;
III - instalação sanitária para uso do público, contendo lavatório e vaso sanitário;
IV - 1 (uma) vaga de estacionamento a cada 80m² (oitenta metros quadrados) de área construída.

SUBSEÇÃO II
DAS LOJAS

Art. 282 - Em qualquer andar das edificações destinadas a lojas poderão localizar-se, quaisquer atividades comerciais desde que sejam atendidas as condições desta seção.
Art. 283 - As edificações ou parte delas, destinadas a salões de beleza, cabeleireiros e barbeiros deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:
I - recepção, espera e atendimento ao público;
II - salão para execução dos serviços.

SUBSEÇÃO III
DAS LOJAS DE GENEROS ALIMENTICIOS

Art. 284 - Nas edificações onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pelo Código de Saúde do Município de Lajes.
Art. 285 - As edificações para comércio de que trata o artigo anterior poderão ser segundo a finalidade:
I - restaurantes;
II - lanchonetes e bares;
III -confeitarias e padarias;
IV - açougues e peixarias;
V - mercearias e verdureiras;
VI - supermercados;
VII - café-concerto, salão de baile e restaurante dançante.
Art. 286 - As edificações destinadas a estabelecimentos de lojas de gêneros alimentícios deverão atender às seguintes exigências:
I - pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
II - a soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos deverá corresponder a 1/5 (um quinto) da área nos compartimentos destinadas a salas de trabalho, 1/6 (um sexto) da área dos compartimentos destinados a cozinhas, copas, despensas e 1/8 (um oitavo) da área dos compartimentos destinados às instalações sanitárias;
III - instalação sanitária para uso dos empregados, contendo lavatório e vaso sanitário;
IV - 1 (uma) vaga de estacionamento a cada 80m² (oitenta metros quadrados) de área construída.
Art. 287 - Nesses estabelecimentos os compartimentos destinados a trabalho, fabricação, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matéria-prima, gêneros ou à guarda de produtos acabados e similares, deverão ter:
I - os pisos e as paredes, pilares ou colunas até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens;
II - as aberturas providas de tela para a proteção contra a entrada de insetos.
Art. 288 - Os supermercados deverão ainda satisfazer os seguintes requisitos:
I - no local onde se localizarem balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição, acomodação ou venda de mercadorias deverão: a) ser espaçados entre si de modo a formar corredores que proporcionem circulação adequada, com largura pelo menos igual a 1/10 (um décimo) do seu comprimento e nunca inferior do que 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
b) dispor de aberturas convenientemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação;
c) apresentar condições adequadas de iluminação artificial, quando não houver aberturas diretas para o exterior.
II - haverá sistema completo de suprimento de água corrente, consistindo em instalação de torneira e pia nas seções em que se trabalhar com carnes, peixes, lacticínios e frios, bem como nas de manipulação, preparo, retalhamento e atividades similares;
III - haverá compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo com capacidade equivalente ao recolhimento de dois dias, na parte de serviços e de forma que permita acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta, em pavimento sem degraus.
Art. 289 - Os açougues e peixarias deverão ter:
I - compartimentos para a exposição, venda, atendimento ao público e desossa, quando necessário;
II - pisos e paredes em material resistente, durável e impermeável;
III - balcões com tampos impermeabilizados com material liso e resistente, providos de anteparo para evitar o contato com a mercadoria.
Art. 290 - Mercearias, verdureiras, empórios e quitandas deverão ter compartimentos para exposição, venda, atendimento ao público e desossa, retalho e manipulação de mercadorias.
Art. 291 - Estabelecimentos onde se trabalhe com produtos "in natura", ou haja manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverão ter compartimento exclusivo para esse fim, e que satisfaça as condições previstas para cada modalidade.

SUBSEÇÃO IV
DOS CENTROS COMERCIAIS E SHOPPING CENTERES

Art. 292 - Centros comerciais e shopping centers são edificações compostas por estabelecimentos destinados ao comércio e à prestação de serviços, galeria coberta ou não, vinculada a uma administração unificada e deverão:
I - pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);
II - lojas com iluminação artificial e sistema de renovação ou condicionamento de ar, quando possuírem profundidade superior à largura da circulação ou distarem mais de 4 (quatro) vezes esta largura do acesso ou de pátio interno;
III - o hall dos elevadores constituindo espaço independente das circulações;
IV - a iluminação e ventilação das galerias poderá ser atendida exclusivamente por meio dos vãos de acesso e pátios internos, desde que seu comprimento não exceda a 5 (cinco) vezes a sua largura; para os comprimentos excedentes deverá haver iluminação artificial e sistema de renovação ou condicionamento de ar;
V - possuir instalação sanitária separadas por sexo composta por 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório para cada 100m² (cem metros quadrados) de área construída;
VI - possuir 1 (uma) vaga de estacionamento a cada 80m² (oitenta metros quadrados) de área construída;

SUBSEÇÃO V
DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS INDUSTRIAIS

Art. 293 - Para a construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, além das exigências deste Código, deve-se observar as disposições da CLT e as normas Federais, Estaduais e Municipais cabíveis.
Art. 294 - As edificações destinadas a fins industriais sujeitam-se às seguintes exigências:
I - ter as fontes ou equipamentos geradores de calor ou dispositivos onde se concentra o mesmo, convenientemente dotados de isolamento térmico;
II - portas de depósitos e despensas terão largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros), portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 0,70m (setenta centímetros), portas de acesso a cozinhas terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);
III - pé-direito mínimo de 5,00m (cinco metros);
IV - a soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos deverá corresponder a 1/5 (um quinto) da área nos compartimentos destinadas a salas de trabalho, 1/6 (um sexto) da área dos compartimentos destinados a cozinhas, copas, despensas e 1/8 (um oitavo) da área dos compartimentos destinados às instalações sanitárias;

V - possuir instalação sanitária separadas por sexo composta por 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) funcionários;
VI - possuir 1 (uma) vaga de estacionamento a cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área construída;
VII - quando a atividade a ser desenvolvida no local de trabalho for incompatível com a ventilação e iluminação naturais, essas deverão ser obtidas por meios artificiais;
VIII - os espaços destinados a copa, cozinha, despensa, refeitório, ambulatório e lazer não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, vestiário e sanitários.
IX - quando utilizarem matéria-prima de fácil combustão, as fornalhas serão ligadas a estufas ou chaminés com o tratamento indicado por pessoal especializado;
X - ter instalação de pára-raios;
XI - os espaços de circulação das pessoas e materiais, de instalação das máquinas e equipamentos, de armazenagem das matérias-primas e produtos e de trabalho, serão dispostos e dimensionados de forma que sejam respeitadas as normas regulamentadoras relativas à proteção, segurança e higiene dos trabalhadores;
XII - serão adotadas medidas construtivas e instalações de equipamentos apropriados para o devido controle da emissão de gases, vapores, poeiras, fagulhas e outros agentes que possam ser danosos ao trabalho nos recintos, prejudicando a saúde dos empregados;
XIII - serão adotadas providências para o despejo externo de resíduos gasosos, líquidos ou sólidos que sejam danosos a saúde ou bens públicos ou que contribuam para causar incômodos ou por em risco a segurança de pessoas ou propriedades;
XIV - será obrigatória a existência de isolamento e condicionamento acústico avaliados pela capacidade do elemento construtivo atenuar ou reduzir a transmissão de ruídos e, respectivamente, de absorvê-los com base no tempo de reverberação;
XV - as máquinas ou equipamentos deverão ser instalados com as preocupações convenientes para reduzir a propagação de choques, vibrações ou trepidações, evitando a sua transmissão às partes vizinhas;
XVI - conforme a natureza e volume do lixo ou dos resíduos sólidos da atividade deverão ser adotadas medidas especiais para a sua remoção, conforme normas emanadas pela autoridade competente.
Art. 295 - Para os efeitos da aplicação dos incisos VII, VIII, IX, X e XI deste artigo, serão levados em conta a atividade industrial, com base na posição e tipo das máquinas utilizadas, o processo de fabricação, bem como as especificações das matérias primas e suprimentos consumidos.
Art. 296 - Quando forem utilizadas na iluminação estruturas tipo "shed", as aberturas deverão ficar voltadas para a direção situada entre os rumos do quadrantes sul, para impedir a entrada de insolação direta.
Art. 297 - As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:
I - ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos químicos agressivos;
II - ter o piso revestido com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos químicos agressivos, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
III - não ter comunicação direta com os compartimentos sanitários;
IV - ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.
Art. 298 - Os compartimentos destinados a refeições e lazer, bem como os espaços de acesso e circulação de uso comum ou coletivo, terão o piso revestido de material durável, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

SEÇÃO VI
DOS ESPAÇOS PARA ESTACIONAMENTOS, GUARDA DE VEÍCULOS E CARGA E DESCARGA

Art. 299 - Consideram-se locais para estacionamento as áreas descobertas e os locais cobertos, abertos ou fechados, denominados garagens.
Art. 300 - Em todas as edificações é obrigatória a reserva de áreas destinadas a locais para estacionamento.
Art. 301 - As áreas de recuo frontal e lateral não podem ser utilizadas como garagem coberta.
Art. 302 - Os locais para estacionamento, os espaços de cargas e descargas, bem como seus respectivos acessos devem ser providos de:
I - equipamentos de proteção ou instalação contra incêndio exceto para às edificações residenciais unifamiliares;
II - sinalizadores luminosos e sonoros nas saídas exceto às construções que mantenham o afastamento frontal;
III - os espaços para acesso e movimentação de pessoas serão sempre separados e protegidos das faixas para acesso e circulação de veículos;
IV - junto aos logradouros públicos, os acessos ("entradas" e "saídas") de veículos:
a) até 30 (trinta) carros poderão ter uma única abertura de acesso;
b) terão a soma de suas larguras totalizando, no máximo 7,00m (sete metros) se o imóvel tiver testada igual ou inferior a 20,00m (vinte metros). Para testada com dimensão superior a 20,00m (vinte metros) poderá haver na testada excedente abertura cujas larguras somarão no máximo 8,00m (oito metros) cada uma e que ficarão sempre distanciadas por intervalos medindo 5,00m (cinco metros), no mínimo, onde o alinhamento será dotado de fechamento;
c) deverão cruzar o alinhamento em direção aproximadamente perpendicular a este;
d) poderão ter o rebaixamento das guias estendendo-se longitudinalmente até 0,75m (setenta e cinco centímetros) além da largura da abertura de acesso e de cada lado desta, desde que o rebaixamento resultante fique inteiramente dentro do trecho do calçada fronteiro ao imóvel;
e) terão a rampa de concordância vertical entre o nível do calçada e o da soleira da abertura, situada inteiramente dentro do alinhamento do imóvel;
f) ficarão distanciados no mínimo 6,00m (seis metros) do início das curvas de concordância nas esquinas do logradouro;
V - as aberturas com largura dupla para comportar o trânsito nos dois sentidos, nos casos admitidos, deverão ter sua separação demarcada com "taxas" ou pintura;
VI - os espaços internos de circulação deverão preencher os seguintes requisitos:
a) o corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e meio) e 5,00m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem, em relação ao mesmo, ângulo de até 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus) ou 90º (noventa graus), respectivamente;
b) terão para cada sentido de trânsito, largura mínima de 3,00m (três metros) e nas garagens ou estacionamento com capacidade não superior a 60 (sessenta) veículos será permitida faixa dupla para comportar o trânsito nos dois sentidos, com largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinqüenta centímetros), desde que o seu traçado seja reto e haja a demarcação prevista no inciso III;
c) não deverão ter curvas com raio inferior a 6,00m (seis metros).
d) terão declividade máxima de 20% (vinte por cento) tomada no eixo para os trechos em reta e na parte interna mais desfavorável para os trechos em curva;
e) o início das rampas ou a entrada dos elevadores para movimentação dos veículos não poderá ficar a menos de 4,00m (quatro metros) do alinhamento dos logradouros;
VII - as rampas terão pé-direito livre mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);
VIII - os pisos serão antiderrapantes e dotados de sistema que permita um perfeito escoamento das águas da superfície;
IX - as paredes que os delimitarem serão incombustíveis.
Art. 303 - A lotação de cada setor, andar, garagem ou estacionamento será obrigatoriamente anunciada em painéis afixados nos lados interno e externo, junto aos respectivos acessos.
Art. 304 - Os espaços para guarda e estacionamento de veículos terão pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e nos espaços para carga e descarga o pé-direito mínimo será de 4,00m (quatro metros), este livre de qualquer obstrução.
Art. 305 - Para efeito da distribuição, localização, dimensionamento das vagas e da lotação, bem como das condições de acesso, circulação, estacionamento ou carga e descarga, são fixadas as seguintes dimensões mínimas de veículos:
I - automóveis e utilitários:
a) comprimento 5,00m (cinco metros);
b) largura 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).
II - caminhões até 6 (seis) toneladas:
a) comprimento 8,00m (oito metros);

b) largura 3,00m (três metros).
III - ônibus:
a) comprimento 12,00m (doze metros);
b) altura 3,20m (três metros e vinte centímetros).
Art. 306 - Nos projetos de locais para estacionamento e de carga e descarga deverá ser demonstrada graficamente a viabilidade da previsão quanto ao acesso e movimentação dos veículos, distribuição, localização, dimensionamento e número das vagas.
Art. 307 - Os locais descobertos ou cobertos no interior dos lotes para estacionamento com fins comerciais, além das demais exigências contidas neste regulamento, deverão atender ainda as seguintes:
I -existência de compartimentos destinados à administração;
II - existência de vestiários e de instalações sanitárias para empregados, sendo 1 (um) conjunto de vaso e lavatório a cada 10 (dez) pessoas.
Art. 308 - Os edifícios-garagem, além das normas estabelecidas neste regulamento, ainda deverão atender as seguintes:
I - a entrada será localizada antes dos serviços de controle e recepção;
II - quando houver vãos de entrada e saída voltados cada um deles para logradouros diferentes, terá de haver no pavimento de acesso passagem para pedestres que permita a ligação entre esses logradouros;
III - quando forem com mais de 1 (um) pavimento deverá haver em todos os pavimentos vãos para o exterior na proporção mínima de 1/10 (um décimo) de área do piso;
IV - as pistas de circulação de veículos deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros) para cada sentido de tráfego;
V - quando providos de rampas e com cinco ou mais pavimentos deverão ter, pelo menos, um elevador com capacidade mínima para cinco passageiros;
VI - os parapeitos, grades, balaustradas ou muretas que substituírem as paredes externas dos compartimentos ou locais situados em andares acima do nível do solo e destinados ao acesso, circulação, parada ou estacionamento de veículos, deverão ter altura mínima de 0,90m (noventa centímetros) a contar do nível do pavimento e ser executados de material rígido e capaz de resistir ao empuxo horizontal.

SEÇÃO VII
DOS USOS ESPECIAIS

Art. 309 - São considerados como edificações de usos especiais diversos:
I - os depósitos de explosivos, munições e infláveis;
II - as fábricas de fogos de artifícios e munições;
III - os depósitos de armazenagem;
IV - os postos de abastecimento, lavagem e lubrificação de veículos;
V - as oficinas mecânicas.
Art. 310 - As edificações para depósitos de explosivos, munições e inflamáveis, fábricas de fogos de artifício e munições terão de obedecer às normas estabelecidas no Código de Posturas, nas normas do Corpo de Bombeiros e leis normas Federais, Estaduais e Municipais cabíveis.
Art. 311 - As edificações de que trata o artigo anterior devem ser projetadas e construídas obedecendo rigorosamente às condições de segurança contra incêndio e ainda de choques de possíveis explosões.
Art. 312 - Os galpões para depósitos de armazenagem deverão satisfazer a todas as condições estabelecidas por esta Lei, pela NR11 de Segurança e Medicina do Trabalho e demais leis em vigência.
Art. 313 - A carga e descarga de quaisquer mercadorias deverão ser feitas no interior do lote.
Art. 314 - A localização, construção, instalação, reforma, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalação de sistema de retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento da legislação pertinente.
Art. 315 - Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que lhes forem aplicáveis por esta Lei, Código Tributário, pelo Código de Posturas e pelo Código de Saúde além da Lei Estadual 272/2004 que Disciplina a Instalação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos e Derivados de Petróleo e, no que couberem, as referentes aos regulamentos de despejo industrial e normas da Agência Nacional de Combustíveis - ANP.
Art. 316 - A autorização com prazo pré-estabelecido para construção de postos de serviço e abastecimento de veículos será concedida pela Coordenadoria de Tributos e Cadastros da Secretaria Municipal de Finanças, estudadas as características peculiares a cada caso e observadas as seguintes condições:
I - a dimensão de cada testada do terreno não poderá ser inferior a 50,00 m. (cinqüenta metros), com área mínima de 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
II - não poderão ser edificados:
a) a menos de 500,00m (quinhentos metros) dos limites de edificações que abriguem postos de saúde, escolas, hospitais, igrejas, asilos;
b) a menos de 500,00, (quinhentos metros) de outro estabelecimento congênere já existente.
c) as distâncias serão medidas em linha reta entre os pontos extremos mais próximos.
III - a soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos deverá corresponder a 1/5 (um quinto) da área das de trabalho e de reunião, 1/6 (um sexto) da área dos compartimentos destinados a cozinhas, copas e despensas e 1/8 (um oitavo) da área dos compartimentos destinados às instalações sanitárias, as casas de máquinas e circulações;
IV - ter instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo, e ter, no mínimo, um chuveiro para uso dos empregados;
V - possuir 1 (uma) vaga de estacionamento a cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área construída;
VI - as bombas para abastecimento deverão ficar recuadas no mínimo 8,00m (oito metros) do alinhamento da via pública e das divisas laterais e de fundos;
VII - os reservatórios subterrâneos, serão metálicos, com revestimento externo contra corrosão, ou material não corrosivo como inox, hermeticamente fechados devendo distar no mínimo 8,00m. (oito metros) de quaisquer paredes de edificação e das divisas laterais e de fundos.
VIII - as instalações para limpeza de carros, lubrificação e serviços correlatos só poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de afastamento dos prédios vizinhos se estiverem em recintos cobertos e fechados, em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem, possuindo caixas de retenção de resíduos de areias, óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas de lavagem antes de serem lançadas à rede normal, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT;
IX - o compartimento para lavagem ou lubrificação que fiquem em compartimentos exclusivos, deverão ter:
a) as paredes fechadas em toda a altura, até a cobertura, ou providas de caixilhos fixos para iluminação;
b) as faces internas das paredes revestidas de material durável, impermeável, de superfície vitrificada, resistente a freqüentes lavagens;
c) o pé-direito fixado de acordo com o tipo de equipamento utilizado, observado o mínimo de 3,00m (três metros);
d) o vão de acesso deverá guardar o afastamento das divisas do imóvel, do alinhamento do logradouro ou da linha de recuo obrigatório do alinhamento.
X - os pisos das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviço, bem como dos boxes de lavagem e lubrificação, serão de material resistente ao desgaste e a solventes, impermeável e antiderrapante, com declividade que permita o escoamento das águas da superfície;
XI - os boxes de lavagem deverão estar recuados, no mínimo, 10,00m. (dez metros) do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos.
Art. 317 - As condições para rebaixamento do meio fio serão fornecidas pela Prefeitura Municipal no momento do licenciamento para construção ou reforma de postos.
Parágrafo Único - Em hipótese alguma será permitido o rebaixamento de meio fio em raios de curva.
Art. 318 - Os pisos das áreas de estacionamento e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial e/ou águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadas de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede de águas pluviais.
Art. 319 - Somente poderão efetuar venda e troca de óleos lubrificantes os estabelecimentos que possuírem local para troca e armazenamento do óleo utilizado (queimado) ou estiverem conveniados a outro estabelecimento que atenda esta condição e desde que tenham seus registros na ANP.
Art. 320 - A edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas ou os logradouros

públicos não sejam afetados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersões de água e óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem.

Art. 321 - As edificações para oficinas destinam-se aos serviços de manutenção, restauração, reposição, troca ou consertos de peças para veículos, bem como suas atividades complementares.

Art. 322 - As edificações para oficinas deverão obedecer às seguintes disposições:

I - as oficinas de manutenção, reparo ou consertos de veículos deverão sem prejuízo das exigências mínimas de áreas de estacionamento e do pátio de carga e descarga, dispor de espaços adequados para o recolhimento de todos os veículos, no local de trabalho ou de espera, dentro do imóvel;

II - no caso do item anterior, os espaços para acesso e circulação de pessoas e veículos, bem como para trabalho nos veículos ou espera de vaga, deverão satisfazer aos requisitos e padrões mínimos estabelecidos nesta Lei;

III - se a oficina possuir serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio e com equipamento adequado para proteção dos empregados e para evitar a dispersão para setores vizinhos, das emulsões de tinta, solventes e outros produtos.

SEÇÃO VIII

DOS QUARTÉIS E CORPO DE BOMBEIROS

Art. 323 - As edificações destinadas a abrigar Quartéis e Corpo de Bombeiros regem-se por este Código, pela Lei do Plano Diretor, Código de Posturas e pelo Código de Saúde do Município, os quais deverão passar por avaliação do Comando dos órgãos competentes.

SEÇÃO IX

DAS CASAS DE DETENÇÃO

Art. 324 - Casa de Detenção é o estabelecimento oficial que abriga aprisionados a espera de julgamento.

Art. 325 - As normas para construção de casas de detenção serão estabelecidas pelo órgão estadual competente e as partes dessas edificações destinadas à administração e serviços serão regidas pelas normas constantes desta lei para usos de serviços.

SEÇÃO X

DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS E CAPELAS MORTUÁRIAS

Art. 326 - As edificações destinadas a cemitérios e crematórios, locais onde são enterrados ou cremados os mortos, regem-se por este Código, pelo Código Tributário, pelo Código de Posturas e pelo Código de Saúde que Dispõe sobre a Construção, Planejamento, Organização, Administração e Cessão de Uso de Lotes de Terrenos dos Cemitérios Municipais observadas as disposições Federais, Estaduais e Municipais aplicáveis à matéria.

Art. 327 - Os cemitérios deverão ter, no mínimo locais para:

I - administração, sala de registros e informações;

II - depósito de materiais e ferramentas;

III - vestiários e instalações sanitárias para empregados;

IV - instalações sanitárias para o público, separadas por sexo;

V - ossuário construído abaixo do nível do solo, perfeitamente vedado;

VI - quadras numeradas, divididas em jazigos também numerados;

VII - rua pavimentada, com virador no final, que contorne toda a área do cemitério e comporte a passagem de um carro funerário de porte médio;

VIII - caminhos pavimentados para pedestres, localizados entre duas quadras, devendo conter a largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

IX - arborização interna;

X - área reservada a indigentes e carentes, correspondente, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do total de jazigos;

XI - estacionamento para veículos, na proporção de uma vaga para cada 100 (cem) jazigos, respeitando o mínimo de 10 (dez) vagas;

Art. 328 - Os crematórios deverão ter, no mínimo, locais para:

I - administração, sala de registros e informações;

II - saguão de entrada;

III - sala para velório (capela mortuária ecumênica);

IV - forno crematório;

V - vestiário e instalações sanitárias para empregados;

VI - instalações sanitárias para o público, separadas por sexo.

Art. 329 - As capelas mortuárias deverão ter, no mínimo, locais para:

I - sala de vigília (velório);

II - sala de descanso;

III - instalações sanitárias para o público, separadas por sexo;

IV - serviço de copa, exclusivo para cada capela projetada.

SEÇÃO XI

DOS COMPLEXOS URBANOS

Art. 330 - Constituem-se complexos urbanos:

I - Aeroporto;

II - Portos e suas instalações;

III - Complexo para fins industriais;

IV - Complexo cultural diversificado (campus universitário e congêneres);

V - Complexo social e desportivo (vila olímpica e congêneres);

VI - Terminais de transportes ferroviário, rodoviário e hidroviário;

VII - Terminais de carga.

Art. 331 - Aos complexos urbanos aplicam-se as Normas Federais, Estaduais e Municipais específicas.

SEÇÃO XII

DO MOBILIARIO URBANO

Art. 332 - O mobiliário a que se refere este capítulo comporta os seguintes usos:

I - Serviços:

a) telefone;

b) correio;

c) segurança;

d) lixeira;

e) sinalização indicativa;

f) denominação de vias públicas;

g) bancos de descanso;

h) brinquedos de recreação infantil;

i) artefatos de ginástica ao ar livre;

j) murais informativos;

k) postes de iluminação pública;

l) bebedouros;

m) relógios;

n) abrigo de ônibus

II - Comércio (quiosque):

a) jornais, revistas e doces;

b) café e similares;

c) flores;

d) lanchonetes;

e) sucos;

f) sorvetes;

g) artesanato e produtos típicos;

h) outros usos a critério da Administração.

Art. 333 - A instalação de mobiliário urbano de uso comercial ou de serviços, em logradouros públicos, rege-se por esta Lei, obedecidos os critérios de localização e uso, aplicáveis a cada caso.

Art. 334 - O mobiliário a que se refere o Artigo anterior só poderá ser instalado quando não acarretar:

I - prejuízo à circulação de veículos e pedestres ou o acesso de Bombeiros e serviços de emergências;

II - interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;

III - interferências nas redes de serviços públicos;

IV - obstrução ou diminuição de panorama significativo ou eliminação de mirante;

V - redução de espaços abertos, importantes para o paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;

VI - prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Art. 335 - A instalação de mobiliário em parques, praças, largos e jardins depende da anuência da Administração Municipal, ouvido a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 336 - Os padrões para mobiliário serão estabelecidos em projetos da Secretaria de Municipal de Obras e Urbanismo.

CAPÍTULO IV

DOS USOS MISTOS

Art. 337 - As edificações com mais de uma destinação ou categoria de uso regem-se por este Código, pelo Código Tributário, pelo Código de Posturas, e pela, Lei de Zoneamento, Uso e ocupação do Solo, observadas as disposições Federais, Estaduais e Municipais cabíveis.

Art. 338 - Serão especialmente obedecidas as condições de escoamento das pessoas, de resistência ao fogo, de isolamento térmico e acústico, bem como de horários de funcionamento e de trabalho, de modo a não haver incômodo nem risco à segurança de pessoas e bens.

Art. 339 - Uma mesma edificação somente poderá conter diferentes destinações quando nenhuma delas puser em risco e segurança, higiene e salubridade das demais, nem lhes causar incômodo.
Art. 340 - Caracteriza-se a edificação mista pela existência de:
I - superposição ou intercalação de andares com destinações diversas;
II - áreas ou instalações comuns a diferentes destinações.
Art. 341 - Para efeito do disposto no artigo anterior, faz-se necessário ter em conta os requisitos próprios de cada atividade que determinam condições às destinações, definindo as alternativas seguintes:
I - destinações que podem se instalar juntamente com outras, numa mesma edificação;
II - destinações que instaladas juntamente com outras, numa mesma edificação, exigem acesso exclusivo;
III - destinações que só podem se instalar com outras afins;
IV - destinações que exigem edificação exclusiva.
Art. 342 - Edificações residenciais podem ser instaladas juntamente com edificações de comércio e de prestação de serviços desde que os acessos sejam independentes.
Art. 343 - Os espaços para estacionamentos somente serão aceitos, juntamente com outra atividade, desde que não seja reduzido o número mínimo de vagas exigido para a atividade principal.
Art. 344 - Em indústrias, oficinas e depósitos será permitida a comercialização de produtos fabricados ou depositados no próprio estabelecimento.
Art. 345 - Deverão ter edificações exclusivas as seguintes destinações ou atividades:
I - hospitais, clínicas e congêneres que possam ter internação de pacientes;
II - edificações para usos educacionais;
III - locais de reuniões com capacidade superior a 1.000 (um mil) lugares;
IV - indústrias em geral;
V - depósitos de inflamáveis, explosivos ou produtos químicos agressivos.
Art. 346 - As exigências previstas no Artigo anterior, referem-se ao agrupamento na mesma edificação, de diferentes destinações autônomas, não aquelas que são acessórias da destinação principal da edificação, tais como:
I -residência do guarda ou zelador em edificações para outras destinações;
II - restaurantes lanchonetes ou bares de uso restrito ou privativo em hospitais, escolas, indústrias e outras;
III - ambulatórios ou serviços de saúde em edificações para escolas, locais de reuniões esportivas, oficinas, indústrias e outras atividades;
IV - depósito de combustíveis em oficinas, indústrias e outras atividades;
V - velórios em pensionatos, hospitais e asilos.
Art. 347 - As edificações mistas terão equipamentos para prevenção e combate de incêndio de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO V
DA ACESSIBILIDADE AS EDIFICAÇÕES

Art. 348 - As edificações residenciais multifamiliares permanentes e transitórias, as edificações não residenciais e as edificações mistas, deverão ser adequadas à utilização das pessoas com deficiência física, devendo seguir as normas da ABNT - NBR 9050/2004 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.
Art. 349 - Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas com deficiência física na relação de 5% (cinco por cento) da proporção estabelecida, que deverá estar de acordo com a NBR 9050, a qual deverá respeitar os seguintes requisitos:
I - ter todos os acessórios (espelhos, lavatórios, torneiras, saboneteiras, toalheiros e outros), em posição e altura adequadas para serem usadas em cadeira de rodas;
II - ser dotado de barras de apoio;
III - ter portas abrindo para fora, com largura mínima de 80cm (oitenta centímetros);
IV - ter box com largura interna de 1,10 m (um metro e dez centímetros).
Art. 350 - Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas com deficiência física em estacionamentos coletivos públicos e privados com mais de 50 (cinqüenta) vagas, na proporção de 5% (cinco por cento) do número de vagas existente, obedecido o mínimo de 2 (duas), as quais deverão possuir as dimensões mínimas estabelecidas na NBR 9050/2004 e deverão localizar-se próximas aos acessos.

TÍTULO VII
DA CLASSIFICAÇÃO E DIMENSIONAMENTO DOS COMPARTIMENTOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 351 - Para os efeitos da presente Lei, um compartimento será sempre considerado pela sua utilização coerente dentro de uma edificação.
Art. 352 - Os compartimentos, em função de sua utilização, classificam-se em:
I - de permanência prolongada;
II - de permanência transitória.
Art. 353 - Os compartimentos de permanência prolongada são:
a) dormitórios;
b) salas residenciais;
c) escritórios, lojas e sobrelojas;
d) locais de reunião.
Art. 354 - Os compartimentos de permanência transitória são:
a) salas de espera em geral;
b) cozinhas e copas;
c) banheiros sanitários;
d) circulação em geral;
e) garagens;
f) frigorífico e depósitos para armazenagem;
g) vestiários;
h) câmaras escuras;
i) casas de máquinas;
j) locais para depósito de lixo;
k) áreas de serviços cobertas;
l) subsolo.

C**APÍTULO II**
DAS DIMENSÕES DOS COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA PROLONGADA

Art. 355 - Os compartimentos de permanência prolongada obedecerão às seguintes condições quanto às dimensões mínimas:

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA	LARGURA MÍNIMA
sala com cozinha	14,00m2	3,00m
salas residenciais	10,00m²	2,80m
1º dormitório ou único	12,00m²	2,70m
2º dormitório	9,00m²	2,70m
3º e demais dormitórios	8,00 m²	2,50m
Lojas	20,00m²	2,50m
lojas com sobrelojas	25,00m²	2,50m
salas para atividades profissionais	12,00m²	2,50m

CAPÍTULO III
DAS DIMENSÕES DOS COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIATRANSITORIA

Art. 356 - Os compartimentos de permanência transitória obedecerão às seguintes condições quanto às dimensões mínimas:

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA	LARGURA MÍNIMA
Cozinha	4,00m²	1,60m
copa	4,00m²	1,80m
Banheiro	2,50m²	1,20m
lavatório e instalações sanitárias	1,50m²	1,00m
área de serviço	3,00m²	1,20m
sala de espera compatível com a lotação		
garagens	12,50m²	2,50m

Art. 357 - A subdivisão do compartimento, com paredes que cheguem até o teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total e simultaneamente, a todas as normas deste Capítulo.
Parágrafo Único - Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com copas e cozinhas.

CAPÍTULO IV
DOS VÃOS E DUTOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 358 - Não serão considerados no cálculo da área de iluminação e ventilação os vãos com área inferior a 0,20m2 (vinte decímetros quadrados).
Art. 359 - Quando a atividade exercida no local exigir o fechamento das aberturas para o exterior, o compartimento deverá dispor e apresentar condições adequadas de iluminação e ventilação por meios especiais ou de instalação mecânica de renovação de ar ou de ar condicionado, estas deverão ser de acordo com as normas da ABNT.

Art. 360 - Só poderão se comunicar com o exterior, através de dutos de ventilação, os seguintes compartimentos:
I - de permanência prolongada:
a) auditórios e salas de convenções;
b) cinemas;
c) teatros;
d) salas de exposições;
e) boates e salões de dança;
f) salas de espera;
II - de permanência transitória:
a) circulações;
b) banheiros, lavatórios e instalações sanitárias;
c) subsolos.
Art. 361 - O duto vertical de iluminação e/ou ventilação deverá ter área mínima de 1/8 (um oitavo) da área do maior compartimento por ele ventilado, para o primeiro pavimento, com um acréscimo de área de 20% (vinte por cento) por pavimento, sendo que nenhuma face poderá ter menos que 0,60m (sessenta centímetros).
Art. 362 - Quando a iluminação e/ou ventilação dos compartimentos efetivarem-se por vãos localizados em áreas cobertas, a profundidade destas não poderá ser superior ao dobro da altura livre da abertura que comunicar diretamente com o exterior.
Art. 363 - Quando a iluminação e/ou ventilação de um ou mais compartimentos forem feitas através de outro, o dimensionamento da abertura voltada para o exterior será proporcional ao somatório das áreas dos compartimentos.
Art. 364 - Poderão ser aceitas, excepcionalmente, soluções alternativas de iluminação e/ou ventilação das edificações não destinadas ao uso residencial, desde que comprovada, através de elementos gráficos, a garantia de desempenho no mínimo similar ao obtido quando atendidas as disposições desta lei.

CAPÍTULO V
DOS CORREDORES E CIRCULAÇÕES
SEÇÃO I
CIRCULAÇÕES EM UM MESMO NÍVEL

Art. 365 - As circulações terão as seguintes dimensões:
I - uso residencial unifamiliar: largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros), excedido este comprimento haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura para cada metro;
II - uso residencial multifamiliar permanente: largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros), excedido este comprimento haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura para cada metro;
III - uso residencial multifamiliar transitório: largura mínima de 2,00m (dois metros);
IV - uso residencial coletivo: largura mínima de 2,00m (dois metros);
V - locais de reunião: largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) para locais cuja área destinada a lugares seja igual ou inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados); excedida esta área, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura para cada metro quadrado de excesso;
VI - uso de saúde com internação: largura mínima de 2,00m (dois metros);
VII - uso educacional: largura mínima de 2,00m (dois metros);
VIII - uso comercial: largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros); excedido este comprimento haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) na largura para cada metro;
IX - galerias de lojas comerciais: largura mínima de 3,00m (três metros) para uma extensão de no máximo de 15,00m (quinze metros); excedido esta extensão a largura será aumentada em 10% (dez por cento) a cada 5,00m (cinco metro).
X - indústrias, depósitos e oficinas: largura mínima de 10% (dez por cento) do comprimento, não podendo ser inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).
Art. 366 - Quando o corredor ou circulação nas galerias e centros comerciais for seccionado por escadas, vazios ou outros elementos, cada seção deverá garantir passagem com largura mínima de 2,00m (dois metros).
Art. 367 - A largura obrigatória das passagens e circulações deverá ser isenta de obstáculos, componentes estruturais, paredes, lixeiras, telefones públicos, bancos, floreiras e outros elementos que possam restringir, reduzir ou prejudicar o livre trânsito.
Art. 368 - Quando a lotação de um local de reunião se escoar através de galeria, esta manterá uma largura constante até o alinhamento do logradouro que demonstre capacidade de escoamento e que seja, no mínimo, igual à soma das larguras das portas que para ela se abram.
Art. 369 - O átrio correspondente às escadas ou rampas de cada pavimento deverá apresentar, pelo menos, as larguras seguintes:
I - de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) quando servirem às escadas nas edificações não obrigadas à instalação de elevadores;
II - de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) quando servirem simultaneamente às escadas e elevadores.

SEÇÃO II
CIRCULAÇÕES ENTRE DIFERENTES NÍVEIS

Art. 370 - Nas edificações quando houver desnível entre pisos deverá haver obrigatoriamente elementos de circulação que estabeleçam a ligação entre os diferentes níveis.
Art. 371 - Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de dois ou mais níveis consecutivos são:
I - escadas;
II - rampas;
III - elevadores;
IV - escadas e esteiras rolantes.

SUBSEÇÃO I
DAS ESCADAS

Art. 372 - As escadas deverão assegurar passagem com altura livre não inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros), respeitando as seguintes dimensões:
I - 0,90m (noventa centímetros) de largura mínima, quando destinadas a edificações residenciais unifamiliares;
II - 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima, quando destinadas a edificações residenciais multifamiliares permanentes;
III - 2,00m (dois metros) de largura mínima quando destinadas a edificações residenciais multifamiliares transitórias;
IV - 2,00m (dois metros) de largura mínima quando destinadas a edificações residenciais coletivas;
V - nos estádios deverão ter largura livre de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para cada 1000 (um mil) pessoas, não podendo ser inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);
VI - 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de largura mínima, quando destinadas a edificações de uso de saúde;
VII - 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura mínima, quando destinadas a edificações de uso educacional;
VIII - 2,00m (dois metros) de largura mínima, nos centros comerciais e shopping centers;
IX - 2,00m (dois metros) de largura mínima, nas indústrias;
X - nos locais de usos especiais a largura será dimensionada na base de 1,00m (um metro) para cada 200 (duzentas) pessoas, não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros);
XI - quando de uso secundário e eventual no interior de unidades autônomas de uso privativo, e ainda para acessos de manutenção a casa de máquinas, casa de bombas e assemelhados, a largura poderá ser reduzida para um mínimo de 0,60m (sessenta centímetros);
XII - A largura máxima permitida para uma escada interna será 3,00m (três metros).
XIII - Se a largura necessária ao escoamento atingir dimensão superior a 3,00m (três metros), deverá haver mais de uma escada as quais serão separadas e independentes entre si e observarão as larguras mínimas mencionadas no inciso anterior;
Art. 373 - As escadas do tipo "caracol" ou em "leque" só serão admitidas para acessos a torres, adegas, jiraus, mezaninos, sobrelojas ou no interior de uma mesma unidade residencial.
Art. 374 - As escadas do tipo "marinheiro" só serão admitidas para acessos a torres, adegas, jiraus e casas de máquinas.
Art. 375 - Os degraus das escadas deverão apresentar altura (A) ou espelho e profundidade (P) que satisfaçam, em conjunto, à relação 0,62m<= 2,00A (m) + P (m) <= 0,65m.
Art. 376 - A altura mínima do degrau será de 16cm (dezesseis centímetros) e máxima será de 18cm (dezoito centímetros) e a profundidade mínima será de 27cm (vinte e sete centímetros) e máxima de 32cm (trinta e dois centímetros).
Art. 377 - Não serão computadas na dimensão mínima exigida as saliências nos pisos e degraus.
Art. 378 - Será admitido balanço nos degraus com dimensão máxima de 0,02m (dois centímetros).

Art. 379 - Nas escadas circulares ou com trechos em leque a faixa livre mínima será igual à largura das escadas retilíneas para o mesmo tipo de uso ou edificação.
Art. 380 - Serão obrigatórios patamares intermediários sempre que:
I - a escada vencer desnível superior a 3,00m (três metros);
II - houver mudança de direção em escada coletiva.
Art. 381 - O comprimento do patamar não poderá ser inferior à largura da escada.
Art. 382 - A profundidade dos patamares deverão atender às seguintes dimensões mínimas:
I - de 0,90m (noventa centímetros) quando em escada privativa;
II - de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando em escada coletiva sem mudança de direção;
III - da largura da escada, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.
Art. 383 - Serão obrigatórios patamares junto às portas com comprimentos, em ambos os lados, não inferiores aos previstos acima.
Art. 384 - As escadas de uso coletivo, obrigatoriamente, deverão ter pisos antiderrapantes, ser construídas em material incombustível e possuir corrimão, admitindo-se estes em madeira.
Art. 385 - A existência de elevador ou escada rolante em uma edificação não dispensa nem substitui a construção de escada.
Art. 386 - Os corrimãos são obrigatórios devendo atender aos seguintes requisitos:
I - corrimão do lado do parapeito, obedecendo aos seguintes requisitos:
a) altura constante, situada a 0,90m (noventa centímetros) acima do nível da borda do piso dos degraus.
b) somente fixados pela sua face inferior;
c) ter a largura máxima de 0,06m (seis centímetros) na empunhadura de mão;
d) estar afastados das paredes no mínimo 0,04m (quatro centímetros);
e) extremidades curvas.

SUBSEÇÃO II
DAS ESCADAS DE SEGURANCA

Art. 387 - Considera-se escada de segurança a escada à prova de fogo e fumaça, dotada de antecâmara ventilada.
Art. 388 - As escadas de segurança além de observar as exigências da Norma de Segurança Contra Incêndios do Estado do Rio Grande do Norte, deverão:
I - ser dotadas de antecâmara, dutos de ventilação e portas corta-fogo, de acordo com as normas da ABNT vigentes na ocasião da aprovação do projeto;
II - a antecâmara terá pelo menos uma das suas dimensões 50% (cinqüenta centímetros) superior à largura da escada que serve.
III - se desenvolver em lances regulares e desimpedidos, não sendo permitido o desenvolvimento em caracol ou em leque;
IV - ser em concreto armado ou material equivalente, de comprovada resistência ao fogo;
V - ter os pisos dos degraus e patamares revestidos com material incombustível e antiderrapante;
VI - terminar no piso de descarga ou ter nesse piso a devida sinalização com seta de emergência, caso ainda haja comunicação com outro lance na mesma prumada;
VII - servir a todos os pavimentos, inclusive subsolo, exceto nos casos em que haja somente um subsolo destinado a garagem.
Art. 389 - As portas dos elevadores não poderão abrir para a caixa de escada, nem para a antecâmara.
Art. 390 - No recinto da caixa de escada ou da antecâmara não poderá ser colocado nenhum tipo de equipamento ou porta para coleta de lixo.
Art. 391 - Todas as paredes e pavimentos da caixa da escada e da antecâmara deverão ter resistência no mínimo a 4 (quatro) horas de fogo.
Art. 392 - A iluminação natural, obrigatória para as escadas, poderá ser obtida por abertura sem o afastamento mínimo exigido desde que:
I - provida de tijolos compactos de vidro ou de caixilhos fixo guarnecido por vidro, executado com material de resistência ao fogo de uma hora;
II - tenha área de no máximo 0,70m² (setenta centímetros quadrados).
Art. 393 - A iluminação natural poderá ser substituída por artificial que apresente nível de aclaramento adequado e esteja conjugada com iluminação de emergência.
Art. 394 - As antecâmaras e escadas terão instalação de luz de emergência que proporcione adequado nível de aclaramento do recinto para assegurar condições de circulação.
Art. 395 - A alimentação do sistema será feita por equipamento autônomo do tipo conjunto de bateria ou similar, com recarga automática, para suprimento durante uma hora, pelo menos, independentemente da rede geral.

SUBSEÇÃO III
DAS RAMPAS

Art. 396 - As rampas serão construídas com material incombustível, terão inclinação máxima de 12% (doze por cento), quando forem meio de escoamento vertical para pedestres da edificação, o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e ter corrimão em ambos os lados, quando a declividade for superior a 6% (seis por cento), o corrimão deverá ser prolongado em 30cm (trinta centímetros) nos finais de rampas.
§ 1º - Para acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas o imóvel deverá ser obrigatoriamente, dotado de rampa com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para vencer desnível entre pisos.
§ 2º - No interior das edificações, as rampas poderão ser substituídas por elevadores ou meios mecânicos destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.
§ 3º - Quando as rampas forem utilizadas em substituição às escadas, deverão assegurar passagens com as larguras e altura livre não inferior às previstas no artigo das escadas.
§ 4º - No início e término das rampas o piso deverá ter tratamento diferenciado para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais.
Art. 397 - Serão obrigatórios patamares intermediários sempre que:
I - a rampa vencer desnível superior a 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros);
II - houver mudança de direção em rampa.
Art. 398 - A profundidade dos patamares deverão atender às dimensões mínimas iguais ao artigo 378.
Art. 399 - Não será permitida a colocação de portas em rampas, devendo aquelas situar-se em patamares planos com comprimentos.
Art. 400 - Quando a lotação exceder de 1.000 (um mil) lugares serão exigidas rampas para escoamento de público dos diferentes níveis e deverão seguir as normas do Corpo de Bombeiros.

SUBSEÇÃO IV
DOS ELEVADORES

Art. 401 - Os elevadores são aparelhos de uso público e sua instalação dependerá de licença e fiscalização dos órgãos competentes.
Parágrafo Único - É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou semelhantes no elevador.
Art. 402 - É obrigatória a instalação de elevadores para transporte vertical de pessoas ou mercadorias, entre os vários pavimentos em edificações cujo piso abaixo da laje de cobertura estiver situado numa altura superior a 4 (quatro) ou mais pavimentos do pavimento térreo da edificação.
Art. 403 - A elaboração de projetos, a fabricação e a instalação dos elevadores devem seguir a ABNT NBR 13994 Elevadores de passageiros - Elevadores para transporte de pessoa portadora de deficiência.
Art. 404 - Além da norma da ABNT citada no artigo anterior, a instalação de elevadores deverá atender ao seguinte:
I - é obrigatória a existência, em todos os pavimentos, de indicadores luminosos de chamada registrada e indicadores de posição ou de subida e descida;
II - nos edifícios não residenciais é obrigatória a existência, no pavimento de acesso, indicadores luminosos de posição;
III - em qualquer caso é obrigatória, no pavimento de acesso, a existência de indicadores luminosos de posição;
IV - no interior da cabine deverão existir indicadores luminosos de posição e de chamada registrada;
V - é obrigatória a instalação de dispositivo que mantenha a iluminação no interior das cabines na ocorrência de falta de energia elétrica ou pane no sistema.
Art. 405 - Quando do requerimento da licença para instalação, deverá ser anexada a ART relativa ao equipamento por profissional capacitado.
Art. 406 - Edificações com 8 (oito) ou mais pavimentos, sem contar o térreo e o subsolo, deverão ter, no mínimo, 2 (dois) elevadores.

Art. 407 - Será obrigatório que o subsolo seja servido por elevadores quando houver 3 (três) ou mais pavimentos abaixo do nível do logradouro.
Art. 408 - Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais de um pavimento será obrigatório a instalação de elevadores.
Art. 409 - Em hospitais, unidades de hemoterapia, ambulatórios, pronto socorros, policlínicas e postos de saúde dotados de elevador, será necessário que este, tenha as dimensões que permitam o transporte de maca para adultos.
Art. 410 - Será obrigatória a instalação de elevador em edificações que possuírem mais de 1 (um) pavimento e lotação superior a 600 (seiscentas) pessoas, e que não possuam rampas para atendimento da circulação vertical.
Art. 411 - Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações e unidades autônomas.
Art. 412 - O hall de acesso aos elevadores deverá sempre ter ligação que possibilite a utilização da escada, em todos os andares.
Art. 413 - O acesso à casa de máquinas dos elevadores deverá ser através de corredores, passagens ou espaços de uso comum do edifício.
Art. 414 - Nos casos de obrigatoriedade da existência de elevadores, todas as unidades deverão ser servidas por este equipamento.
Art. 415 - Para dimensionar os elevadores deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego e seu intervalo na forma prevista pela ABNT.
Art. 416 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas com deficiências físicas, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:
I - estar situado em local acessível pelas pessoas com deficiência física;
II - estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
III - ter porta com vão livre não inferior a 0,90m (noventa centímetros);
IV - servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas;
V - possuir comandos da cabina com as marcações Braille de acordo com a NBR 13994 -Elevadores de passageiros - Elevadores para transporte de pessoa portadora de deficiência.
Art. 417 - Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer pavimento, deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), medida perpendicularmente à porta do elevador, e largura mínima igual à da caixa do elevador.
Art. 418 - Quando posicionados frente a frente os elevadores deverão obedecer entre si distância mínima de 3,00m (três metros), medida no eixo das portas externas dos elevadores.
Art. 419 - Edifícios mistos deverão ser servidos por elevadores exclusivos para atividade residencial e exclusivo para atividade comercial e de serviços, devendo o cálculo de tráfego ser feito separadamente.
Art. 420 - Junto aos equipamentos e à vista do público deverá haver uma ficha de inscrição a ser rubricada pela empresa responsável por sua conservação. Em edifícios residenciais os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança do equipamento.
Art. 421 - Serão interditados os elevadores em precárias condições de segurança ou que não atendam ao presente Código sendo que a interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora.

SUBSEÇÃO V
DAS ESTEIRAS E ESCADAS ROLANTES

Art. 422 - A fabricação e instalação de escadas e/ou esteiras rolantes deverão obedecer as normas da ABNT.
Art. 423 - Os patamares de acesso e saídas das escadas e/ou esteiras rolantes terão largura e comprimento não inferiores a duas vezes a largura das mesmas.
Art. 424 - Serão interditados as escadas e esteira rolantes em precárias condições de segurança.
Art. 425 - As escadas rolantes não serão consideradas para efeito de cálculo do escoamento do edifício, não podendo ser somadas às escadas fixas para efeito de dimensionamento das mesmas.

CAPÍTULO VI
DA LOTACAO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 426 - Considera-se lotação de uma edificação o número de usuários, calculado em função de sua área e utilização.
Art. 427 - A lotação de uma edificação será o somatório das lotações dos seus pavimentos ou compartimentos onde se desenvolverem diferentes atividades, calculada tomando-se a área útil efetivamente utilizada no pavimento para o desenvolvimento de determinada atividade, dividida pelo índice determinado na tabela a seguir:

TABELA PARA CÁLCULO DE LOTAÇÃO
USO.....m2/PESSOA
Residencial Unifamiliar e Multifamiliar 15,00
COMÉRCIOS E SERVIÇOS
Setores com acesso ao público (vendas/espera/recepção/etc.)..... 5,00
Setores sem acesso ao público (áreas de trabalho)..... 7,00
Circulação horizontal em galerias e centros comerciais..... 5,00
BARES E RESTAURANTES
Setores para freqüentadores em pé.....0,50
Setores para freqüentadores sentados.....1,00
Demais áreas.....7,00
SERVIÇOS DE SAÚDE
Atendimento e internação.....5,00
Espera e recepção.....2,00
Demais áreas.....7,00
SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO
Salas de aula.....1,50
Laboratórios, oficinas.....4,00
Atividades não específicas e administrativas.....15,00
SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM.....15,00
SERVIÇOS AUTOMOTIVOS.....30,00
INDÚSTRIAS, OFICINAS.....10,00
DEPÓSITOS E ATACADISTAS.....50,00
LOCAIS DE REUNIÃO Setor para público em pé.....0,50
Setor para público sentado.....1,00
Atividades não específicas ou administrativas.....7,00
ESTÁDIOS, GINÁSIOS, ACADEMIAS E SIMILARES Setor para público em pé.....0,50
Setor para público sentado.....1,00
OUTRAS ATIVIDADES.....4,00
ATIVIDADES E SERVIÇOS PÚBLICOS a ser Estipulado
DE CARÁTER ESPECIAL caso a caso

Art. 428 - A área a ser considerada para o cálculo da lotação poderá ser obtida excluindo-se, da área bruta, aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias, aos espaços de circulações horizontais e verticais efetivamente utilizados para escoamentos, vazios de elevadores, compartimentos destinados a equipamentos e dutos de ventilação, bem como garagens.
Art. 429 - Para o cálculo de capacidade máxima de um circo, serão consideradas 2 (duas) pessoas sentadas por m² (metro quadrado) para espaços de espectadores em arquibancadas, e 1 (uma) pessoa por m2 (metro quadrado) para a área de cadeiras.

TÍTULO VIII
DAS INSTALACOES EM GERAL
CAPÍTULO I
DAS INSTALACOES PARA ARMAZENAMENTO DE LIXO

Art. 430 - As edificações residenciais multifamiliares e com área de construção superior a 150,00m2 (cento e cinqüenta metros quadrados) deverão ser dotadas de depósito central de lixo, situado no pavimento de acesso ou em subsolo, e com acesso à via pública por passagem ou corredor com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
Art. 431 - O depósito central de lixo deverá ter:
I - dimensão mínima de 1,00m² (um metro quadrado) e pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
II - área calculada de acordo com a área construída, sendo 0,125m3 para cada 200,00m2 (duzentos metros quadrados);
III - porta de acesso com dimensões mínimas de 0,80m (oitenta centímetros) de largura e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura;

IV - as paredes e os pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos corrosivos;
V - ponto de água e ralo para escoamento da água de lavação.
Art. 432 - As edificações destinadas a usos de saúde deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de lixo séptico, de acordo com as normas do Código de Saúde do Município, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum, ficando, nestes casos, dispensada a obrigatoriedade do atendimento ao artigo acima.
Art. 433 - Os incineradores de lixo hospitalar deverão obedecer às normas específicas para sua construção, de acordo com a NBR 12809-93 Manuseio de resíduos de serviços de saúde - Procedimento.
Art. 434 - Para a coleta, o lixo deverá estar embalado e depositado em recipiente próprio, móvel, que não interfira na faixa de passeio das calçadas e/ou pistas da via pública.

CAPÍTULO II
DAS INSTALACOES HIDRAULICAS

Art. 435 - As edificações deverão possuir instalações hidráulicas executadas de acordo com as normas da ABNT e as disposições deste CAPÍTULO.
Art. 436 - Nas edificações residenciais e não residenciais será obrigatória a instalação de dispositivos hidráulicos para controle do consumo de água.
Art. 437 - Os dispositivos hidráulicos obrigatórios para o controle do consumo de água, são:
I - torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictório acionadas manualmente e com ciclo de fechamento automático ou acionadas por sensor de proximidade;
II - torneiras com acionamento restrito para áreas externas e de serviços;
III - bacias sanitárias com volume de descargas reduzidos.
Art. 438 - Somente será concedido o habite-se do prédio se verificado o cumprimento do disposto neste CAPÍTULO.
Art. 439 - Toda edificação deverá possuir reservatório de água próprio.
Art. 440 - Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo diário de água por edificação de acordo com a NBR 5626 - Instalação Predial de Água Fria, conforme sua utilização, e deverão obedecer aos índices abaixo:
I - unidades residenciais unifamiliares: 150 litros/dia por pessoa;
II - casas populares ou rurais: 120 litros/dia por pessoa;
III - unidades residenciais multifamiliares permanentes: 200 litros/dia por pessoa;
IV - unidades residenciais multifamiliares transitórias: 120 litros/dia por hóspede;
V - educacional - internato: 150 litros/dia por aluno;
VI - educacional - externato: 50 litros/dia por aluno;
VII - locais para uso de saúde: consultar a ANVISA RDC 50 para elaboração de projetos de instalações hidráulicas;
VIII - unidades destinadas a comércio e atividades profissionais: 50 litros/dia por pessoa;
IX - locais de reunião: 2 litros/dia por lugar;
X - restaurantes e similares: 25 litros/dia por refeição;
XI - supermercados e similares: 5 litros/dia por m² de área construída;
XII - indústrias: 5 litros/dia por m² de área construída, dependendo o tipo das atividades exercidas na indústria;
XIII - postos de serviço: 150 litros/dia por veículo;
XIV - alojamentos provisórios: 80 litros/dia por pessoa;
XV - matadouros - animais de grande porte: 300 litros/dia por cabeça abatida, - animais de pequeno porte: 150 litros/dia por cabeça abatida;
XVI - estábulos: 100 litros/dia por cavalo.
Art. 441 - Ao volume calculado deverá ser acrescido o volume necessário à reserva técnica para combate a incêndio, quando exigido pelo Corpo de Bombeiros.
Art. 442 - Será adotado reservatório inferior e instalação de bombas de recalque nas edificações com 6 (seis) ou mais pavimentos.
Art. 443 - Quando instalados reservatórios inferior e superior o volume mínimo de cada um será, respectivamente, de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume de consumo total calculado.

CAPÍTULO III
DAS INSTALACOES DE ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 444 - Toda edificação que não seja servida por rede pública de esgotos sanitários deverá possuir sistema de tratamento e destinação de esgotos, individual ou coletivo próprio, tanque séptico e filtro anaeróbio projetado e construído de acordo com as normas da ABNT (NBR 8160 Sistemas prediais de esgoto sanitário Projeto e execução, NBR 7229 - Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos, NBR 13969 - Tanques sépticos - Unidades de tratamento complementar e disposição final de efluentes líquidos), Código de Saúde do Município, e aprovados pelos órgãos competentes.
Art. 445 - Em qualquer dos casos, as águas provenientes de pias de cozinha e de copa, ou qualquer uso que envolva óleo ou gordura, deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no filtro anaeróbio e no tanque séptico.
Art. 446 - No caso de se verificar a produção de mau cheiro ou qualquer outro tipo de inconveniente, pelo mau funcionamento de uma fossa existente na edificação, a Vigilância Sanitária providenciará para que sejam feitos, pelo responsável, os reparos ou a substituição da fossa.
Art. 447 - As fossas não poderão ser construídas a menos de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) das divisas do terreno, devendo ser localizadas em área descoberta.

CAPÍTULO IV
DAS INSTALACOES PARA ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 448 - As instalações prediais de águas pluviais devem seguir a ABNT NBR 10844 - Instalações Prediais de Águas Pluviais.
Art. 449 - Principais prescrições da NBR 10844 a serem observadas e adotadas são:
I - o sistema de esgotamento das águas pluviais deve ser completamente separado da rede de esgotos sanitários, rede de água fria e de quaisquer outras instalações prediais;
II - deve-se prever dispositivo de proteção contra o acesso de gases no interior da tubulação de águas pluviais;
III - nas junções e, no máximo de 20 em 20 metros, deve haver uma caixa de inspeção;
IV - quando houver risco de obstrução, deve-se prever mais de uma saída;
V - lajes impermeabilizadas, calhas de beiral e platibanda devem ter declividade mínima de 1% (um por cento);
VI - nos casos em que um extravasamento não pode ser tolerado, pode-se prever extravasores de calha que descarregam em locais adequados;
VII - sempre que possível, usar declividade maior que 1% (um por cento) para os condutores horizontais.
Art. 450 - Os terrenos, ao receberem edificações, deverão ser convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração com adoção de medidas de controle da erosão.
Art. 451 - Não será permitido o despejo de águas pluviais, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização sob a calçada à rede coletora própria, de acordo com as normas do município.
Art. 452 - A construção sobre valas ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos somente será admitida após análise pela Secretaria de Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo do município.
Art. 453 - Somente o município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais bem como a alteração do curso das águas.
Art. 454 - O projeto de instalações prediais de águas pluviais deve ser composto de plantas baixas de todos os pavimentos (de um pavimento tipo no caso de sua existência), planta de cobertura, locação, detalhes, memorial descritivo e de cálculo. Todas as pranchas devem possuir legenda e selo. O espaço acima do selo deve ser reservado para carimbos de aprovação pelos órgãos competentes.
Art. 455 - É obrigatório que, nos empreendimentos que tenham área coberta superior a 300m² (trezentos metros quadrados), a água das chuvas seja captada na cobertura das edificações e encaminhada a um reservatório para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:
a) Rega de jardins e hortas;
b) Lavagem de veículos;
c) Lavagem de vidros, calçadas e pisos;
d) Descarga em vaso sanitário.

Art. 456 - É obrigatória a apresentação de Projeto Hidrosanitário constando os equipamentos - reservatório e canalizações - referentes ao sistema de aproveitamento das águas pluviais.
Art. 457 - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas e terraços ao reservatório.
Art. 458 - A água contida pelo reservatório deverá ser utilizada para finalidades não potáveis, atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária.
Art. 459 - A localização do reservatório e o cálculo do seu volume deverão estar indicados nos projetos e sua implantação será condição para a emissão do Habite-se.
Art. 460 - No projeto deverá constar a localização de pelo menos um ponto de água destinado a reuso com sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água não potável;
Art. 461 - Deverá ser impedida a contaminação do sistema predial destinado a água potável proveniente da rede pública, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema e o sistema predial destinado a água não potável.

CAPÍTULO V
DAS INSTALACOES ELETRICAS

Art. 462 - A instalação dos equipamentos de energia elétrica das edificações será projetada de acordo com as normas da ABNT e os regulamentos da concessionária local.

CAPÍTULO VI
DAS INSTALACOES PARA ANTENAS DE TELEVISAO

Art. 463 - Nas edificações residenciais multifamiliares é obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão em cada unidade autônoma.

CAPÍTULO VII
DAS INSTALACOES TELEFONICAS

Art. 464 - A instalação de equipamentos de rede telefônica nas edificações obedecerá às normas da ABNT e os regulamentos da concessionária local.
Art. 465 - Em todas as edificações é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos, salvo nas edificações residenciais unifamiliares, nas quais é facultativa.
Art. 466 - Em cada unidade autônoma haverá no mínimo, instalação de tubulação para um aparelho telefônico. A tubulação para serviços telefônicos não poderá ser utilizada para outro fim.

CAPÍTULO VIII
DAS INSTALACOES DE AR CONDICIONADO

Art. 467 - As instalações e equipamentos para renovação e condicionamento de ar deverão obedecer às normas da ABNT.
Art. 468 - Quando em edificações no alinhamento, a instalação de aparelhos de ar condicionado deverá atender à altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) acima do nível do calçada, devendo ser prevista tubulação para recolhimento das águas condensadas, com interligação, sob o calçada, para a rede coletora própria.

CAPÍTULO IX
DAS INSTALACOES DE APARELHOS RADIOLOGICOS

Art. 469 - Nas edificações onde houver aparelhos radiológicos, a instalação destes só será admitida em locais adequadamente isolados contra radiações de acordo com as disposições da legislação federal e estadual pertinentes, bem como das normas brasileiras.

CAPÍTULO X
DAS INSTALACOES DE GAS

Art. 470 - As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros sendo obrigatória nas edificações a utilização de aparelho sensor de vazamento de gás.
Art. 471 - É obrigatória instalação de chaminés para descarga, no espaço livre exterior, dos gases de combustão provenientes dos aquecedores a gás.
Art. 472 - É obrigatória a instalação de central de gás nas seguintes edificações:
I - edificações multifamiliares permanentes;
II - hotéis, panificadoras, confeitarias, restaurantes e similares que utilizam mais de um botijão de gás do tipo "P45".
III - edificações de uso misto.
Art. 473 - A central de gás é composta das seguintes instalações:
I - local para armazenagem dos botijões de gás;
II - tubulação de distribuição do gás;
III - saídas nos pontos de consumo.
Art. 474 - A instalação da central de gás deverá obedecer aos seguintes critérios:
I - ser instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos do calor excessivo, do trânsito de veículos e pedestres e de fácil acesso para retirada em caso de emergência;
II - estar situada no pavimento térreo das edificações e poderá ser executada até o alinhamento de muro frontal, com exceção no corredor de centralidade - CC e no Corredor de Desenvolvimento - CD do zoneamento;
III - o piso do abrigo de botijões deverá ser de concreto e em nível igual ou superior ao que circunda, com caimento que evite o acúmulo de água;
IV - não ter dentro de suas instalações, nenhum ponto elétrico ou de ignição.

CAPÍTULO XI
DAS INSTALACOES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 475 - Nas edificações em que o as instalações e equipamentos de proteção contra incêndio são obrigatórias, estas deverão ser aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.
Art. 476 - Nos edifícios já existentes em que se verifique, em benefício da segurança pública, a necessidade de ser feita instalação contra incêndio, o setor competente da Prefeitura Municipal, mediante solicitação do Corpo de Bombeiros, providenciará a exposição das necessárias intimações fixando os prazos para seu cumprimento.
Art. 477 - A Prefeitura Municipal só concederá "habite-se" de um prédio que depender da instalação de que trata este CAPÍTULO quando devidamente aprovada pelo Corpo de Bombeiros.
Art. 478 - As instalações contra incêndio deverão ser mantidas, com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento, podendo o Corpo de Bombeiros, se assim entender, fiscalizar o estado das mesmas instalações e submetê-las a provas de eficiência.
Art. 479 - No caso do não cumprimento das exigências relativas à conservação das instalações a Prefeitura Municipal, mediante comunicação do Corpo de Bombeiros, providenciará as intimações que se tornem necessárias.

CAPÍTULO XII
DOS PARA-RAIOS

Art. 480 - Será obrigatória a instalação de pára-raios em edificações que reúnam grande número de pessoas (residências multifamiliares permanentes e transitórias, escolas, indústrias, quartéis, hospitais, cinemas e congêneres), depósito de explosivos ou inflamáveis, torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

Art. 481 - Ficarão dispensados da instalação de pára-raios os edifícios que estiverem protegidos por outros que os possuam, desde que fiquem situados dentro do "cone de proteção".
Art. 482 - Nas edificações onde é obrigatório a instalação de pára-raios, deverão ser observadas as prescrições da ABNT.

CAPÍTULO XIII
DAS CAIXAS DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 483 - Todas as edificações deverão possuir caixas receptoras de correspondência de acordo com as normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

CAPÍTULO XIV
DAS INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS EM GERAL

Art. 484 - A fabricação e instalação de qualquer tipo de equipamento deverão atender às normas da ABNT e legislação específica, quando existente.

TÍTULO IX
DAS HABITAÇÕES POPULARES E EDIFICAÇÕES DE PADRÃO ESPECIAL
CAPÍTULO I
DAS HABITAÇÕES POPULARES

Art. 485 - Os projetos a que se refere o presente artigo somente poderão ser fornecidos a quem provar não possuir outro imóvel no Município ou renda máxima de 3 (três) salários mínimos.
Art. 486 - Para obtenção do alvará de licença, o interessado apresentará à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:
I - requerimento;

II - projeto arquitetônico complementado conforme as normas de licença para construção;
III - título de propriedade do terreno e/ou Contrato de Compra e Venda.
Art. 487 - Os compartimentos não poderão ter área inferior:
I - 1º ou único dormitório 9,00m²
II - 2º e demais dormitórios 7,00m²
III - sala/cozinha 9,00m²
IV - sala .6,00m²
V - cozinha 3,00m²
VI - banheiro 2,50m²
Art. 488 - Os apartamentos de conjuntos habitacionais populares não poderão ter área privativa superior ao que segue:
I - 30,00m² (trinta metros quadrados) quando com um dormitório;
II - 40,00m² (quarenta metros quadrados) quando com dois dormitórios;
III - 60,00m² (sessenta metros quadrados) quando com três dormitórios;
Art. 489 - Nos conjuntos residenciais de apartamentos destinados a habitações populares deverá ser previsto estacionamento de automóveis, coberto ou descoberto, na proporção de uma vaga para 3 (três) unidades residenciais.

CAPÍTULO II
DAS EDIFICAÇÕES GEMINADAS

Art. 490 - Consideram-se residências geminadas duas ou mais unidades habitacionais, dispondo cada uma de acesso exclusivo para o logradouro, com, pelo menos, uma das seguintes características:
I - paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns;
II - superposição total ou parcial de pisos.
Art. 491 - As paredes comuns das casas geminadas deverão ser de alvenaria, alcançando a altura da cobertura e com espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros).
Art. 492 - Em lote com testada de 12,00m (doze metros) e somente para um logradouro poderão ser edificadas 2 (duas) unidades habitacionais com um pavimento ou 3 (três) unidades habitacionais de até 2 pavimentos.
Art. 493 - As instalações sanitárias e os sistemas de tratamento dos efluentes líquidos deverão ser independentes para cada unidade habitacional.

CAPÍTULO III
DAS EDIFICAÇÕES EM MADEIRA

Art. 494 - As edificações de madeira deverão satisfazer ao seguinte:
I - número máximo de 2 (dois) pavimentos;
II - altura máxima: 6,00m (seis metros);
III - repousarão sobre baldrame de alvenaria com altura mínima de 0,50m (cinqüenta centímetros);
IV - as paredes das instalações sanitárias e cozinhas deverão ser de alvenaria revestida até a altura de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) com material impermeável.
Art. 495 - Excetuam-se das exigências deste artigo:
I - pequenas edificações de um só pavimento não destinadas a habitações e com área 12,00m² (doze metros quadrados);
II - barracões para depósito de materiais de construção, que poderão ser licenciados por tempo determinado.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 496 - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente manterá equipe técnica visando a compatibilização cronológica de obras e serviços executados em ruas, vias e logradouros públicos do município, tanto os de iniciativa comunitária quanto os executados por concessionárias, acompanhando sua evolução, conjugada às obras situadas no interior de terrenos privados.
Art. 497 - O Poder Executivo Municipal manterá e regulamentará as atribuições da equipe técnica da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, visando o acompanhamento estatístico da transformação da cidade, nos seus aspectos físico-territoriais e sócio-econômicos, visando o seu melhoramento e desenvolvimento, nesses dois aspectos, em favor do bem-estar de seus habitantes.
Parágrafo Único - O órgão técnico definido neste Artigo terá no mínimo um titular com formação profissional e habilitação em planejamento urbano.
Art. 498 - O chefe do Executivo, num prazo máximo de 120 dias após a entrada em vigor desta lei, publicará o decreto criando a comissão estipulada no art. 87 da presente lei, nomeando no mesmo ato os seus integrantes.
§ 1º - As obras cujos projetos estejam protocolados em algum órgão competente, tais como Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária Municipal, Secretaria Municipal de Planejamento até a vigência da presente Lei Complementar, ficam isentas das exigências nela prescritas e as obras.
§ 2º - As obras acabadas e ainda não regularizadas, desde que comprovadas pelo cadastro da Coordenadoria de Tributos e Cadastros da Secretaria Municipal de Finanças, terão um prazo de um ano, a partir da vigência da presente lei, para efetiva regularização, nos moldes da antiga legislação, devendo o Poder Executivo Municipal realizar campanha de divulgação para alertar a população sobre as conseqüências da não regularização no referido prazo.
Art. 499 - O anexo I é parte integrante desta lei e sempre que tiver interpretações diversas dos termos adotados nesta lei serão aplicados o que determina o referido anexo como forma de expressão dos termos desta lei.
Art. 500 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 219/77 e demais disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES, Em, 08 de setembro de 2009.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Allan Kardeck da Silva Costa
Código Identificador:C51FE327

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR N. º 489/2009

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAJES/RN
TÍTULO I Página: Das Posturas Municipais ... 2
TÍTULO II

Da Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza ..... 2 a 17

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Públicas, Da Moralidade e Sossego Público..... 17 a 53

TÍTULO IV

Dos Cemitérios Públicos e Particulares ..... 53 a 64

TÍTULO V

Da Fiscalização e Das Infrações.... 64 a 70

TÍTULO VI

Da estética urbana; Dos muros e cercas .. 68 a 69

CHAVES ADM. E CONSULTORIAS
Chavestributospm
(084) 9982-2765

LEI COMPLEMENTAR N.º 489/2009, de 08 de setembro de 2009
Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Lajes.
O Povo do Município de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS POSTURAS MUNICIPAIS

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código de Posturas de Lajes, com as medidas de polícia administrativa de competência do Município, em matéria de segurança, ordem pública e costumes locais, funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, e as relações entre o Poder Público local e a

comunidade, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º - O Código de Posturas Municipal contém a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 3º - Aos Poderes Municipais, seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, competem zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa.

Art. 4º - Constitui objeto do presente Código, todo bem, direito ou atividade individual ou coletiva que possa afetar a coletividade ou por em risco a defesa social, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público.

TÍTULO II

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 5º - A localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza dependem de autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, respeitada a legislação pertinente e observadas as disposições deste Código.

Art. 6º - O interessado em estabelecer-se no comércio, indústria ou serviço, deverá consultar previamente a Coordenadoria de Tributos e Cadastros da Prefeitura Municipal, mediante Boletim de Atividade Econômica - BAE, com as seguintes informações:

I - o ramo da atividade;

II - endereço e "croquis" da localização pretendida para as atividades;

III - área pretendida para o desenvolvimento das atividades, discriminadas as áreas cobertas e descobertas;

IV - descrição quanto à utilização de uso misto residencial ou misto diversificado, se for o caso;

V - dados necessários para enquadramento da atividade segundo o porte e potencial poluidor, conforme Lei Complementar Estadual n.º 272/2004, de 03/03/2004;

VI - descrição do processo de carga e descarga de mercadorias, embarque e desembarque de passageiros e existência de área de estacionamento dentro do lote;

VII - declaração de número correto ou outro documento comprobatório de numeração correta, conforme determinado pela Prefeitura Municipal de Lajes.

Art. 7º - O Boletim de Atividade Econômica - BAE, analisado e aprovado pela Coordenadoria de Tributos e Cadastros da Prefeitura Municipal de Lajes, terá validade, durante a vigência das leis consideradas quando da sua análise, devendo o processo de alvará de licença e localização ser formalizado no prazo de 03 (três) meses.

§ 1º - No caso de alteração das legislações consideradas, bem como se não houver formalização do processo para licença e funcionamento no prazo de 03 (três) meses, o BAE perderá sua validade, devendo ser feita nova consulta.

§ 2º - O Boletim de Atividade Econômica não autoriza a instalação e o funcionamento da atividade, não valendo como alvará de licença e localização para funcionamento.

§ 3º - No caso da consulta ser relativa ao imóvel não edificado ou sujeito a reforma e ampliação o interessado deverá protocolar o pedido de licença para construir ou reformar/ampliar no período de 12 (doze) meses após o recebimento do Boletim de Atividade Econômica - BAE.

Art. 8º - A licença para localização e funcionamento será concedida por alvará pela Coordenadoria de Tributos e Cadastros da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado e pagamento dos tributos devidos, de conformidade com o Código Tributário Municipal.

§ 1º - O pedido de licença será instruído com os seguintes documentos e informações:

I – BAE – Boletim de Atividade Econômica aprovada, fornecida pela Coordenadoria de Tributos e Cadastros da Prefeitura Municipal de Lajes;

II - "Habite-se" ou documento comprobatório que a edificação se encontra lançada no Cadastro Imobiliário da Prefeitura ou averbada no Cartório de Registro de Imóveis;

III - Para atividades comerciais e industriais:

a) registros dos atos constitutivos na JUCERN (Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte);

b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) inscrição estadual;

IV - Para atividades de prestação de serviços:

a) se constituída em pessoa jurídica, deverá apresentar registros dos atos constitutivos no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pelo Ministério da Fazenda;

b) se constituída em pessoa física, deverá apresentar cópias do RG (Cédula de Identidade) e CPF, expedido pelo Ministério da Fazenda;

V - escritura do imóvel, contrato de locação ou outro documento que comprove a utilização do imóvel;

VI - certidão negativa de débitos municipais do titular e sócios;

VII - atestado do órgão ambiental competente responsável pela política de meio ambiente que comprove o enquadramento dos níveis de poluição aos padrões mínimos exigidos, quando solicitado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, por ocasião da consulta prévia;

VIII - outras exigências julgadas necessárias pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§ 2º - As exigências apontadas no parágrafo anterior não excluem a apresentação de documentos e licenças de órgãos federais e estaduais com relação às atribuições decorrentes de sua regular competência.

Art. 9º - Para o exercício e desenvolvimento de toda e qualquer atividade no Município de Lajes, será exigida a Inscrição Municipal e o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 10 - Para a concessão de licença de localização e funcionamento comercial, industrial ou prestador de serviço, o prédio e dependências serão previamente vistoriados pelos órgãos competentes quanto às condições higiênico-sanitárias, de segurança, de proteção ao meio ambiente, de acessibilidade a pessoas deficientes, e quanto ao sistema viário e transporte.

Art. 11 - A licença será concedida após as informações prestadas pela Coordenadoria de Tributos e Cadastros da Prefeitura Municipal, onde fique claro que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas nesta Lei, e nas legislações pertinentes.

Art. 12 - A licença será válida para o exercício civil, a partir da data de sua concessão, com vencimento final em 31 de dezembro devendo ser revalidada até 30 de janeiro de cada ano, sob pena de interdição do estabelecimento, sem prejuízo do pagamento das respectivas multas.

§ 1º - O pedido de renovação da licença poderá ser solicitado até 30 (trinta) dias antes do prazo de vencimento, sendo emitido o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento com validade para o exercício próximo vindouro.

§ 2º - Poderá ser concedido alvará provisório para empresas, exceto para os casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, não podendo este alvará ser revalidado.

§ 3º - A Prefeitura Municipal de Lajes definirá quais atividades cujo grau de risco seja considerado alto, para as quais não poderá ser fornecido alvará provisório.

Art. 13 - A revalidação da licença está sujeita a nova vistoria e informações a cargo dos órgãos da Prefeitura Municipal.

Art. 14 - A licença poderá ser suspensa ou cassada a qualquer tempo, caso haja descumprimento das exigências deste Código ou da legislação pertinente.

Art. 15 - Deverá ser requerida nova licença de localização e funcionamento sempre que houver alteração de razão social, quotas de capital e quadro societário, sendo neste caso dispensada a consulta prévia.

Parágrafo único - No caso de alteração de endereço, ampliação ou reforma da edificação e mudança da atividade, deverá ser requerida nova licença de localização e funcionamento, iniciando-se o processo pelo Boletim de Atividade Econômica - BAE, quando será novamente analisado o atendimento à legislação pertinente.

Art. 16 - A licença para localização e funcionamento deverá ser afixada em local visível e ser exibido à fiscalização sempre que esta o exigir.
Art. 17 - Do alvará da licença para localização e funcionamento deverão constar os seguintes dados:
I - Ano do Alvará;
II - nome ou razão social;
III - endereço;
IV - inscrição municipal;
V - inscrição estadual quando houver;
VI - CNPJ ou CPF;
VII - as atividades para as quais foi licenciado, bem como suas condições especiais de funcionamento;
VIII - prazo de validade do alvará;
IX - número do processo administrativo.
Art. 18 - A licença será válida enquanto satisfizer as exigências da legislação em vigor.
Art. 19 - Os estabelecimentos de comércio, indústria e prestação de serviços regularmente instalados e constituídos anteriormente à vigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo, e que passaram a se caracterizar como de atividades desconformes, por força de disposição legal superveniente, terão seu direito de permanência assegurado, não se eximindo, entretanto, das obrigações de revalidação do Alvará de licença de localização e funcionamento, das adequações necessárias e do atendimento às normas vigentes de segurança, higiene, acessibilidade, e proteção ao meio ambiente.
Parágrafo único - Todos os estabelecimentos que estejam em funcionamento e em desacordo com as normas de segurança, higiene, acessibilidade e ambientais deverão se adequar, independentemente de solicitação da municipalidade.
Art. 20 - Para a expedição de segunda via do Alvará de licença de localização e funcionamento, o interessado deverá apresentar requerimento, contendo as seguintes informações:
I - nome;
II - endereço;
III - CNPJ ou CPF.
Parágrafo único - Para a concessão da 2ª via, a Prefeitura se valerá dos documentos e informações contidas no processo administrativo que gerou a expedição do Alvará originário.
Art. 21 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverá ser apresentado certificado de avaliação médica das pessoas que ali trabalham, conforme estabeleça a legislação vigente, desde que incompatível com a função a ser exercida.

Seção II
Da Comissão de Análise e Fiscalização de Processos de Alvará de Licença e Localização

Art. 22 - Fica criada, na Secretaria Municipal de Administração e Obras, a Comissão de Análise e Fiscalização de Processos de Alvará de Licença e Localização, de caráter multidisciplinar e intersetorial, com a seguinte composição:
I - um (1) membro da Seção de Obras, da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano;
II - um (1) membro da Coordenadoria de Tributos e Cadastros, da Secretaria Municipal de Finanças;
III - um (1) membro de Fiscalização de Posturas da Secretaria Municipal de Administração e Obras;
IV - um (1) membro da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde;
V - um (1) membro de meio ambiente, da Secretaria responsável pela Agricultura;
VIII - um (1) membro do Departamento de Análise e Aprovação de Projetos, da Secretaria responsável pelo Planejamento e Controle Urbano.
§ 1º - Os membros desta Comissão serão indicados pelas suas respectivas Secretarias, e nomeados por decreto municipal.
§ 2º - A Comissão funcionará sem ônus suplementar, devendo os servidores ser remunerados por suas Secretarias de origem.
Art. 23 - Compete à Comissão de Análise e Fiscalização de Processos Administrativos Fiscais Tributários:
I - analisar e emitir pareceres no Boletim de Atividade Econômica - BAE, com base na legislação pertinente;
II - analisar, vistoriar e emitir pareceres nos processos de inscrição inicial, renovação de alvarás, alteração de endereço, alteração de atividade, alteração contratual e outros pedidos concernentes ao funcionamento regular de empresas no Município de Lajes, com base na legislação pertinente, visando a obtenção do alvará de licença e localização;
III - opinar, com base na legislação pertinente, e sempre que solicitada, em processos de reclamações referentes ao funcionamento irregular de empresas ou outros casos, a critério da coordenação da Comissão.
Art. 24 - Nenhuma autorização, alvará ou outra manifestação referente ao funcionamento de empresas terá validade sem parecer circunstanciado desta Comissão.
Art. 25 - Os casos omissos serão encaminhados e submetidos à apreciação do Poder Executivo, que poderá ouvir a Comissão de Análise e Fiscalização de Processos Administrativos Fiscais Tributários, se for o caso.

Seção III
Das Feiras Livres, Sazonais e Itinerantes

Art. 26 - As feiras livres e sazonais de qualquer natureza, de outros municípios, deverão previamente requerer autorização à Prefeitura, sendo o requerimento analisado e deliberado pela Coordenadoria de Tributos e Cadastros.
Art. 27 - No caso de ocorrência de autorização para a realização de feiras livres e similares itinerantes, deverá o poder público municipal oficiar imediatamente a Secretaria Estadual da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, sobre a realização das citadas feiras, para que seja providenciado o acompanhamento fiscal, resguardando, assim, a garantia dos interesses públicos, bem como a eqüidade de tratamento com os estabelecimentos comerciais fixos contribuintes.
Art. 28 - Aplicar-se-á, no que couber, a Lei n.º 9.977, de 20 de maio de
2006, que dispõe sobre Feiras Itinerantes Intermunicipais.

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 29 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços, respeitarão as disposições deste Capítulo, observada a legislação federal ou estadual, no que couber.
Art. 30 - Os horários permitidos para o funcionamento são:
I - Para indústria e serviços industriais de modo geral:
a) quando situadas às margens da BR 304, bem como, fora da área urbana: o horário de funcionamento é livre;
b) quando situadas em área urbana exceto às margens da BR 304: abertura às **7horas** e fechamento às **18horas** em dias úteis e aos sábados das **7horas às 13horas**.
II - para comércio, serviços e uso institucional:
a) abertura às **8horas** e fechamento às **18horas** em dias úteis e aos sábados das **8horas às 13horas**.
§ 1º - O horário dos estabelecimentos mencionados no inciso II poderá ser prorrogado até às **22horas** de segunda à sexta; aos sábados, prorrogado até as **18horas**; aos domingos e feriados poderá ser permitido o funcionamento das **10horas às 22horas**, mediante solicitação do interessado à autoridade competente e existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho.
§ 2º - O Executivo Municipal, através de Decreto poderá prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, em ocasiões especiais, nas vésperas de dias festivos e durante o período de maior afluência turística.
§ 3º - O horário de funcionamento de órgãos da Prefeitura Municipal será fixado por decreto do Executivo Municipal.
§ 4º - As indústrias mencionadas na alínea "a" e "b" do inciso I, poderão obter licença para funcionamento em dias e horários especiais, mediante solicitação do interessado e após análise por parte da Comissão de Análise e Fiscalização de Processos Administrativos Fiscais Tributários da Prefeitura Municipal, respeitando-se os direitos dos trabalhadores estabelecidos em leis federais, CLT e outras.
Art. 31 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão, com suas cerimônias, cânticos e palmas, funcionar antes das 7horas e após as 22horas, exceto em datas tradicionalmente comemorativas.
Art. 32 - As instituições financeiras estão sujeitas a horários especiais previstos em instrumentos normativos expedidos pelos órgãos competentes.
Art. 33 - Será permitido funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:
I - impressão, distribuição e venda de jornais;
II - distribuição de leite e laticínios;
III - frio industrial;

IV - produção e distribuição de energia elétrica;
V - serviço telefônico;
VI - depósito e distribuição de gás;
VII - serviço de transporte coletivo;
VIII - gerência de passagens;
IX - borracheiros;
X - despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;
XI - tratamento e distribuição de água;
XII - hospitais, postos de serviços médicos, casas de saúde, maternidades, bancos de sangue;
XIII - hotéis, motéis e pensões;
XIV - agências funerárias;
XV - farmácias e drogarias;
XVI - postos de abastecimento, lavagem e lubrificação de veículos e borracheiros;
XVII - serviço de tratamento de esgotos e lixo;
XVIII - lojas de conveniência;
XIX - asilos, creches e outras entidades de assistência social;
XX - serviços de guincho;
XXI - clubes esportivos e recreativos, saunas;
XXII - confecção de chaves;
XXIII - garagens e agências de aluguel de automóveis e similares;
XXIV - locação de fitas, discos, games e similares;
XXV - panificadora e confeitaria;
XXVI - serviços de processamento de dados e acesso à internet;
XXVII - serviços e estações de radiodifusão e televisão;
XXVIII - floricultura.

§ 1º - Outros estabelecimentos poderão ter, eventualmente, liberado o horário de funcionamento, mediante consulta do interessado e análise da Secretaria Municipal de Finanças, pela Coordenadoria de Tributos e Cadastros.

§ 2º - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá se tornar prejudicial à comunidade, cabendo a Coordenadoria de Tributos e Cadastros da Prefeitura Municipal de Lajes, após constatação da inconveniência, determinar os respectivos horários por Decreto.

Art. 34 - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos, garantidos os direitos trabalhistas legais:

I - açougues, peixarias, mercados, supermercados, quitandas, armazéns, mercearias, nos dias úteis, das **7horas às 22horas**; nos domingos e feriados, das **7horas às 14horas**;

II - barbeiros, cabeleireiros, engraxates, salões de beleza massagistas, nos dias úteis, das **7horas** às **22horas**; nos domingos e feriados, das **7horas às 14horas**;

III - shopping center, nos dias úteis, das **9horas às 22horas**; nos domingos, das **10horas às 22horas**.

Parágrafo único - A juízo do órgão responsável poderá, ainda, ser concedidas licenças especiais de que trata este artigo a estabelecimentos e atividades, não previstas neste Capítulo, cujo funcionamento ou desempenho fora do horário normal seja de interesse público, devidamente justificado ouvido à Coordenadoria de Tributos e Cadastros.

Art. 35 - Para o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem a mais de um ramo de atividade, será observado o horário determinado para o ramo predominante.

Art. 36 - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conserve uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário, fora do horário previsto de funcionamento.

Art. 37 - Ato especial da Administração Pública poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

Art. 38 - As atividades no interior de clubes recreativos, de associações de classe, terminais rodoviários, transportes urbano e posto de gasolina, obedecerão ao horário de funcionamento previsto para o local onde se localizarem.

CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 39 - As atividades de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizada em vias ou logradouros públicos, dependem de autorização da Secretaria Municipal de Finanças pela Coordenadoria de Tributos e Cadastros da Prefeitura Municipal de Lajes e se regerá pelas disposições deste Capítulo.

§ 1º - As atividades mencionadas no caput deste artigo classificam-se em:

I - fixas - aquelas destinadas ao comércio e prestação de serviços, cujas características estruturais das instalações não impliquem em deslocamento diário, ou que sejam estruturalmente fixas;

II - móveis de ponto definido - aquelas destinadas ao comércio ou prestação de serviços, cujas características estruturais das instalações ofereçam condições de deslocamento todos os dias, devendo ocupar sempre o mesmo ponto no logradouro público;

III - móveis circulantes - aquelas destinadas ao comércio ou prestação de serviços cujas instalações se desloquem pelo espaço urbano, não podendo ter local estabelecido de parada, tampouco de fixação, senão pelo tempo estritamente necessário ao ato da venda, sendo conhecida como comércio ambulante.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que exercem os serviços regulamentados pelo presente Código, serão denominadas permissionárias, no caso dos incisos I e II, e licenciados aqueles dispostos no inciso III.

§ 3º - Fica proibido o fornecimento de mais de uma licença para o mesmo requerente, mesmo que seja referente à venda de outras mercadorias.

Art. 40 - A permissão onerosa para a instalação das atividades fixas e móveis de ponto definido, realizadas em vias, logradouros e prédios públicos, se dará mediante licitação, com amparo na Lei Federal n.º 8.666/93, através de ato unilateral do Poder Executivo.

Art. 41 - Consideram-se como programas especiais os desenvolvidos por instituições sem fins lucrativos, que prestam serviços de assistência social e que estejam devidamente inscritas no Cadastro de Inscrição Municipal - CIM, cuja duração não seja superior a sete (07) dias.

Art. 42 - As vias e os logradouros a serem efetivamente utilizados, ou aqueles que forem impedidos de serem utilizados, bem como os locais previstos para o desenvolvimento das atividades previstas neste Capítulo, serão definidos pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Secretaria de Municipal de Administração, respeitadas as disposições deste Código e as do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - A instalação de atividades fixa e móvel de ponto definido somente poderá ser realizada após autorização do órgão gerenciador de trânsito e transportes da Prefeitura Municipal.

Art. 43 - As instalações e equipamentos utilizados para a venda de mercadorias em vias públicas deverão ser padronizados pela Coordenadoria de Tributos e Cadastros e ser vistoriados periodicamente pelos órgãos da Prefeitura Municipal de Lajes.

§ 1º - Para o atendimento no disposto neste artigo, será concedido prazo de 30 (trinta) dias, para adequação dos equipamentos e instalações, a partir da notificação expedida pela Coordenadoria de Tributos e Cadastros da Prefeitura Municipal de Lajes; findo este prazo, os equipamentos e instalações que não se enquadrarem serão retirados de circulação.

§ 2º - É proibida a veiculação de propaganda de qualquer natureza nas instalações e equipamentos mencionados neste artigo, bem como nas bancas e Trailers, exceto os referentes à atividade e alvará, devidamente normatizados pela Prefeitura Municipal de Lajes.

Subseção I
Das Atividades Realizadas em Banca

Art. 44 - O comércio realizado em bancas fixas, em vias e logradouros públicos, se sujeita às determinações deste Capítulo, além das especificadas nesta Seção.

Art. 45 - O comércio em banca fixa será dedicado à venda ao consumidor das mercadorias previstas nesta Seção, podendo ser realizado em:

I - banca de jornal e revistas;
II - banca de flores e plantas naturais.
Parágrafo único - Cada um dos tipos de banca somente poderá explorar o comércio das mercadorias que para ela tiverem sido previstas nesta Seção.
Art. 46 - A banca de revistas e jornais destina-se à comercialização de:
I - jornais e revistas;
II - flâmulas, álbuns de figurinhas, emblemas e adesivos;
III - cartões postais e comemorativos;
IV - mapas e livros;
V - cartão telefônico e sua recarga
VI - recarga de cartão magnético do sistema de transporte coletivo;
VII - talão de estacionamento;
VIII - selo postal;
IX - periódico de qualquer natureza, inclusive audiovisual integrante ao mesmo;
X - ingresso para espetáculo público;
XI - impresso de utilidade pública;
XII - fita de áudio, CD encartado em publicação e filme fotográfico;
XIII - brindes diversos;
XIV - pilhas;
XV - chocolates;
XVI - balas e chicletes;
XVII - sorvetes;
XVIII - refrigerantes e água.
§ 1º - Será facultado à banca de revistas e jornais fazer a distribuição de encarte, folheto e similar de cunho promocional.
§ 2° - A distribuição prevista no § 1° deste artigo não poderá descaracterizar a atividade própria da banca.
Art. 47 - É proibida a exploração de banca de jornais e revistas ao proprietário de empresa distribuidora de jornal e revista, proibição extensiva ao cônjuge.
Art. 48 - A banca de flores e plantas naturais poderá comercializar, além de flores e plantas naturais, também produtos utilizados no cultivo domiciliar de pequeno porte, como terra vegetal, adubo e semente.
Art. 49 - Em qualquer dos tipos de banca, a exposição do produto que comercializa somente será permitida nos limites da banca, em modelos padronizados e aprovados pelo Poder Público.
Art. 50 - Além das exigências desta subseção, deverão ser atendidas demais determinações específicas a serem editadas por Decreto, em função da localização da banca e do projeto urbanístico do entorno.
Subseção II
Da Atividade Realizada em Trailer
Art. 51 - O Trailer fixo ou móvel de ponto definido, destinado à comercialização de comestíveis e bebidas, está sujeito às normas que regem bares, lanchonetes e similares, atendidas as demais disposições deste Código.
§ 1º - A instalação de Trailer está sujeita ao prévio processo de licenciamento, em que deverá ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre uso e ocupação do solo no que diz respeito à localização de atividades e aos índices de preços públicos.
§ 2º - A utilização de mesas e cadeiras nas proximidades do trailer se sujeita a prévio processo de autorização, obedecidos aos requisitos estabelecidos neste Código, referente à ocupação de logradouros por mesas e cadeiras.
§ 3º - A área do Trailer não poderá exceder a 15m² (quinze metros quadrados), excetuando-se a área utilizada por mesas e cadeiras.
§ 4º - Não poderá ser instalado equipamento de som no Trailer.
Seção II
Da Regularização
Art. 52 - Fica o Município de Lajes através da Coordenadoria de Tributos e Cadastros autorizado a regularizar a situação dos atuais comerciantes e prestadores de serviços que realizam suas atividades em vias e logradouros públicos através do instituto jurídico da dispensa de licitação, com amparo no art. 19 da Lei Orgânica do Município e art. 17 da Lei Federal n.º 8.666/93.
§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo fica condicionado à comprovação por parte do comerciante ou prestador de serviço de tempo mínimo de 02 (dois) anos de exercício da atividade mencionada no referido parágrafo, anterior à vigência deste Código, devendo se submeter às adequações necessárias previstas nesta Lei, para continuar o exercício de suas atividades.
§ 2º - No caso da instalação estar situada em local proibido por este Código e pelo Código de Trânsito Brasileiro, ou considerado de risco para comerciantes e transeuntes, a Secretaria Municipal de Administração e Obras, em conjunto com a Coordenadoria de Tributos e Cadastros da PML definirá novo local, preferencialmente nas imediações, caso seja possível.
§ 3º - O interessado em regularizar o comércio e prestação de serviços em vias públicas deverá requerer em 90 (noventa) dias após a vigência deste Código.
§ 4º - Será concedido o prazo de cento e vinte (120) dias, a partir da análise positiva dos órgãos competentes quanto à localização e pretensão do requerente, para adequação dos equipamentos e instalações, sendo liberado o alvará de licença para localização e funcionamento apenas após o cumprimento das exigências e adequações.
§ 5º - Não será permitida a comercialização, nem a transferência dos pontos, até que venham a vagar.
§ 6º - Comprovado o falecimento do atual permissionário, o cônjuge e, na falta ou desistência deste, os filhos, pais e irmãos, nesta ordem, poderão prosseguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e deveres, devendo ser comunicado o interesse à Prefeitura Municipal, para os procedimentos aplicáveis.
Seção III
Da Comissão Permanente
Art. 53 - Fica constituída a Comissão Permanente com atribuições de cadastrar, acompanhar, supervisionar, analisar e autorizar o funcionamento do comércio e prestação de serviços realizados em vias e logradouros públicos no Município de Lajes, observando-se a área de competência e os pareceres de cada Secretaria, bem como os demais procedimentos legais.
Art. 54 - Os integrantes da Comissão Permanente serão indicados por seus respectivos órgãos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de vigência deste Código, e serão nomeados através de Decreto do Poder Executivo, com mandato de 01 (um) ano, sem direito à remuneração ou vantagens, seja a qualquer título.
Parágrafo único - Fica a Secretaria de Desenvolvimento Social responsável pela coordenação e secretaria executiva da Comissão Permanente.
Art. 55 - A licença para as atividades móveis circulantes ou para programas especiais se fará com base no parecer da Comissão Permanente, obedecidas às disposições contidas neste Código.
Parágrafo único - O número de licenças a serem concedidas ficará a cargo da Comissão Permanente, estando condicionado à disponibilidade de espaços próprios à atividade.
Seção IV
Da Localização
Art. 56 - A localização das atividades regulamentadas neste Capítulo, fixas ou móveis de ponto definido obedecerá às seguintes exigências:
I - não poderá ocupar parte do logradouro defronte a edificações residenciais, exceto no caso de haver autorização expressa por parte do proprietário e do inquilino do local fronteiriço da instalação, com prazo determinado e condições;
II - não ocupar calçadões, vias exclusivas de pedestres, locais destinados a carga e descarga, ponto de ônibus e táxi, locais de entrada e saída de veículos, logradouros definidos para estacionamento rotativo no horário de funcionamento, ou onde haja hidrantes, faixa de travessia de pedestres ou sobre poços de visita de redes de serviços públicos, rotatórias, trevos, canteiros centrais de vias, além de outros locais regulamentados por sinalização ou em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
III - deixar livre faixa mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) nos passeios, para o trânsito de pedestres;
IV - distar, no mínimo 5 (cinco) metros na interseção dos alinhamentos prediais, nas esquinas dos logradouros públicos;
V - não poderão ocupar qualquer espaço, nem comercializar mercadorias no interior de Terminais Urbanos ou Interurbanos de Transporte, de Mercados Municipais, de Cemitérios e órgãos municipais.
VI - não ocupar parte do logradouro situado defronte às portas de entradas e vitrines de edificações comerciais e de serviços.
Parágrafo único - Qualquer instalação elétrica somente poderá existir com a certidão de anotação de responsabilidade técnica e aprovação da concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica.
Seção V

Das Obrigações e Proibições

Art. 57 - São obrigações das pessoas físicas ou jurídicas que comercializam ou prestam serviços em vias e logradouros públicos, sejam elas permissionárias ou licenciadas:

I - comercializar somente mercadorias em perfeitas condições, especificadas no alvará de licença, acompanhado do certificado de procedência das mesmas;

II - prestar apenas o serviço para o qual foi licenciado;

III - acatar as ordens da fiscalização e apresentar o alvará de licença quando este for exigido pela fiscalização;

IV - portar crachá, expedido pela Coordenadoria de Tributos e Cadastros da Prefeitura Municipal no qual deverá constar o número e a data de validade da licença;

V - manter sempre limpa a área de trabalho, recolhendo e dando destino ao lixo, após o encerramento das atividades;

VI - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de veículos e pedestres;

VII - atender as intimações dos órgãos competentes da PML, quanto à necessidade de desocupação do logradouro para a execução de serviços e obras públicas;

VIII - remover do local todos os seus pertences ao final da jornada de trabalho, para o caso das instalações móveis de pontos definidos;

IX - para o caso de comércio de gêneros alimentícios, o comerciante deverá manter-se em rigoroso asseio e usar vestuário adequado, conforme definir a Secretaria de Saúde - Departamento de Vigilância Sanitária, mesmo quando efetuar venda de produtos previamente embalados;

X - zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados, e apresentem perfeitas condições de higiene, desde a sua fabricação e armazenamento, até o momento da revenda;

XI - respeitar o horário previsto no Alvará;

XII - zelar pelo bom procedimento da clientela, durante o período de atendimento, evitando algazarras e descumprimento às leis disciplinares de conduta e proteção ambiental e sonora.

Art. 58 - Ficam proibidos aos permissionários e licenciados:

I - fazer uso de bebida alcoólica ou qualquer tipo de substância tóxica ou estar sob efeito das mesmas durante o horário de atividade;

II - manter em atividade mais de um ponto de negócio, manter empregado ou proposto, exceto para o caso de empresas especializadas na venda de mercadorias em vias e logradouros públicos;

III - doar, vender, emprestar, locar, sublocar, transferir os referidos pontos de venda ou prestação de serviços;

IV - incomodar os transeuntes;

V - instalar padrões de eletricidade, extensões de rede elétrica, ligações de água e esgotos, sistema sonoro ou luminoso no local de venda ou prestação de serviço, exceto para os que se classificam como fixos, ou móveis de ponto definido, devendo estes arcar com as despesas relativas;

VI - comercializar mercadorias de procedência duvidosa ou proibida.

Art. 59 - É proibido realizar, em vias e logradouros públicos, o comércio de:

I - medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;

II - produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;

III - gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;

IV - fogos de artifícios e munições;

V - animais vivos ou embalsamados, exceto com autorização pelo Poder Público Municipal;

VI - armamentos;

VII - bebidas alcoólicas pelo vendedor móvel circulante, salvo em festas municipais;

VIII - produtos alimentícios caseiros, exceto aqueles licenciados pela Vigilância Sanitária;

IX - produtos hortifrutigranjeiros, exceto nas feiras específicas, realizadas pela Secretaria de Agricultura;

X - produtos de grande porte do tipo puffs, mobiliários e similares.

Parágrafo único - Outras modalidades de produtos poderão ser eventualmente proibidas pela administração pública.

Art. 60 - A área de utilização para comercialização ou prestação de serviços, no caso de atividades fixas ou móveis de ponto definido, obedecerá ao limite aprovado e estabelecido pela Prefeitura Municipal de Lajes.

§ 1º - Não será permitido ocupar o passeio público ou área de praça para colocação de toldos, mesas, bancos ou equipamentos similares, objetivando ampliar a área útil de uso comercial ou de prestação de serviços, além daquela licenciada pelo Município de Lajes.

§ 2º - O valor mensal a ser cobrado pela área definida e utilizada, de acordo com o "caput" deste artigo, será definido pela Lei Complementar n.º 428/2005 – Código Tributário do Município de Lajes.

Art. 61 - Não será permitido utilizar muros, paredes, canteiros e jardineiras para exposição de produtos, ou cartazes de propaganda ou promoção de vendas.

Art. 62 - O comércio de gêneros alimentícios deverá ser fiscalizado e aprovado pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde quanto às questões de saúde e higiene, sem prejuízo das medidas adequadas ao seu desenvolvimento e alcance das necessidades da população e sem prejuízo da ação de outros órgãos competentes.

Art. 63 - A fiscalização do comércio e prestação de serviços realizados em vias e logradouros públicos é de competência compartilhada entre as secretarias da Prefeitura Municipal, resguardadas a competência e atribuições de cada uma.

Seção VI

Do Cadastro e do Alvará de Licença

Art. 64 - Os interessados em realizar atividades definidas como móveis circulantes em logradouros públicos deverão se cadastrar junto à Prefeitura Municipal de Lajes, na Coordenadoria de Tributos e Cadastros, mediante processo administrativo juntado cópia dos seguintes documentos:

I - documento de identidade e CPF;

II - 02 (duas) fotos 3x4;

III - declaração firmada pelo interessado sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar e no caso de comércio de artesanato, informação do material usado para sua fabricação;

IV - Certidão Negativa de Débitos Municipais (CND);

V - ser maior de 18 anos;

VI - recolhimento de taxas e tributos devidos.

§ 1º - O cadastramento para a venda de até 30 (trinta) dias em ocasiões de festas tradicionais da cidade ou atividades temporárias dispensará o atendimento aos requisitos mencionados neste artigo, exceto os incisos I, II, IV e VI, podendo ser realizado em locais determinados pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano e Coordenadoria de Tributos e Cadastros, mediante pagamento de taxa de localização.

§ 2º - Para o caso previsto no parágrafo anterior, os Alvarás de Licença não poderão ter validade superior ao período compreendido entre 05 (cinco) dias antes do início e 05 (cinco) dias após o final das festas ou encerramento da atividade temporária.

§ 3º - No caso de os requerentes serem pessoas jurídicas deverá ser requerida licença para os seus empregados, e deverão ser expedidas tantas licenças quantos forem os empregados a realizar vendas em vias e logradouros públicos.

§ 4º - As empresas especializadas na venda de seus produtos em veículos deverão requerer licença em nome de sua razão social, para cada veículo utilizado.

Art. 65 - O Alvará de Licença e/ou de Localização para o exercício do comércio e prestação de serviços, realizados em vias e logradouros públicos, caracterizado como móvel circulante tem caráter intransferível, salvo nos casos de "causa mortis", será expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, junto à Coordenadoria de Tributos e Cadastros.

Parágrafo único - Do Alvará de Licença e/ou Localização constarão os seguintes dados:

I - nome do vendedor;

II - número de cadastramento;

III - indicação das mercadorias a serem comercializadas;

IV - indicação do material usado para sua fabricação, no caso de comércio de artesanato;

V - região pretendida para o trabalho;

VI - data da expedição e validade do alvará;

Art. 66 - O alvará de licença e/ou localização terá validade dentro do exercício civil, a partir da data de sua expedição, renovável a cada exercício até 30 de janeiro de cada ano, o qual deverá ser requerido sua renovação ou o encerramento de sua atividade.

Art. 67 - Os interessados em realizar atividades definidas como fixas ou móveis de ponto definido deverão manifestar seu interesse, através

de processo administrativo, protocolado na Secretaria de Administração, indicando:
I - nome do interessado, documento de identidade e CPF;
II - local pretendido para o exercício da atividade;
III - atividade comercial ou de serviços pretendida, com detalhamentos esclarecedores, quantos aos itens comercializados, prestação de serviços, horário de funcionamento e outras que facilitarem a análise do pedido.
§ 1º - Os órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Lajes analisarão tecnicamente, com base nas disposições deste Capítulo e outras que forem pertinentes, o pedido feito, com posterior encaminhamento à Comissão Permanente, para aprovação.
§ 2º - Deferido o pedido, será encaminhado à Secretaria de Administração, que iniciará os devidos procedimentos legais quanto à permissão de uso das vias e logradouros públicos.
§ 3º - A qualquer tempo, a Prefeitura Municipal de Lajes poderá efetivar processo licitatório para conceder permissões de uso de vias e logradouros públicos, de acordo com o interesse público.
Art. 68 - Somente será expedido o alvará de licença e/ ou localização pela SEFIN ou a permissão de uso pela Prefeitura, após aprovação da Comissão Permanente.
Parágrafo único - Ficam dispensados da aprovação da Comissão Permanente os interessados no comércio e prestação de serviços por ocasião de festas tradicionais ou que realizem atividades temporárias.

Seção VII
Das Feiras Realizadas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 69 - As feiras são destinadas à comercialização de produtos, gêneros alimentícios de origem vegetal e animal, "in natura" ou industrializados; mercadorias ou utilidades em geral, artesanatos e animais abatidos e inspecionados e poderão ser realizadas em vias, praças e logradouros públicos, previamente definidos pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Lajes.
Parágrafo único - A permissão para a realização e a participação nas feiras será concedida mediante requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que definirá data, horário e local para a realização da referida feira.
Art. 70 - O local para a realização das feiras será definido pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, observados os princípios definidos nesta Lei e as questões de trânsito e transporte, em conjunto com as Secretarias responsáveis pela promoção das feiras.
Parágrafo único - As ligações de água deverão ser feitas pelo CAERN e de energia elétrica pela COSERN, exclusivamente, mediante apresentação do Alvará de Licença expedido pela PMLajes.
Art. 71 - O Poder Público Municipal instalará banheiros químicos nas feiras, com o valor do aluguel já incluído na taxa dos feirantes.
Art. 72 - A permissão e o fornecimento de Alvará de Licença para participação nas feiras ficarão condicionados a parecer do Órgão ou Secretaria responsável pela promoção da feira, caso seja promovida pelo Poder Público Municipal.
Art. 73 - A atividade de qualquer feira, promovida ou não pelo Poder Público Municipal, deverá contar com participação do comércio local, e está sujeita à fiscalização Sanitária, Posturas e Meio Ambiente, além do seu acompanhamento pela Secretaria ou órgão promotor da feira.
Art. 74 - O participante de feiras realizadas em vias e logradouros públicos ou promovidas por entidades públicas ou privadas, em locais definidos previamente pelos órgãos competentes PMLajes, respeitará a localização prevista para cada caso, em conformidade com as determinações da secretaria gestora da feira.

Seção VIII
Do Centro Popular de Compras

Art. 75 – Centro Comercial Marcelo Montoril – Mercado Público, instalado em imóvel de propriedade do Município de Lajes, destina-se a programa especial de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade pessoal e social a feiras livres e a vendedores ambulantes em geral.
Art. 76 - Fica o Município de Lajes autorizado a permitir o uso oneroso dos espaços dentro do Centro Comercial Marcelo Montoril – Mercado Público, através do estabelecimento de convênio com o sindicato da categoria ou diretamente com os interessados mediante a cobrança de taxa mensal, de conformidade com Lei Complementar n.º 428/2005 – Código Tributário do Município de Lajes.
Art. 77 - As condições e prazos da permissão de uso dos "boxes" serão definidos através de Contrato de Concessão de Imóveis Públicos aprovado pelo Executivo Municipal.
§ 1º - A manutenção do Centro Comercial Marcelo Montoril – Mercado Público, bem como o pagamento de tarifas públicas de água, esgotos, telefone, energia elétrica, vigilância ou eventuais adequações nas instalações dos boxes, banheiros, acessos, que visem manter a segurança e salubridade, correrão por conta dos permissionários.
§ 2º - O não pagamento da taxa de permissão de uso à Prefeitura Municipal de Lajes e as de manutenção do Centro Comercial Marcelo Montoril – Mercado Público, ou as tarifas públicas implicará na perda do direito de uso do espaço e conseqüente desocupação.
Art. 78 - A Secretaria de Desenvolvimento Social ficará responsável pelo cadastramento dos interessados, implantação e acompanhamento do funcionamento do Centro Comercial Marcelo Montoril – Mercado Público,
sincronismo com os demais órgãos competentes da PMLajes.
§ 1º - A SEDS estabelecerá critérios, normas e orientações em forma de regulamento para o funcionamento do Centro Comercial Marcelo Montoril – Mercado Público.
§ 2º - A fiscalização dentro do Centro compete à Prefeitura Municipal de Lajes, respeitadas as competências de cada Secretaria, bem como aos demais órgãos das instâncias estadual e federal, podendo ter a colaboração do sindicato da categoria, através de convênio a ser firmado com o Município.

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS
CAPÍTULO I
DA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICOS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 79 - Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, represas, fontes, chafarizes, córregos ou lagoas do Município, e a prática de esportes náuticos, salvo nos locais apropriados e restritos ao perímetro urbano.
Art. 80 - Em locais onde os banhos são permitidos, clubes e congêneres deverá existir profissional habilitado como salva-vidas e parágrafos.
Art. 81 - Os proprietários de locais onde são vendidas bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem públicas em seus estabelecimentos.
Parágrafo único - Desordens, algazarras ou barulhos excessivos nos referidos estabelecimentos são de responsabilidade dos proprietários ou responsáveis, sujeitando-os à multa ou suspensão da licença de funcionamento em caso de reincidência.
Art. 82 - É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas de prédios, muros, postes e monumentos situados em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos previstos neste Código.
Art. 83 - É proibido rasgar, riscar ou inutilizarem editais ou avisos de interesse da Prefeitura Municipal, ou de órgãos estaduais e federais, afixados em lugares públicos.
Art. 84 - É proibido soltar pipas com a utilização de linha com cerol ou qualquer outro material que coloque em risco a segurança individual ou coletiva.
Parágrafo único - Fica vedada a prática de soltar pipas, papagaios e afins a menos de 500 (quinhentos) metros da rede elétrica e de telecomunicações.

Seção II
Dos Sons e Ruídos

Art. 85 - É proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons ou distúrbios por vibrações capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.
Art. 86 - Para os fins previstos nesta lei têm-se as seguintes definições:
I - SOM: fenômeno físico causado pela propagação de ondas mecânicas por meio elástico, compreendidas na faixa de freqüência de 16Hz. a 20Hz. e capaz de excitar o aparelho auditivo humano;
II - RUÍDO: mistura de sons cujas freqüências não seguem nenhuma lei precisa, o que diferem entre si por valores imperceptíveis no ouvido humano classificados em:
a) - ruído contínuo: aquele com flutuações de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

b) - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que, o tempo em que o nível se mantém com valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de 01 (um) segundo ou mais;
c) - ruído impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada duração menor do que 01 (um) segundo;
d) - ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte, objeto das medições;
III - VIBRAÇÃO: oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;
IV - DECIBEL (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;
V - NÍVEL DE SOM (dB (A)): intensidade do som medida na curva de ponderação A, definida na Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 7731, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou nas que lhe sucederem;
VI - NÍVEL DE SOM EQUIVALENTE (Leq): nível médio de energia sonora, medido em dB (A), avaliado durante um período de tempo de interesse;
VII - DISTÚRBIO SONORO E DISTÚRBIO POR VIBRAÇÃO: qualquer ruído ou vibração que:
a) - ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
b) - cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
c) - possa ser considerado incômodo;
d) - ultrapasse os níveis fixados neste Código;
VIII - LIMITE REAL DE PROPRIEDADE: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica, da outra;
IX - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;
X - CENTRAIS DE SERVIÇO: canteiros de manuseio e/ ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.
XI - HORÁRIOS: para fins de aplicação neste Código:
a) - diurno: entre 7 e 19 horas;
b) - vespertino: entre 19 e 22 horas;
c) - noturno: entre 22 e 7horas.
Art. 87 - Constitui infração a ser punida por este Código, a emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades, que possam prejudicar a saúde, a segurança e o sossego públicos.
Art. 88 - Para cada período, os níveis máximos de som permitidos no ambiente exterior do recinto em que têm origem, são os seguintes:
I - diurno: 70 dB (A);
II - vespertino: 70 dB (A);
III - noturno: 60 dB (A).
Parágrafo único - A autuação de estabelecimento em decorrência de perturbação do sossego público, após apresentação de reclamação, depende dos níveis de sons e ruídos mensurados, respeitado o disposto na legislação estadual e federal.
Art. 89 - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos que:
I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, nível de som superior a 10 (dez) decibéis - dB (A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;
II - nas zonas residenciais, previstas pela lei de uso e ocupação do solo, independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente de fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade de onde se dá o suposto incômodo, não exceda os níveis fixados no artigo anterior;
III - alcancem no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NR-15 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou pelas que lhe sucederem.
§ 1º - Nas demais zonas de uso previstas na lei de uso e ocupação do solo, os estabelecimentos geradores de sons e ruídos deverão receber tratamento acústico adequado à sua atividade, de forma a não causar incômodo à vizinhança.
§ 2º - Em caso de estabelecimentos comerciais de venda, instalação e testagem de som, deverão adequar o local de teste com vedação acústica e proteção técnica aos trabalhadores que nesta atuem, aplicando se também este disposto às academias de ginástica, casas de diversões e bufês próximos às residências.
Art. 90 - Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas dependem da autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal de Lajes, quando executados nos seguintes horários:
I - domingos e feriados, em qualquer horário;
II - dias úteis, em horário noturno e, em horário vespertino, no caso de atividades de centrais de serviços.
Parágrafo único - Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.
Art. 91 - Para efeito deste Código, as medições deverão ser efetuadas em aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou das que lhe sucederem, na presença do proprietário, responsável e/ou testemunha com direito da contraprova por aparelho idêntico.
Art. 92 - O nível de som será medido em função da natureza da emissão, admitindo-se os seguintes casos:
I - RUÍDO CONTÍNUO: o nível de som será igual ao nível de som medido;
II - RUÍDO INTERMITENTE: o nível de som será igual ao nível de som equivalente (Leq);
III - RUÍDO IMPULSIVO: o nível de som será igual ao nível de som equivalente, mais cinco decibéis (Leq + dB (A)).
Art. 93 - O microfone do aparelho medidor do nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, 1.20 metros de quaisquer obstáculos, bem guarnecido com tela de vento e conectado à resposta LENTA do aparelho.
Art. 94 - Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
Art. 95 - O método utilizado para medição e avaliação dos níveis de som e ruído, obedecerá às recomendações técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
Art. 96 - A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às Normas expedidas pelos órgãos competentes.
Art. 97 - Quando o nível de som proveniente do tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os limites fixados nesta lei, caberá à Prefeitura Municipal de Lajes, através da Secretaria Municipal competente articular-se com outros órgãos responsáveis, visando à adoção de medidas para eliminação ou minimização do distúrbio sonoro.
Art. 98 - Quando constatada a infração, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:
I - em casos de equipamentos sonoros, deve-se diminuir o som até que se tenha o tratamento acústico adequado;
II - em casos de maquinários, a Prefeitura Municipal de Lajes estudará horários de funcionamento especiais, até a execução do tratamento acústico exigido;
III - em todos os casos, haverá autuação e punição na forma deste Código;
IV - na ocorrência de reincidência, poderá, a Secretaria responsável pela fiscalização, a seu juízo, apreender ou interditar a fonte produtora de ruído.
Art. 99 - Independentemente da medição de nível sonoro, são expressamente proibidos os ruídos:
I - de motores a explosão desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;
II - de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;
III - de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
IV - produzidos por armas de fogo;
V - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampidos e similares;
VI - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores

de som ou ruído, quando produzidos nas vias públicas ou nela sejam ouvidos de forma incômoda;
VII - os de apitos ou silvos de fábricas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos no horário compreendido entre 22 e 6horas;
VIII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades competentes;
IX - provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba ou quaisquer outras entidades similares, no período de 22 às 7horas, salvo aos sábados, nos dias feriados e nos 30 (trinta) dias que antecederem ao período do carnaval, nos dias do carnaval fora de época ou micareta, com apresentação em palcos e/ou trios elétricos, quando o horário será livre;
X - produzidos em residências, edifícios de apartamentos, condomínios ou conjuntos residenciais, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares, ou ainda, a viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, intranqüilidade ou desconforto.
§ 1º - Excetua-se das proibições deste artigo:
I - os tímpanos, sinetas ou sirenes das ambulâncias e demais veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço, ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme e advertência;
II - os apitos das rondas e guardas policiais;
III - a propaganda realizada com alto-falantes, quando estes forem instalados em viaturas em movimento, desde que autorizadas pelos órgãos competentes, obedecendo ao nível máximo de ruído recomendado pela ABNT, no interesse público;
IV - a propaganda realizada com alto-falantes, destinada à propaganda eleitoral, de acordo com a legislação específica;
V - ruídos provenientes de máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura Municipal, no período compreendido entre 7 e 18horas;
VI - ruídos provenientes do emprego de explosivos em pedreiras, rochas ou demolições em geral, no período compreendido entre 8 e 17horas, obedecendo à autorização prévia do Município para sua utilização;
VII - de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, no máximo por 30 (trinta) segundos, e no período compreendido entre 6 e 22horas;
VIII - os sinos de igrejas, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 6horas e depois das 22horas, exceto os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações;
§ 2º - As limitações a que se referem os incisos V e VI do parágrafo anterior não se aplicam quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouros públicos, nos quais o movimento intenso de veículos ou de pedestres durante o dia recomende sua realização à noite, ouvida a Coordenadoria de Tributos e Cadastros da Prefeitura Municipal.
Art. 100 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos que de alguma forma dificultem o desenvolvimento de suas atividades normais, inclusive no período diurno, devendo atender à legislação específica referente à proteção sonora.
Art. 101 - Toda e qualquer interferência em sistemas de sons e imagens devem ser corrigidos de forma a não causar distúrbios ao bom funcionamento de tais equipamentos, obedecidos aos índices de decibéis recomendados.
Parágrafo único - As máquinas e aparelhos, que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, aos sábados a partir das 12horas, nem a partir das 18horas nos demais dias.
Art. 102 - A criação, tratamento e comércio de animais somente poderão ser desenvolvidos, nos locais permitidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, desde que não provoquem sons e ruídos que venham a incomodar a vizinhança.

Seção III

Dos Programas Especiais

Art. 103 - A Prefeitura Municipal poderá desenvolver programas especiais, convênios de colaboração, consórcios ou contratos com órgãos estaduais e federais de policiamento e controle ambiental, para cumprir as disposições deste Capítulo.
§ 1º - A fiscalização poderá ser feita em conjunto pelos órgãos mencionados no caput deste artigo, independentemente de denúncia.
§ 2º - Fica instituído o programa da Patrulha do Silêncio, com a finalidade de fiscalização e execução de medidas necessárias à manutenção da moralidade e sossego públicos.

Seção IV

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 104 - Não será permitida a criação de animais de produção (bovídeos, eqüídeos, ovinos, caprinos e suínos) na Área de Transição Urbana, estabelecida na Lei n.º 473/2009, de Perímetro Urbano do Município de Lajes e no Distrito Firmamento.
Art. 105 - Somente será permitida a permanência de animais nos logradouros e vias públicas, desde que conduzidos por seus donos, com as necessárias precauções para garantir a segurança dos pedestres, respondendo os proprietários por perdas e danos que o animal causar a terceiros.
Art. 106 - Fica proibido entrada, trânsito e permanência de animais em estabelecimentos públicos ou privados de movimentação pública que comercializem produtos alimentícios e congêneres.
§ 1º - Os estabelecimentos deverão afixar avisos ao seu público em geral por meio de cartazes para informação do disposto no "caput" deste artigo.
§ 2º - A proibição mencionada no "caput" deste artigo não se estende aos animais que servem como guias para pessoas com deficiência visual e nem aos estabelecimentos comerciais que se dediquem exclusivamente ao comércio de ração, animais de estimação e produtos congêneres.
Art. 107 - Fica proibida a circulação de cães considerados como perigosos nas vias públicas deste Município, salvo quando conduzidos com equipamento de contenção como guias curtas, coleira com enforcador e focinheira adequada.
Parágrafo único - Será proibida a circulação de cães, considerados perigosos, de grande porte, por menores.
Art. 108 - Os animais encontrados em desacordo com o disposto nos artigos anteriores serão apreendidos e recolhidos ao local indicado pela autoridade competente.
Art. 109 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de remoção e manutenção, estipulada por este Código.
Parágrafo único - Não sendo retirado neste prazo, poderá a Prefeitura efetuar a venda do animal em hasta pública precedida da necessária publicação ou doá-lo para instituições de caridade, quando próprio para o consumo humano ou para instituições com finalidade de estudos científicos.
Art. 110 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa, que for apreendido, poderá ser imediatamente abatido, se não houver condições de recuperação.
Art. 111 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra eles, tais como:
I - transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro superior às suas forças;
II - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
III - montar animais que já estejam transportando carga máxima;
IV - martirizar animais para alcançar-lhes esforços excessivos;
V - castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar-se à custa de castigo ou sofrimento;
VI - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
VII - conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
VIII - abandonar em qualquer local, animais doentes extenuados, enfraquecidos ou feridos;
IX - manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento;
X - usar instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;
XI - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
XII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
XIII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarrete violência ou sofrimento para o animal;
XIV - transportar nos ônibus urbanos, e em qualquer outro tipo de transporte coletivo, qualquer tipo de animal.

XV - amarrar animais em postes, árvores e grades.

Art. 112 - Igualmente fica proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos deles derivados, nos termos da legislação específica.

Art. 113 - Fica vedada a criação de abelhas dentro das áreas urbanas do Município, conforme definidas na Lei do Perímetro Urbano do Município de Lajes.

Art. 114 - Fica o ocupante de todo imóvel, edificado ou não, no qual mantenha animal feroz, obrigado a instalar placas indicativas, nos portões de acesso, prevenindo sobre a existência do animal bravio.

Art. 115 - Todo proprietário, arrendatário, ou inquilino de casa, sítio, chácara e de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir e exterminar os focos de animais e insetos nocivos à saúde existentes na propriedade.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS, EVENTOS, SHOWS, FESTAS E FESTEJOS PÚBLICOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 116 - Divertimentos, eventos, shows, festas e festejos públicos para efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, mediante cobrança de ingresso ou entrada gratuita.

Art. 117 - Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo ou som mecânico em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Parágrafo único - Para a execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária total adequação acústica do prédio em que situem, atendidas as exigências feitas pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 118 - Os divertimentos, eventos, shows, festas ou festejos públicos não poderão ser realizados sem a necessária licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Deverão ser observados, nos divertimentos, eventos, shows, festas ou festejos públicos, as disposições referentes à manutenção da moralidade e sossego públicos, especialmente no que diz respeito à poluição sonora, conforme Capítulo I do Título III deste Código e demais legislações pertinentes.

Art. 119 - O alvará somente será concedido pela SEFIN, junto à Coordenadoria de Tributos e Cadastros após análise da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, atendidas as exigências deste Capítulo e outras que couberem.

Parágrafo único - O prazo mínimo para o promotor ou responsável requerer o alvará será de 07 (sete) dias úteis antes do evento, devendo o alvará ser entregue no prazo máximo de 02 (dois) dias antes da realização do evento.

Art. 120 - Respeitada a competência de outros órgãos, nas suas respectivas áreas de atuação, cabe a SEFIN a fiscalização dos divertimentos, eventos, shows, festas ou festejos públicos.

Art. 121 - Ficam isentas de licença as reuniões de qualquer natureza realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências particulares.

Art. 122 - Todos podem reunir-se pacificamente, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não prejudique outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, exigindo-se apenas o prévio aviso à Coordenadoria de Tributos e Cadastros.

Art. 123 - Não será fornecida licença para realização de divertimentos, eventos, shows, festas e festejos públicos em locais situados em um raio de l00 (cem) metros de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios e maternidades.

Art. 124 - Em festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, nas barracas de alimentos e nos balcões de bebidas de qualquer espécie, além das disposições pertinentes deste Código, deverão ser observadas as exigências da vigilância sanitária.

Art. 125 - Fica vedado o fornecimento ou venda de quaisquer espécies de bebidas ou alimentos em embalagens de vidro aos usuários nos ginásios, estádios, festejos e demais aglomerações populares.

Parágrafo único - Excetuam-se das vedações deste artigo os restaurantes, bares e similares, os eventos sociais como aniversários, casamentos, casas de espetáculo, boates e demais comemorações particulares.

Art. 126 - Os promotores ou responsáveis pela realização de divertimentos, eventos, shows, festas e festejos públicos deverão apresentar "croquis" da área onde se realizará o evento, contendo a localização das arquibancadas, camarotes, banheiros e barracas, para análise dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Lajes.

Art. 127 - As instalações e equipamentos utilizados em divertimentos, eventos, shows, festas e festejos públicos deverão ser executados de acordo com as normas técnicas da ABNT, e apresentar responsável técnico habilitado pelo CREA.

Art. 128 - Os responsáveis pela promoção do evento responderão por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos e particulares.

Art. 129 - Em todas as casas de diversões, teatros, cinemas, estádios, ginásios, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações nos horários.

§ 1º - Qualquer alteração na programação deverá ser amplamente divulgada, com um mínimo de 6horas de antecedência, nos meios de comunicação.

§ 2º - No caso de modificação de programa e de horário, o promotor deverá devolver aos espectadores, que assim o requisitarem, o preço integral das entradas.

Art. 130 - Os bilhetes de entrada, não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local do espetáculo.

Parágrafo único - Os locais de diversão são obrigados a manter em local visível, a indicação da lotação do estabelecimento, preço do ingresso, horário de exibição e a programação.

Art. 131 - Em todos os locais de diversão e eventos em geral, previstos neste capítulo, deverão ser garantido acesso de forma ampla para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização, cabendo-lhes em casos de ameaças ou agressões, solicitar proteção policial, a qual poderá ser solicitada rotineiramente como medida de segurança e prevenção para os trabalhos dos Agentes e Fiscais de Posturas deste Município.

Art. 132 - Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo ou não, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Prefeitura, quando da solicitação do Alvará:

I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas se for o caso;

II - caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;

III - contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros;

IV - prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais que possam ocorrer.

Art. 133 - Segundo as normas da Administração Pública, autoridade com administração sobre a via ou logradouro público destinada à realização de eventos poderá arbitrar, se necessário, valores da caução ou fiança a ser prestada pela parte interessada, a fim de proteger possíveis danos causados à municipalidade, bem como exigir que, mediante contrato de seguro coletivo, sejam dadas garantias às pessoas que irão freqüentar, sem prejuízo de outras providências, inclusive vistoria técnica pelo órgão de defesa e segurança pública da situação e condições de segurança do local destinado ao evento.

Seção II

Dos Shows, Festas e Eventos Com Fins Lucrativos Realizados em Recintos Fechados

Art. 134 - A promoção de shows, festas e eventos com fins lucrativos em recintos fechados no Município de Lajes somente será autorizada mediante as seguintes providências:

I - comunicações expressas da realização do show, festa ou evento, ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca, à Promotoria Pública, e à Delegacia Regional de Segurança Pública de Lajes, onde constem as informações necessárias ao exercício da competência dos mencionados órgãos;

II - comunicação prévia aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Lajes, junto Coordenadoria de Tributos e Cadastros, ao policiamento militar, e a partir de público acima de 500 (quinhentas) pessoas, também deverá ser apresentado contrato com a empresa de segurança;

III - apresentação de laudo técnico, bem como projeto de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndios e Pânico - SPCIP, emitido por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

IV - apresentação prévia do ato constitutivo da pessoa jurídica responsável pelo show, festa ou evento a ser realizado.

Art. 135 - Quando houver a participação de artistas no show, festa ou outro evento com fins lucrativos, em recintos fechados, a pessoa jurídica responsável deverá apresentar cópia do contrato celebrado com os mesmos, a fim de que não haja dúvida quanto ao compromisso assumido.

Art. 136 - Para a promoção e realização de show, festa ou outro evento qualquer, previstos nesta Seção, a pessoa jurídica interessada deverá obter o necessário alvará prévio para comercialização dos ingressos e, para tanto, além das condições exigidas nos artigos anteriores deverá cumprir as seguintes exigências:

I - indicar dia, hora de início e hora do término do show, festa ou outro evento;

II - compromisso de efetuar o pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) ao Município, no prazo de até 24horas, antes da realização de espetáculo, sob pena de seu cancelamento pela autoridade competente;

III - a relação dos locais destinados à venda de ingressos;

IV - indicação dos responsáveis pela venda dos ingressos.

Art. 137 - O ingresso impresso, referente ao show, festa ou outro evento qualquer em recinto fechado, com fins lucrativos, por pessoa jurídica, terá de conter, obrigatoriamente, o nome do evento, data de realização, valor a ser cobrado, número e série do ingresso, dados da gráfica e número do CIM – Cadastro de Inscrição Municipal, fornecido pela SEFIN, junto à Coordenadoria de Tributos e Cadastros no prazo de 03 (três) dias úteis, bem como obedecer ao disposto na Lei Complementar n.º 428/2005 – Código Tributário do Município de Lajes, no que couber.

§ 1º - Em caso de cartões magnéticos, tipo "passaporte", ou plastificados correspondentes ao ingresso ou congênere, a sua comercialização só poderá ocorrer depois de liberada a autorização de comercialização.

§ 2º - Os ingressos confeccionados e não comercializados deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de até dez dias após o evento.

Art. 138 - A concessão de licença para a promoção e realização de shows, festas e outros eventos previstos nesta Seção dar-se-á exclusivamente à pessoa jurídica, em cujo contrato social conste a atividade de promoção de eventos, sendo proibida a sua exploração por pessoa física, exceto festas tradicionais e religiosas, sem fins lucrativos.

Seção III

Dos Circos, Parques de Diversões e Similares

Art. 139 - A armação de circos, parques de diversões, teatros itinerantes e outros equipamentos ou divertimentos semelhantes, poderá ser permitida pela Prefeitura Municipal, observando-se para a sua localização o disposto na lei 428/2005 de uso e ocupação do solo, as disposições da Seção anterior e as específicas desta Seção.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sendo permitidas prorrogações por igual período, a juízo da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a segurança e a moralidade dos divertimentos, o sossego da vizinhança e a restauração da área utilizada.

§ 3º - A Prefeitura Municipal poderá, ao seu juízo, renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obrigá-los a novas restrições ou negar-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Aos parques de diversões, parques temáticos e outros divertimentos semelhantes, de caráter permanente, não se aplicam disposições deste artigo quanto ao período permitido para funcionamento, sendo o alvará válido para o exercício corrente.

§ 5º - Em áreas particulares deverá ser exigido contrato de locação para expedição do alvará de Funcionamento.

§ 6º - As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão ser instaladas em áreas públicas, mediante autorização da Prefeitura Municipal de Lajes.

Art. 140 - Os circos ou parques de diversões deverão possuir instalações sanitárias acessíveis e independentes para cada sexo, podendo ser utilizadas cabines removíveis, na proporção definida pelo Código de Obras do Município de Lajes.

Art. 141 - Para permitir a armação de circos, parques de diversões e similares em logradouros públicos a Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal poderá exigir um depósito em dinheiro correspondente às despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

§ 1º - O limite do depósito não isenta os responsáveis de cobrir a diferença entre os custos dos prejuízos para o Poder Público Municipal e a quantia estipulada como depósito, se esta não for suficiente para cobrir os danos.

§ 2º - O depósito poderá ser restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, e a restituição deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias após a vistoria no local por servidor da Coordenadoria de Tributos e Cadastros da Prefeitura Municipal de Lajes.

§ 3º - No caso da necessidade de reparos serão deduzidas da quantia depositada, as despesas feitas com os serviços.

Art. 142 - No caso de localização de circos, parques de diversões ou quaisquer eventos onde sejam apresentados animais será exigido atestado de saúde destes por profissional devidamente habilitado.

Parágrafo único - Os animais deverão ser mantidos em jaulas que ofereçam segurança ao público.

Seção IV

Das Festas Tradicionais, Quermesses, Festejos Públicos e Similares

Art. 143 - Deverá ser solicitada licença para realização de festas tradicionais, quermesses e festejos públicos, realizadas ou não em vias e logradouros públicos, sem bilheteria, devendo o requerimento ser instruído com a prova do cumprimento das exigências regulamentares referentes à localização, construção, segurança, higiene e à eliminação da poluição sonora, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - A realização do evento deverá ser comunicada aos órgãos competentes de policiamento militar, corpo de bombeiros e defesa civil, pelos responsáveis da festa, quermesse, festejos públicos e similares.

Art. 144 - Nas festas tradicionais de caráter público ou religioso, quermesses, exposições ou similares, mencionadas no artigo anterior, a comercialização de produtos e serviços se caracterizará como atividade temporária, com permissão para ser exercida apenas durante o período dos festejos, devendo esta permissão ser requerida junto a Coordenadoria de Tributos e Cadastros da Prefeitura Municipal de Lajes, conforme art 52 deste Código.

§ 1º - Os comerciantes ou prestadores de serviço para os efeitos deste artigo não são considerados como vendedores ambulantes, estando, porém, sujeitos ao atendimento das demais disposições pertinentes deste Código e de legislações aplicáveis, devendo a permissão para a instalação das barracas ser requerida junto a Coordenadoria de Tributos e Cadastros da Prefeitura Municipal de Lajes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º - As atividades mencionadas no caput deste artigo sujeitam-se à autorização e ao pagamento de tributos e Preços Públicos Municipais.

§ 3º - Independentemente da permissão para realização dos festejos, os comerciantes ou prestadores de serviços deverão atender a localização das instalações prevista pelos responsáveis pelo evento, e aprovada pelos órgãos competentes da PMLajes, conforme art. 118 deste Código.

§ 4º - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi licenciado, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, a mesma será desmontada, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem a esta, qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 145 - Nos festejos juninos ou quaisquer outros festejos não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício e similares, tampouco os mesmos ser comercializados por comerciantes ambulantes.

Seção V

Dos Shows, Festas, Rodeios e Demais Eventos Realizados em Recintos Abertos e/ou Mistos

Art. 146 - Aplica-se à presente Seção os demais termos deste capítulo, salvo o horário que será livre.

§ 1º - Com relação ao ruído deverá ser adotada a NR-15 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Aos eventos realizados em área aberta e/ou mista com cobrança de ingresso será adotado este artigo anterior.

CAPÍTULO III
UTILIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 147 - Compreende-se por utilização das vias e logradouros públicos a instalação nesses locais de:
I - telefone público e caixas coletoras de correspondência;
II - coletores de lixo;
III - bancos, vasos e floreiras;
IV - mesas e cadeiras de bares e restaurantes;
V - coretos, palanques, arquibancadas e similares;
VI - monumentos, obeliscos, estátuas, esculturas, marcos, chafarizes, fontes, tanques, placas comemorativas e similares;
VII - postes de sustentação de redes de iluminação pública, energia elétrica, telefonia e dados;
VIII - sinalização de trânsito e nomenclatura de logradouros;
IX - árvores;
X - obras e serviços, tapumes e andaimes;
XI - marquises, toldos e mastros;
XII - caçambas e recipientes para depósito de entulho;
XIII - sanitários públicos;
XIV - veículos de divulgação;
XV - cabines bancárias, relógios, termômetros, máquinas de venda expressa de bebidas e outros produtos;
XVI - guaritas;
XVII - terminais e subterminais de transporte coletivo, abrigos de pontos de ônibus e táxis;
XVIII - bicicletários e paraciclos;
XIX - outros equipamentos móveis, imóveis ou removíveis, de natureza singular e não constantes nos incisos anteriores.

Art. 148 - A utilização das vias e logradouros públicos, assim entendidos as ruas, praças, passeios, calçadas, calçadões, parques e bosques, estradas e caminhos, depende de licença da autoridade competente da Prefeitura Municipal, na forma da lei.
§ 1º - A utilização das vias e logradouros públicos será feita de modo a não embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos, visando atender com segurança e autonomia todos os usuários do espaço urbano, inclusive os portadores de deficiência física, exceto para realização de obras públicas ou em razão de exigências de segurança.
§ 2º - A permissão para utilização das vias e logradouros públicos será negada ou cassada sempre que implicar em perigo ou ameaça à segurança dos cidadãos e a ordem pública.
§ 3º - O pedido de licença para a instalação dos equipamentos mencionados deverá ser acompanhado de planta indicativa da localização pretendida para os equipamentos.
§ 4º - Não constituirá direito adquirido, a utilização das vias e logradouros públicos, conforme previsto neste Capítulo.

Art. 149 - O público, em colaboração com as autoridades municipais, deverá manter em perfeitas condições de funcionamento os equipamentos urbanos instalados nas vias e logradouros públicos.
Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá representar contra os que, de qualquer modo, subtraírem, danificarem ou impedirem o uso dos equipamentos urbanos citados no "caput" deste artigo, independentemente da obrigação civil de reparação dos danos causados.

Seção II
Da Ocupação dos Logradouros por Mesas e Cadeiras de Bares, Restaurantes e Similares

Art. 150 - A ocupação de passeios públicos e praças por mesas, cadeiras, ou outros objetos poderá ser permitida, desde que obedecidas as seguintes exigências:
I - só poderá ser ocupada a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento a que pertencerem;
II - permanecer livre para o trânsito do público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
III - ser observadas as condições de segurança do trânsito, para veículos e pedestres, sobretudo em esquinas;
IV - no caso de edificação de uso misto residencial, deverá haver concordância de todos os inquilinos e proprietários quanto ao uso do passeio, devendo ser deixado livre o acesso residencial e de veículos;
V - não prejudique o livre uso de praças, parques e jardins pela coletividade;
VI - não danifique ou altere o calçamento e quaisquer elementos de mobiliário urbano, entre os quais postes da rede de energia elétrica, L de sinalização, hidrantes, orelhões, caixas de correio, cestos de lixo e abrigos de pontos de ônibus;
VII - não prejudicar ou incomodar o sossego e o bem estar da vizinhança, sobretudo por meio de emissão de gases e odores, produção de ruídos e vibrações e veiculação de música acima dos decibéis permitidos neste Código e legislação pertinente;
VIII - obedecer a projeto de ocupação apresentado por ocasião da solicitação de uso do espaço público.
Parágrafo único - As mesas, cadeiras e objetos mencionados no caput deste artigo poderão permanecer nos passeios somente durante o horário de funcionamento do estabelecimento, consignados no alvará de licença.

Art. 151 - Fica expressamente proibida a ocupação por mesas e cadeiras nos canteiros centrais, separadores medianos de vias, trevos e rotatórias.

Art. 152 - Os pedidos para utilização da via ou logradouro público deverão ser instruídos com os seguintes documentos:
I - alvará de Licença do estabelecimento;
II - projeto de ocupação, no qual deverá constar planta baixa do local e informações acerca da largura do passeio, comprimento da testada do imóvel, e equipamentos a serem utilizados, informando a quantidade, as medidas, a distância entre os equipamentos, a faixa livre do passeio e o material de composição das mesas e cadeiras, a ser analisado e aprovado pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.
§ 1º - As mesas deverão manter a distância mínima de 0,60m (sessenta centímetros) em relação aos limites da área utilizável e 1,0m (um metro) entre si.
§ 2º - Aprovado o projeto, a autorização será deferida mediante a comprovação de pagamento mensal da Taxa de Uso de Área Pública, calculada em função dos valores constantes na 428/2005 – Código Tributário do Município de Lajes, conforme a localização.
§ 3º - A autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de reincidência em infrações às posturas municipais ou por motivo de conveniência, oportunidade ou interesse público.

Art. 153 - O proprietário do estabelecimento deverá manter em fácil acesso para a fiscalização, além do alvará de licença do estabelecimento, o projeto de ocupação da via ou logradouro público, aprovado pelo Município.
Parágrafo único - O alvará do estabelecimento será cassado se, em decorrência do uso de mesas e cadeiras:
I - for ocupado espaço maior que o autorizado ou número de equipamentos maior que o permitido;
II - não deixar livre a faixa exigível de passeio para o trânsito de pedestres;
III - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos e incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança e da coletividade.

Seção III
Dos Calçadões e Vias de Pedestre

Art. 154 - Todo equipamento, veículo de divulgação ou mobiliário urbano instalado nos locais definidos como "calçadões" e vias de pedestres deverão ter sua localização e instalação aprovada pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano da Prefeitura Municipal.
§ 1º - Qualquer instalação deverá deixar livre, uma área de largura não inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), nem ocupar faixa destinada ao trânsito eventual de carga e descarga, caminhões de lixo, ambulância, polícia militar e corpo de bombeiros.
§ 2º - Os calçadões poderão ser ocupados por mesas e cadeiras, conforme o disposto na Seção anterior, após o horário de fechamento dos estabelecimentos vizinhos, de forma a não comprometer o livre fluxo de pedestres no local.

Seção IV
Dos Telefones Públicos e das Caixas Coletoras de Correspondências

Art. 155 - As caixas coletoras de correspondência deverão ser locadas mediante autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, visando atender com segurança e autonomia a todos os

usuários do espaço urbano, inclusive as pessoas deficientes, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente.
§ 1º - A padronização do mobiliário a que se refere o caput deste artigo deve atender as normas do órgão gestor deste serviço, quanto ao seu desenho, cor, dimensões e implantação, devendo deixar livre faixa de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de passeio para o fluxo de pedestres.
§ 2º - Deverá ser mantido atualizado junto à Coordenadoria de Tributos e Cadastros da localização de todos os equipamentos instalados, com planta de situação e endereço.
Art. 156 - Somente a empresa concessionária da telefonia do município tem a permissão de instalar qualquer tipo de mobiliário urbano para servir como suporte de telefones públicos, devendo os mesmos obedecer as normas técnicas que regulam o setor de telefonia no Brasil, especialmente quanto à disponibilidade e acessibilidade a todos os cidadãos.
Parágrafo único - Deverá ser mantido atualizado junto à Coordenadoria de Tributos e Cadastros da localização de todos os equipamentos instalados, com planta de situação e endereço.
Art. 157 - A implantação destes mobiliários deve ser realizados em locais bem iluminados, distantes de ruído e, preferencialmente, próximos a pontos comerciais e pontos de ônibus, visando sempre a segurança dos cidadãos, respeitadas as normas da ANATEL.

Seção V

Dos Recipientes Para Depósito de Lixo

Art. 158 - Os recipientes para depósito de lixo poderão ser instalados nas vias e logradouros públicos, obedecendo aos seguintes requisitos:
I - para edificações residenciais poderá ser dispensada a instalação do recipiente para depósito de lixo, excetuando as que se situarem nos centros comerciais, quando serão obrigatórias, com distância mínima entre eles de 10m (dez metros);
II - para edificações comerciais, de serviços e industriais, que gerem lixo ordinário domiciliar, será obrigatória a instalação de um recipiente para depósito de lixo por estabelecimento, com distância mínima entre eles de 10m (dez metros);
III - se destinados ao lixo ordinário domiciliar, serem colocados próximos ao meio-fio, numa distância máxima de 30 cm (trinta centímetros) deste; e sempre que possível, colocados no recuo frontal das edificações residenciais, comerciais ou de serviços;
IV - ser constituídos de materiais duráveis, resistentes a intempéries e mantidos em bom estado de conservação;
V - obedecer a padrões e dimensões estabelecidos pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, respeitados os parâmetros para acondicionamento definidos no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sendo de responsabilidade dos proprietários dos imóveis lindeiros.
Parágrafo único - Para edificações quaisquer com testada inferior a 10m (dez metros) a lixeira instalada deverá ser de uso comum, exceto quando situadas no recuo frontal da edificação.
Art. 159 - É obrigatória a instalação de lixeiras públicas em praças, edifícios públicos, terminais rodoviários e urbanos de transporte coletivo, cemitérios, próximos a pontos de ônibus e táxis, e nas vias e logradouros públicos onde haja grande fluxo e concentração de pessoas.
§ 1º - A Prefeitura Municipal de Lajes é responsável pela implantação e manutenção das lixeiras públicas, mencionados no caput deste artigo, podendo repassar o encargo a terceiros, mediante processo licitatório.
§ 2º - Poderá ser permitida propaganda em uma das faces das lixeiras públicas, respeitado o padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal de Lajes.
§ 3º - As lixeiras mencionadas no "caput" deste artigo deverão ser apropriadas à coleta seletiva de lixo.

Seção VI

Da Urbanização e Arborização em Vias e Logradouros Públicos

Art. 160 - Nas áreas públicas definidas como áreas verdes ou praças deverá ser mantido o uso paisagístico e ambiental, não sendo permitida sua descaracterização e uso para outros fins.
§ 1º - A porcentagem máxima de pavimentação permitida quando da elaboração e implantação de projetos para estas áreas será de 50% (cinqüenta por cento), devendo ser respeitada a demanda do bairro vizinho à área verde ou praça na definição dos equipamentos a serem implantados no local.
§ 2º - Deve ser dada preferência ao uso de pavimentação não impermeabilizante nos locais de circulação de pessoas.
Art. 161 - A urbanização e manutenção das áreas verdes, parques e praças, bem como da arborização nas vias públicas são de competência da Prefeitura Municipal, podendo, caso haja interesse público, ser executados por terceiros, através do estabelecimento de convênios e parcerias, observados os critérios técnicos e legais estabelecidos pela municipalidade.
§ 1º - As atividades mencionadas neste artigo deverão atender aos seguintes critérios:
I - as espécies vegetais utilizadas deverão ser compatíveis com o ecossistema local e regional, adequadas ao meio urbano, em função da sua espécie e porte, e inofensivas a saúde e segurança pública;
II - a implantação das árvores não poderá interferir com as redes de serviços aéreas ou subterrâneas;
III - o projeto paisagístico deverá ser apresentado aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que procederá à análise e a autorização para a sua execução.
§ 2º - A fiscalização do cumprimento das normas de plantio, preservação, melhoria e manutenção das áreas verdes, por terceiros, será feita pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal.
Art. 162 - As árvores plantadas nos passeios deverão distar no máximo 50 cm (cinqüenta centímetros) do meio fio, devendo ser circundadas por área não pavimentada de 50x50cm (cinqüenta por cinqüenta centímetros), podendo ser protegida por grelha ou cerca.
§ 1º - A padronização e o material empregado na grelha instalada no chão ou na cerca no entorno da árvore, deverão ser definidos pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.
§ 2º - A grelha ou cerca deverão ser implantados e mantidos pela municipalidade, que poderá terceirizar o serviço mediante licitação pública.
Art. 163 - A supressão de árvores e vegetação de porte arbóreo nas vias e logradouros públicos submete-se às legislações pertinentes e autorização da municipalidade.
Art. 164 - Não será permitida a colocação de cartazes, anúncios ou afixação de cabos e fios na arborização pública, inclusive para o suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.
Art. 165 - Fica proibida a arborização em vias e logradouros públicos, com espécies que possuam espinhos ou que produzam frutos ou flores que, ao cair, possam provocar acidentes, ou colocar em risco a população.
Art. 166 - Fica proibida a arborização urbana em passeios, por prejudicial e importuna ao espaço urbano, usuários em geral, edificações, infra-estrutura, das seguintes espécies:
I - Caesalpinia peltophoroides - sibipiruna;
II - Pachira aquática - monguba;
III - Delonix regia - flamboyant;
IV - Terminalia catappa - amendoeira ou sete-copas;
V - Chorisia speciosa - paineira;
VI - Ficus sp - figueira;
VII - Grevilea - robusta grevílea;
VIII - Eucalyptus sp -eucalipto;
IX - Eugenia jambolana - jambolão;
X - Outras espécies de grande porte.
§ 1º - Ainda que instaladas em imóveis particulares, o uso das espécies acima fica condicionado à poda e manutenção de altura não superior a 3,00 m (três metros), de forma a não comprometer a estrutura das edificações, bem como sua iluminação, insolação, ventilação e limpeza de calhas de telhados, inclusive das edificações vizinhas, não sendo permitida a invasão de espaços aéreos de vizinhos com seus galhos.
§ 2º - No caso da impossibilidade de manutenção das condições de salubridade e segurança para as edificações e seus vizinhos mencionadas no parágrafo anterior, deverá ser providenciada a remoção das árvores, devendo ser obtida autorização junto à Secretaria de Meio Ambiente.

Seção VII

Das Obras e Serviços Executados nas Vias Públicas,
Tapumes e Andaimes

Art. 167 - Nenhum serviço ou obra que exija abertura e escavação nos logradouros públicos poderá ser executado por particulares ou empresas concessionárias de serviços públicos, sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 168 - A recomposição do pavimento, o que inclui passeios e pista de rolamento será feita igual e da mesma qualidade do existente e no mesmo nível, pelos responsáveis pela abertura e escavação, de acordo com as normas municipais, assim como a remoção dos restos de materiais e objetos nela utilizados, sendo fiscalizadas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos, inclusive a terceiros, conseqüentes da execução de serviços nas vias públicas.

Art. 169 - O interessado deverá atender aos horários estabelecidos pela Prefeitura Municipal para a realização dos serviços, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 170 - As empresas ou particulares autorizados a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a providenciar sinalização apropriada, colocando tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de luzes vermelhas durante a noite, conforme dispõem as normas de segurança.

§ 1º - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transtornos de qualquer natureza às bocas-de-lobo e à circulação de veículos e pessoas.

§ 2º - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar conveniente, quanto à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Os responsáveis por obras ou serviços de que trata este artigo ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código ou em outras leis.

Art. 171 - Nenhum tipo de material, inclusive de construção, poderá ser depositado no logradouro público, exceto para realização de obras públicas, durante período de sua execução.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada a sua descarga e permanência na via pública, na parte reservada ao passeio, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário ao seu transporte para o interior do imóvel, deixando faixa livre de passeio de largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), sendo que as operações deverão ter início imediatamente após a descarga.

§ 2º - Durante a permanência dos materiais nos logradouros públicos, ainda que no período de sua remoção, deverá ser providenciada sinalização apropriada à proteção e ao trânsito de pedestres.

Art. 172 - A Prefeitura Municipal coibirá as invasões e ocupações de logradouros públicos, mediante procedimentos administrativos diretos e/ ou por vias processuais executivas.

§ 1º - Verificada, mediante vistorias administrativas, a invasão ou usurpação de logradouro público, em conseqüência de obra de caráter permanente, e não sendo atendida a notificação, a Prefeitura Municipal poderá promover a sua demolição.

§ 2º - No caso de invasão do leito de curso d'água, de desvio do mesmo ou de redução da respectiva vazão e ainda em qualquer caso de invasão de logradouro público por obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura Municipal poderá proceder a sua desobstrução, após o não cumprimento da notificação, às expensas do executor, salvo em casos autorizados pela Prefeitura ou de interesse público.

Art. 173 - As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras e outros acessórios existentes nos logradouros públicos serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura Municipal que, julgando necessário, requisitará o concurso de força policial.

Art. 174 - É expressamente proibido preparar concreto e argamassa nos logradouros públicos; quando não houver meios de fazê-lo no interior do terreno, poderá ser permitido, desde que mediante a utilização de caixas apropriadas que impeçam o contato dos materiais com o pavimento, e sem prejuízo para o trânsito de pedestres, com a sinalização apropriada.

Parágrafo único - A referida caixa só poderá permanecer na via pública exclusivamente durante os horários de preparação de concreto e argamassa, devendo deixar livre 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de passeio para o trânsito de pedestres.

Art. 175 - Fica expressamente proibida a lavagem de betoneiras e caminhões que transportem terra ou animais, nas vias públicas.

Art. 176 - A instalação de tapumes e andaimes em logradouros públicos, quando da realização de obras, será permitida desde que atenda ao disposto no Código de Obras, além de demais legislações pertinentes.

Seção VIII

Dos Coretos, Palcos, Palanques, Arquibancadas e Similares

Art. 177 - Para comícios, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos, palcos, palanques, arquibancadas e similares, de caráter provisório nos logradouros públicos, desde que solicitada à Prefeitura Municipal a permissão para a sua localização e realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis.

§ 1º - Para a permissão de instalação de coretos, palanques, arquibancadas e similares, a Prefeitura Municipal deverá exigir a programação ou a finalidade da utilização, a fim de preservar o interesse público, observando as disposições do Capítulo VI deste Código.

§ 2º - Para a instalação de coretos, barracas, palanques, arquibancadas e similares, deverão ser ainda atendidos, os seguintes requisitos:

I - ser providos de instalações elétricas, quando de utilização noturna;

II - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, a recomposição dos danos acaso verificados;

III - ser removidos no prazo de 48horas a contar do encerramento das atividades;

IV - apresentação da Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela execução dos equipamentos;

V - atendimento a outras exigências julgadas necessárias, a critério da autoridade municipal competente e às normas da ABNT.

§ 3º - Ocorrendo qualquer inobservância estabelecida nos incisos do parágrafo anterior, caberá à Prefeitura Municipal a remoção do material, cobrando dos responsáveis, as despesas correspondentes, com a destinação do material para o local adequado.

§ 4º - No caso da Prefeitura Municipal ser responsável pela montagem dos equipamentos referidos nesta seção, deverão ser igualmente atendidas todas as exigências constantes neste artigo.

Seção IX

Dos Monumentos, Obeliscos, Estátuas, Esculturas, Marcos, Chafarizes, Fontes, Tanques, Placas Comemorativas e Similares

Art. 178 - A instalação de monumentos, obeliscos, estátuas, esculturas, marcos, chafarizes, fontes, tanques, placas comemorativas, e similares em vias e logradouros públicos só poderão ser instalados por ocasião de comemorações, homenagens ou por interesse público, sendo terminantemente proibida a instalação destes mobiliários, por interesse pessoal, sem a devida aprovação da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.

Art. 179 - Os monumentos, obeliscos, estátuas, esculturas, marcos, chafarizes, fontes, tanques, placas comemorativas e outros mobiliários urbanos de âmbito cultural ou religioso não devem oferecer riscos à segurança pública, em especial a pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, atendendo as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente.

Art. 180 - Os chafarizes, fontes, tanques ou outros elementos decorativos que utilizem água e tiverem suas bordas na altura do piso do calçamento, devem ter algum anteparo de segurança, ser dotados de dispositivos que forcem a contínua movimentação das águas, bem como tratar adequadamente as águas e facilitar seu escoamento, sempre que necessário.

Seção X

Dos Postes de Sustentação de Redes de Iluminação Pública, Energia Elétrica, Telefonia e Dados

Art. 181 - A instalação de redes de energia elétrica, iluminação pública, telefonia e dados obedecerão à legislação específica para este fim, especialmente no que refere ao uso do espaço aéreo e subterrâneo.

Art. 182 - Para assegurar o aspecto estético dos logradouros públicos, quanto à colocação de postes, para sustentação de redes de energia elétrica, iluminação pública, telefonia e dados, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - os postes deverão ser de tipo e características técnicas e estéticas adequados, satisfeitas as especificações adotadas pela conces sionária ou permissionária, com aprovação da Prefeitura Municipal, ficando proibido o uso de postes de madeira;
II - deverá ser usado o menor número de postes necessários, dando-se preferência a postes de uso múltiplo;
III - a distância do poste até o meio fio deve ser de, no mínimo, 30 cm (trinta centímetros) e máximo 50 cm (cinqüenta centímetros).
Art. 183 - Nos casos de iluminações ornamentais ou especiais em logradouros públicos, a Prefeitura deverá analisar os projetos específicos, que deverão atender as normas da ABNT, com a devida Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica e aprovação da concessionária ou permissionária.
Art. 184 - Deve ser dada preferência à rede subterrânea alimentadora de energia elétrica, telefônica e de dados, devendo ser obedecidas às normas regulamentadoras para tais fins.
Art. 185 - As caixas de distribuição de circuitos elétricos, telefônicos e de dados deverão obedecer às normas técnicas específicas e quando instaladas em vias e logradouros públicos, as concessionárias ou permissionárias deverão solicitar permissão para sua instalação à Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.

Seção XI
Dos Terminais e Subterminais de Transporte Coletivo, Abrigos de Pontos de Ônibus e Táxis

Art. 186 - Os terminais e subterminais de transporte coletivo, assim como os serviços neles existentes, devem oferecer condições de acesso, permanência e utilização para seus fins a todos os cidadãos, devendo sua localização ser definida pelo órgão gestor do sistema de transporte coletivo, contemplando:
I - sanitários públicos adaptados conforme o Código de Edificações, normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente;
II - telefones públicos de acordo as normas técnicas de acessibilidade e legislação pertinente;
III - o piso utilizado deve ser regular, uniforme, estável e antiderrapante em qualquer condição climática, atendendo as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente.
Parágrafo único - Deverão ser destinadas áreas de estacionamento à frota reserva nos terminais, a serem definidas por Regulamento de Ponto de Taxis, específica para o Município de Lajes.
Art. 187 - Os pontos de parada de ônibus e táxis devem estar sempre demarcados e identificados, obedecendo às três opções abaixo mencionadas:
I - abrigos;
II - placas específicas de início e término;
III - sinalização vertical e horizontal, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 188 - Os abrigos, placas e a sinalização vertical e horizontal dos pontos de ônibus, táxis e quadros informativos devem seguir as regras estabelecidas pelo órgão gestor do sistema de transporte coletivo da PMLajes.
Parágrafo único - Nos abrigos de ônibus poderá ser afixado veículo de divulgação, no local apropriado, para propaganda institucional.

Seção XII
Das Cabines Bancárias, Relógios, Termômetros, Máquinas de Vendas Expressa de Bebidas e Outros Produtos

Art. 189 - As cabines bancárias, os relógios, termômetros, as máquinas de venda expressa de bebidas e outros produtos, poderão ser instalados nas vias e logradouros públicos, mediante processo licitatório.
§ 1º - Os elementos a que se refere o caput deste artigo deverão respeitar as normas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes, assim como atender ao disposto nas normas da ABNT e legislações pertinentes, além do disposto neste Código para comércio e serviço localizados em vias públicas.
§ 2º - Os materiais utilizados nos equipamentos mencionados neste artigo deverão ser duráveis e resistentes a intempéries, podendo ser removidos pela Prefeitura Municipal, sem ressarcimento às empresas, caso não sejam mantidos em perfeitas condições de funcionamento.
§ 3º - Apenas os relógios e termômetros poderão ser instalados em trevos, rotatórias e canteiros centrais de avenidas, mediante consulta ao órgão gerenciador de trânsito da Prefeitura Municipal.
§ 4º - Para a instalação dos equipamentos mencionados no caput deste artigo deverão ser atendidas as normas da COSERN, sendo que as despesas com energia elétrica serão de responsabilidade do permissionário e, no caso de serem instalados pelo Município, deverá ser informada a fonte de custeio.

Seção XIII
Das Guaritas

Art. 190 - As guaritas situadas em vias e logradouros públicos, com objetivo de oferecer segurança e proteção a bens públicos ou particulares deverão atender as condições mínimas de higiene e segurança, respeitada as exigências do Código de Obras, devendo ser aprovadas pelos órgãos competentes, mediante a apresentação de projeto.
Art. 191 - Somente será permitida a instalação de guaritas em vias e logradouros públicos:
I - em casos especiais, comprovada a necessidade de segurança e proteção, mediante permissão de uso da via ou logradouro público, a critério da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano;
II - quando de interesse coletivo para a proteção de bens públicos.

Seção XIV
Dos Bancos, Vasos e Floreiras

Art. 192 - Os bancos de assento, vasos e floreiras, instalados em vias e logradouros públicos, devem respeitar o padrão a ser definido para o local, pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.
Parágrafo único - A instalação dos bancos e floreiras não deverá impedir ou dificultar o livre trânsito de pedestres, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente, deixando livre faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
Art. 193 - A Prefeitura Municipal é responsável pela instalação dos bancos, vasos e floreiras nas vias e logradouros públicos, podendo repassar o encargo a terceiros, mediante licitação pública, conforme legislação vigente.
Art. 194 - Poderá ser permitido o uso de publicidade estampada nos bancos, vasos e floreiras instalados nas vias e logradouros públicos, mediante licitação pública.

Seção XV
Dos Sanitários Públicos

Art. 195 - Os elementos dispostos nas vias e logradouros públicos com a finalidade de atenderem a função de sanitários públicos fixos ou móveis devem ter as dimensões e medidas de higiene e segurança atendendo ao disposto no Código de Obras, normas técnicas de acessibilidade da ABNT e demais legislações pertinentes.
Art. 196 - Os sanitários públicos deverão ser instalados nos locais de diversão pública de grande fluxo de pessoas, com aprovação da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.
Parágrafo único - Os eventos realizados ou não em vias e logradouros públicos, que gerem concentração de pessoas por um período superior a 4horas, deverão disponibilizar sanitários públicos em número suficiente, em função do número de pessoas e do local previsto para a realização do evento, conforme exigências do Código de Obras.

Seção XVI
DAS EMPRESAS COMERCIAIS

Art. 197 - As empresas comerciais localizadas no Município de Lajes poderão utilizar as vias públicas, no limite da fachada seu estabelecimento, para realização de eventos promocionais, desde que haja viabilidade técnica a ser analisada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Lajes.
§ 1º - A empresa interessada na utilização da via pública para realização de eventos promocionais deverá requerer autorização expressa com antecedência de 15 (quinze) dias, a Coordenadoria de Tributos e Cadastros da Prefeitura Municipal, que fixará as normas a serem observadas.
§ 2º - A empresa autorizada a usar a via pública no ato da autorização deverá responsabilizar-se pela segurança e quaisquer outros gastos referentes ao evento.

Seção XVII
Dos Bicicletários e Paraciclos

Art. 198 - Denomina-se bicicletário o local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de longa duração de bicicletas, e poderá ser público.
Art. 199 - Será admitida a instalação de bicicletário na via pública, desde que ocupe local destinado a estacionamento de veículos, sendo permitida a instalação de dispositivos para a acomodação de bicicletas.

Parágrafo único - A demarcação e sinalização do bicicletário situado em via pública deverão ser feita mediante consulta e análise ao órgão responsável pelo planejamento e controle urbano, obedecendo-se o previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 200 - Denomina-se paraciclo o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração, em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las.

Art. 201 - Somente será admitida a instalação de paraciclos em praças e parques, após consulta ao órgão responsável pelo planejamento e controle urbano.

Parágrafo único - A instalação de dispositivos para a acomodação de bicicletas nos paraciclos não será permitida nos passeios.

Art. 202 - Os terminais intermodais de transporte, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, shoppings centers, parques e outros locais de grande afluxo de pessoas deverão possuir bicicletário, paraciclos e instalação de dispositivos para acomodação das bicicletas como parte da infra-estrutura de apoio a este modal de transporte, dentro dos limites do imóvel.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 203 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

§ 1º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras e eventos públicos, devidamente autorizados pela Coordenadoria de Tributos e Cadastros, ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível, pelo solicitante, com autorização da Coordenadoria de Tributos e Cadastros da Prefeitura, através de alvará, acatando todas suas determinações.

§ 3º - Os veículos que acompanharem cortejos fúnebres, carreatas e similares deverão estar com o pisca-alerta ligado.

Art. 204 - A sinalização de trânsito deve obedecer ao Código Brasileiro de Trânsito em todas suas especificações tanto nas cores, na forma das mensagens como nas categorias, de regulamentação, advertência, orientação e indicação, como nas suas formas de expressão, horizontal, vertical e semafórica.

Art. 205 - A implantação de sinalização horizontal, vertical ou indicativa é de competência da Prefeitura Municipal, podendo ser terceirizada, devendo ser obedecidas às normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 206 - É expressamente proibido:

I - danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II - pintar faixas de sinalização de trânsito, de indicação de garagem, carga e descarga, embarque e desembarque, ou qualquer outro tipo de pintura na pista de rolamento;

III - alterar a disposição dos canteiros centrais, passeios e meios fios, exceto para implantar rebaixo de garagem;

IV - implantar qualquer tipo de sinalização vertical ou horizontal ou nelas instalar qualquer tipo de publicidade ou propaganda;

V - rebaixar o meio fio para promover o acesso de veículos em imóveis ou trechos de imóveis situados em rotatórias, trevos e curvas de concordância de vias.

Parágrafo único - Sujeitar-se-ão a penalidade os infratores da disposição acima, além do ressarcimento dos prejuízos causados.

Art. 207 - Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar dano a via pública, ou ao fluxo normal de trânsito.

§ 1º - É proibido o trânsito de veículos de tração animal na área central, devendo essa área ser definida por decreto do Executivo.

§ 2º - Excetua-se da proibição, os desfiles e passeatas onde se utilizem veículos de tração animal, desde que previamente autorizados.

Art. 208 - É expressamente proibido nos logradouros públicos da cidade:

I - transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;

II - conduzir ou estacionar veículos de qualquer espécie sobre os passeios e canteiros centrais, bem como estacionar junto a canteiros centrais, exceto quando permitido por sinalização;

III - inserir quebra-molas, redutores de velocidade, depressões ou passagens elevadas de pedestres no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;

IV - abandonar ou estacionar veículo ou equipamento deste, em caráter definitivo;

V - usar a via pública para guarda de veículos acima de 04 (quatro) toneladas.

§ 1º - O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e, com o auxílio de força policial, será conduzido ao pátio da Prefeitura, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo de multa prevista.

§ 2º - Excetua-se da proibição do inciso:

II carrinhos de bebê, cadeiras de rodas, triciclos de uso infantil e de deficientes.

Art. 209 - Os pontos de estacionamento de táxis, para transporte individual ou em grupo de passageiros ou não, serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados diretamente pela Prefeitura Municipal ou em regime de concessão ou permissão, sendo facultada aos interessados, com prévia licença da Prefeitura Municipal, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente.

Art. 210 - Cabe à Prefeitura Municipal afixar placas indicando o local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública respeitando a legislação pertinente.

Parágrafo único - Os veículos acima de 04 (quatro) toneladas somente terão permissão para realizar carga e descarga na área central entre 19horas e 7horas.

Art. 211 - A sinalização vertical das áreas de estacionamento de farmácias deverá ser realizada pelo proprietário, obedecendo à regulamentação da Prefeitura Municipal.

Art. 212 - Compete à Prefeitura Municipal definir locais nos logradouros e vias públicas, para a implantação de estacionamento rotativo, utilizando programa municipal de assistência social, que vise propiciar a ocupação e o trabalho aos menores em situação de risco, e proporcionar segurança aos veículos estacionados em áreas críticas podendo ainda o estacionamento rotativo ser implantado por permissão ou concessão pública, desde que atenda ao fim estipulado acima e aos definidos nos parágrafos abaixo.

§ 1º - Os logradouros deverão ser convenientemente sinalizados, em conformidade com o disposto neste Código e no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - A Prefeitura Municipal definirá horário de funcionamento do estacionamento rotativo, divulgando o mesmo à população.

§ 3º - A tarifa e regulamentação do estacionamento rotativo será definida por decreto do Executivo.

§ 4º - Os estacionamentos rotativos deverão prever número de vagas para veículos de condutores de pessoas deficientes, obedecendo à legislação específica.

Art. 213 - É proibido a qualquer pessoa, exceto no caso previsto no artigo anterior, a cobrança por estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO V

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 214 - Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas, de qualquer natureza, deverão obedecer às especificações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e as da empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica no Município.

Art. 215 - Todas as instalações elétricas definitivas ou provisórias deverão ter projeto básico e ser acompanhadas por técnico legalmente habilitado no CREA, e obedecerão as normas de segurança pertinentes, devendo ser aprovados pela concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica - COSERN.

Art. 216 - Qualquer tipo de construção próxima à rede elétrica, anúncios e instalações com fins decorativos, bem como as instalações com tubos de gás rarefeito, ou quando funcionarem a alta tensão deverão observar as normas técnicas de segurança e as da concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica, devendo ser aprovados pela concessionária antes de sua instalação.

Art. 217 - As instalações elétricas para iluminações decorativas permanentes, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos

luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições especiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e ter acompanhamento de técnico legalmente habilitado no CREA.

Art. 218 - Todas as estruturas metálicas deverão ser aterradas.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DA ÁGUA E SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 219 - Compete a CAERN – Cia de Águas e Esgotos do RN a prestação de serviços e execução de obras públicas, nas áreas de captação, adução, tratamento, reserva e distribuição de água potável de mananciais e fontes de abastecimento, coleta, tratamento e neutralização dos esgotos sanitários e industriais, antes das descargas nos rios receptores localizados na Região de Lajes, bem como a execução, em conjunto com os órgãos da Prefeitura Municipal de Lajes, dos programas de micro-drenagens de águas pluviais.

Art. 220 - O responsável pela implantação de parcelamento do solo deverá implantar as redes e derivações mencionadas acima, bem como eventuais adutoras, sub-adutoras, coletores de esgotos, reservatórios e outros equipamentos que se fizerem necessários, às suas expensas, em conformidade com a lei de parcelamento do solo, e segundo diretrizes, aprovação e fiscalização da CAERN – Cia de Águas e Esgotos do RN.

Art. 221 - Todas as edificações construídas no Município de Lajes deverão dispor de instalações hidráulicas, sanitárias e pluviais, de acordo com as normas da ABNT e da CAERN – Cia de Águas e Esgotos do RN, devendo o proprietário ou ocupante do imóvel zelar pela sua conservação.

Art. 222 - É facultado ao consumidor colocar em sua residência o eliminador de ar no hidrômetro, com livre opção de escolha no mercado, que deverá atender as condições de resistência mecânica e segurança, adequados a pressão da Rede de Distribuição de Água aprovados pela CAERN – Cia de Águas e Esgotos do RN.

§ 1º - O eliminador de ar que trata o "caput" deste artigo deverá ser instalado pela CAERN – Cia de Águas e Esgotos do RN, entre o hidrômetro e a rede de abastecimento.

§ 2º - Fica a CAERN – Cia de Águas e Esgotos do RN autorizada a cobrar pela prestação de serviço oriunda da instalação do eliminador de ar.

Art. 223 - É facultativa a ligação de toda construção considerada habitável, à rede pública de água e obrigatória aos coletores públicos de esgoto, sempre que existentes.

Parágrafo único - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgotos, o órgão de administração competente indicará as medidas a serem adotadas.

Art. 224 - Todos os usuários deverão usar a água de forma racional e restringir ao máximo o seu consumo, na época de seca e em caso de calamidade pública no abastecimento de água potável por falta da mesma, evitando assim, o agravamento da situação.

Art. 225 - É proibido comprometer, por qualquer forma a qualidade da água destinada ao consumo público ou particular.

Art. 226 - As instalações prediais de água deverão compreender ramal predial e reservatório dotado de válvula de flutuador, canalização de descarga para limpeza, sendo o extravasamento com descarga total ou parcial, em ponto visível do prédio, e a capacidade útil mínima definida conforme área da edificação e normas da CAERN – Cia de Águas e Esgotos do RN.

Art. 227 - Em todo reservatório de água existente em edificação, deverão ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - facilidade de inspeção e limpeza;

III - possuir tampa removível ou abertura para inspeção ou limpeza;

IV - atendimento ao prescrito na NBR-5626 e correlatas, no que se refere à posição da bóia, separação atmosférica, extravasores, dentre outros.

Art. 228 - Nos imóveis situados nas vias públicas providas de rede de abastecimento de água, é facultativa a abertura e manutenção de cisternas ou poços salvo, com autorização concedida pelo órgão competente.

Parágrafo único - A outorga referida no caput deste artigo deverá ser solicitada à Secretaria de Meio Ambiente e a CAERN – Cia de Águas e Esgotos do RN.

Art. 229 - Fica permitido, o sistema particular de abastecimento por meio de poços ou captação de água subterrânea às indústrias e edifícios em geral, vedada a interligação desse sistema ao de abastecimento público, desde que seja submetida às normas técnicas dos órgãos competentes.

Parágrafo único - A captação a que se refere o caput deste artigo deve ter autorização formal do órgão próprio operacional municipal de serviço de água e esgotos, inclusive para tarifação do esgotamento sanitário.

Art. 230 - É privativa da CAERN – Cia de Águas e Esgotos do RN de serviço de água e esgotos a execução para qualquer serviço no ramal domiciliar de água e no coletor predial de esgoto sanitário.

Art. 231 - Cabe aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Lajes e da CAERN – Cia de Águas e Esgotos do RN verificar as condições de lançamentos de esgotos sanitários e industriais, nas redes coletoras de esgotos sanitários, nos cursos d'água e nas bacias hidrográficas de Lajes, comunicando-se os órgãos competentes para as providências cabíveis, necessárias à preservação da salubridade dos receptores.

Art. 232 - Só será permitido o lançamento de esgotos industriais nas redes de esgotos domiciliares, desde que previamente autorizado pela CAERN – Cia de Águas e Esgotos do RN.

Art. 233 - É terminantemente proibido o lançamento de águas pluviais na instalação de esgotos sanitários.

§ 1º - É igualmente proibido o lançamento de esgotos sanitários na rede de águas pluviais inclusive nas sarjetas.

§ 2º - As águas pluviais e as de lavagem de pátios e áreas externas das edificações deverão ser encaminhadas à sarjeta por meio de condutores horizontais instalados sob a calçada, através de tubos com diâmetro máximo de 100mm (cem milímetros).

§ 3º - As águas de chuva devem ser captadas no interior da propriedade antes que atinjam a calçada.

§ 4º - Poderão ser implantados poços de infiltração de águas pluviais dentro dos imóveis ou no passeio em frente ao imóvel, mediante orientação técnica e aprovação do órgão competente, sendo estes obrigatórios nas áreas e situações específicas definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Seção II

Da Instalação e Limpeza de Tanques Sépticos

Art. 234 - A instalação de tanque séptico será exigida quando não houver coletor público de esgoto sanitário, ou quando o coletor público encontrar-se em condições precárias de funcionamento, conforme NBR- 7229 e NBR-13.969, ficando proibida a instalação e utilização de fossa negra.

Art. 235 - Nas instalações individuais ou coletivas de tanques sépticos deverão ser observadas as prescrições exaradas pela concessionária de serviços de água e esgotos do município.

Art. 236 - Nos tanques sépticos deverão constar em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Art. 237- Os tanques devem ser limpos, por empresa credenciada, conforme normas do INMETRO comunicando-se o fato à concessionária de serviços de água e esgotos do Município.

Parágrafo único - O descarte do lodo removido dos tanques sépticos se dará em local e condições estabelecidos pela Secretaria de Obras e Urbanismo.

CAPÍTULO VII

DOS MEIOS DE PULICIDADE E ESTÉTICA URBANA

Seção I

Dos Veículos de Divulgação

Art. 238 - Entende-se por veículos de divulgação, para efeitos desta lei, todo e qualquer equipamento suspenso, afixado ou pintado, usado para transmitir mensagens ao público, tais como "out-doors", "back-lights", painéis eletrônicos, tabuletas, "banners", placas, letreiros, faixas, luminosos, cartazes, equipamentos sonoros, sinalizadores de trânsito e de nomenclatura de logradouros ou similares, bem como a distribuição direta ao público de cartazes e impressos e a veiculação de propaganda sonora.

Parágrafo único - Serão também considerados veículos de divulgação, quando usados para transmitir anúncios ou mensagens:

I - balões e bolas;

II - mensagens pintadas ou afixadas em muros, tapumes e fachadas de edificações;

III - veículos motorizados ou não;

IV - aviões e similares;
V - outros veículos de divulgação não configurados neste artigo.
Art. 239 - A instalação de veículo de divulgação ou a exploração de qualquer meio de publicidade nas vias e logradouros públicos ou dele visíveis, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, bem como nos lugares de acesso comum, depende de autorização da Prefeitura Municipal, após análise dos órgãos competentes, atendida à legislação pertinente.
Art. 240 - Não serão permitidas afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda quando:
I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e ao público;
II - obstruam sinalizadores de trânsito e placas de interesse público, ou que estejam instaladas como panos de fundo, interferindo na visualização dos sinalizadores e placas mencionados;
III - forem ofensivos à moral ou contenham referências diretas e prejudiciais a indivíduos, estabelecimentos, instituições, raças, cor ou crenças;
IV - sejam incompatíveis com a estética e a moralidade públicas;
V - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;
VI - interfiram em projetos arquitetônicos, de valor histórico, ou de referência nacional;
VII - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras de imóveis habitados ou com atividades comerciais, bem como os inventariados ou tombados;
VIII - contenham incorreções de linguagem;
IX - utilizem materiais que degradem o meio ambiente e que ofereçam risco aos transeuntes.
Art. 241 - É proibida a distribuição de qualquer tipo de folheto, panfleto ou similar, de qualquer natureza, em logradouros públicos, exceto quando de informações de utilidade pública, de caráter institucional e educativo, sem fins lucrativos ou aquela efetuada por entidades filantrópicas, com a devida autorização dos órgãos competentes.
§ 1º - Caso haja a distribuição sem a devida autorização, o material será apreendido e serão aplicadas as sanções nos termos da lei.
§ 2º - Excetuam-se dessa proibição a distribuição de panfletos no interior de recintos comerciais, institucionais e de serviços, bem como a procedida de porta a porta.
§ 3º - No caso da panfletagem autorizada, a empresa responsável deverá possuir prévia licença, bem como os encarregados da panfletagem portar credencial identificadora, sob pena de apreensão dos impressos.
Art. 242 - É proibida a fixação de faixas informativas ou publicitárias, de qualquer material, em logradouros públicos, exceto para informações de utilidade pública, com a devida autorização dos órgãos competentes, com prazo de permanência preestabelecido.
Art. 243 - É vedado o uso de veículos de divulgação:
I - em árvores, postes de iluminação ou de sinalização de trânsito, incluindo o espaço aéreo dos cruzamentos semaforizados e outros bens públicos;
II - em edificações públicas, cabines telefônicas e orelhões, caixas de correio, hidrantes e placas informativas de turismo e similares;
III - em monumentos públicos, prédios tombados e em seu entorno, exceto quando permitidos pelo órgão responsável pela preservação do patrimônio histórico, observada a legislação específica;
IV - dentro dos limites de vias férreas, pontes, pontilhões, viadutos, passagens inferiores, passarelas, canteiros centrais, trevos e rotatórias, localizados dentro dos limites do Município;
V - em áreas de interesse ambiental consideradas de preservação permanente, exceto quando se tratar de informações de utilidade pública, devidamente autorizados pela autoridade competente;
VI - no muro de divisa e no interior dos cemitérios;
VII - quando, por sua forma, dimensão, cor, luminosidade, uso de flashes ou de qualquer outro modo, possam gerar ofuscamento ou incomodo visual, obstruir ou prejudicar a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou de outra sinalização destinada à orientação da população, à numeração das edificações e à denominação das vias, ou afetarem desfavoravelmente o bem-estar da população;
VIII - quando perturbarem as exigências de preservação da visão em perspectiva, depreciarem o panorama ou prejudicarem o direito de terceiros;
IX - quando avançarem sobre o espaço aéreo do logradouro público, exceto nas situações previstas neste Código;
X - depositados diretamente nas calçadas, calçadões, meios-fios, canteiros centrais de avenidas, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas e parques.
§ 1º - Nas praças, parques e canteiros centrais poderá ser afixado veículo de divulgação desde que não obstrua área de circulação de pedestres ou interfira na visibilidade do trânsito, e que seja resultado de parceria, nos termos da lei.
§ 2º - O Município poderá disponibilizar áreas públicas para veiculação de publicidade e propaganda, mediante processo licitatório, devendo ser os locais definidos pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, devendo ser garantida, em contrapartida, a urbanização e manutenção do espaço público, de acordo com legislação específica.
§ 3º - A utilização de espaços públicos para a instalação de veículos de divulgação, deverá prever, além da contrapartida prevista no parágrafo anterior, propaganda institucional de interesse público, e demais disposições de legislação específica.
§ 4º - Vetado.
§ 5º - A utilização do espaço aéreo por publicidade, poderá ser autorizada em locais a serem definidos pela Secretaria de Planejamento e Controle Urbano, através de prévia licença, após análise e aprovação de projeto específico, salvo o parágrafo anterior.
Art. 244 - É igualmente vedado o uso de veículos de divulgação:
I - em distância inferior a 50m (cinqüenta metros) da entrada e saída de passagens inferiores;
II - em distância inferior a 50m (cinqüenta metros) do alinhamento predial de trevos, rótulas e rotatórias;
III - que possuam holofotes voltados para a via pública;
IV - em faixas de domínios de rodovias, ferrovias, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares.
Art. 245 - São vedadas a pichação, afixação e colagem de cartazes em muros, grades, paredes, tapumes, bancos, mesas, coletores de lixos, cabines telefônicas, abrigos de pontos de ônibus, postes de iluminação, totens informativos, estátuas e bustos, e outros bens públicos.
Art. 246 - Os veículos de divulgação, já instalados na época de vigência deste Código e que não estejam de acordo com as disposições contidas neste Capítulo, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem, sujeitando-se caso contrário, às sanções da lei, além da remoção e apreensão do material.
Parágrafo único - Para atendimento às distâncias mínimas entre out-doors, terá preferência para permanência a empresa que tiver instalado primeiro seus out-doors, com a devida comprovação.
Art. 247 - Todo equipamento utilizado para veiculação de publicidade e propaganda deverá observar as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para sua sustentação, e para o sistema de iluminação, caso possuam, devendo apresentar responsável técnico habilitado no CREA.
Parágrafo único - Poderá a Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, quando julgar necessário, solicitar projeto estrutural específico com responsabilidade técnica.
Art. 248 - Os croquis elucidativos das exigências deste Capítulo encontram-se na Coordenadoria de Tributos e Cadastros.
Art. 249 - Fica expressamente proibido qualquer tipo de abordagem ou manifestação que tenham por objetivo a arrecadação de recursos financeiros nos semáforos das vias públicas, salvo para o fim de trotes de calouros universitários.
Parágrafo único - Compreende-se na proibição do disposto neste artigo:
I - mendicância;
II - comercialização de mercadorias;
III - prestação de serviços de qualquer espécie;
IV - outros atos congêneres de abordagem ou manifestação que obstruem o trânsito.

Seção II
Da Consulta Prévia

Art. 250 - O interessado em realizar atividade de veiculação de publicidade e propaganda deverá consultar previamente a Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, mediante a

apresentação dos seguintes dados, além de outros julgados necessários pela autoridade competente:
I - nome do interessado;
II - local pretendido para veiculação;
III - croquis contendo dimensões e implantação se for o caso;
IV - tipo e material de que se constitui;
V - sistema de iluminação, quando adotado;
VI - em se tratando de outdoors, "back-lights", letreiros e similares, a indicação da altura de sua colocação em relação ao passeio público, e a projeção sobre este, quando houver, com relação ao plano da fachada;
VII - prazo pretendido para exploração do veículo de divulgação ou realização da publicidade, caso não seja de caráter permanente;
VIII - demais informações pertinentes e elucidativas para a completa compreensão do veículo de divulgação.
§ 1º - A consulta terá validade por um período de 03 (três) meses, devendo ser providenciado o alvará de autorização neste período; vencido este prazo, ficará sujeito a nova análise.
§ 2º - A consulta não autoriza a instalação e o funcionamento da atividade.
§ 3º - A exploração de veículos de divulgação somente poderá ser feita através de empresas do ramo, que deverão, obrigatoriamente, possuir licença pra funcionamento expedida pela SEFIN, através da Coordenadoria de Tributos e Cadastros e na qualidade de empresas exploradoras de comercialização de publicidade e propaganda.
§ 4º - Para a instalação de veículos de divulgação ao longo de rodovias deverá ser consultado o órgão responsável pela rodovia.
Art. 251 - A colocação de anúncio de finalidade político-partidária fica sujeita à observância da legislação pertinente.

Seção III
Do Alvará de Autorização

Art. 252 - O Alvará de autorização será concedido pela SEFIN, junto a Coordenadoria de Tributos e Cadastros mediante requerimento do interessado e pagamento dos tributos devidos.
§ 1º - O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:
I - consulta prévia aprovada pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano e no caso de veículo de divulgação a ser instalado ao longo de rodovia, a autorização do órgão responsável pela rodovia;
II - pessoa jurídica deverá apresentar cópias dos registros dos atos constitutivos no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), expedido pelo Ministério da Fazenda;
III - apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica referente á montagem do equipamento e do sistema de iluminação, quando houver;
IV - contrato de locação ou permissão para utilização do imóvel, se for o caso;
V - certidão negativa de débitos municipais da empresa responsável pelo veículo de divulgação, e do imóvel onde o mesmo será implantado;
VI - outras exigências julgadas necessárias pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal;
VII - caberá a Prefeitura Municipal de Lajes verificar se o referido imóvel está com situação regular junto ao Município.
§ 2º - Será estipulado pela Coordenadoria de Tributos e Cadastros prazo para realização da publicidade.
§ 3º - A instalação do veículo de divulgação, inclusive do material publicitário, deverá ser feita entre 19horas e 7horas.
§ 4º - Vencido o prazo da propaganda, deverá ser providenciada a limpeza e manutenção do veículo de divulgação, evitando-se que os resíduos da propaganda causem poluição.
§ 5º - Expirado o alvará de autorização para o veículo de divulgação, o responsável removerá o mesmo e fará a recomposição do bem público ou privado na sua forma original.
Art. 253 - A empresa autorizada será responsável pela conservação do veículo de divulgação, manutenção e limpeza do local, bem como responderá por possíveis danos causados a bens imóveis, móveis e a pessoas, por eventuais acidentes relacionados à utilização, do veículo de divulgação.
Parágrafo único - Responderão, solidariamente, pelos eventuais danos as empresas promotoras que diretamente estejam envolvidas no veículo de divulgação, incluindo-se as agências de promoção e publicidade e órgãos de radiodifusão.
Art. 254 - Para o desenvolvimento da atividade será exigida a Inscrição Municipal da pessoa jurídica responsável pela veiculação da publicidade ou propaganda.
Art. 255 - O alvará de autorização deverá conter os seguintes dados:
I - número do alvará;
II - nome ou razão social da empresa ou responsável;
III - endereço da empresa ou responsável;
IV - inscrição Municipal;
V - inscrição Estadual, quando houver;
VI - CNPJ;
VII - locais de exploração da atividade e número de veículos de divulgação;
VIII - prazo de validade para exploração da atividade;
IX - número do processo administrativo.
§ 1º - No caso da empresa explorar diferentes locais para veiculação da publicidade e propaganda, serão exigidas tantas autorizações quantos forem os locais utilizados para a publicidade ou propaganda, sendo a autorização dada para cada local onde se instalar o veículo de divulgação.
§ 2º - Deverá ser requerido novo alvará de autorização sempre que houver a ampliação ou instalação de novos veículos de divulgação, quando será novamente analisada a solicitação.
Art. 256 - O nome da empresa e o número do alvará de autorização para cada local de uso deverão constar do veículo de divulgação, no canto inferior à esquerda do mesmo.
Art. 257 - A Coordenadoria de Tributos e Cadastros manterá organizado e atualizado o cadastro dinâmico das pessoas físicas ou jurídicas que comercializam imóveis e áreas urbanas para publicidade e propaganda, por meio de veículos de divulgação tipo "outdoors" ou similares, a fim de facilitar os procedimentos de fiscalização.
Parágrafo único - A veiculação de publicidade ou propaganda ao ar livre será concedida a título precário e por prazo determinado, devendo os responsáveis pela publicidade encaminhar à Coordenadoria de Tributos e Cadastros, até 31 de dezembro de cada ano, relação dos locais de instalação dos veículos de divulgação, bem como fotos ilustrativas em arquivo digital.

Seção IV
Das Obrigações

Art. 258 - Constituem obrigações das empresas autorizadas em instalarem veículos de divulgação ou a explorarem qualquer meio de publicidade nas vias e logradouros públicos ou dele visíveis:
I - manter o veículo de divulgação em perfeito estado de conservação, limpeza e segurança;
II - apresentar o respectivo alvará, quando este for exigido pela fiscalização;
III - identificar individualmente o veículo de divulgação;
IV - atender as intimações da Coordenadoria de Tributos e Cadastros;
V - respeitar o prazo de validade do alvará, bem como as determinações nele contidas;
VI - remover o veículo de divulgação após o vencimento do prazo previsto no alvará, e no caso de notificação por parte da Prefeitura Municipal de Lajes.
Art. 259 - Os imóveis urbanos e áreas particulares urbanas destinados ao comércio de publicidade e propaganda em veículos de divulgação previstos nesta lei, estão sujeitos ao pagamento de impostos e taxas municipais e, sendo usado para fins comerciais, sujeitam seus proprietários ao pagamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), na forma prevista na legislação pertinente LC n.º 428/2005.

Seção V
Dos Veículos de Divulgação em Imóveis em Construção e Lotes Vagos

Art. 260 - O veículo de divulgação em lote vago, respeitadas as demais condições deste Código, obedecerá:
I - estrutura apropriada para fixar tabuleta e painel, conforme normas técnicas;
II - a sua projeção horizontal poderá avançar em até 20cm (vinte centímetros) do limite frontal do imóvel, desde que sua estrutura física (infra-estrutura) esteja totalmente fixada dentro do imóvel;
III - possuir área máxima de 25m² (vinte e cinco metros quadrados).
§ 1º - Somente será autorizado veículo de divulgação em lotes vagos, quando houver muro e passeio, conforme especificações do Código de

Obras, não sendo admitido o uso de tapume, devendo ainda ser apresentada escritura do lote ou contrato de locação, bem como comprovação negativa de débitos municipais referente ao imóvel.

§ 2º - Deverá ser respeitado obrigatoriamente, para cada face de quadra, o agrupamento de no máximo 04 (quatro) outdoor's observando-se o distanciamento mínimo de 100m (cem metros) de raio entre um e outro outdoor.

§ 3º - No caso dos veículos de divulgação tipo back-lights, frontlights, triedos e empenas o distanciamento será de 300 (trezentos) metros lineares entre um veículo e outro.

Art. 261 - A instalação de veículos de divulgação em imóveis em construção será permitida em tapumes e elevadores, com o logotipo da empresa ou mensagem publicitária, desde que referente ao empreendimento, materiais ou serviços utilizados na obra.

Parágrafo único - Quando se tratar da colocação de tabuletas ou painéis acima de tapume de obra, sua utilização será permitida apenas para indicações de utilidade pública, ou quando resultarem de imposição legal.

Seção VI

Dos Veículos de Divulgação em Imóveis Edificados

Art. 262 - A disposição do veículo de divulgação na fachada de imóveis particulares edificados, situados no alinhamento dos passeios pode ser:

I - paralela à edificação, quando não apresentar saliência maior que 0,20m (vinte centímetros) em relação à fachada;

II - perpendicular ou oblíqua, quando não apresentar saliência maior que 1/3 da largura do passeio, devendo deixar livre no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura a partir do meio-fio.

Art. 263 - O veículo de divulgação colocado na fachada deverá:

I - observar as características arquitetônicas e funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;

II - ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro da fachada onde se situa e não incidir sobre a área de exposição de outro anúncio;

III - ter altura mínima do ponto mais baixo do veículo de divulgação de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) e altura máxima do ponto mais alto do elemento de 6,00 m (seis metros);

IV - ser referente à atividade comercial, industrial ou de serviços realizada na edificação na fachada principal, ficando permitida a instalação de painéis para publicidades diversas em fachadas laterais ou secundárias, observadas as condições previstas nesta Lei.

Art. 264 - O veículo de divulgação mencionado nos artigos 261 e 262 estão sujeitos à análise e aprovação da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.

Art. 265 - Poderá ser permitida a colocação de veículos de divulgação na cobertura de edificações, mediante análise da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.

Art. 266 - Não será permitida a instalação de elementos publicitários em empenas cegas de edificações, exceto quando resultar de parceria na realização de trabalhos artísticos nas referidas empenas cegas, cujos projetos sejam devidamente analisados e aprovados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 267 - As faixas informativas afixadas em imóvel edificado obedecerão aos seguintes requisitos:

I - comprimento máximo igual ao da fachada;

II - largura máxima de 0,50m (cinqüenta centímetros);

Parágrafo único - Quando utilizados para veicular anúncio provisório ou publicitário que promova empresa ou produto, só poderá ser afixada no imóvel a que se refere.

Art. 268 - Será em qualquer caso, assegurada propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 269 - É vedada a colocação de veículo de divulgação que prejudique ou obstrua a visibilidade e as aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimento da edificação ou das edificações vizinhas, exceto nos casos em que o imóvel não estiver habitado quando residencial ou comercial.

Parágrafo único - Em se tratando de imóveis inventariados ou tombados mesmo que habitados, fica proibida a colocação de divulgação que prejudique ou obstrua a visibilidade e as aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimento da edificação ou edificações vizinhas.

Art. 270 - O veículo de divulgação situado em recuos frontais ou laterais de edificações deverá ser referente a atividade comercial, industrial ou de serviços, realizada na edificação, podendo ser permitida a instalação de veículo de divulgação nos recuos de imóveis edificados que não tenha referência com a atividade desenvolvida pela edificação, mediante análise da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, devendo ser observado o alvará expedido pela Coordenadoria de Tributos e Cadastros:

I - quando se tratar de imóveis edificados situados nas esquinas, o veículo de divulgação poderá ocupar somente até o limite do chanfro previsto pelo Código de Edificações, ainda que a edificação ou seu muro ou gradil não apresentem o referido chanfro;

II - os elementos do veículo de divulgação deverão estar contidos dentro dos limites do imóvel ou quando estiverem perpendiculares ou oblíquos, avançarem no máximo 1/3 da largura do passeio, deixando livre 1,20 m (um metro e vinte centímetros) a partir do meio fio;

III - ter altura mínima do ponto mais baixo do veículo de divulgação de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) e altura máxima do ponto mais alto do elemento de 6,00m;

IV - não poderá fixar-se em estruturas existentes e muros;

V - a estrutura do painel não poderá estar fixada defronte aos acessos das edificações.

Seção VII

Das Marquises, Toldos e Mastros nas Fachadas dos Edifícios

Art. 271 - A permissão para a instalação de toldos na frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, deverá ser solicitada à Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, e poderá ser permitida, desde que satisfaça às seguintes condições:

I - não excedam a 1/3 (um terço) da largura dos passeios e fiquem sujeitos ao balanço máximo de 1,50m (um metro e cento e cinqüenta centímetros), deixando livre 1,20m (um metro e vinte centímetros) a partir do meio fio;

II - não descerem, quando instalados no pavimento térreo, seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) em cota referida ao nível do passeio;

III - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);

IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

V - não lançarem apoios ou peças de sustentação sobre os passeios;

VI - no caso de serem constituídos de material metálico, deverão ser revestidos de material opaco, de forma a impedir a reflexão.

Art. 272 - A instalação de marquises em edificações não residenciais deverá atender, além das normas do Código de Obras, e aos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior.

Art. 273 - Será permitida a colocação de veículos de divulgação sob e sobre marquise integrante do projeto aprovado de edificações em imóveis particulares, desde que seja instalado paralelo às suas bordas, sem saliências em relação à respectiva planta, sendo a altura mínima do ponto mais baixo do anúncio de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) e altura máxima do ponto mais alto do elemento de 6,00m (seis metros), devendo ser apresentado responsável técnico pelo veículo de divulgação.

Parágrafo único - O veículo de divulgação não poderá obstruir, ocultar ou prejudicar a visibilidade, iluminação ou ventilação dos compartimentos situados no 2º (segundo) pavimento, se houver.

Art. 274 - Para a colocação de toldos, o requerimento à Prefeitura Municipal deverá ser acompanhado de planta e anotação de responsabilidade técnica, representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo, bem como todos os elementos necessários à compreensão do elemento.

Art. 275 - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 276 - A exibição de anúncios em toldos será restrita ao nome, endereço, telefone, logotipo e atividade principal do estabelecimento.

Art. 277 - A colocação de mastros nas fachadas será permitida desde que sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

§ 1º - Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,50 (dois metros e cinqüenta centímetros), em cota referida ao nível do passeio.

§ 2º - Os mastros existentes que não satisfizerem os requisitos deste artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos, às expensas do munícipe, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 278 - As solicitações para instalação de veículos de divulgação em marquises, toldos e mastros deverão ser analisadas pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.

Seção VIII
Das Placas Indicativas, Sinalização e Nomenclatura de Logradouros

Art. 279 - Toda e qualquer utilização de elementos de sinalização urbana no Município de Lajes deve respeitar o Código Brasileiro de Trânsito, assim como se ater às questões de segurança e acessibilidade a todos os usuários sem distinção.

Art. 280 - A instalação de placas informativas na área urbana de Lajes deve atender as necessidades dos usuários, inclusive turistas, na forma de indicarem os pontos de referência mais significativos da cidade, entre eles museus, teatros e órgãos da Administração Municipal, os bairros, as principais vias do sistema viário, assim como a orientação das rodovias que servem o município com as principais cidades vizinhas e somente poderão ser instaladas após a autorização do órgão de competente da Prefeitura.

Parágrafo único - Os equipamentos mencionados só poderão ser instalados pela Prefeitura Municipal de Lajes, que poderá repassar o serviço a terceiros, mediante licitação pública, após parecer da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, com autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 281 - É vedada a veiculação publicitária na sinalização de trânsito oficial, exceto quando proveniente de parceria, nos termos da lei.

Art. 282 - Sinalização de Identificação é a utilização de uma cor específica na sinalização necessária com a função de definir rotas referenciais e específicas para pessoas ou veículos.

Art. 283 - As vias de circulação pública e os demais logradouros do Município, que se acham sob sua jurisdição, receberão, obrigatoriamente, nomenclatura oficial, por meio de placas denominativas ou indicativas, conforme o caso, que tenham dimensões, letras e cores esteticamente projetada e sejam colocadas de maneira adequada e uniforme, em locais apropriados, atendendo aos requisitos técnicos de comunicabilidade.

§ 1º - As denominações das vias urbanas e demais logradouros públicos deverão estar obrigatoriamente de acordo com a tradição ou representar feitos e datas gloriosas da história e nomes de vultos eminentes ou beneméritos, ou que tenham contribuído de um modo geral para o engrandecimento do Município, Estado ou País, nomes geográficos, de flores e plantas ou indígenas.

§ 2º - Na denominação de logradouros públicos ficam proibidos:

I - adotar nome de pessoas vivas;

II - estabelecer denominação que seja repetição de outra já existente em logradouro público ou que possa originar confusão;

III - usar números ou letras, exceto para uso provisório, destinado à aprovação de projetos de parcelamento do solo, conforme previsto na Lei de Parcelamento do Solo;

IV - nomes de difícil pronúncia e grafia, bem como estrangeirismos.

§ 3º - A denominação de vias urbanas e demais logradouros públicos será acompanhada da necessária justificativa.

§ 4º - A Câmara Municipal deverá fornecer ao Prefeito todas as informações necessárias para a denominação de logradouros públicos, de forma a haver sempre a fundamentação dos motivos da denominação.

§ 5º - A denominação das vias urbanas deverá ser mantida no caso do prolongamento da via, por ocasião de aprovação de novo loteamento, ou em função de ato do Executivo.

§ 6º - A Prefeitura Municipal poderá promover a correção de situações já existentes, onde a mesma via, sem interrupções, recebe mais de uma denominação, devendo prevalecer a primeira denominação feita, ou nos casos previstos no § 2º deste artigo.

Art. 284 - O sistema de emplacamento das vias urbanas e dos demais logradouros públicos e o de cada via receber, nos cruzamentos, duas placas afixadas em postes, sendo uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita do sentido do trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§ 1º - As placas denominativas de vias urbanas e demais logradouros públicos serão, obrigatoriamente, padronizadas, mediante decreto do Executivo.

§ 2º - Em cada placa denominativa de logradouros, imediatamente abaixo do nome deste, deverão ser indicados os números limites das edificações contínuas existentes no trecho compreendido entre os dois cruzamentos do respectivo logradouro e o Código de Endereçamento Postal - CEP - da via onde estiver instalada.

§ 3º - As placas denominativas serão colocadas preferencialmente em postes específicos e em altura suficiente para serem visíveis acima dos veículos de altura normal média, quando estacionados, não superior a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).

§ 4º - Excepcionalmente, as placas denominativas de logradouros serão colocadas nas paredes das edificações situadas nas esquinas, com o consentimento do proprietário do imóvel, ou nos postes de iluminação pública, mediante autorização da concessionária.

§ 5º - O serviço de emplacamento das vias públicas e demais logradouros públicos é privativo da Prefeitura e será executado às suas expensas ou através de empresa ou firma particular, mediante licitação.

Art. 285 - A Prefeitura procederá revisão da denominação dos logradouros no sentido de atender às exigências deste Código, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua vigência.

Art. 286 - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado, na Coordenadoria de Tributos e Cadastros da administração municipal, o cadastro de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos, para os devidos fins.

Parágrafo único - Anualmente, a Prefeitura publicará o índice dos logradouros públicos do município, contendo informações técnicas que forem necessárias.

Art. 287 - São consideradas informações cartográficas, as placas instaladas em locais apropriados, respeitando as normas de segurança de trânsito do Código Brasileiro de Trânsito, cujo objetivo seja informar as pessoas os pontos referenciais da cidade, como principais logradouros, bairros, prédios institucionais e outros previstos em lei específica.

Art. 288 - As placas de informações cartográficas só poderão ser instaladas após parecer da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano, com a autorização do órgão municipal gerenciador do trânsito.

Art. 289 - Toda e qualquer edificação existente ou que vier a ser construída ou reconstruída em logradouro público localizado nas áreas urbanas terão, obrigatoriamente, indicação de sua numeração, sendo o número designado pela Secretaria Municipal de Finanças, através da Coordenadoria de Tributos e Cadastros com base no sistema métrico.

Art. 290 - A numeração das edificações deve ser instalada de maneira que possa ser visualizada dos logradouros lindeiros.

Art. 291 - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o cadastro de emplacamento das edificações, e informar aos interessados, quando solicitado.

TÍTULO IV
DOS CEMITÉRIOS
CAPÍTULO I
DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES
Seção I
Das Definições

Art. 292 - Para os efeitos deste título são adotadas as seguintes definições:

I - SEPULTURA: Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões - para adultos, 2m de cumprimento por 0,75 e largura de 1,70 m. de profundidade; para infantes, 1,50 x 0,50 x 1,70m. respectivamente.

II - CARNEIRO: Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2,60m. de cumprimento por 1,10m. de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural;

III - CARNEIRO GEMINADO: Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família; 2,60 x 2,60.

IV - NICHO: Compartimento de columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro;

V - OSSUÁRIO: Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou;

VI - BALDRAME: Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide;

VII - LÁPIDE: Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária;

VIII - MAUSOLÉU: Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas, supram efeitos e ornamentos;

IX - JAZIGO: Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 293 - Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal de Lajes.

§ 1º - Os terrenos dos cemitérios, qualquer que seja a sua origem, serão considerados como "bem público de uso especial", não podendo ser alienados a outras finalidades.

§ 2º - Os cemitérios poderão, através de lei, ser desativados quando tenham chegados a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando tenham se situado na área central da cidade.

Art. 294 - Os cemitérios deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental e licenciamento sanitário nos termos da legislação vigente.

Art. 295 - Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de 3 (três) metros, ao longo do qual haverá uma cerca viva, e nas duas faces, que se manterá bem tratada.

Art. 296 - Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de 50m (cinqüenta metros) de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização, em área edificada, seja a medida exeqüível.

Art. 297 - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 298 - Quando do interesse da família tiver de proceder a transladação dos restos mortais, do cemitério antigo para o novo, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 299 - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei, aos bons costumes e aos princípios de higiene e limpeza, respeitadas as disposições deste Título.

Art. 300 - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização do Poder Executivo, observadas as prescrições constantes deste Título.

Art. 301 - É obrigatório o uso de uniformes pelos funcionários dos cemitérios.

Seção II

Das Inumações

Art. 302 - Nenhum sepultamento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito expedida pela autoridade competente, da qual conste a "causa mortis" atestada por autoridade médica.

Art. 303 - As inumações serão feitas, em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 304 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelos prazos de cinco anos, para adultos, e de três anos para infantes, não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Art. 305 - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou vinte anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações; e, no segundo caso, novas prorrogações, por igual prazo, com direito à inumação de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, desde que não se haja atingido o último qüinqüênio da concessão.

Art. 306 - É condição para a renovação do prazo das sepulturas temporárias a boa conservação destas pelo concessionário.

Art. 307 - As concessões perpétuas em sepulturas destinadas a adultos e infantes, em carneiros simples ou geminados obedecerão as seguintes condições:

a) possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) obrigação de construir dentro de três meses, os baldrames convenientemente revestidos e coberta da sepultura afim de ser colocado a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado a prazo máximo de 5 anos;

c) caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b.

§ 1º - Nas sepulturas a que se refere este artigo, poderão ser inumados infantes ou para elas transladados seus restos mortais.

§ 2º - As sepulturas destinadas a infantes não poderão ter carneiras geminadas.

Art. 308 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja qual for o título, salvo os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 309 - É de cinco anos, para adulto, e de três anos, para o infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Art. 310 - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade, por meio de Lei, conceder a perpetuidade de jazigo a cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo em razão de relevantes serviços prestados à nação, ao estado ou ao Município.

Seção III

Das Construções

Subseção I

Do Cemitério Público

Art. 311 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas, e uma delas, entregue ao interessado com o alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Art. 312 - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 313 - O embelezamento das sepulturas temporárias de 5 anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, pequenos símbolos serão permitidos.

Art. 314 - Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldramas até a altura de 0,40m, para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 315 - Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e excepcionalmente por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, somente para execução de determinado serviço.

Art. 316 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados ou mediante autorização do Coordenadoria de Tributos e Cadastros.

Art. 317 - É proibida dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 318 - Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpezas de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob as penas previstas neste Código, concernentes ao depósito de entulhos nas vias públicas.

Art. 319 - Do dia 25 de outubro a 1º de novembro não se permitem trabalhos no cemitério, a fim de ser executada pela administração do cemitério a limpeza geral.

Art. 320 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 321 - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

Subseção II

Do Cemitério da Nossa Senhora da Medalha Milagrosa

Art. 322 - As obras serão executadas conforme projeto padrão elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, segundo normas expedidas pela ABNT e do Código de Obras do Município de Lajes.

Art. 323 - A vala a ser aberta no terreno destinado à sepultura individual, de forma padronizada, deve permitir o seu revestimento lateral com placas premoldadas de concreto com dimensões internas acabadas de 2,30 (dois metros e trinta centímetros) por 0,90 (noventa centímetros) em planta de 0,60 (sessenta centímetros) de profundidade. O fundo da vala deverá permanecer em seu estado natural de terra de forma apiloada.

Art. 324 - O fechamento do carneiro será feito com a colocação de duas placas premoldadas de concreto, de dimensões de 0,94 (noventa e quatro centímetros) por 1,17 (um metro e dezessete centímetros), assentadas sobre as placas laterais.
Art. 325 - No perímetro do carneiro será levantada mureta externa de alvenaria de tijolos maciços de barro, com altura de 0,13 (treze centímetros) em relação ao terreno a ser revestida com argamassa de cimento, cal e areia.
Art. 326 - Para o acabamento superior do túmulo não será permitido encimar as placas de fechamento com terra ou outro material que possa servir de base para o seu acabamento superior.
Art. 327 - O acabamento superior do túmulo constituirá de:
I - tampo horizontal de pedra natural ou placa de concreto revestida de argamassa de cimento, cal e areia, podendo, ainda ser empregados azulejos e cerâmicas ou congêneres;
II - nos casos citados acima, as dimensões deste acabamento de pedra natural ou concreto revestido, serão de 2,60 (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento, 0,03 (três centímetros) de espessura e 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura, de forma a garantir pingadeiras em relação à mureta;
III - não serão permitidos quaisquer outros tipos de construção, acabamento e revestimento.
Art. 328 - Os dizeres e dados relativos ao sepultamento poderão ser inscritos no túmulo:
I - diretamente sobre a placa horizontal de acabamento;
II - em placa isolada com dimensões de 0,30 (trinta centímetros) de altura e comprimento de até 0,90 (noventa centímetros), sempre voltada para a entrada principal do cemitério e colocada obliquamente sobre o tampo horizontal, devendo ser do mesmo material do acabamento.

Seção IV
Das Concessões das Sepulturas Perpétuas

Art. 329 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas (simples) ou geminadas (galerias), remuneradas, de caráter perpétuo, através do fornecimento do "Termo de Concessão Perpétua de Sepultura" às famílias enlutadas dos falecidos, representadas legalmente pelo concessionário.
Art. 330 - É permitido o uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, respeitando- se assim, a sucessão legítima; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante autorização por escrito e pagamento das taxas devidas.
Art. 331 - Ficam os concessionários obrigados a construir dentro do prazo de 06 (seis) meses, os baldrames (alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide) e prazo máximo de 05 (cinco) anos para colocação da lápide (laje que cobre o jazigo com inscrição funerária) ou construção do mausoléu (monumento funerário suntuoso que se levanta sobre o carneiro através do emprego de materiais finos). Será declarada a caducidade da concessão e conseqüente desapropriação da sepultura em questão, caso não cumpra, o concessionário, os prazos acima fixados.

Seção V
Da Administração dos Cemitérios

Art. 332 - A administração dos cemitérios será exercida por um encarregado ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.
Art. 333 - O registro dos enterramentos far-se-á em um livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa-mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.
Art. 334 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre sete e dezoito horas e somente as pessoas que se portarem com o devido respeito.
Art. 335 - Executados o caso de investigação policial ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, para adultos, e de 3 (três) anos para infantes.
Art. 336 - Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em vigor do concessionário ou seu sucessor.
Art. 337 - Para nova inumação em qualquer concessão, deve previamente ser apresentada a administração o respectivo título.
Art. 338 - As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.
Art. 339 - Decorridos os prazos previstos nos artigos 292 e 293 as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre estas.
§ 1º - Para esse fim, o encarregado fará publicar, em edital, aviso aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.
§ 2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 60 (sessenta) dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.
Art. 340 - Os veículos só podem entrar nos cemitérios por ocasião de enterros.
Art. 341 - Os casos omissos serão resolvidos pelo setor competente da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, consoante a Legislação Municipal pertinente e os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO III
Dos Cemitérios Parque Privados e/ou Particulares

Art. 342 - O cemitério Parque Privado e/ou particular deverá obedecer aos requisitos fixados neste Título relativos aos cemitérios públicos em geral, bem como as disposições de outras leis, regulamentados e posturas municipais, notadamente as que se referem às normas de urbanismo de zoneamento, à saúde e à higiene pública.
Art. 343 - A administração da necrópole obedecerá às normas do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.
Art. 344 - Qualquer entidade privada, com ou sem fim lucrativo, poderá obter permissão para a implantação e administração de cemitério particular, desde que atendidas as condições estabelecidas pela legislação aplicável, além dos seguintes requisitos:
I - ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado à instalação do cemitério, com título aquisitivo inscrito no Registro Geral de Imóveis;
II - estar legalmente constituída e estabelecida no Município de Lajes;
III - estar em dia com as fazendas federal, estadual e municipal, e da mesma forma os seus sócios.
Art. 345 - No Cemitério Parque Privado e/ou Particular serão permitidos três tipos de jazigos:
I - SEPULTURA: conforme definida no art. 292, inciso I deste Título;
II - COLUMBÁRIO: construção subterrânea com as paredes construídas em alvenaria e revestidas com massa de cimento e areia, coberta com lajotas de cimento, medindo 2,30m de profundidade, por 2,90m de largura e 2,55m de comprimento, dividido em 6 nichos.
a) Nicho compartimento de columbário destinado a receber as urnas funerárias;
b) Cada grupo de 19 columbários geminados, no mínimo, formará uma linha.
III - CARNEIRO SOBREPOSTO: é o carneiro que através da edificação de um compartimento sirva para sepultamento de membro da mesma família.
§ 1º - Não se permitirá no Cemitério Parque que sejam erguidos nas sepulturas qualquer construção ou monumento, inclusive a colocação ou fixação de símbolos de qualquer natureza.
§ 2º - A identificação das sepulturas (covas rasas) será feita por marco de concreto devidamente numerado e facilmente identificável, conforme especificações a serem definidas pelo setor competente da Secretaria de Obras e Urbanismo.
§ 3º - A identificação dos columbários far-se-á por placa de granito colocada na sua cabeceira, rente à grama, na qual serão fixadas 6 (seis) plaquetas metálicas indicativas dos nichos, a serem definidas pelo setor competente da Secretaria de Infra-Estrutura.
§ 4º - As plaquetas metálicas indicativas serão fixadas após o sepultamento, por iniciativa da própria Prefeitura, contendo o nome da pessoa sepultada e as respectivas datas de nascimento e falecimento, correndo as despesas por conta do concessionário.
§ 5º - A identificação dos columbários dos nichos, assim como da linha em que se encontram será feita em livro próprio, na medida em que forem sendo utilizados.
Art. 346 - A área mínima exigida para a implantação de cemitérios privados é de 30 (trinta) hectares.
Art. 347 - A implantação de cemitérios privados somente é permitida em áreas onde o nível mínimo de profundidade do lençol freático seja de 2,00 (dois) metros e que não estejam sujeitos a inundações.

Art. 348 - A licença para a exploração particular de cemitérios privados somente será permitidas a pessoas jurídicas, que para habilitar se à permissão deverão atender às seguintes exigências:
a) ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado à instalação do cemitério, com título aquisitivo inscrito no Registro Geral de Imóveis;
b) estar legalmente constituída e estabelecida no Município de Lajes;
c) estar em dia com as fazendas federal, estadual e municipal, e da mesma forma os seus sócios;
d) ter capacidade empresarial e idoneidade financeira, a juízo da autoridade municipal competente para a outorga da permissão.
§ 1º - O requerimento para a obtenção da permissão deverá estar acompanhado dos seguintes documentos;
a) contrato social da empresa, contando em seus objetivos sociais a atividade de incorporar e administrar cemitérios privados;
b) escritura e planta da área onde se pretende implantar o cemitério parque, prova vintenária de titularidade de domínio, certidão do registro no competente cartório de imóveis e certidões de ônus reais e fiscais.
§ 2º - Além das contidas nesta Lei, os projetos arquitetônicos deverão obedecer às normas sanitárias aplicáveis e deverão prover, no mínimo, os seguintes requisitos:
a) instalações administrativas;
b) 01 (um) capela ecumênica;
c) 01 (um) velório, para no máximo, cada 5.000 (cinco mil) jazigos;
d) instalações sanitárias para o público, externa aos velórios, separados para cada sexo, e dotadas de condições específicas para o uso de paraplégicos;
e) salas para a preparação e maquiagem dos mortos;
f) lanchonete;
g) postos telefônicos;
h) enfermarias;
i) estacionamento;
j) floricultura;
k) pavilhão de exumação composto de sala de necrópsia, incinerador anexo e fossa séptica independente com projetos técnicos específicos;
l) gerador de energia elétrica próprio, com capacidade para atender todo o cemitério em caso de emergência;
m) vestiários para funcionários;
n) almoxarifado;
o) depósitos para ferramentas e equipamentos;
p) garagem para os veículos e carretas usados nos funerais;
q) obras de infra-estrutura viária, de drenagem de águas pluviais, de instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;
r) Portarias, guaritas e equipamentos para segurança.
Art. 349 - Os cemitérios privados obedecerão ainda às seguintes exigências:
§ 1º - Nas edificações o pé direito mínimo não poderá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).
§ 2º - As rampas, o trânsito e acesso de paraplégicos terão declividade máxima de 8% (oito por cento).
§ 3º - Os corredores das edificações terão largura mínima de 2,00m (dois metros) e serão dotados de ventilação natural.
Art. 350 - Os jazigos serão subterrâneos e poderão ter 01 (uma) a 08 (oito) gavetas individuais e ossuários incorporados ou independentes.
§ 1º - As gavetas individuais deverão obedecer internamente, as seguintes dimensões:
a) Largura mínima: 0,80 (oitenta centímetros);
b) Altura mínima: 0,60 (sessenta centímetros);
c) Comprimento mínimo: 2,30 (dois metros e trinta centímetros).
§ 2º - As gavetas poderão ser sobrepostas até o máximo de 04 (quatro), ou seja, um jazigo poderá ter até 8 gavetas individuais.
§ 3º - No caso de jazigos com até 02 (duas) gavetas as tampas poderão ser sobrepostas.
§ 4º - Nos jazigos com 03 (três) ou mais gavetas, as tampas serão laterais, sendo para isso necessário ao acesso, um vão livre paralelo ao lado do comprimento das gavetas. Em ambos os casos cada jazigo tem apenas uma tampa.
§ 5º - Os ossuários poderão ser integrados aos jazigos através de gavetas menores.
Art. 351 - Os jazigos observarão os seguintes requisitos:
I - a sua construção deverá ser estruturada e impermeabilizada de forma a não permitir fissuras e rachaduras.
II - as lajes que formarão as tampas e aqueles que estarão acima do nível inferior, deverão ser construídas em concreto armado.
III - sobre as tampas dos jazigos haverá gramados.
IV - haverá uma lápide indicativa padronizada para todos os jazigos, na qual constará também o número de cada jazigo em algarismo arábico.
Art. 352 - No máximo a cada 60 (sessenta) jazigos justapostos deverão ser previstas vias de passagem com largura mínima de 2,00m (dois metros).
Art. 353 - Os jazigos serão distribuídos em quadras e as quadras em setores.
Parágrafo único - As quadras disposta no caput serão indicadas por letras do alfabeto e os setores por algarismos romanos.
Art. 354 - A licença para a construção e exploração do cemitério poderá ser associada à permissão de um cemitério parque particular.
§ 1º - A área de crematório deverá fazer parte da área do cemitério parque.
§ 2º - O pavilhão crematório deverá ser independente das instalações ligadas ao funcionamento normal do cemitério parque.
§ 3º - Apenas o pavilhão de exumação sala de necropsia e câmaras frigoríficas para cadáveres, de uso eventual tanto para o cemitério como para o crematório, poderá ser anexado às dependências do pavilhão crematório.
§ 4º - Deverá ser reservada ao redor do pavilhão crematório uma área verde de no mínimo 20.000m² (vinte metros quadrados), sem incluir as áreas de estacionamento de veículos.
§ 5º - Os projetos arquitetônicos e técnicos para um crematório deverão prever:
a) sala de recepção;
b) sala de espera para os familiares com toaletes e copa;
c) capela ecumênica;
d) forno crematório - projeto técnico específico;
e) sala de necropsia projeto técnico específico;
f) câmaras frigoríficas individuais para cadáveres em número mínimo de 04 (quatro) unidades - projeto técnico específico;
g) cinerários;
h) estacionamentos.
Art. 355 - A aprovação do projeto para implantação de cemitérios privados, associados ou não a crematórios anexos, obedecerá aos seguintes procedimentos:
I - análise prévia da área pelas Secretarias de Planejamento e de Saúde quanto à localização, acessibilidade e vizinhança;
II - para a aprovação do projeto além das Secretarias de Planejamento e de Saúde será ouvida também a Secretaria de Assuntos Jurídicos;
III - a outorga da licença para a construção das obras, somente será expedida após aprovação dos demais órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Lajes.
Art. 356 - Nenhum sepultamento ou cremação poderá ser realizado antes da obtenção da licença de funcionamento concedida pela Coordenadoria de Tributos e Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças de Lajes.
Art. 357 - As permissionárias de cemitérios privados, associados ou não a crematórios, poderão construir, alienar ou transferir o direito de uso de jazigo, ossuários e cinerários observando:
I - é de responsabilidade das permissionárias:
a) administrar, manter e conservar todas as edificações e instalações, áreas de jardins, de jazigos e estacionamentos;
b) manter e suprir toda a estrutura necessária de equipamento e pessoal para a segurança, vigilância e atendimento ao público;
c) toda a operação relativa a sepultamentos, exumações e cremações, velórios e equipamentos funerais necessários à eficiente prestação dos serviços;
d) cumprir todas as normas de higiene funerária, estabelecidas pela Secretaria de Saúde;
e) manter e conservar os livros dos registros de assentamentos dos mortos sepultados, os livros de registros de cremações e os livros de registros de exumação e traslados;
f) exibir as referidas documentações, quando forem solicitadas pelas autoridades municipais ou judiciais competentes, assim como prestar os informes que forem necessários;
g) exigir e registrar em livro próprio as certidões de óbitos, para que a qualquer tempo possam ser apresentadas às autoridades competentes.
II - nos respectivos livros dos registros de sepultamentos, cremações, exumações e traslados deverão constar:

a) nome completo do falecido;
b) número de Carteira de Identidade e do CPF se houver;
c) filiação;
d) sexo;
e) data de nascimento;
f) nacionalidade;
g) estado civil;
h) se for casado(a) o nome do cônjuge;
i) residência e domicílio;
j) local, hora, dia e ano do falecimento;
k) causa da morte;
l) identificação do jazigo onde se deu o sepultamento ou número do registro da sua cremação;
m) hora, dia, mês e ano do sepultamento, cremação, exumação ou traslado.

III - os sepultamentos ou cremações não poderão ser consumados antes de 24 (vinte e quatro) horas após o falecimento, salvo início de putrefação ou morte conseqüente de moléstia contagiosa, epidêmica, endêmica ou autorização médica.

IV - é vedado negar a exumação, quando ordenada no interesse da justiça.

V - o não cumprimento pelas permissionárias de qualquer das obrigações estabelecidas nos parágrafos anteriores deste artigo, as sujeitará ao pagamento de multa, a ser regulamentado por decreto.

Art. 358 - A utilização do cemitério parque particular, associado ou não a crematório, far-se-à na forma prevista nos estatutos instituídos pela entidade jurídica proprietária e permissionária, única responsável pela provisão de fundos para a sua construção, manutenção, conservação, administração e cumprimento das normas prescritas nesta Lei.

Art. 359 - A entidade proprietária e permissionária está autorizada a celebrar contratos de alienação do direito de uso manutenção e conservação dos jazigos ossários e cinerários, como também a cobrar taxas de sepultamentos, cremações, exumações e traslados, por ela estabelecida para esses serviços em seu regimento.

Art. 360 - Dos Contratos de Permissão a serem celebrados entre o Município do Lajes e as entidades que vierem a ser autorizadas a explorar novos cemitérios nos termos desta Lei constará, obrigatoriamente, sob pena de invalidade da permissão concedida, cláusula restritiva de domínio estipulado não pode ser mudado a destinação do imóvel para exploração de outra atividade, ainda que o imóvel venha a ser adquirido por terceiros.

Parágrafo único - Caso a permissionária venha a ter a sua falência decretada ou tenha reconhecida a sua insolvência, a administração do cemitério objeto de permissão passará ao Município até que se objetive a sua sucessão legal, sem qualquer outro ônus para o Município.

Art. 361 - As licenças de funcionamento das entidades que forem autorizadas a explorar cemitérios a partir da vigência da presente Lei, somente poderão ser expedidas após a comprovação de estar averbada, no Cartório de Imóveis competente.

Art. 362 - Em caso de ocorrência de catástrofe ou de epidemias de que resulte número anormal de falecimentos, o poder público municipal poderá utilizar áreas de cemitérios particulares de qualquer natureza.

Parágrafo único - A utilização dos espaços de que trata o caput deste artigo é temporária e obedecerá a prazo determinado pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

Normas de Funcionamento De Serviços no Interior dos Cemitérios Municipais.

Art. 363 - Fica autorizada a Coordenadoria de Tributos e Cadastros da Secretaria Municipal de Finanças:

I - exigir credenciamento, habilitação e identificação profissional legal para realização de qualquer tipo de serviços no recinto dos Cemitérios Municipais;

II - exigir o cadastramento prévio das empresas ou emitir credenciamento ou autorização para os construtores, pedreiros, pintores, zeladores e outras pequenas atividades similares, a fim de prevenir responsabilidades;

III - exigir a retirada imediata de restos de materiais provenientes de obras, bem como objetos de conservação e limpeza de túmulos, sob pena de aplicação de penalidades previstas neste Código;

IV - cassar o cadastramento e suspender a autorização de prestação de serviços no interior dos cemitérios de qualquer pessoa física ou jurídica que infringir a legislação pertinente à matéria e aos bons costumes;

V - impedir a execução de construção sem estrutura técnica.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo fica responsável pela fiscalização e a disciplina dos serviços no interior dos cemitérios municipais.

Art. 364 - O Poder Executivo poderá estabelecer preço público ou tarifa, a ser definido por decreto, aos profissionais credenciados que utilizam a água fornecida pelo próprio cemitério para limpeza dos túmulos.

§ 1º - O particular ou interessado que utilizar a água fornecida pelo cemitério para limpeza dos túmulos fica obrigado ao credenciamento previsto na seção I deste capítulo e, ainda, ao pagamento do preço público ou tarifa descrita no "caput" deste artigo.

§ 2º - As regras de operacionalização necessárias para efetivar o cumprimento do caput deste artigo serão definidas por decreto.

CAPÍTULO V

Das Infrações Administrativas

Art. 365 - O projeto padrão deverá ser obedecido rigorosamente para a execução do sepultamento, bem como para a construção do respectivo túmulo, devendo permanecer em cópia na Coordenadoria de Tributos e Cadastros da Secretaria Municipal de Finanças e na administração dos Cemitérios como exigência fundamental, à disposição das pessoas interessadas.

Art. 366 - Qualquer alteração do projeto padrão na construção da sepultura individual e nas obras de construção do respectivo túmulo será tida como infração administrativa, sujeita às sanções correspondentes pelo Poder Público Municipal.

Art. 367 - Na aplicação das normas de sepultamento e execução das obras do respectivo túmulo, quanto a pessoas, não haverá qualquer discriminação conforme determina o art. 6º (Estudar) da Lei Orgânica do Município de Lajes.

CAPÍTULO VI

Das Taxas e Emolumentos

Art. 368 - As taxas e emolumentos referentes ao sepultamento e à construção do respectivo túmulo nos cemitérios serão determinados pela LC n.º 428/2005 Código Tributário de Lajes.

Art. 369 - Constituirá infração punível com sanção administrativa a descaracterização e execução, dolosa ou culposa, do projeto padrão para sepultamento e construção de túmulo nos cemitérios.

TÍTULO V

Da Fiscalização e das Infrações

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Art. 370 - A fiscalização de posturas no Município será exercida pelo(s) órgão(s) competente(s) da Prefeitura Municipal, visando reprimir ações e atividades que contrariem as disposições deste Código, o que inclui as não licenciadas e as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Parágrafo único - Constatadas as irregularidades e verificada a ocorrência de infrações, a Coordenadoria de Tributos e Cadastros aplicará as penas previstas neste Código.

Art. 371 - São autoridades para lavrar o auto de infração, auto de apreensão, notificações, interdição e fechamento, arbitrar multas, os servidores públicos municipais, nomeados ou designados para os cargos de Fiscais de Posturas Municipais e Agentes de Fiscalização, que no exercício de suas funções, têm competência para fazerem cumprir as exigências desta Lei e outras legislações no âmbito de sua alçada.

Art. 372 - São autoridades para confirmar os autos de infração, autos de apreensão, interdição e fechamento e arbitrar multas, o Prefeito Municipal, o Secretário responsável pelas posturas municipais, seu substituto legal em exercício, ou, por delegação, o responsável pela Coordenadoria de Tributos e Cadastros de fiscalização, exceto quando o Chefe do Poder Executivo avocar a decisão por imperioso interesse público ou social.

CAPÍTULO II

Das Infrações

Art. 373 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 374 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

Seção I

Das Penalidades

Art. 375 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos deste Código, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência verbal;

II - notificação preliminar;

III - multa;

IV - apreensão e/ou remoção de material, produto, mercadoria ou alimento;

V - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento, ou da atividade ambulante, ou demolição;

VI - cassação do alvará de licença de funcionamento;

VII - proibição de transacionar com as repartições municipais.

§ 1º - A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º - A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 376 - A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 377 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Art. 378 - Verificando-se infração a este Código ou a sua regulamentação, desde que implique prejuízo iminente à comunidade, será expedida notificação preliminar, ao infrator, estabelecendo-se um prazo para sua regularização.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação será de 30 (trinta) dias, sendo arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido do infrator, através de processo administrativo.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, será lavrado o respectivo auto de infração.

Art. 379 - A notificação será feita em ofício, com o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos, no mínimo:

I - nome e endereço do notificado ou denominação que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III - descrição do fato que motivou a indicação do dispositivo legal infringido;

IV - dispositivo legal violado;

V - assinatura do notificante;

VI - assinatura do notificado;

VII - providências a serem tomadas para sanar a(s) irregularidade(s);

VIII - prazo para regularizar a situação.

Parágrafo único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda se recusar a por o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Seção III

Das Multas

Art. 380 - As multas previstas neste Código serão calculadas com base em múltiplos da "Unidade de Referência - UR", conforme o estabelecido na Lei Complementar n.º 428/2005.

Art. 381 - Conforme a gravidade e para o arbitramento da multa, a infração será classificada, pelos critérios estabelecidos neste Código, em:

I – leve, punida com 01 (uma) a 10 (dez) vezes a URs;

II – grave, punida com 11 (onze) a 30 (trinta) vezes a URs;

III - gravíssima, punida com 31 (trinta e uma) a 100 (cem) vezes a URs.

Art. 382 - Para imposição da graduação às infrações, levar-se-ão em conta, dentre outros princípios constitucionais e legais:

I - a sua maior ou menor gravidade e suas conseqüências para o meio ambiente, para a saúde dos cidadãos ou para a segurança e a ordem públicas;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e demais legislações pertinentes.

Art. 383 - Ocorrendo a infração tipificada em lei ou regulamento, mas não relacionada no presente Código, o respectivo auto de infração deverá registrar o fato reportando-se à legislação infringida, cuja sanção será a prevista nesta norma especial, sua qualificação e extensão.

Art. 384 - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer momento, durante ou depois de constatada a infração, devendo ser paga no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua notificação.

Art. 385 - A multa não paga no prazo legal será inscrita na dívida ativa e posteriormente cobrada judicialmente.

§ 1º - Os débitos decorrentes de multas não pagas serão atualizados monetariamente com base nos coeficientes de correção em vigor na data de liquidação.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito proveniente de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 386 - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único - Reincidente será aquele que violar preceito deste Código ao cometer idêntica infração que já tenha gerado autuação e multa.

Seção IV

Da Apreensão e/ou Remoção de Material, Produto, Mercadoria ou Alimento

Art. 387 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, leis, decretos ou regulamentos.

Art. 388 - O material, produto, mercadoria ou alimento, que não atendam às exigências deste Código, poderão ser apreendidos pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Lajes e removidos ao Depósito Municipal; quando impossível a remoção poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - Os produtos apreendidos e que acarretem risco à saúde pública, após recolhidos, deverão ser encaminhados à Vigilância Sanitária, que lhes dará destinação que julgar necessária.

§ 2º - O proprietário poderá, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendidos, mediante comprovação do pagamento das multas aplicadas, quando houver, e das despesas que tiverem sido feitas pela Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário o produto da venda, deduzindo o valor da multa, se houver, e das despesas incorridas.

Art. 389 - Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, estes serão encaminhados, imediatamente, à Vigilância Sanitária, e o infrator deverá retirá-los, no prazo de 4horas, após o qual serão doados para entidades assistenciais, após vistoria da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.

Art. 390 - Não sendo possível o recolhimento da multa e demais encargos, na rede bancária, o infrator fará o depósito dos valores correspondentes, diretamente à autoridade competente da Prefeitura Municipal, ou à pessoa por ele indicada, devendo a importância ser recolhida através de DAM –Documento de Arrecadação Municipal, no primeiro dia útil subseqüente, na rede bancária, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Enquanto não quitada a multa, a mercadoria ficará apreendida no depósito ou em qualquer outro lugar previamente determinado, dando-se conhecimento ao interessado da medida, a fim de que exerça seu direito, se assim o desejar, ou até mesmo, em casos excepcionais, depositadas sob responsabilidade do proprietário, no local que indicar, neste caso figurando o mesmo como depositário, com todas as responsabilidades legais e administrativas.

Seção V

Da Interdição ou Demolição

Art. 391 - A atividade poderá ser suspensa ou o estabelecimento interditado, nos seguintes casos:

I - se estiverem funcionando em condições diversas das especificadas no alvará concedido;

II - se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos julgados necessários em inspeção procedida pela Prefeitura;
III - se o licenciado se negar a exibir o alvará a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
IV - como medida preventiva, em se tratando de risco iminente à higiene, à moral ou ao sossego, à segurança pública, ao meio ambiente e à população em geral.
Art. 392 - Constatada a infração que autorize a interdição, o responsável será intimado para regularizar a situação, sob pena de encerramento das atividades se não o fizer, obedecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias.
§ 1º - A autoridade competente poderá fixar prazo menor que o mencionado no caput deste artigo, caso a infração constatada ofereça risco à população, ao meio ambiente ou prejuízo ao Município.
§ 2º - A interdição será suspensa assim que forem sanadas as irregularidades constatadas pelo agente fiscalizador.
Art. 393 - A invasão ou ocupação do logradouro público com obras ou elementos de caráter definitivo, sem a devida autorização, poderá ser punida mediante a demolição da obra ou elemento, após terem sido os responsáveis notificados, sem que tenham providenciado a sua remoção.

Seção VI
Da Cassação do Alvará

Art. 394 - Não atendida a intimação referente à interdição para o estabelecimento ou atividade no prazo assinalado, será cassado o alvará de licença de funcionamento, que será imediatamente fechado ou suspenso pela autoridade competente.
Parágrafo único - Será imediatamente fechado, interditado ou suspenso todo estabelecimento ou atividade que se exerça sem o alvará de licença.

CAPÍTULO III
Do Procedimento Administrativo
Seção I
Do Auto de Infração

Art. 395 - Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denota o cometimento de irregularidades que constituam infração os dispositivos deste Código e outras legislações pertinentes.
Art. 396 - A lavratura de auto de infração destina-se a qualquer violação das normas deste Código e deverá ser levada ao conhecimento da autoridade municipal superior por qualquer servidor público que dela tenha conhecimento ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de elementos de prova, se possível.
Parágrafo único - Nos casos em que se constate o perigo iminente para a comunidade, ou meio ambiente, ou prejuízo para o Município, será lavrado o auto de infração, independentemente de notificação preliminar.
Art. 397 - Sempre que for verificada irregularidade, apresentará a autoridade fiscal notificação preliminar, condicionada a prazo para sanar o motivo da infração, antes de cominada a pena.
Parágrafo único - Esgotado o prazo da notificação sem que o notificado tenha regularizado a situação, será lavrado auto de infração.
Art. 398 - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade da notificação ou do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.
Parágrafo único - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração ou a notificação, será mencionada esta circunstância.
Art. 399 - O auto de infração será lavrado pela autoridade competente, em modelo oficial da Prefeitura, em 02 (duas) vias e deverá conter:
I - data, hora e lugar em que foi lavrado o auto;
II - endereço do estabelecimento ou o local onde foi verificada a infração;
III - número e a data do alvará de licença se houver;
IV - nome do proprietário e/ou responsável técnico, quando for o caso;
V - descrição da ocorrência que constitui infração a este Código e demais leis aplicáveis;
VI - preceito legal infringido;
VII - identificação e assinatura do executor da medida e do autuado.
§ 1º - A primeira via será entregue ao autuado, a segunda via servirá de documento para providências internas e cobrança da multa, permanecendo em poder do fiscal.
§ 2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elemento suficiente para a determinação da infração e do infrator.
§ 3º - No caso de ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o executor da medida fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de 01 (uma) testemunha.
Art. 400 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com a multa, com o auto de apreensão, de interdição ou de fechamento.

Seção II
Da Defesa do Autuado

Art. 401 - O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contada da data do recebimento da autuação em requerimento dirigido ao Prefeito, através de processo administrativo.
Art. 402 - Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto de infração, será notificado por via postal através de A.R.
Parágrafo único - Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal que publicar o expediente da Prefeitura.
Art. 403 - A defesa far-se-á por petição, facultada a produção de documentos.
Art. 404 - A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá o pagamento da multa até a decisão da autoridade competente.
Art. 405 - O protocolo da defesa não eximirá o infrator de cumprir as determinações contidas no auto.

Seção III
Da Decisão Administrativa

Art. 406 – Ao Secretário Municipal de Finanças para decisão de primeira instância.
Parágrafo único - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer a questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da assessoria jurídica.
Art. 407 - O autuado será cientificado da decisão da primeira instância pessoalmente, por via postal através de Carta Registrada ou por Edital, a ser publicado e afixado em local de maior circulação de pessoas.

Seção IV
Dos Recursos Administrativos

Art. 408 - Da decisão da primeira instância, caberá recurso para a Junta Administrativa de Recursos de Posturas - JARP, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Art. 409 - Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista neste Código e para a qual não haja punição expressamente calculada para puni-la, o responsável pela fiscalização arbitrará a punição aplicável, que será confirmada pelo Prefeito, seus Secretários ou substitutos em exercício.
Art. 410 - Verificada pela fiscalização a falta de alvará de licença para localização e funcionamento, o fato será comunicado à Coordenadoria de Tributos e Cadastros da Secretaria Municipal da Finanças, para as devidas providências cabíveis, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Código e demais legislações aplicáveis.
Art. 411 - Compreender-se-á como reincidente aquele que encerrado os prazos para apresentação de recursos administrativos não houver procedido à premissa indicada pelo órgão autuador.

TÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 412 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.
Art. 413 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a Autoridade Municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.
Art. 414 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos que coloquem em risco a segurança, a saúde e o meio ambiente.
Art. 415 - As disposições deste Código aplicam-se ao Município de Lajes, seja em suas áreas urbanas, de transição urbana ou na zona rural, conforme definidas na Lei do Perímetro Urbano.

Art. 416 - Os prazos previstos nesta Lei, exceto quando indicado de forma diferente, contar-se-ão em dias corridos, excluídos o dia do começo e incluído o do vencimento.
§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que:
I - for determinado o fechamento da Prefeitura Municipal;
II - o expediente da Prefeitura Municipal for encerrado antes da hora normal.
§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.
Art. 417 - Para efeito deste Código, entende-se por Unidade de Referência – UR, valor Fiscal do Município padrão monetário, de conformidade com a legislação vigente.
Parágrafo único - A Unidade de Referência – UR é a vigente na data em que a multa for recolhida.
Art. 418 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:
I - os incapazes na forma da Lei;
II - os que forem coagidos a cometer a infração.
Art. 419 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente mental;
III - sobre aquele que coagir outrem a prática da infração.
Art. 420 - Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lajes (RN), 08 de setembro de 2009.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Allan Kardeck da Silva Costa
Código Identificador:9720D4F9

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 490/2009

Estabelece normas, e fixa local de estacionamento para automóveis de aluguel (táxi) e suas respectivas vagas no Município de Lajes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES, Estado do Rio Grande do Norte, **Luiz Benes Leocádio de Araújo** no uso de suas atribuições legais da Constituição Federativa do Brasil, nos termos do Capítulo II, Art. 11, Alínea XXIV, da Lei Orgânica do Município de Lajes, promulgada em 03/04/90, e com fundamento no Código Tributário do Município, Lei Complementar n.º 428/2005, de 14/12/2005.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1.º - Ficam instituídos, no âmbito deste Município de Lajes, 42 (quarenta e dois) locais exclusivos para o estacionamento de automóveis de aluguel (Táxi), os quais funcionarão sob denominação de Ponto de Táxi n.º 01, Ponto de Táxi n.º 02, Ponto de Táxi n.º 03, Ponto de Táxi n.º 04 e Ponto de Táxi n.º 05. que se regerão por esta Lei.
Art. 2º - Passam a funcionar sob denominação de "Ponto de Táxi" os locais relacionados nesta Lei destinados ao estacionamento de Táxi na forma a seguir:

a) – O "ponto de Táxi" n.º 01, situado na Praça Manoel Januário Cabral, com vaga para até 20 (vinte) veículos;
b) – O "ponto de Táxi" n.º 02, situado no Centro Comercial Marcelo Montoril, na Praça do Mercado Público com vaga para até 10 (dez) veículos:
c) – O "ponto de Táxi" n.º 03, situado na Praça Presidente Tancredo Neves, na frente do Hospital e Maternidade Governador Aluízio Alves com vaga para ate 04 (quatro) veículos;
d) – O "ponto de Táxi" n.º 04, situado na frente do Centro de Saúde Mariana Gomes, Antonio de Melo com vaga para até 03 (três) veículos;
e) – O "ponto de Táxi" n.º 05, situado na margem da BR 304, defronte ao "Center Via" com vaga para até 05 (cinco) veículos;

Art. 3.º - Somente poderá integrar aos "Pontos de Táxi", automóveis que explorem o transporte de passageiro regularmente habilitado, veículo de sua propriedade particular individual, emplacado no nome do Concessionário da Praça, que estejam em perfeitos estados de conservação de uso e mediante **Licença de Concessão de Táxi** fornecida pelo **Poder Executivo Municipal,** de conformidade com o art. 214, da Lei Complementar n.º 428/2005 – Código Tributário Municipal e anualmente renovado pela Coordenadoria de Tributos com o ALVARÁ DE LICENÇA, através de requerimento do interessado constante de cópias dos seguintes documentos:

• Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – DETRAN;
• CPF – Cadastro de Pessoa Física;
• R.G. - Registro Geral de Identidade;
• Certidões Negativas do Estado e Município
• Comprovante de Residência no município de Lajes

Parágrafo Primeiro – O simples emplacamento do veículo na categoria de aluguel pelo Departamento Estadual de Trânsito – **DETRAN**, não autoriza seu proprietário ou terceiros em seu nome, a explorar os **"Pontos de Táxi de Lajes"** e nem transportar passageiros neste Município

sob pagamento, sem a expressa **Licença de Concessão de Táxi,** sujeitando-se as penalidades previstas nesta Lei.
Parágrafo Segundo – Os veículos habilitados à exploração do transporte de passageiros, ou seja, àqueles que detêm ALVARÁ DE LICENÇA, terão suas placas na cor vermelha e um distintivo (brasão do Município) colado em cada porta, com o número de ordem do Táxi e telefone do proprietário fornecido pela Prefeitura de Lajes - anexa.
Art. 4.º - Será proibida, em qualquer época do ano, a quaisquer pretextos, toda incursão de veículos neste município com o fim de transportar passageiros mediante paga, em concorrência aos veículos de aluguel credenciados **(Táxi)** cadastrados neste Município.
Parágrafo Primeiro – O veículo que estiver trafegando neste Município, fazendo o transporte de passageiros mediante paga, será advertido para que não mais o faça, havendo reincidência será **retido** e somente poderá ser liberado mediante o pagamento de uma multa no valor de 20 (vinte), UR – Unidade de Referência.
Parágrafo Segundo – Na hipótese de reincidência na infração, a multa será cobrada em dobro e o veículo ficará retido pelo prazo de 05 (cinco) dias, operando em dobro da penalidade anterior aplicada, toda vez que ocorra reincidência.
Art. 5.º - Os veículos, após assumirem o posto e a condição de **Táxi,** deverão comparecer com freqüência aos respectivos pontos, sob pena de terem suas **Licenças** cassadas, salvo se justificadas no prazo de 08 (oito) dias subseqüentes ao início do período faltoso, cabendo ao setor competente avaliar, admitir ou não as justificativas, que se não aceitas implicará em cassação da respectiva **Licença de Concessão**, precedida de uma **Notificação Administrativa,** com direito de defesa.
Parágrafo Primeiro – As licenças concedidas não poderão ser vendidas ou transferidas para terceiros e se seu concessionário por qualquer motivo for desapossado do veículo, terá o prazo **30 (trinta**) dias para solicitar à Prefeitura - Coordenadoria de Tributos à baixa no emplacamento do seu veículo e retornar a **licença** ao município, justificando o seu descredenciamento caso não adquira outro veículo dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do desapossamento.
Art. 6.º - O motorista de táxi deverá ser habilitado pelo Departamento Estadual de Trânsito – **DETRAN**, trajar-se decentemente e não fazer uso de cigarro, desde que em serviço.
Parágrafo Primeiro – Ao motorista infrator será aplicada uma multa no valor de 05 (cinco) UF – Unidade de Referência, a ser aplicado pela Fiscalização – Coordenadoria de Tributos do Município, na reincidência essa multa será aplicada em dobro, voltando o infrator a incidir no mesmo erro, terá sua **licença cassada**.
Parágrafo Segundo - Considera-se motorista para efeito desta Lei, todos aqueles que estiverem dirigindo os veículos cadastrados e **licenciados** como carro de aluguel **(Táxi).**
Art. 7.º - A Coordenadoria de Tributos da Prefeitura caberá cadastrar os motoristas integrantes dos "**pontos de táxi"** de aluguel de Lajes, remetendo relação com suas identificações e dos respectivos veículos para o DETRAN-RN**,** SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL e demais órgãos que solicitar.

Parágrafo Único – O concessionário que não estiver em dia com a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de cada exercício, fica impedido da concessão para o ano vindouro ficando desde logo proibido de executar os serviços de Carro de Aluguel (Taxi), cabendo a Coordenadoria de Tributos e Cadastros a registrar o Débito em Divida Ativam e abrir processo administrativo fiscal.
Art. 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo, 08 de setembro de 2009.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Allan Kardeck da Silva Costa
Código Identificador:AA884029

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAZINHO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 002, DE 11 DE MAIO DE 2012.

Declara situação de emergência no Município de Parazinho, afetado por Desastre Natural Relacionado com a Intensa Redução das Precipitações Hídricas, em decorrência da Estiagem, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAZINHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e, em conformidade com o artigo 7º, do Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, artigo 8º, inciso VI, e artigo 11, inciso III, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, combinado com o artigo 1º, do Decreto Estadual nº 22.637, de 11 de abril de 2012, e com a Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil.
CONSIDERANDO o monitoramento da Gerência de Meteorologia da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte - EMPARN, que atesta uma irregular distribuição temporal e espacial das chuvas no ínterim dos meses de janeiro e fevereiro de 2012, ficando claro assim o predomínio de ocorrência de poucas e irregulares chuvas durante esses meses na região do Mato Grande do Estado, prejudicando principalmente a ocorrência de chuvas durante o mês de março, que segundo a climatologia é um dos meses, juntamente com o mês de abril, que apresenta maiores índices pluviométricos;
CONSIDERANDO que a baixa precipitação pluviométrica de 156,8mm (cento e cinquenta e seis vírgula oito milímetros), registrada no período de janeiro a abril de 2012 provocou a falta de armazenamento de água nos principais mananciais e reservatórios, reduzindo a vazão dos poços e gerando a falta de água ao consumo animal e, principalmente, ao consumo humano da população urbana e rural do Município,
CONSIDERANDO que a baixa precipitação pluviométrica frustrou a safra agrícola local, gerando a perda de 100% (cem por cento) do que foi plantado, comprometendo a alimentação das famílias dos pequenos e médios produtores rurais;
CONSIDERANDO que as consequências deste desastre resultaram danos ambientais, bem como prejuízos econômicos e sociais constantes no Formulário de Notificação Preliminar de Desastre (NOPRED), bem como no Formulário de Avaliação de Danos (AVADAN),
CONSIDERANDO que a zona urbana e rural do Município de Parazinho já se encontra afetada, com a falta de água para a produção agrícola e pecuária, bem como para o consumo humano e animal;
CONSIDERANDO os respectivos problemas socioeconômicos, bem como a dificuldade, por parte da Administração Pública local de adotar medidas emergenciais que minimizem a situação de anormalidade;
CONSIDERANDO que as pancadas de chuvas de inverno até o presente momento foram insuficientes para a formação de estoques de água nos principais reservatórios; tanques, poços tubulares, barreiros e principalmente cisternas, importante recurso para o suprimento da população rural com água potável;
CONSIDERANDO que a estiagem na área urbana e rural do município é caracterizada como gradual e de evolução crônica, de nível III, de grande porte e grande intensidade, onde os danos causados são importantes e os prejuízos vultosos, contribuindo para intensificar a estagnação econômica e o nível de pobreza do Município;
CONSIDERANDO ainda o Parecer Técnico nº 002/2012, de 10 de abril de 2012, da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC/RN, atestando o quadro característico de Situação de Emergência;
CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 22.537, de 11 de abril de 2012, que declarou Situação de Emergência em 139 (cento e trinta e nove) Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, incluindo o Município de Parazinho entre eles.
DECRETA:
Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência no Município de Parazinho, provocada por Desastre Natural Relacionado com a Intensa Redução das Precipitações Hídricas, em decorrência da Estiagem, CODAR-NE.SES 12.401.
Parágrafo único. Esta situação de anormalidade é válida para a área urbana e rural deste Município, comprovadamente afetadas pelo desastre.
Art. 2º. Ratifica-se, por intermédio deste Decreto, que os atos oficiais de decretação de situação de emergência estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), e, por conseguinte, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios no âmbito do Município de Parazinho.
Art. 3º. Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMPDEC, e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta aos Desastres, após adaptado à situação real desse desastre.
Art. 4º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta aos desastres e a realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.
Parágrafo único. Essas atividades serão coordenadas pelo Coordenador da COMPDEC.
Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo viger por um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da declaração.
Parágrafo único. O prazo de vigência deste decreto poderá ser prorrogado até completar 180 (cento e oitenta) dias.

Prefeitura Municipal de Parazinho, 11 de maio de 2012.

GENIVAL DE MELO MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marivanda Alves da Costa
Código Identificador:466B4871

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 365/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012

Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do Município de Parazinho e dá outras providencias

A CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu, o Prefeito do Município de Parazinho sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC do Município de Parazinho, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.
Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:
I. **Defesa Civil**: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutiva, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.
II. Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos

humanos, matérias ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sócias;
III. Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.
IV. Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.
Art. 3º - A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercambio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.
Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.
Art. 5º - A COMPDEC compor-se-á de:
I. Coordenador
II. Conselho Municipal
III. Secretaria
IV Setor Técnico
V Setor Operativo
Art. 6º - O Coordenador da COMPDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no município.
Art. 7º - Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimento de Defesa Civil.
Art. 8º - O Conselho Municipal será composto pelo Presidente, representantes das Secretarias Municipais e dos órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal sediados no município, e por representantes das classes produtoras e trabalhadora, de clubes de serviços, de entidades religiosas e de organizações não-governamentais – **ONG** – que apoiam as atividades de Defesa Civil em caráter voluntário. A participação das lideranças comunitárias e de representantes dos Poderes Judiciário e Legislativo contribui para aumentar a representatividade do Conselho.
Os membros do Conselho Municipal exercem atividades comunitárias e não deverão receber remuneração para esse fim.
Caberá ao Conselho Municipal elaborar o seu próprio Regimento Interno.
É recomendável que a Presidência do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil seja assumida pelo Prefeito Municipal enquanto que a Vice-Presidência, pelo Coordenador ou Secretário Executivo da COMPDEC.
Art. 9º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergências exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.
Parágrafo Único – A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.
Art. 10 – A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.
Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parazinho, RN 08 de maio de 2012.

GENIVAL DE MELO MARTINS
Prefeito Municipal

JOÃO ANSELMO DE ARAUJO
Secretário Municipal de Agricultura

Publicado por:
Marivanda Alves da Costa
Código Identificador:7BC11401

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 001/2012, 10 DE MAIO DE 2012

Regulamenta a Lei nº 365, 08 de maio de 2012 que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 1º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC é o órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação das ações de defesa civil, no município.
Art. 2º - São atividades da COMPDEC:
I. Coordenar e executar as ações de Defesa Civil;
II. Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à Defesa Civil ;
III. Elaborar e implementar planos, programas e projetos de Defesa Civil;
IV. Elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais, com a garantia dos recursos no Orçamento Municipal;
V. Prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;
VI. Capacitar recursos humanos para as ações de Defesa Civil l:
VII. Manter o órgão central do SINDEC informado sobre as ocorrências de desastres e atividades de Defesa Civil;
VIII. Propor à autoridade competente a declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC;
IX. Executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres.
IX. Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;
X. Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;
XI. Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local;

XII. Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;
XIII. Comunicar aos órgãos competentes quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos puser em perigo a população;
XIV. Implantar programas de treinamento para voluntariado;
XV. Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
XVI. Estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmanadas);
XVII. Promover mobilização comunitária visando a implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC, nos bairros e distritos.
Art. 3º - A COMPDEC tem a seguinte estrutura:
I. Coordenador ou Secretário-Executivo
II. Conselho Municipal
III. Secretaria
IV. Setor Técnico
V. Setor Operativo
Parágrafo Único – O Coordenador ou Secretário-Executivo e os dirigentes da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil serão designados pelo Prefeito Municipal mediante Portaria.
Art. 4º - Ao Coordenador ou Secretário-Executivo da COMPDEC compete:
I. Convocar as reuniões da Coordenadoria;
II. Dirigir a entidade representando-a perante os órgãos governamentais e não-governamentais;
III. Propor ao Conselho Municipal o plano de trabalho da COMPDEC;
IV. Participar das votações e declarar aprovadas as resoluções;
V. Resolver os casos omissos e praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da COMPDEC;
VI. Propor aos demais membros, em reunião previamente marcada, os planos orçamentários, obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade a que se propõe a COMPDEC.
Parágrafo Único - O Coordenador ou Secretário-Executivo da COMPDEC poderá delegar atribuições aos membros do Conselho, sempre que achar necessário ao bom cumprimento das finalidades da entidade, observado os termos legais.
Art. 5º - O Conselho Municipal será constituído de membros assim qualificados:

- Representante do Poder Executivo
Genival de Melo Martins

- Representante da Câmara dos Vereadores
Claudio Sebastião dos Santos
- Representante da Secretaria Municipal de Agricultura
João Anselmo de Araujo
- Representante da Secretaria Municipal de Agricultura
Doriane Graciano de Oliveira
- Representante do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte – Emater - RN
Dogival Lima de Paula
- Representante da Igreja Católica
Francisca Marta Soares Pereira

Parágrafo Único - Os integrantes do Conselho Municipal não receberão remuneração, salvo em viagem a serviço fora da Sede do Município restringindo-se às despesas de pousada, alimentação e transporte devidamente comprovadas.
Art. 6º - À Secretaria (ou Apoio Administrativo) compete:
I. Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
II. Secretariar e apoiar as reuniões do Conselho Municipal de Defesa Civil.
Art. 7º - Ao Setor Técnico (ou Seção de Minimização de Desastres) compete:
I. Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;
II. Implantar programas de treinamento para voluntariado da COMPDEC;
III. Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local;
IV. Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;
Art. 8º - Ao Setor Operativo (ou Seção de Operações) compete:
I. Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;
II. Executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres.
Art. 9º - No exercício de suas atividades, poderá a COMPDEC solicitar das pessoas físicas ou jurídicas colaboração no sentido de prevenir e limitar os riscos, as perdas e os danos a que esta sujeita a população, em circunstâncias de desastres.
Art. 10 - Os recursos do Fundo Especial para a Defesa Civil Municipal poderão ser utilizados para as seguintes despesas:
a) diárias e transporte;
b) aquisição de material de consumo;
c) serviços de terceiros;
d) aquisição de bens de capital (equipamentos e instalações e material permanente); e
e) obras e reconstrução.
Art. 11 - A comprovação das despesas realizadas à conta do Fundo Especial será feita mediante os seguintes documentos:
a) Fatura e Nota Fiscal;
b) Balancete evidenciando receita e despesa; e
c) Nota de pagamento.
Art. 12 - A Prefeitura Municipal de Parazinho poderá fazer constar dos currículos escolares da rede de ensino municipal, noções gerais sobre os procedimentos de Defesa Civil.
Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parazinho, RN 10 de maio de 2012.

GENIVAL DE MELO MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marivanda Alves da Costa
Código Identificador:C9DC691F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 108/2012

O Prefeito Municipal de Parazinho no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 1º da Lei nº 365 de 08 de maio de 2012 e Decreto nº 001, de 10 de maio 2012, pela presente.
Resolve:
Art 1º - Nomear os membros que constituirão a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC.
Srº João Anselmo de Araujo, Técnico Agrícola. (**Coordenador)**
Srº Dorian Paulino da Silva, Auxiliar Administrativo (**Secretario)**
Sraª Maria da Paz Lopes Ferreira, Secretaria de Administração (**Setor Técnico).**
Sraª Celina Paz de Souza, Secretaria de Saúde (**Setor Operativo**).
Art 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Parazinho RN, 14 de maio de 2012.

GENIVAL DE MELO MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marivanda Alves da Costa
Código Identificador:9A73DDBF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 120/2012, 16 DE MAIO DE 2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAZINHO/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, nos termos da Lei 365 de 08 de maio de 2012 e Decreto regulamentar nº 001/2012 de 10 maio de 2012,
Resolve:
Art. 1º Nomear os membros que constituirão o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil COMPDEC, do qual será composto dos seguintes membros:
1. Prefeitura Municipal de Parazinho:
Sr. Genival de Melo Martins; CPF Nº 221.403.794-20 - Presidente.
2. Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:
Sr. João Anselmo de Araujo; CPF Nº 480.863.044-34 – Vice-Presidente
3. Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte – EMATER-RN:
Sr. Dogival Lima de Paula; CPF Nº 722.552.264-72 – 1º Membro.
4. Câmara Municipal de Parazinho:
Sr. Claudio Sebastião dos Santos; CPF Nº 342.307.344-68 – 2º Membro.
5. Secretaria Municipal de Ação Social:
Sra. Doriane Graciano de Oliveira; CPF Nº 762.581.814-49 – 3º - Membro.
Art. 2º - A presente portaria entrara em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrario.
Leia-se, Publique-se e Cumpra-se.

GENIVAL DE MELO MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marivanda Alves da Costa
Código Identificador:C0CB57C4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAZINHO/RN
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2012
O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Parazinho/RN torna público a quem interessar, que estará realizando, na sede da Prefeitura Municipal, no dia 05 de julho de 2012, às 14:30 horas, a Licitação – PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2012, objetivando à aquisição de 01 (um) veículo tipo "ônibus". O Edital encontra-se disponível na sede da Prefeitura, à Praça Senador João Câmara, nº 20, Centro, Parazinho/RN, no horário das 07:00 às 13:00 horas, de segunda a sexta-feira.

Parazinho/RN, em 22 de junho de 2012.

JOÃO MARCELO DA SILVA FARIAS
Pregoeiro Municipal

Publicado por:
Francisco Altino de Paiva Neto
Código Identificador:93EB5A45

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2012-PMP

Contrato nº 046/2012 - PMP. Contratante: Pref. Mun. de Parelhas-PMP. Contratada: ÁLVARO O. DANTAS DE ARAÚJO-ME. Objeto: LOCAÇÃO DE PALCO, DE SOM, BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO E GRUPO DE GERADOR DE ENERGIA; Base Legal: Proc. 0068/12-Pregão Presencial 018/12. Valor: R$ 28.300,00. Vigência: 18/06/12-31/12/12. Dot. Orçam.: PROJETO/ATIVIDADE: 12.01.23.695.0011.2059, 12.01.04.122.0011.2071, e Natureza de Despesa: 339039. Data: 18/06/12. Signatário: Francisco Assis de Medeiros Contratante. Signatário: Álvaro Oliveira Dantas de Araújo. Contratada.

Parelhas/RN, 22 de junho de 2012.

MARIA DE FÁTIMA DE MEDEIROS
Pregoeira

Publicado por:
Itamar Pereira Dantas
Código Identificador:9DEFAE42

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2012-PMP

Contrato nº 047/2012 - PMP. Contratante: Pref. Mun. de Parelhas-PMP. Contratada: JK DE MEDEIROS-ME. Objeto: LOCAÇÃO DE PALCO, DE SOM, BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO E GRUPO DE GERADOR DE ENERGIA; Base Legal: Proc. 0068/12-Pregão Presencial 018/12. Valor: R$ 3.750,00. Vigência: 18/06/12-31/12/12. Dot. Orçam.: PROJETO/ATIVIDADE: 12.01.23.695.0011.2059, 12.01.04.122.0011.2071 e Natureza de Despesa: 339039. Data: 18/06/12. Signatário: Francisco Assis de Medeiros Contratante. Signatário: Juscelino Kubitichek de Medeiros. Contratada.

Parelhas/RN, 22 de junho de 2012.

MARIA DE FÁTIMA DE MEDEIROS
Pregoeira

Publicado por:
Itamar Pereira Dantas
Código Identificador:19C56500

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2012-PMP

Contrato nº 048/2012 - PMP. Contratante: Pref. Mun. de Parelhas-PMP. Contratada: SAULO DE TARSO ADONAI DE BRITO BARROS ME. Objeto: LOCAÇÃO DE PALCO, DE SOM, BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO E GRUPO DE GERADOR DE ENERGIA; Base Legal: Proc. 0068/12-Pregão Presencial 018/12. Valor: R$ 23.657,00. Vigência: 18/06/12-31/12/12. Dot. Orçam.: PROJETO/ATIVIDADE: 12.01.23.695.0011.2059, 12.01.04.122.0011.2071 e Natureza de Despesa: 339039. Data: 18/06/12. Signatário: Francisco Assis de Medeiros Contratante. Signatário: Saulo de Tarso Adonai de Brito Barros. Contratada.

Parelhas/RN, 22 de junho de 2012.

MARIA DE FÁTIMA DE MEDEIROS
Pregoeira

Publicado por:
Itamar Pereira Dantas
Código Identificador:E256ACC1

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE

PREFEITURA MUNIICIPAL DE PEDRA GRANDE
RESULTADO DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2012
OBJETO: Contratação de Assessoria especializada em elaboração, acompanhamento e prestação de contas de projetos e convênios junto à Órgãos federais
DATA DE ABERTURA: 20/06/2012
VENCEDOR: R. M. LOPES ASSESSORIA, CNPJ: 11.801.158/0001-87
VALOR: R$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos reais).

Pedra Grande/RN, 20 de Junho de 2012.

AZENATE DA CÂMARA CRUZ
Pregoeiro Municipal

Publicado por:
Breno Wesley Nunes de Oliveira
Código Identificador:0E1FC2BF

PREFEITURA MUNIICIPAL DE PEDRA GRANDE
HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO N.º 031/2012

Homologo o resultado do procedimento licitatório supracitado, cujo objeto foi adjudicado à licitante: R. M. LOPES ASSESSORIA, CNPJ: 11.801.158/0001-87, perfazendo o valor global de R$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos reais), para que produza os efeitos legais nos termos do artigo 43, inciso VI da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.
Dê-se ciência e cumpra-se.

PEDRA GRANDE/RN, 22 de Junho de 2012.

MARCOS LUIZ PEREIRA
Prefeito

Publicado por:
Breno Wesley Nunes de Oliveira
Código Identificador:FEA3F260

PREFEITURA MUNIICIPAL DE PEDRA GRANDE
PORTARIA 031/2012

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 031/2012

Nomeia os Membros da Coordenação Municipal de Defesa Civil no âmbito do Município de Pedra Grande/RN e dão outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais de conformidade com a Lei Orgânica:

Considerando o que determina as Diretrizes da Lei Federal nº. 12.340/2010 e aos Decretos nº. 7.257/2010 e 7.505/2011, que regula o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, da Lei Municipal nº. 338/2012 que criou a COMDEC e do Decreto Regulamentador nº. 005/2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear para o Cargo de Coordenador da COMDEC - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil o senhor **RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO** CPF nº. 108.634.514-20 RG 296.976 ITEP RN;
Parágrafo 1º. – Nomear para o Cargo de Secretário Executivo da COMDEC – Comissão Municipal de defesa Civil o servidor publico municipal o senhor **JOSÉ LUIZ DE CASTRO LIMA** CPF 315.438.474-04;
Parágrafo 2º. – Nomear para o cargo de Técnico Operacional do Setor Operativo da COMDEC - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil o senhor **FÁBIO HANDERSO CÂMARA SANTIAGO NOBRE** Engenheiro Civil CREA nº. 210144529-8;
Parágrafo 3º. – Nomear para o cargo de membro Operacional da COMDEC – Coordenadoria Municipal de Defesa Civil o servidor público municipal, senhor **GEOVANE ARAÚJO DE MORAIS** CPF 031.414.964-39;
Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte.
Art. 3º. - Revogada as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Certifique-se Cumpra - se.

Pedra Grande RN, 20 de junho de 2012

MARCOS LUIZ PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kátia Cilene de Freitas
Código Identificador:A9E9660E

PREFEITURA MUNIICIPAL DE PEDRA GRANDE
PORTARIA 032/2012

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 032/2012

Nomeia os Membros do Conselho Municipal de Defesa Civil nos Termos da legislação vigente e dão outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais de conformidade com a Lei Orgânica.
Considerando as disposições da Lei Federal nº. 12.340 de 01 de dezembro de 2010, do Decreto nº. 7.257 de 04 de agosto de 2010, Decreto nº. 7.505 de 27 de junho de 2011 e da Lei Municipal nº. 338/2012 e do Decreto nº. 005/2012.

RESOLVE:

Art. 1º.– Nomear os Conselheiros dentre eles o Presidente, do Conselho Municipal de Defesa Civil, constituídos dos represensentantes dos órgãos da administração pública, legislativo classes produtoras e de trabalhadores entidades religiosas e sociedade civil organizada.

Art. 2º. – Para o Cargo de Presidente do Conselho Municipal de Defesa Civil o Prefeito **MARCOS LUIZ PEREIRA** CPF 297.120.684-04 RG 000.316.079 ITEP RN;

Parágrafo Único – Para o cargo de Vice Presidente do Conselho Municipal de Defesa Civil o servidor público e Secretário Executivo da COMDEC, **JOSÉ LUIZ DE CASTRO LIMA** CPF 315.438.474-04;

Art. 3º. – Nomear os membros para o Conselho Municipal de Defesa Civil:

I – **ANA CAROLINA MIRANDA FERREIRA** CPF 050.498424-17 - Secretária Municipal do Turismo e do Meio Ambiente;
II – **ARNALDO DIAS FELICIANO JUNIOR** CPF 565.843.344-49 – Secretário Municipal de Saúde;
III – **MIRIAM DE LOURDES SOUZA DA SILVA** CPF 662.037.838-20 Secretária Municipal de Assistência Social;
IV – **MARIA JOSÉ DA SILVA VITORIANO** CPF 737.792.964-20 Secretária Municipal de Agricultura;
V - **RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO** CPF 108.634.514-20 Secretário Municipal de Administração;

GABINETE DO PREFEITO

VI – **GILVAN MACEDO DA SILVA** CPF 812.088.804-97 Secretário Municipal de Educação e Cultura;
VII- **LUIZ SOARES BELCHIOR NETO** CPF 012.712.534-53 Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
VIII-**JOELSOM DANTAS PEREIRA** CPF 009.383.254-00 Vereador Presidente da Câmara Municipal;
IX – **PADRE IVANILSON ALEXADRINO** CPF 040.086.214-07 Representante da Igreja Católica
X – **JOAQUIM MELO DE OLIVEIRA** CPF 036.864.064-70 Representante da Igreja Evangélica Assembléia de Deus;
XI - **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA** CPF 056.596.984-68 Presidente do Sindicato Rural dos Trabalhadores na Agricultura de Pedra Grande;
XII-**OSENILDA FERREIRA TAVARES** CPF 413.215.614-15 Representante da Associação do PA Bom Sucesso;
XIII-**LEONARDO COSTA XAVIER** CPF 737.560.754-00 Técnico em Agro-Pecuária CREA nº. 2107315965 representante do Governo do Estado (EMATER RN);

Art. 4º. – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Certifique-se, Cumpra-se

Pedra Grande RN, 20 de junho de 2012.

MARCOS LUIZ PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kátia Cilene de Freitas
Código Identificador:02E646C5

PREFEITURA MUNIICIPAL DE PEDRA GRANDE
DECRETO 009/2009

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICIPIO DE PEDRA GRANDE
Rua Januário Nunes, 315 Centro CNPJ: 08.113.896/0001-27
TEL. / FAX: 084 – 35555042 / 35555045 E-mail: prefpedragrandern@hotmail.com

DECRETO N°. 09-DE 03 DE AGOSTO DE 2009.

Prorroga o Decreto n°. 006 de 04 de Maio de 2009 declarou a situação Em áreas do município, afetadas Por enchentes ou inundações gradu- Ais e dão outras providencias.

MARCOS LUIZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Pedra Grande – RN, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 39 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município, de 1990, pelo art. 17 do Decreto Federal n°. 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e pela Resolução n°. 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO QUE:

Continuam os efeitos negativos, decorrentes das fortes chuvas registradas no período chuvoso do corrente ano, que provocaram

inundações e alagamentos, em áreas do município, conforme croqui, orçamentos, declarações e fotografias anexas ao presente Decreto;
-como conseqüências deste desastre, resultaram os danos humanos, materiais e ambientais e os prejuízos econômicos e sociais constantes do Formulário de Avaliação de Danos, anexo a este Decreto;
-em acordo com a resolução n°. 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil – COMDEC, a intensidade deste desastre foi dimensionada como nível médio;
-concorreram como critérios agravantes da situação de anormalidade: Fortes chuvas em curto período.

DECRETA:

Art. 1°. – Fica prorrogado o Decreto n°006 de 04 de maio de 2009, que declarou a existência de situação anormal provocada por desastre e caracterizada como situação de emergência.
Parágrafo Único – Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas deste município, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo Formulário de Avaliação de Danos e pelo Croqui da Área Afetada, anexos a este Decreto.
Art. 2°. – Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta aos Desastres, após adaptado á situação real desse desastre;
Art. 3°. – Autoriza-se a convocação de voluntários, para reforçar as ações de resposta aos desastres, e a realização de campanhas de arrecadação de recursos, junto á comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência á população afetada pelo desastre.
Parágrafo Único – Essas ações serão coordenadas pela Secretaria Executiva da COMDEC.
Art. 4°. – De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5°. Da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsável pelas ações de respostas aos desastres, em caso de risco iminente:
I – penetrar nas casas, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o consentimento do morador, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas.
II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstancias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.
Parágrafo Único – Será responsabilizado o agente da defesa civil ou a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.
Art. 5°. – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo viger por um prazo de mais 90 (noventa) dias.

MARCOS LUIZ PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kátia Cilene de Freitas
Código Identificador:8C4DE8F8

PREFEITURA MUNIICIPAL DE PEDRA GRANDE
EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2012

EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2012

Contratante: Prefeitura Municipal de PEDRA GRANDE-RN.
Contratado: R. M. LOPES ASSESSORIA, CNPJ: 11.801.158/0001-87
Objeto: **Contratação de Assessoria especializada em elaboração, acompanhamento e prestação de contas de projetos e convênios junto à Órgãos federais.**
Valor Global: R$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos reais)
Base legal: Pregão Presencial nº 031/2012.
Recursos Orçamentários OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS (PJ) 3.3.90.39.00

PEDRA GRANDE/RN, 25 de Junho de 2012.

MARCOS LUIZ PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Breno Wesley Nunes de Oliveira
Código Identificador:BD675E4B

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

GABINETE DO PREFEITO
RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2012

A Prefeitura Municipal de Pendências torna público o resultado do Pregão Presencial nº 042/2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de instrumentos musicais para atender as necessidades da secretaria municipal de Educação, Cultura e Esportes no Municipal de Pendências/RN, que teve a empresa ARTE MUSICAL LTDA – CNPJ 03.592.402/0001-00, vencedora do único Lote no valor global de R$ 36.370,00 (Trinta e seis mil trezentos e setenta reais). Informamos que a Ata na íntegra, encontra-se no Setor de Licitação na Prefeitura Municipal de Pendências, na Av. Francisco Rodrigues, 205 – Centro – Pendências/RN.

Pendências, 22 de Junho de 2012.

_____
HILDELICE SILVEIRA BEZERRA DOS SANTOS

Publicado por:
Clepson de Oliveira Pinto
Código Identificador:8DC3CA82

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MATOS

GABINETE DO PREFEITO
PUB. HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo Nº 098/2012
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2012
OBJETO: Assessoria junto aos órgãos federais em Brasília.
Interessadas: Secretaria de Administração Finanças e Planejamento

Despacho
Parte final

Diante do exposto, **DECIDO** por acolher o posicionamento adotado pela CPL e, em consequência, **HOMOLOGAR** os atos da Comissão e autorizar, a **ADJUDICAÇÃO** do objeto a empresa vencedora, **VP PROCESSAMENTO DE DADOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA** com uma proposta no valor global de R$ 15.260,00 (quinze mil duzentos e sessenta reais). Tudo consoante devidamente registrado na planilha de lances inserta aos autos – tudo em relação ao **Pregão Presencial** n° 010/2012, pelo que encaminho o processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências de estilo. Dê-se publicidade na forma regulamentar e cumpra-se.

Santana do Matos (RN), 29 de maio de 2012.

FRANCISCO DE ASSIS SILVA PREFEITO
Prefeito

Publicado por:
Maria Das Neves de Souza Araújo
Código Identificador:82ED6EDE

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santana do Matos (RN); e
CONTRATADA: VP PROCESSAMENTO DE DADOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.

VALOR GLOBAL: R$ 15.260,00 (quinze mil duzentos e sessenta reais)
OBJETO: Assessoria junto aos órgãos Federais em Brasília.
BASE LEGAL: Lei N° 10.520 - Pregão Presencial 010/2012.
DATA DA ASSINATURA: 29 de maio de 2012.
VIGÊNCIA até 31 de dezembro de 2012.

Santana do Matos (RN), 29 de maio de 2012.

FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Prefeito

Publicado por:
Maria Das Neves de Souza Araújo
Código Identificador:D2B87681

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

GABINETE DA PREFEITA
INEXIGIBILIDADE Nº 04/2012

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São José de Mipibu/RN – CNPJ nº 08.365.850/0001-03. Norma Ferreira Caldas – Prefeita Municipal.
CONTRATADO: Múcio Martins de Castro Filho ME – CNPJ nº 11.716.078/0001-23. Múcio Martins de Castro Filho - proprietário
OBJETO: Contratação de empresa com exclusividade para apresentação, em praça pública, das bandas Boyzinhos do Forró, Garanhões do Forro,e A Fera do Forro, respectivamente na s noites dos dias 27 e 28 de junho de 2102, durante a XXIV edição do São João em São José.
Valor do Contrato: R$ 43.000,00(quarenta e três mil reais).
VIGÊNCIA: 90(noventa) dias a partir da data da assinatura do contrato.
FUNDAMENTO LEGAL: Art 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
DOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, Ação 2090- Apoio e incentivo as Festas Populares, Natureza: 3.3.90.39, Fonte: 100 - recursos próprios.

São José de Mipibu em 21 de junho de 2012

Publicado por:
Hildeberto Dias dos Santos Gurgel
Código Identificador:64644664

GABINETE DA PREFEITA
INEXIGIBILIDADE Nº 05/2012

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São José de Mipibu/RN – CNPJ nº 08.365.850/0001-03. Norma Ferreira Caldas – Prefeita Municipal.
CONTRATADO: Forró Pegado Promoções e Eventos LTDA**,** CNPJ nº 13.405.638/0001-54. Rogério Medeiros Cabral Junior – Procurador.
OBJETO: Contratação de empresa com exclusividade para apresentação, em praça pública, da banda Musical Forró Pegado, na noite do dia 27 de junho de 2102, durante a XXIV edição do São João em São José.
VALOR DO CONTRATO: R$ 67.000,00(sessenta e sete mil reais).
VIGÊNCIA: 90(noventa) dias a partir da data da assinatura do contrato.
FUNDAMENTO LEGAL: Art 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
DOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, Ação 2090- Apoio e incentivo as Festas Populares, Natureza: 3.3.90.39, Fonte: 100 - recursos próprios.
São José de Mipibu em 21 de junho de 2012

Publicado por:
Hildeberto Dias dos Santos Gurgel
Código Identificador:B4060534

GABINETE DA PREFEITA
INEXIGIBILIDADE Nº 06/2012

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São José de Mipibu/RN – CNPJ nº 08.365.850/0001-03. Norma Ferreira Caldas – Prefeita Municipal.
CONTRATADO: Forró do Bom Gravações e Edições Musicais LTDA**,** CNPJ nº 12.277.820/0001-04. José Roberto Saraiva Costa – Procurador.
OBJETO: Contratação de empresa com exclusividade para apresentação, em praça pública, da banda Musical Forró do Bom, na noite do dia 26 de junho de 2102, durante a XXIV edição do São João em São José.
VALOR DO CONTRATO: R$ 44.000,00(quarenta e quatro mil reais).
VIGÊNCIA: 90(noventa) dias a partir da data da assinatura do contrato.
FUNDAMENTO LEGAL: Art 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
DOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, Ação 2090- Apoio e incentivo as Festas Populares, Natureza: 3.3.90.39, Fonte: 100 - recursos próprios.
São José de Mipibu em 21 de junho de 2012

Publicado por:
Hildeberto Dias dos Santos Gurgel
Código Identificador:657BE22E

GABINETE DA PREFEITA
INEXIGIBILIDADE Nº 07/2012

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São José de Mipibu/RN – CNPJ nº 08.365.850/0001-03. Norma Ferreira Caldas – Prefeita Municipal.
CONTRATADO: Erosom Promoções e Eventos LTDA**,** CNPJ nº 09.643.897/0001-46. Ewerton Thiago de Lima Silva – Proprietário.
OBJETO: Contratação de empresa com exclusividade para apresentação, em praça pública, da banda Musical Forró Cavalo de Aço, na noite do dia 25 de junho de 2102, durante a XXIV edição do São João em São José.
VALOR DO CONTRATO: R$ 40.000,00(quarenta mil reais).
VIGÊNCIA: 90(noventa) dias a partir da data da assinatura do contrato.
FUNDAMENTO LEGAL: Art 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
DOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, Ação 2090- Apoio e incentivo as Festas Populares, Natureza: 3.3.90.39, Fonte: 100 - recursos próprios.
São José de Mipibu em 21 de junho de 2012

Publicado por:
Hildeberto Dias dos Santos Gurgel
Código Identificador:09DC3F50

GABINETE DA PREFEITA
INEXIGIBILIDADE Nº 08/2012

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São José de Mipibu/RN – CNPJ nº 08.365.850/0001-03. Norma Ferreira Caldas – Prefeita Municipal.
CONTRATADO: M C I Ferreira Promoções e Eventos ME – CNPJ nº 15.341.351/0001-33. Maurílio Carlos Ivo Ferreira - proprietário
OBJETO: Contratação de empresa com exclusividade para apresentação, em praça pública, das bandas Musicais Forró do Assum Preto, Sirano & Sirano, Tetê Pessoa & Forró VamuXamengar, respectivamente nas noites dos dias 23, 24 e 25 de junho de 2102, durante a XXIV edição do São João em São José.
Valor do Contrato: R$ 83.000,00(oitenta e três mil reais).
VIGÊNCIA: 90(noventa) dias a partir da data da assinatura do contrato.
FUNDAMENTO LEGAL: Art 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
DOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, Ação 2090- Apoio e incentivo as Festas Populares, Natureza: 3.3.90.39, Fonte: 100 - recursos próprios.
São José de Mipibu em 21 de junho de 2012

Publicado por:
Hildeberto Dias dos Santos Gurgel
Código Identificador:7FD18065

GABINETE DA PREFEITA
INEXIGIBILIDADE Nº 09/2012

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São José de Mipibu/RN – CNPJ nº 08.365.850/0001-03. Norma Ferreira Caldas – Prefeita Municipal.
CONTRATADO: Edvanio de Oliveira Dantas - ME – CNPJ nº 09.424.610/0001-97. Edvanio de Oliveira Dantas - proprietário
OBJETO: Contratação de empresa com exclusividade para apresentação, em praça pública, da Banda Lengo Tengo na noite do dia 26 de junho de 2102, durante a XXIV edição do São João em São José.
Valor do Contrato: R$ 8.000,00(oito mil reais).
VIGÊNCIA: 90(noventa) dias a partir da data da assinatura do contrato.
FUNDAMENTO LEGAL: Art 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
DOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, Ação 2090- Apoio e incentivo as Festas Populares, Natureza: 3.3.90.39, Fonte: 100 - recursos próprios.
São José de Mipibu em 21 de junho de 2012

Publicado por:
Hildeberto Dias dos Santos Gurgel
Código Identificador:1299E923

GABINETE DA PREFEITA
INEXIGIBILIDADE Nº 10/2012

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São José de Mipibu/RN – CNPJ nº 08.365.850/0001-03. Norma Ferreira Caldas – Prefeita Municipal.
CONTRATADO: R B F de Freitas Produções & Eventos – CNPJ nº 13.184.892/0001-70. Robson Bruce Farias de Freitas - proprietário
OBJETO: Contratação de empresa com exclusividade para apresentação, em praça pública, da Banda Bom de Verdade na noite do dia 24 de junho de 2102, durante a XXIV edição do São João em São José.
Valor do Contrato: R$ 8.000,00(oito mil reais).
VIGÊNCIA: 90(noventa) dias a partir da data da assinatura do contrato.
FUNDAMENTO LEGAL: Art 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
DOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, Ação 2090- Apoio e incentivo as Festas Populares, Natureza: 3.3.90.39, Fonte: 100 - recursos próprios.
São José de Mipibu em 21 de junho de 2012

Publicado por:
Hildeberto Dias dos Santos Gurgel
Código Identificador:1510B4C2

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 038/2012

Exonera cidadão de função gratificada.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pela Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a pedido, a Sra. MICARLA CATARINA DA SILVA, Matricula: 00334, da função gratificada de Professor Coordenador (PC).
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor convalidada do dia 06 de junho de 2012 à data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Dê-se ciência aos interessados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

São Miguel do Gostoso/RN, 06 de junho de 2012.

MIGUEL RODRIGUES TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ricardo Andre R Catarina da Silva
Código Identificador:28051C39

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 039/2012

Exonera cidadão de cargo em comissão.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pela Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a pedido, o Sr. JOSE MARIA BEZERRA DA SILVA, Matricula: 00694, do cargo em comissão CC-III, de Coordenador de Agricultura.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor convalidada do dia 06 de junho de 2012 à data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Dê-se ciência aos interessados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

São Miguel do Gostoso/RN, 06 de junho de 2012.

MIGUEL RODRIGUES TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ricardo Andre R Catarina da Silva
Código Identificador:CA5969A4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 040/2012

Exonera cidadão de cargo em comissão.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pela Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a pedido, o Sr. SEVERINO DOMINGOS FERREIRA, Matricula: 01078, do cargo em comissão CC-IV, de Chefe de Unidade Administrativa.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor convalidada do dia 06 de junho de 2012 à data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Dê-se ciência aos interessados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

São Miguel do Gostoso/RN, 06 de junho de 2012.

MIGUEL RODRIGUES TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ricardo Andre R Catarina da Silva
Código Identificador:24629E2E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 041/2012

Exonera cidadão de função gratificada.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pela Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a pedido, a Sra. FRANCISCA GOMES PINHEIRO, Matricula: 00123, da função gratificada de Professor Coordenador (PC).
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor convalidada do dia 06 de junho de 2012 à data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Dê-se ciência aos interessados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

São Miguel do Gostoso/RN, 06 de junho de 2012.

MIGUEL RODRIGUES TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ricardo Andre R Catarina da Silva
Código Identificador:FC831C21

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

GABINETE DO PREFEITO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2012

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de São Vicente (RN) torna público o Edital do Pregão Presencial n° 023/2012 e comunica que a sessão de abertura ocorrera no dia 05 de julho de 2012, às 09h, em sessão presencial, na sala de licitação na Prefeitura do referido município, cujo objeto é a contratação de serviços de roço nas margens das estrada vicinais. Maiores informações pelo fone (84) 3436-0226.

São Vicente/RN, 22 de junho de 2012.

ADEILTON DANTAS DE MACÊDO
Pregoeiro

Publicado por:
George Homer Barbosa de Medeiros
Código Identificador:9B0C5548

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 475/2012

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR IMÓVEIS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA FINS DE DOAÇÃO EM FAVOR DE FAMÍLIAS CREDENCIADAS POR PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Vicente, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar terrenos públicos municipais e proceder a doações em favor de famílias credenciadas por programas de habitação de interesse social.

Art. 2º O cadastro e a seleção das famílias a que se refere o artigo anterior levará em conta as normas gerais e específicas da Política Nacional de Habitação referente aos programas de habitação de interesse social e, eventualmente, outros que venham a ser editados para reger as relações jurídicas dele decorrentes.

Art. 3º Para cada unidade habitacional será editado Decreto do Poder Executivo indicando a área de abrangência, a localização do imóvel a ser destinado.

Parágrafo Único – Os assentamentos habitacionais de que trata o ***caput*** deste artigo, bem como as unidades habitacionais de interesse social neles contidas, serão identificados e georeferenciados, com vistas a atender a prescrições dos programas habitacionais de interesse social e ao princípio dos da especialização do registro de imóveis.

Art. 4º As doações de que trata esta Lei serão efetuadas com encargo, a critério do Poder Executivo.

Art. 5º A propriedade será resolvida em caso de desvios que desnaturem a finalidade social da Política Nacional de Habitação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
São Vicente – RN, 20 de junho de 2012.

FRANCISCO BEZERRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
George Homer Barbosa de Medeiros
Código Identificador:1C0F1BAD

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 058/2012

Nomeia Comissão de Acompanhamento do Projeto de Regularização Fundiária do município de São Vicente

O Prefeito Municipal de São Vicente, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os a Comissão de Acompanhamento do Projeto de Regularização Fundiária do município de São Vicente, sendo constituída pelos seguintes servidores:

a) Lidiane Aline da Silva Bezerra
b) Maria das Vitórias Batista Soares
c) Maria das Vitórias Avelino da Silva

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

São Vicente RN, 20 de junho de 2012

Publique-se,
Cumpra-se.

FRANCISCO BEZERRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
George Homer Barbosa de Medeiros
Código Identificador:28CDD8F0

GABINETE DO PREFEITO
RREO 2º BIM 2012

Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Bimestre 02/2012

LRF,art. 48, ANEXO XVII

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS	No Bimestre	Até o Bimestre
Previsão Inicial da Receita	-	29.884.000,00
Previsão Atualizada da Receita	-	29.884.000,00
Receitas Realizadas	1.752.662,14	3.574.323,62
Saldos em Exercicios Anteriores	1.213.602,90	1.212.115,21
Déficit Orçamentários	-	-
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS	No Bimestre	Até o Bimestre
Dotação Inicial	-	28.356.000,00
Dotação Atualizada	-	28.356.000,00
Despesas Empenhadas	1.148.251,12	2.519.513,99
Despesas Liquidadas	1.125.478,18	2.493.975,05
Superávit Orçamentário	1.655.716,15	1.375.258,17

DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUÇÃO	No Bimestre	Até o Bimestre

Despesas Empenhadas Despesas Liquidadas	1.148.251,12 1.125.478,18	2.519.513,99 2.493.975,05

RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL	Até o Bimestre
Receita Corrente Liquida	-

RECEITA E DESPESA DOS REGIMES DE PREVIDENCIA	O Municipio não possui regime de previdência

RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO	Nominal R$ - Primário R$

MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR	Pago no Exercicio R$ Precatórios pago R$

São Vicente(RN), 31 de maio de 2012

FRANCISCA MARIA DA SOLIDADE
Contabilista CRC 3546/RN

FRANCISCO BEZERRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
George Homer Barbosa de Medeiros
Código Identificador:899805FF

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 476/2012

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Vicente, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de São Vicente, Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício de 2013, será elaborado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I. As Metas Fiscais;
II. As Prioridades da Administração Municipal;
III. A Estrutura dos Orçamentos;
IV. As Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
V. As Disposições sobre a Dívida pública Municipal;
VI. As Disposições sobre Despesas com Pessoal;
VII. As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
VIII. As Disposições Gerais.

I – DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2013, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 471, de 31 de agosto de 2004-STN.

Parágrafo Único – Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes estão obrigados por força do Art. 63, inciso III, da LRF, a partir do exercício de 2006, a elaborar o Anexo de Metas Fiscais de que trata o Art. 4º, § 1º, na forma definida na Portaria nº 471/2004-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituída pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I – Metas Anuais;
Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Demonstrativos VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
Demonstrativo VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único – Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

II – DAS METAS ANUAIS

Art. 5º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Demonstrativo I – Metas Anuais serão elaboradas em valores Correntes e Constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes:

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 471/2004 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

III - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receita, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 1º - De acordo com o exemplo da 4ª Edição do Manual de Elaboração, aprovado pela Portaria nº 471/2004-STN, o comparativo solicitado refere-se ao exercício de **2005.**

§ 2º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2006.

IV – DAS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 7º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primeiro e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercício anteriores a 2006.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes, utilizando-se os mesmos índices já comentados do Demonstrativo.

§ 3º - As empresas contempladas com a renúncia de receita ficarão obrigadas a fazer a prestação de contas anual e as que recebem contribuição da administração municipal.

V – DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único – O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

VI – DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e Aplicações dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelecem de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

VII - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 10 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 471/2004-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

VIII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 11 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondem à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

IX – DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 12 - O Art. 17º, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único – O Desenvolvimento VIII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

X – DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 13 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único – De conformidade com a Portaria nº 471/2004 – STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2010, 2011 e 2012.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 14 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único – O cálculo de Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, relativa às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 15 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único – O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos à Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 16 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único – Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2010, 2011 e 2012.

XI – DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2013 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2011 a 2013, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei. Contempla principalmente a manutenção de todas as secretarias administrativas, cujas metas prioritárias assim discriminadas;

0202 – Gabinete do Prefeito:

- Manutenção do Gabinete do Prefeito;
- Aquisição de Equipamentos p/Gabinete;
- Aquisição de um veículo p/Gabinete;
-Fundo de contribuição para todos os Conselhos Municipais;
- Realização de Eventos populares e Culturais

0203 – Sec. Munic. Administração e Recursos Humanos:

- Manutenção da Secretaria de Administração e Recursos Humanos;
- Tombamento do Patrimônio Público;
- Treina mento para Funcionários;
- Aquisição de Equipamentos p/Modernização da Secretaria;
- Escriturações dos Prédios Públicos;
- Aquisição de um Veículo
- Aquisição de uma motocicleta
- Regularização fundiária de imóveis urbanos;
- Realização de concurso público;
- Alienação de bens

0204 – Sec. Munic. de Finanças, Tributação e Controle Orçamentário:

- Manutenção da Secretaria de Finanças, Tributação e Controle Orçamentário;
- Manutenção do Controle Interno;
- Amortização da Divida com o INSS;
- Pagamento de Protocolos (Precatórios);
- Capacitação do Pessoal do Controle Interno;
- Incrementação da Arrecadação de Tributos Municipais;
- Parcelamento junto a Cosern e Caern;
- Reforma do Código Tributário Municipal

0205 – Sec. Munic. Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento:

- Manutenção da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento
- Extensão da Rede de Eletrificação Rural;
- Contribuições para Associações de Desenvolvimento Comunitário;
- Recuperação de Cisternas;
- Programa de Apoio a Agricultura Familiar; e Cortes de Terras e Distribuição de Sementes;
- Construção de Pequenas Adutoras;
- Aquisição de um Moto;
- Aquisição de uma Caçamba;
- Ampliação do Sistema de Abastecimento D'água;
- Construção de Poços tubulares, Barragens Submersas e Passagens molhadas.

0206 – Sec. Munic. Educação, Cultura, Desporto e Turismo:

- Manutenção da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Turismo;
- Manutenção das escolas de ensino fundamental;
- Aquisição de Ônibus p/Transporte de Alunos;
- Aquisição de equipamentos para as escolas;
- Manutenção do Transporte Escolar;
- Manutenção de creche;
- Ampliação e Restauração de Escolas;
- Construção de Escolas
- Construção de uma Creche;
- Aquisição de Material Esportivo;
- Reforma da Biblioteca Municipal;
- Aquisição de Mobiliário para Todas as Escolas;
- Programa de Incentivo a Cultura;
- Construção de Quadra de Esportes;
- Aquisição de um Veículo para a Secretaria;
- Construção da Casa de Cultura com museu historiográfico;
- Reforma do Clube Municipal com adaptação de auditório e salão cerimonial;
- aumento e reformulação no acervo bibliotecário;
- construção de área de lazer com muro;
- capacitação para servidores bibliotecários e professores;
- programa de valorização da fanfarra;
- manutenção e reforma das quadras de esportes
- aquisição de parque infantil

0207 – Sec. Munic. de Saúde Pública:

- Manutenção dos serviços de saúde municipal em atenção Básica;
- Construção de postos de Saúde
- Contratação de profissionais Especializados,
- Aquisição de Medicamentos p/Postos de Saúde e Pessoas Carentes;
- Aquisição de Um veículo tipo "utilitário" destinado para atender o setor de Saúde;
- Aquisição de Equipamentos e mobiliário para os Postos de Saúde;
- Assistência Médica e Odontológica nas Escolas;
- Aquisição de Bicicletas para Agentes de Saúde e ajuda/contribuição para o combustível dos agentes que utilizarem motocicletas;
- reforma e manutenção dos postos de saúde;
- Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- Aquisição de motocicleta para a Vigilância Sanitária;
- Ampliação e manutenção do programa Saúde e Qualidade de vida;
- Construção da sede da secretaria de Saúde;
- Aquisição de um veículo para a Secretaria de Saúde;
- Ampliação e manutenção da sala de fisioterapia;
- Ampliação do sistema de esgotamento sanitário;
- Assistência geriátrica aos idosos;
- Fardamento dos profissionais de saúde;
- Aquisição de ambulâncias
- Construção do Centro de Reabilitação;
- Assistência psicológica para deficientes físicos e mentais;
- capacitação de profissionais;
- construção de privadas e fossas sépticas

0208 – Sec. Munic. Obras e Serviços Urbanos:

- Manutenção da Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos;
- Aquisição de um caminhão;
- Reforma da Sede da Prefeitura;
- Reforma de um Prédio p/ funcionamento da Escola do Ensino Rural;
- Ampliação e Restauração do Cemitério;
- Construção do Centro Cultural;
- Construção de canteiros urbanizados;
- Melhorias Sanitárias Domiciliares de Pessoas Carentes;
- Construções de Habitações Populares nas zonas rural e urbana;
- Implantação de obras de infra estrutura urbana
- Construção e Conservação de Calçamento;
- Ampliação do Matadouro Publico;
- Iluminação do Calçadão da BR 226;
- Iluminação do Estádio de Futebol,
- Construção de um Monumento Religioso;
- Construção e restauração de praças públicas;
- Conservação/pintura das fachadas de prédios públicos;
- serviços de arborização nas ruas da cidade;
- construção de espaço de lazer municipal com núcleo de esportes.
- Drenagem superficial com pavimentação de vias e becos públicos;
- aquisição de uma motocicleta;
- construção de um almoxarifado;
- construção de garagem pública;
- coleta seletiva do lixo;
- Aquisição de uma Caçamba;

0209 – Secretaria Municipal de Transporte:

- Manutenção da Secretaria Municipal de Transporte:
- Construção e Recuperação de estradas vicinais;
- Construção de Mata Burros;
- Construção de Passagens Molhadas;
- Restauração e pavimentação da Ladeira da Serra;
- Aquisição de uma Caminhonete.
- Manutenção da BR 226

0210 – Sec. Munic. Assistência Social e Desenvolvimento. Comunitário:

- Manutenção da Sec. Munic. Assistência Social e Desenvolvimento. Comunitário:
- Aquisição de Alimentos para os programas sociais;
- Manutenção dos Programas da Assistência Social: PETI, Pro - Jovem, Idosos, Assistência Integral a Família, IGDBF, IGD-SUAS, CRAS, CREAS e leite;
- Manutenção do Fundo do Conselho dos Direito da Criança e do Adolescente;
- Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social, com apoio das entidades não governamentais;
- Manutenção do Fundo de Habitação;
- Manutenção do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;
- Construção de prédio para abrigar os programas CRAS e CREAS e adequação e reforma do prédio do PETI;
- Construção do Centro Integrado de Assistência social;
- Reforma e ampliação do CAC;
-Capacitação de profissionais da Assistência;
-Cursos de qualificação profissional das famílias;
- Ações de cidadania;
- Benefícios eventuais;
- Ações para desenvolvimento de micro e pequenos empreendedores locais;

0211 – Sec. Munic. Infra-Estrutura e Recursos Hídricos:

- Manutenção da Sec. Munic. Infra-Estrutura e Recursos Hídricos:
- Aquisição de terrenos para construção de prédios públicos;
- Aquisição de terrenos para construção de casas populares;
- Manutenção de cata-ventos
- Aterro Sanitário Controlado;
- Construção de usina de reciclagem de Lixo;
- Recuperação de açudes.
- Manutenção e ampliação de pequenas adutoras;
- Construção sistema de abastecimento d`água;

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2013 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2013, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

XII – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 18 - O orçamento para o exercício financeiro de 2013 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 19 - A Lei Orçamentária para 2013 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundo, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 20 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o Art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá:

I. Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);
II. Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2010 a 2012. (art. 20, 17 e 48 da LRF);
III. Quadro Demonstrativo das Despesas com Serviços de Terceiros e seu Percentual de Comprometimento das Receitas Correntes Líquidas de 2010 a 2012 (art. 71 da LRF);
IV. Demonstrativo da Origem e Aplicação dos recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT);
V. Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 77 dos ADCT);
VI. Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo – (Princípio da Transparência, art. 48 LRF);
VII. Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada, com identificação dos Credores no encerramento do último semestre (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF).

XIII – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 21 - O Orçamento para exercício de 2010 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 22 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2013 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único – Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministro Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 23 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I. Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
II. Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
III. Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
IV. Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Art. 24 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2011, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2009 (art. 4º § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 25 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2010.
§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 26 - O Orçamento para o exercício de 2012 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 5% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 15% do total do orçamento de cada

entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os Recursos da Reservas de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os Recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2010, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 27 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 28 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 29 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2013 com dotações vinculares e fontes de recursos oriundas de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se o ocorrer ou estiver garantindo o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantindo (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 30 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2013, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo de orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 31 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aqueles de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único – As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 32 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa / inexigibilidade.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2010, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 33 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 34 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 35 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2013 a preços correntes.

Art. 36 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesa /modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, somente poderá ser feita com prévia autorização legislativa, conforme dispõe o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 37 - Durante a execução orçamentária de 2013, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2013 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 38 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecimento no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único – Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas fiscais realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 39 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2010 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

XIV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40 - A Lei Orçamentária de 2013 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 25% (vinte e cinco por cento) das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, observada as exigências dispostas nos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar 101/2000 LRF .

Art. 41 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, parágrafo único da LRF).

Art. 42 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

XV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 43 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2013, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores efetivos eletivos e comissionados, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2013.

Art. 44 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2013, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no

exercício de 2011, acrescida de 10%, obedecido ao limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 45 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores efetivos, quando as despesas com pessoal não excedem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 46 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF).

I. Exoneração de servidores ocupantes de cargo de comissão;
II. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.
III. Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
IV. Eliminação das despesas com horas-extras;

Art. 47 - Para efeito desta lei e registro contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único – Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de prioridade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

XVI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 48 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e rendas, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudo do seu impacto orçamentário r financeiro no exercício em que se inicia sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 49 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º da LRF).

Art. 50 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

XVII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sansão até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2013, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 52 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 53 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, somente poderão ser reabertos no exercício subsequente, através de prévia autorização legislativa conforme disposto no artigo 167, inciso V da Constituição Federal..

Art. 54 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através se seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, em 20 de junho de 2012.

FRANCISCO BEZERRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
George Homer Barbosa de Medeiros
Código Identificador:EDF0C59F

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
EXTRATO DA ARP 011/2012 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2012

Objeto: Registro de preços para aquisição futura de medicamentos. **Lotes 01, 02 e 05**, **CIRÚRGICA BEZERRA DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ:** 02.800.122/0001-98. Endereço: Rua São josé, 1523, Dix-Sept Rosado, Natal/RN. CEP: 59.031-630. Fone: (84) 3216-3970.

Lote 01 - INJETÁVEIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	QUANT.	UND.	VL. UNIT
1	Ácido ascórbico 5mL (100mg/mL)	TEUTO	5.000	Amp	0,56
2	Ácido epsilon 1g (ipsilon)	NIKKHO	520	F.a.	18,88
3	Ácido épsilon 4g (ipsilon)	NIKKHO	520	F.a.	21,61
4	Adrenalina 1mg/1.000mL	HIPOLABOR	3000	Amp	0,38
5	Água Bidestilada 10mL	EQUIPLEX	6.500	Amp	0,08
6	Água Bidestilada 250mL	EQUIPLEX	2000	Amp	1,55
7	Aminofilina 10mL (24mg/mL)	HIPOFARMA	2000	Amp	0,51
8	Ampicilina 500mg	NOVAFARMA	2000	F.a.	0,84
9	Atropina 1mL (0,250mg/mL)	HIPOFARMA	2000	Amp	0,35
10	Benzilpenicilina Benzatina 1.200.000 UI	NOVAFARMA	7.000	F.a.	0,90
11	Benzilpenicilina Benzatina 600.00 UI	TEUTO	5.000	F.a.	0,64
12	Benzilpenicilina Procaína + Benzelpenicilina Potássica (300.00 UI + 100.000 UI)	NOVAFARMA	1500	Amp	0,84
13	Cefalotina sódica 1g	ABL	4000	F.a.	1,15
14	Ceftriaxona sódica 1g	ABL	4000	F.a.	1,15
15	Cimetidina 150mL	TEUTO	3000	Amp	0,24
16	Deslanósido 2mL (0,2mg/mL)	UNIÃO QUÍMICA	2000	Amp	1,14
17	Dexametasona 2,5mL – 2mg	HIPOFARMA	6.500	Amp	0,31
18	Dexametasona 2,5mL – 4mg	HIPOFARMA	6.500	Amp	0,48
19	Diazepam 10mg	SANTISA	4.000	Amp	0,03
20	Diclofenaco de potássico 75mg	TEUTO	6.500	Amp	0,24
21	Diclofenaco de sódio 75mg	TEUTO	6.500	Amp	0,25
22	Dipirona sódica 2mL (500mg/mL)	SANTISA	6.500	Amp	0,32
23	Dramin B6 2mL	UNIÃO QUÍMICA	3.900	Amp	1,23
24	Epinefrina 1mL (1mg/mL)	HIPOLABOR	1300	Amp	0,38
25	Etilefrina 10mg/mL	UNIÃO QUÍMICA	1300	Amp	0,86
26	Fenobarbital sódico 2mL (100mg/mL)	CRISTÁLIA	650	Amp	1,14
27	Fitamenadiona 1mL (10mg/mL)	CRISTÁLIA	4.000	Amp	0,91
28	Furosemida 2mL (10mg/mL)	TEUTO	4.000	Amp	0,24
29	Gentamicina 1mL (10mg/mL)	SANTISA	2600	Amp	0,30
30	Gentamicina 1mL (20mg/mL)	SANTISA	2600	Amp	0,34
31	Gentamicina 40mg/1mL	SANTISA	4.000	Amp	0,27
32	Gentamicina 80mg/2mL	SANTISA	4.000	Amp	0,34
33	Glicose 25% - 10mL	EQUIPLEX	2.600	Amp	0,14
34	Glicose 50% - 10mL	EQUIPLEX	2.600	Amp	0,18
35	Hidrocortisona 1mL (100mg/mL)	NOVAFARMA	6.500	F.a.	1,02
36	Hidrocortisona 1mL (500mg/mL)	NOVAFARMA	6.500	F.a.	2,86
37	Hioscina 1mL	HIPOFARMA	6.500	Amp	0,42

38	Hioscina composta 5mL	HIPOFARMA	6.500	Amp	0,59
39	Lidocaína, cloridrato 2% sem epinefrina 20mL (20mg/mL)	TEUTO	2600	F.a.	2,34
40	Metilergometrina 1mL (2mg/mL)	NOVARTIS	3600	Amp	1,81
41	Metilprednisolona 500mg	NOVAFARMA	1300	Amp	11,04
42	Metoclopramida 10mg/2mL	ISOFARMA	6.500	Amp	0,18
43	Metronidazol 100mL (5mg/mL) – solução para infusão		100	Amp	1,70
44	Omeprazol 40mg	CRISTÁLIA	2.600	F.a.	4,25
45	Oxitocina 1mL (5UI/mL)	UNIÃO QUÍMICA	1300	Amp	0,91
46	Prometazina 2mL (25mg/mL)	CRISTÁLIA	4000	Amp	1,16
47	Ranitidina 2mL (25mg/mL)	TEUTO	4.000	Amp	0,25
48	Solução de Ringer Lactato 500mL caixa c/ 24	HALEXISTAR	260	Cx	36,00
49	Solução de Ringer Simples 500mL caixa c/ 24	HALEXISTAR	260	Cx	35,99
50	Solução fisiológica 9% 250mL caixa c/ 24	FARMACE	350	Cx	34,32
51	Solução fisiológica 9% 500mL caixa c/ 24	FARMACE	400	Cx	35,87
52	Solução glicosado 5% 250mL caixa c/ 24	FARMACE	200	Cx	25,44
53	Solução glicosado 5% 500mL caixa c/ 24	FARMACE	260	Cx	35,88
54	Tenoxicam 20mg	UNIÃO QUÍMICA	650	Amp	3,25
55	Tramadol 50mg/mL	UNIÃO QUÍMICA	4.000	Amp	0,75
56	Vitaminas do complexo B 2mL	HIPOFARMA	3.900	Amp	0,58

Lote 02 - ANTIDIABÉTICOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	QUANT.	UND.	VL. UNIT
1	Glibenclamida 5mg	GEOLAB	260.000	Com	0,02
2	Metformina 500mg	PRATI DONADUZZI	40.000	Com	0,05
3	Metformina 850mg	PRATI DONADUZZI	350.000	Com	0,05

Lote 05 – ASMA-RENITE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	QUANT.	UND.	VL. UNIT
01	Aminofilina 100mg	TEUTO	26.000	Com	0,04
02	Prednisolona 120mL (3mg/mL) solução oral	PRATI DONADUZZI	3.000	Fr	2,47
03	Prednisona 20mg	SANVAL	65.000	Com	0,06
04	Prednisona 5mg	SANVAL	65.000	Com	0,04
05	Salbutamol 2mg	ROYTON	26.000	Com	0,03
06	Salbutamol xarope 100mL (2mg/mL)	NATULAB	1.300	Fr	0,90

Tibau do Sul/RN, 07 de maio de 2012.

MILLA CHIANCA GOMES VARELA
Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por:
Clenilson da Silva Costa
Código Identificador:4BBBE17A

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA VER

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - CONVITE Nº 005/2012

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA – ETAPA I – ACADEMIA DA SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE VENHA-VER/RN, conforme o Processo Administrativo nº. 042/2012. O Presidente Comissão de Licitação do Município de Venha-Ver/RN torna público que esta municipalidade REVOGOU a Licitação Pública, na modalidade CONVITE Nº. 005/2012, previamente agendada para o dia 02 de junho de 2012, conforme Lei Federal nº 8.666/93, art. 49. A nova data do certame será publicada oportunamente no Diário Oficial do Município. Venha-Ver/RN, 22 de junho de 2012.

EXPEDITO SALVIANO,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Antonio Marcos de Freitas
Código Identificador:1E56F8EB

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Venha-Ver/RN, designada pela portaria nº 001.0/12 de 03 de janeiro de 2012, desta prefeitura, **TORNA PÚBLICO,** que estará realizando licitação, através da modalidade CONVITE nº 01/2012, e convida as empresas cadastradas nesta instituição pública ou na Prefeitura de Venha-Ver/RN, para que no dia **de 03 julho de 2012 às 10:00 horas**, possam apresentar Propostas de Preços para a realização de serviços de obras de **CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA - ETAPA I – ACADEMIA DA SAÚDE no Município de Venha-Ver/RN, conforme consta na planilha orçamentária do Anexo I da referida carta-convite**. Tudo de acordo com os termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação.

EDIVAN FERREIRA DA SILVA
Presidente da Cpl

Publicado por:
Antonio Marcos de Freitas
Código Identificador:EC8515B1

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ATA DE SRP 11 PREGÃO PRESENCIAL Nº 014.2012-MATERIAL ODONTOLOGICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2012-P
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2012

Aos vinte e três dias de abril do ano de dois mil e doze, o MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA/RN, CNPJ nº. 08.294.688/0003-33, através do Fundo Municipal de Saúde, neste ato representado por sua Gestora, CRISTIANE DE CASTRO BANDEIRA, doravante denominado ÓRGÃO GERENCIADOR, institui Ata de Registro de Preços (ARP), decorrente da licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, sob o número 014/2012-P, cujo objetivo fora a formalização de Registro de preço para aquisição de material odontológico para os postos de saúde a fim de atender a população de Afonso Bezerra, a qual constitui-se em documento vinculativo e obrigacional às partes, à luz da permissão inserta no art. 15, da Lei nº. 8.666/93, regulamentado pelo Decreto nº. 3.931/2001, segundo as cláusulas e condições seguintes:
Art. 1º. A presente Ata de Registro de Preços estabelece as cláusulas e condições gerais para o Registro de Preços referente à Registro de preço para aquisição de material odontológico para os postos de saúde a fim de atender a população de Afonso Bezerra, cujas especificações, preço(s), quantitativo(s) e fornecedor(es) foram previamente definidos através do procedimento licitatório supracitado.
Art. 2º. Integra a presente ARP, o Fundo Municipal de Saúde, localizada em AFONSO BEZERRA/RN na qualidade de ÓRGÃO GERENCIADOR.
Parágrafo único. Qualquer órgão ou entidade da Administração Pública poderá solicitar a utilização da
presente ARP, independentemente da participação ou não na licitação sobredita, observadas as exigências insertas no art. 8º, do Decreto nº 3.931/2001.
Art. 3º - O ÓRGÃO GERENCIADOR, através da Comissão Permanente de Licitação, obriga-se a:
a) gerenciar a presente ARP, indicando, sempre que solicitado, o nome do fornecedor, o preço, os quantitativos disponíveis e as especificações dos materiais registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;
b) convocar o particular, via fax ou telefone, para retirada da nota de empenho;

c) observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;
d) conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado e de aplicação de penalidades;
e) realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes objetivando a familiarização das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;
f) comunicar aos gestores dos órgãos participantes possíveis alterações ocorridas na presente ARP;
g) coordenar a qualificação mínima dos respectivos gestores dos órgãos participantes; e,
h) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação e na presente ARP.
Art. 4º. O ÓRGÃO PARTICIPANTE, através de gestor próprio indicado, obriga-se a:
a) tomar conhecimento da presente ARP, inclusive às respectivas alterações, para fins de utilização de forma correta da mesma;
b) consultar, previamente, o ÓRGÃO GERENCIADOR objetivando a obtenção das informações necessárias à aquisição pretendida;
c) verificar a conformidade das condições registradas na presente ARP junto ao mercado local, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR eventuais desvantagens verificadas;
d) encaminhar ao ÓRGÃO GERENCIADOR a respectiva Autorização de Compra;
e) enviar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, as informações sobre a contratação efetivamente realizada; e
f) acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no edital da licitação e na presente ARP, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular.
Art. 5º. O FORNECEDOR obriga-se a:
a) Assinar o respectivo Contrato, no prazo máximo de 08 (oito) dias corridos, contados da convocação;
b) informar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública (não participante) que venha a manifestar o interesse de utilizar a presente ARP;
c) apresentar os veículos no prazo máximo definido na proposta de preços apresentada na licitação, contado da data de assinatura do contrato;
d) prestar os serviços conforme especificações e preço registrados na presente ARP;
e) providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR referentes às condições firmadas na presente ARP;
f) fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, documentação de habilitação e qualificação cujas validades encontrem-se vencidas;
g) prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente ARP;
i) ressarcir os eventuais prejuízos causados aos órgãos gerenciador e participante(s) e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;
j) pagar, pontualmente, aos fornecedores e cumprir com as obrigações fiscais, relativos ao material entregue, com base na presente ARP, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento;
l) manter, durante a vigência da presente ata, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
Art. 6°. A presente Ata de Registro de Preços vigorará por 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, podendo o fornecedor solicitar, a qualquer tempo, a desobrigação do fornecimento.
Parágrafo Único. Caso o fornecedor não tenha mais interesse em manter registrado o preço no período de vigência da ARP, terá que se manifestar por escrito, por meio de requerimento, e apresentar documentação que comprove a impossibilidade de cumprir com os compromissos assumidos, os quais serão analisados pela Administração.
Art. 7°. O preço, a quantidade, o fornecedor e as especificações dos materiais registrados nesta Ata, encontram-se indicados na tabela abaixo:

Empresa: SAUDE DOCTOR COMERCIO LTDA; C.N.P.J. Nº 11.511.020/0001-43, estabelecida à rua açu, 341, tirol, NATAL RN, (84) 3201-3057, representada neste ato pelo Sr(a). HERIBERTO DO NASCIMENTO, C.P.F. nº 626.769.034-20.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
00075	SORO FISIOLOGICO 500ML	FRASCO	20.00	14,000	280,00
00001	ADESIVO DENTINÁRIO	UNIDADE	50.00	31,180	1.559,00
00002	AGULHA CURTA 30G C/100	CAIXA	100.00	26,250	2.625,00
00003	AGULHA LONGA 30G C/100	CAIXA	100.00	26,250	2.625,00
00004	ALGODÃO HIDROFILO 250G -FAROL (500G)	PACOTE	45.00	18,900	850,50
00005	AMALGAMA EM CAPSULA C/500UND 1 PORÇÃO SDI	CAIXA	15.00	787,500	11.812,50
00006	ANESTESICO C/VASO 50 TUBOS-DFL	CAIXA	80.00	57,750	4.620,00
00007	ANESTESICO S/VASO 50 TUBOS-DFL	CAIXA	60.00	68,980	4.138,80
00008	ANESTESICO TOPICO GEL-DFL	CAIXA	59.00	7,110	419,49
00009	BROCAS DE ALTA ROTAÇÃO 1013	UNIDADE	100.00	3,330	333,00
00010	BROCAS DE ALTA ROTAÇÃO 1014	UNIDADE	100.00	3,330	333,00
00011	BROCAS DE ALTA ROTAÇÃO 1015	UNIDADE	100.00	3,330	333,00
00012	BRUNIDORES - PRATA	UNIDADE	15.00	6,230	93,45
00013	CALCADOR HOLLEMBACK N.1 PRATA	UNIDADE	15.00	9,430	141,45
00014	CALCADOR HOLLEMBACK N.2 PRATA	UNIDADE	15.00	9,450	141,75
00015	CREME DENTAL 50G	UNIDADE	500.00	2,830	1.415,00
00016	ESCOVA DENTAL INFANTIL	UNIDADE	500.00	0,900	450,00
00017	ESCOVA DESCARTÁVEL P/APLICAÇÃO DE FLUOR	UNIDADE	500.00	0,900	450,00
00018	ESPELHO BUCAL C/CABO	UNIDADE	35.00	9,000	315,00
00019	FIO DENTAL ROLO C/50M	ROLO	100.00	3,210	321,00
00020	FIO DE NYLON 2.0 C/AGULHA C/24 UND	CAIXA	75.00	33,000	2.475,00
00021	FIO DE SEDA 3.0 C/AGULHA C/24 UND	CAIXA	75.00	33,000	2.475,00
00022	FIO DE AÇO P/MATRIZ 0,7MM	UNIDADE	150.00	1,950	292,50
00023	FLUOR GEL 200ML-DFL	FRASCO	240.00	4,000	960,00
00024	FORMOCRESSOL	FRASCO	50.00	9,250	462,50
00025	GORRO DESCARTAVEL COR BRANCA	CAIXA	60.00	14,700	882,00
00026	HIDRO C	CAIXA	50.00	31,270	1.563,50
00027	IONOMERO DE VIDRO LIQUIDO	FRASCO	100.00	27,000	2.700,00
00028	IONOMERO DE VIDRO PÓ	UNIDADE	100.00	42,500	4.250,00
00029	LIMALHA GS 80 POTE C/50 UND, 2 PORÇÕES	CAIXA	20.00	170,100	3.402,00
00030	LIXA PARA AMALGAMA C/50 UND	PACOTE	25.00	7,650	191,25
00031	LIXA PARA RESINA C/50 UND	UNIDADE	25.00	4,950	123,75
00032	MASCARA DESCARTAVEL TRIPLA C/ELASTICO	CAIXA	60.00	11,300	678,00
00033	MATRIZ 5MM	CAIXA	16.00	1,850	29,60
00034	MERCURIO VIVO 100G	FRASCO	5.00	70,000	350,00

00035	MICROBRUSH - KG	CAIXA	10.00	14,000	140,00
00036	MOLDEIRA PARA APLICAÇÃO DE FLUOR	CAIXA	15.00	30,000	450,00
00037	OLEO LUBRIFICANTE DE ALTA ROTAÇÃO 250ML	FRASCO	10.00	19,000	190,00
00038	PASTA PROFILÁTICA 50G (HERJOS)	CAIXA	23.00	19,000	437,00
00039	PEDRA POMES EM PO 100GR	POTE	30.00	5,500	165,00
00040	PORTA AMALGAMA (PLASTICO)	UNIDADE	12.00	14,000	168,00
00041	PORTA MATRIZ (TOFLEMIRE)	UNIDADE	90.00	39,000	3.510,00
00042	PULPO SAN LIQUIDO 12G (ML)	FRASCO	80.00	33,000	2.640,00
00043	PULPO SAN PÓ 50G	CAIXA	80.00	33,000	2.640,00
00044	SERINGA CARPULE	UNIDADE	50.00	40,000	2.000,00
00045	SUGADOR ODONTOLÓGICO C/40 UND	PACOTE	20.00	4,500	90,00
00046	VERNIZ (VARNAL)	UNIDADE	20.00	10,800	216,00
00047	LIMALHA (STANDALOY)	UNIDADE	60.00	76,500	4.590,00
00048	BANDEJA CLINICA (ODONTOLOGICA) 22X09X1,5	UNIDADE	35.00	26,550	929,25
00049	BROCAS DE ALTA ROTAÇÃO N 2135 FF	UNIDADE	100.00	3,330	333,00
00050	BROCAS DE ALTA ROTAÇÃO CILINDRICA Nº 1092	UNIDADE	100.00	3,330	333,00
00051	BROCAS DE ALTA ROTAÇÃO CILINDRICA Nº 2143	UNIDADE	100.00	3,330	333,00
00052	ESPATULA PARA CIMENTO	UNIDADE	20.00	16,180	323,60
00053	BROCAS P/ACABAMENTO DE RESINA TIPO CHAMA	UNIDADE	80.00	16,800	1.344,00
00054	PAPEL CARBONO PARA ARTCULAÇÃO	UNIDADE	33.00	12,200	402,60
00055	HIDROXIDO DE CALCIO	UNIDADE	10.00	16,650	166,50
00056	FORCEPS 16	UNIDADE	15.00	42,000	630,00
00057	FORCEPS 151	UNIDADE	15.00	42,000	630,00
00058	FORCEPS 150	UNIDADE	15.00	42,000	630,00
00059	FORCEPS 18R	UNIDADE	15.00	42,000	630,00
00060	FORCEPS 18L	UNIDADE	15.00	42,000	630,00
00061	ALAVANCA RETA	UNIDADE	10.00	30,150	301,50
00062	ALAVANCA CURVA	UNIDADE	10.00	30,150	301,50
00063	APARELHO AMALGAMADOR C/CAPSULA	UNIDADE	2.00	954,000	1.908,00
00064	APARELHO FOTOPOLIMERIZADOR	UNIDADE	2.00	932,400	1.864,80
00065	CONES SECUNDARIOS (R7 E RS)	CAIXA	24.00	31,500	756,00
00066	CONES PRINCIPAIS (1º SERIE E 2º SERIE)	CAIXA	24.00	31,500	756,00
00067	LENÇOL DE BORRACHA	CAIXA	5.00	20,000	100,00
00068	CONES DE PAPEL	CAIXA	24.00	31,500	756,00
00069	CURSORES-SILICONE STOP	CAIXA	10.00	45,000	450,00
00070	PMC PARAMONOCLOROFENOL	FRASCO	8.00	35,000	280,00
00071	CIMENTO ENDODONTICO (PO) FILL CANAL	FRASCO	35.00	27,900	976,50
00072	CIMENTO ENDODONTICO (LIQUIDO) FILL CANAL	FRASCO	35.00	27,900	976,50
00073	CIMENTO ENDODONTICO 26	FRASCO	5.00	84,150	420,75

00074	HIPOCLORITO 1% (SOLUÇÃO DE MILTON)	FRASCO	14.00	8,100	113,40
00076	EXTIRPA NERVOS	CAIXA	10.00	39,150	391,50
00077	LIMAS ENDODONTICAS 1º SERIE (21MM)	CAIXA	26.00	40,500	1.053,00
00078	REVELADOR	FRASCO	15.00	8,100	121,50
00079	FIXADOR	FRASCO	15.00	8,100	121,50
00080	TESOURA PONTA RETA 12CM	UNIDADE	10.00	20,500	205,00
00081	PELICULA P/RX CXA C/100	CAIXA	100.00	100,000	10.000,00
00082	CALEM -PMCC	CAIXA	8.00	63,900	511,20
00083	ESPAÇADORES DIGITAIS (MANI)	CAIXA	10.00	43,880	438,80
00084	CANETA DE ALTA ROTAÇÃO	UNIDADE	4.00	345,070	1.380,28
00085	CONTRA ANGULO	UNIDADE	11.00	378,000	4.158,00
00086	KIT RESINA FOTOPOLIMERIZAVEL	CAIXA	70.00	94,500	6.615,00
VALOR TOTAL R$					113.599,72

Art. 8º. O pagamento será efetuado no Fundo Municipal de Saúde, em até 30 (trinta) dias após a liquidação da despesa:
§ 1º O pagamento está condicionado, ainda, a apresentação pela contratada dos seguintes documentos:
a) Nota Fiscal devidamente preenchida;
b) Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social;
c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
d) Certificado de Regularidade de Situação - CRS, relativo ao FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;
e) Certidão Negativa de Débito do Estado do domicílio ou sede do licitante;
f) Certidão Negativa Quanto à Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria Geral do Estado, quando o licitante for do Estado do Rio Grande do Norte;
g) Certidão Negativa de Tributos do Município, do domicílio ou sede do licitante;
h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente pelo tribunal superior do trabalho;
i) Indicação do banco, agência e conta bancária na qual será realizado o crédito.
§ 2º O pagamento será condicionado ao cumprimento das obrigações fixadas na presente ARP.
§ 3º Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação, por parte da CONTRATADA, sem que isso gere direito a alteração de preços ou compensação financeira.
§ 4º A não indicação da situação do particular quanto à opção pelo SIMPLES implicará no desconto, por ocasião do pagamento, dos tributos e contribuições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal para empresas NÃO optantes do SIMPLES.

Art. 9°. A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga os órgãos a firmar a futura prestação de serviço, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, a preferência, em igualdade de condições.
Art. 10. O preço, o quantitativo, o fornecedor e as especificações resumidas do objeto, como também suas possíveis alterações, serão publicados, em forma de extrato, no Diário Oficial do Estado.
Art. 11. A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução ocorrida no mercado, cabendo ao ÓRGÃO GERENCIADOR providenciar a convocação do fornecedor registrado para negociar o novo valor compatível ao mercado.
Art. 12. A entrega dos itens desta Ata de Registro de Preços obedecerá as seguintes condições:
a) Deverão ser entregues no prazo máximo definido na proposta apresentada pela contratada, contado a partir da assinatura do instrumento de contrato.
b) A entrega deverá ser feita no endereço do órgão participante, citado na Autorização de Compra.

c) As despesas com embalagem, seguros, transporte, fretes, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários e demais despesas envolvidas na entrega correrão por conta da Contratada.
Art. 13. O recebimento e aceitação dos itens registrados nesta ARP seguirão as seguintes condições:
a) O recebimento dos veículos deverá ser efetuado pelo servidor ou comissão responsável pela aceitação dos itens desta ARP.
b) Por ocasião da entrega, a Contratada deverá colher a data, a hora, o nome, o cargo, a matrícula e assinatura do servidor ou membro da comissão da Contratante responsável pelo recebimento.
c) Constatada irregularidades no objeto contratual, a Secretaria de Administração poderá:
e.1) determinar sua complementação ou rescindir a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis, se disser respeito à diferença de quantidade ou de partes;
e.2) rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando sua substituição ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis, se disser respeito à especificação.
f) Nas hipóteses previstas na alínea anterior, a contratada terá o prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data da notificação, para cumprir a determinação exarada pela Administração.
Art. 14. São sanções passíveis de aplicação aos licitantes participantes desta ARP, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação pertinente, da responsabilidade civil e criminal que seus atos ensejarem:
a) advertência, nos casos de infrações de menor gravidade que não ensejem prejuízos a Administração;
b) multa de 1% (um por cento) calculada sobre o valor total do contrato;
c) multa de 0,3% (três décimos percentuais) por dia de atraso, até o máximo de 9% (nove por cento) sobre o valor total do Contrato;
d) multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor total do contrato;
e) suspensão temporária do direito de participar de licitação e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 05 (cinco) anos, nos termos do art. 7º, caput, da Lei 10.520/2002.
Parágrafo Primeiro - A licitante estará sujeita às sanções do item anterior nas seguintes hipóteses:
a) Não apresentação de situação regular, no ato da assinatura e no decorrer do contrato, bem como a recusa de assinar o Contrato ou documento equivalente no prazo determinado nesta ARP: aplicação das sanções previstas nas alíneas “a”, “d” e “e”.
b) Descumprimento dos prazos, inclusive os de fornecimento, e condições previstas nesta ARP, bem como o descumprimento das determinações da Administração: aplicação das sanções previstas nas alíneas “b” e “c”. Caso a situação perdure pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, ensejará a aplicação das sanções previstas nas alíneas “d” e “e”.
Parágrafo segundo - Em caso de ocorrência de inadimplemento de termos da presente ARP não contemplado nas hipóteses anteriores, a Administração procederá à apuração do dano para aplicação da sanção apropriada ao caso concreto, observado o princípio da proporcionalidade.
Parágrafo Terceiro - Comprovado impedimento ou reconhecida força maior, devidamente justificado e aceito pela Administração, em relação a um dos eventos arrolados no Parágrafo Primeiro deste Artigo, a licitante ficará isenta das penalidades mencionadas.
Parágrafo Quarto - As sanções de advertência e de suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração poderão ser aplicadas à licitante juntamente com a multa.
Parágrafo Quinto - As penalidades fixadas nesta cláusula serão aplicadas através de Processo Administrativo a cargo da Secretaria Administrativa deste Órgão, no qual serão assegurados à empresa o contraditório e a ampla defesa.
Art. 15. O prestador de serviço terá seu registro cancelado:
I - Por iniciativa da Administração, quando:
a) não cumprir as exigências do instrumento convocatório e as condições da presente ARP.
b) recusar-se a retirar a nota de empenho no prazo estabelecido, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;
c) der causa à rescisão administrativa decorrente desta ARP;
d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativo ao presente Registro de Preços;
e) não manutenção das condições de habilitação;
f) não aceitar a redução do preço registrado, na hipótese prevista na legislação; e
g) em razões de interesse público, devidamente justificadas.
II - Por iniciativa do próprio prestador de serviço, desde que apresente solicitação por escrito e comprove impossibilidade de cumprimento das exigências insertas neste Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual.
Parágrafo Primeiro - Na ocorrência de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inc. I, da Lei nº 8.666/93, ficam assegurados os direitos da Administração contidos no art. 80 da mesma lei, no que couber.
Parágrafo Segundo - O cancelamento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente processo administrativo com despacho fundamentado do Secretário
Municipal de Administração e Finanças.
Art. 16. Os casos omissos desta ARP serão resolvidos de acordo com os termos da Lei nº. 8.666/93 e do Decreto nº. 3.931/2001, ou legislação vigente à época do fato ocorrido.
Art. 17. Para dirimir questões oriundas da presente ARP será competente o Foro da Comarca de Afonso Bezerra, Estado do Rio Grande do Norte.
Nada mais havendo a tratar, lavrei _____ JOÃO BATISTA MONTEIRO DE AQUINO, Pregoeiro, a presente Ata de Registro de Preços que lida e achada conforme
vai assinada pelo ÓRGÃO GERENCIADOR e pelo(s) particular(es) fornecedor(es).

CRISTIANE DE CASTRO BANDEIRA
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

SAUDE DOCTOR COMERCIO LTDA
Cnpj: 11.511.020/0001-43

Publicado por:
João Batista Monteiro de Aquino
Código Identificador:0E27729A

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ

GABINETE DO PREFEITO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A ABRIL/2012 - BIMESTRE MARÇO/ABRIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL/2012 - BIMESTRE MARÇO/ABRIL

RREO - Anexo I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)							R$ 1,00
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	29.125.720,56	29.125.720,56	3.469.830,10	12%	7.510.400,80	26%	21.615.319,76
RECEITAS CORRENTES	26.883.316,75	26.883.316,75	3.469.830,10	13%	7.510.400,80	28%	19.372.915,95
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.222.731,66	1.222.731,66	38.233,89	3%	165.107,97	14%	1.057.623,69
Impostos	1.201.324,87	1.201.324,87	38.031,36	3%	159.066,84	13%	1.042.258,03
Taxas	20.880,29	20.880,29	202,53	1%	6.041,13	29%	14.839,16
Contribuição de Melhoria	526,50	526,50	-	0%	-	0%	526,50
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	121.800,93	121.800,93	-	0%	-	0%	121.800,93
Contribuições Sociais	-	-	-		-		-
Contribuições Econômicas	121.800,93	121.800,93	-	0%	-	0%	121.800,93
RECEITA PATRIMONIAL	182.058,26	182.058,26	-	0%	6.246,59	3%	175.811,67
Receitas Imobiliárias	8.057,74	8.057,74	-	0%	-	0%	8.057,74
Receitas de Valores Mobiliários	168.199,95	168.199,95	-	0%	6.246,59	4%	161.953,36
Receita de Concessões e Permissões	-	-	-		-		-
Compensações Financeiras	-	-	-		-		-
Outras Receitas Patrimoniais	5.800,57	5.800,57	-	0%	-	0%	5.800,57
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	-		-		-
Receita da Produção Vegetal	-	-	-		-		-
Receita da Produção Animal e Derivados	-	-	-		-		-
Outras Receitas Agropecuárias	-	-	-		-		-
RECEITA INDUSTRIAL	-	-	-		-		-
Receita da Indústria de Transformação	-	-	-		-		-
Receita da Indústria de Construção	-	-	-		-		-
Outras Receitas Industriais	-	-	-		-		-
RECEITA DE SERVIÇOS	187.434,00	187.434,00	-	0%	-	0%	187.434,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	25.070.113,27	25.070.113,27	3.431.596,21	14%	7.337.301,47	29%	17.732.811,80
Transferências Intergovernamentais	24.308.529,76	24.308.529,76	3.431.596,21	14%	7.337.301,47	30%	16.971.228,29
Transferências de Instituições Privadas	-	-	-		-		-
Transferências do Exterior	-	-	-		-		-
Transferências de Pessoas	10.000,00	10.000,00	-	0%	-	0%	10.000,00
Transferências de Convênios	738.823,57	738.823,57	-	0%	-	0%	738.823,57
Transferências para o Combate à Fome	12.759,94	12.759,94	-	0%	-	0%	12.759,94
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	99.178,63	99.178,63	-	0%	1.744,77	2%	97.433,86
Multas e Juros de Mora	12.758,83	12.758,83	-	0%	-	0%	12.758,83
Indenizações e Restituições	46.400,16	46.400,16	-	0%	961,02	2%	45.439,14
Receita da Dívida Ativa	34.800,12	34.800,12	-	0%	783,75	2%	34.016,37
Receitas Correntes Diversas	5.219,52	5.219,52	-	0%	-	0%	5.219,52
RECEITAS DE CAPITAL	2.242.403,81	2.242.403,81	-	0%	-	0%	2.242.403,81
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	6.000,00	6.000,00	-	0%	-	0%	6.000,00
Operações de Crédito Internas	3.000,00	3.000,00	-	0%	-	0%	3.000,00
Operações de Crédito Externas	3.000,00	3.000,00	-	0%	-	0%	3.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	58.000,19	58.000,19	-	0%	-	0%	58.000,19
Alienação de Bens Móveis	23.200,08	23.200,08	-	0%	-	0%	23.200,08
Alienação de Bens Imóveis	34.800,11	34.800,11	-	0%	-	0%	34.800,11
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	-	-	-		-		-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.166.803,58	2.166.803,58	-	0%	-	0%	2.166.803,58
Transferências Intergovernamentais	614.801,94	614.801,94	-	0%	-	0%	614.801,94
Transferências de Instituições Privadas	-	-	-		-		-
Transferências do Exterior	-	-	-		-		-
Transferências de Pessoas	-	-	-		-		-
Transferências de Outras Instituições Públicas	-	-	-		-		-
Transferências de Convênios	1.528.801,56	1.528.801,56	-	0%	-	0%	1.528.801,56
Transferências para o Combate à Fome	23.200,08	23.200,08	-	0%	-	0%	23.200,08
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	11.600,04	11.600,04	-	0%	-	0%	11.600,04
Integralização do Capital Social	-	-	-		-		-
Dív. Atv. Prov. da Amortiz. de Emp. e Financ.	-	-	-		-		-
Receitas de Capital Diversas	11.600,04	11.600,04	-	0%	-	0%	11.600,04
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-		-		-
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	29.125.720,56	29.125.720,56	3.469.830,10	12%	7.510.400,80	26%	21.615.319,76
OPERAÇÕES DE CRÉDITO /REFINANCIAMENTO (IV)	-	-	-		-		-
Operações de Crédito Internas	-	-	-		-		-
Mobiliária	-	-	-		-		-
Contratual	-	-	-		-		-
Operações de Crédito Externas	-	-	-		-		-
Mobiliária	-	-	-		-		-
Contratual	-	-	-		-		-
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	29.125.720,56	29.125.720,56	3.469.830,10	12%	7.510.400,80	26%	21.615.319,76
DÉFICIT (VI)	0	0	0	–	-	–	–
TOTAL (VII) = (V + VI)	29.125.721	29.125.720,56	3.469.830		7.510.400,80	–	–
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES							
	0	0	0	–	-	–	–
(UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)							
Superávit Financeiro	–		–	–		–	–
Reabertura de Créditos Adicionais	–		–	–		–	–

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)=(d+e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO A LIQUIDAR (f-g)
				No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (g)	% (g/f)	
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	29.125.720,56	5.122.298,17	34.248.018,73	815.823,75	17.983.971,10	1.511.324,82	4.193.309,83	12%	30.054.708,90
DESPESAS CORRENTES	23.306.920,56	4.935.382,17	28.242.302,73	642.665,26	17.258.245,94	1.453.588,12	4.040.185,42	14%	24.202.117,31
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	13.958.478,24	3.988.139,61	17.946.617,85	124.904,20	12.918.057,04	610.747,27	2.707.058,89	15%	15.239.558,96
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	52.650,00	-	52.650,00	-	-	-	-	0%	52.650,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	9.295.792,32	947.242,56	10.243.034,88	517.761,06	4.340.188,90	842.840,85	1.333.126,53	13%	8.909.908,35
DESPESAS DE CAPITAL	5.632.852,21	186.916,00	5.819.768,21	173.158,49	725.725,16	57.736,70	153.124,41	3%	5.666.643,80
INVESTIMENTOS	4.971.052,21	186.916,00	5.157.968,21	173.158,49	257.105,16	57.736,70	74.835,37	1%	5.083.132,84
INVERSÕES FINANCEIRAS	114.770,00	-	114.770,00	-	-	-	-	0%	114.770,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	547.030,00	-	547.030,00	-	468.620,00	-	78.289,04	14%	468.740,96
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	185.947,79	-	185.947,79	-	-	-	-	0%	185.947,79
RESERVA DO RPPS	-	-	-	-	-	-	-		-
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	-	-	-	-	-	-	-		-
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	29.125.720,56	5.122.298,17	34.248.018,73	815.823,75	17.983.971,10	1.511.324,82	4.193.309,83	12%	30.054.708,90
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. /									
REFINANCIAMENTO (XI)	-	-	-	-	-	-	-		-
Amortização da Dívida Interna	-	-	-	-	-	-	-		-
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-	-		-
Outras Dívidas	-	-	-	-	-	-	-		-
Amortização da Dívida Externa	-	-	-	-	-	-	-		-
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-	-		-
Outras Dívidas	-	-	-	-	-	-	-		-
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	29.125.720,56	5.122.298,17	34.248.018,73	815.823,75	17.983.971,10	1.511.324,82	4.193.309,83	12%	30.054.708,90
SUPERÁVIT (XIII)	0	0	0	0	0	0	3.317.090,97	–	–
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	29.125.720,56	5.122.298,17	34.248.018,73	815.823,75	17.983.971,10	1.511.324,82	7.510.400,80	–	–

Publicado por:
Emanuela Pegado de Oliveira
Código Identificador:EACF8B78

GABINETE DO PREFEITO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A ABRIL/2012 - BIMESTRE MARÇO/ABRIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL/2012 - BIMESTRE MARÇO/ABRIL

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")								R$ 1,00
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO A LIQUIDAR (a-b)
			No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/a)	
01 - LEGISLATIVA	1.310.000,00	1.310.000,00	-	1.262.000,00	105.130,14	315.390,42	24%	994.609,58
031-Acao Legislativa	1.310.000,00	1.310.000,00	-	1.262.000,00	105.130,14	315.390,42	24%	994.609,58
04 - ADMINISTRACAO	4.019.670,00	4.592.618,00	80.731,85	2.650.287,06	250.919,80	654.994,78	14%	3.937.623,22
122-Administracao Geral	4.006.140,00	4.579.088,00	80.731,85	2.650.287,06	250.919,80	654.994,78	14%	3.924.093,22
126-Tecnologia da Informacao	10.530,00	10.530,00	-	-	-	-	0%	10.530,00
128-formacao de recursos humanos	3.000,00	3.000,00	-	-	-	-	0%	3.000,00
08 - ASSISTENCIA SOCIAL	2.185.944,65	2.281.804,65	23.687,89	744.844,22	44.723,39	166.006,28	7%	2.115.798,37
241-Assistencia ao Idoso	70.752,85	70.752,85	-	-	-	-	0%	70.752,85
242-Assistencia ao Portador de Deficiencia	17.161,10	17.161,10	-	50,00	-	50,00	0%	17.111,10
243-Assistencia a Crianca e ao Adolescente	240.147,50	281.667,50	-	137.657,21	584,20	25.074,17	9%	256.593,33
244-Assistencia Comunitaria	1.857.883,20	1.912.223,20	23.687,89	607.137,01	44.139,19	140.882,11	7%	1.771.341,09
10 - SAUDE	6.036.828,28	7.287.917,45	58.809,68	4.411.236,51	177.144,05	919.046,70	13%	6.368.870,75
301-Atencao Basica	4.888.868,42	5.825.706,59	27.162,35	3.726.650,27	144.391,37	776.047,13	13%	5.049.659,46
302-Assistencia Hospitalar e Ambulatorial	650.400,00	650.400,00	10.753,17	26.974,81	9.138,58	14.169,88	2%	636.230,12
303-Suporte Profilatico e Terapeutico	93.628,96	93.628,96	20.817,96	44.085,86	23.267,90	23.267,90	25%	70.361,06
304-Vigilancia Sanitaria	12.000,00	12.000,00	-	-	-	-	0%	12.000,00
305-Vigilancia Epidemiologica	391.930,90	706.181,90	76,20	613.525,57	346,20	105.561,79	15%	600.620,11
12 - EDUCACAO	10.410.662,52	13.109.654,52	261.765,80	6.602.869,33	529.587,28	1.497.765,40	11%	11.611.889,12
306-Alimentacao e Nutricao	482.512,34	482.512,34	-	-	-	-	0%	482.512,34
361-Ensino Fundamental	7.272.200,75	8.450.144,75	154.690,80	4.416.354,49	367.934,68	1.036.276,74	12%	7.413.868,01
363-Ensino Profissional	62.915,00	62.915,00	-	-	-	-	0%	62.915,00
365-Educacao Infantil	2.435.931,73	3.956.979,73	107.075,00	2.186.514,84	161.652,60	461.488,66	12%	3.495.491,07
366-Educacao de Jovens e Adultos	104.452,70	104.452,70	-	-	-	-	0%	104.452,70
367-Educacao Especial	52.650,00	52.650,00	-	-	-	-	0%	52.650,00
13 - CULTURA	761.778,51	815.866,51	16.606,00	515.481,87	40.558,93	106.267,07	13%	709.599,44
391-Patrimonio Historico, Artistico e Arqueologico	71.227,51	71.227,51	-	-	-	-	0%	71.227,51
392-Difusao Cultural	685.286,00	739.374,00	16.606,00	515.481,87	40.558,93	106.267,07	14%	633.106,93
813-Lazer	5.265,00	5.265,00	-	-	-	-	0%	5.265,00
15 - URBANISMO	1.835.778,88	2.083.336,88	354.851,78	1.047.495,39	292.895,09	360.587,01	17%	1.722.749,87
451-Infra-Estrutura Urbana	264.914,50	264.914,50	8.192,50	18.113,00	6.920,00	8.840,50	3%	256.074,00
452-Servicos Urbanos	1.570.864,38	1.818.422,38	346.659,28	1.029.382,39	285.975,09	351.746,51	19%	1.466.675,87
16 - HABITACAO	294.296,00	295.596,00	-	2.341,48	2.341,48	2.341,48	1%	293.254,52
481-Habitacao Rural	31.590,00	31.590,00	-	-	-	-	0%	31.590,00
482-Habitacao Urbana	262.706,00	264.006,00	-	2.341,48	2.341,48	2.341,48	1%	261.664,52
17 - SANEAMENTO	125.507,00	189.571,00	830,00	79.551,81	9.567,47	21.684,79	11%	167.886,21
512-Saneamento Basico Urbano	125.507,00	189.571,00	830,00	79.551,81	9.567,47	21.684,79	11%	167.886,21
18 - GESTAO AMBIENTAL	391.623,00	465.361,00	495,00	179.800,22	15.375,09	35.912,34	8%	429.448,66
541-Preservacao e Conservacao Ambiental	217.895,50	291.633,50	495,00	179.800,22	15.375,09	35.912,34	12%	255.721,16
542-Controle Ambiental	173.727,50	173.727,50	-	-	-	-	0%	173.727,50

20 - AGRICULTURA	592.843,00	598.547,00	7.969,75	168.180,56	19.445,64	45.171,39	8%	553.375,61
601-Promocao da Producao Vegetal	67.392,00	67.392,00	-	-	-	-	0%	67.392,00
602-Promocao da Producao Animal	15.795,00	15.795,00	-	-	-	-	0%	15.795,00
604-Defesa Sanitaria Animal	422.946,00	428.650,00	7.969,75	168.180,56	19.445,64	45.171,39	11%	383.478,61
606-Extensao Rural	86.710,00	86.710,00	-	-	-	-	0%	86.710,00
23 - COMERCIO E SERVICOS	204.589,14	239.679,14	5.344,00	100.999,38	9.316,67	24.230,14	10%	215.449,00
695-Turismo	204.589,14	239.679,14	5.344,00	100.999,38	9.316,67	24.230,14	10%	215.449,00
24 - COMUNICACOES	403.821,13	420.791,13	-	145.282,51	9.532,03	28.430,79	7%	392.360,34
722-Telecomunicacoes	403.821,13	420.791,13	-	145.282,51	9.532,03	28.430,79	7%	392.360,34
26 - TRANSPORTE	353.900,66	358.797,66	4.732,00	73.600,76	5.037,76	15.731,24	4%	343.066,42
782-Transporte Rodoviario	353.900,66	358.797,66	4.732,00	73.600,76	5.037,76	15.731,24	4%	343.066,42
27 - DESPORTO E LAZER	12.530,00	12.530,00	-	-	-	-	0%	12.530,00
812-Desporto Comunitario	7.265,00	7.265,00	-	-	-	-	0%	7.265,00
813-Lazer	5.265,00	5.265,00	-	-	-	-	0%	5.265,00
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	185.947,79	185.947,79	-	-	-	-	0%	185.947,79
999-Reserva de Contingencia	185.947,79	185.947,79	-	-	-	-	0%	185.947,79
TOTAL	29.125.720,56	34.248.018,73	815.823,75	17.983.971,10	1.511.574,82	4.193.559,83		

Publicado por:
Emanuela Pegado de Oliveira
Código Identificador:73C4BE24

GABINETE DO PREFEITO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A ABRIL/2012 - BIMESTRE MARÇO/ABRIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL/2012 - BIMESTRE MARÇO/ABRIL

RREO - ANEXO X (LDB, art. 72)					R$ 1,00
RECEITAS DO ENSINO RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1- RECEITA DE IMPOSTOS	977.443,41	977.443,41	27.311,51	99.605,63	10%
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	25.519,87	25.519,87	248,10	5.924,43	23%
1.1.1- IPTU	23.200,08	23.200,08	248,10	5.924,43	26%
1.1.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	-	-	-	-	
1.1.3- Dívida Ativa do IPTU	-	-	-	-	
1.1.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	2.319,79	2.319,79	-	-	0%
1.1.5- (–) Deduções da Receita do IPTU	-	-	-	-	
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	-	-	-	-	
1.2.1- ITBI	-	-	-	-	
1.2.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-	-	-	-	
1.2.3- Dívida Ativa do ITBI	-	-	-	-	
1.2.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-	-	-	-	
1.2.5- (–) Deduções da Receita do ITBI	-	-	-	-	
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	951.923,54	951.923,54	27.063,41	93.681,20	10%
1.3.1- ISS	951.923,54	951.923,54	27.063,41	93.681,20	10%
1.3.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	-	-	-	-	
1.3.3- Dívida Ativa do ISS	-	-	-	-	
1.3.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	-	-	-	-	
1.3.5- (–) Deduções da Receita do ISS	-	-	-	-	
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	-	-	-	-	
1.4.1- IRRF	-	-	-	-	
1.4.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-	-	-	-	
1.4.3- Dívida Ativa do IRRF	-	-	-	-	
1.4.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-	-	-	-	
1.4.5- (–) Deduções da Receita do IRRF	-	-	-	-	
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	-	-	-	-	
1.5.1- ITR	-	-	-	-	
1.5.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	-	-	-	-	
1.5.3- Dívida Ativa do ITR	-	-	-	-	
1.5.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	-	-	-	-	
1.5.5- (–) Deduções da Receita do ITR	-	-	-	-	
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	17.071.601,04	17.071.601,04	2.888.487,91	6.129.083,84	36%
2.1- Cota-Parte FPM	7.900.000,00	7.900.000,00	1.249.153,21	2.735.553,50	35%
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	7.900.000,00	7.900.000,00	1.249.153,21	2.735.553,50	35%
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	-	-	-	-	
2.2- Cota-Parte ICMS	9.000.000,00	9.000.000,00	1.634.606,44	3.360.010,47	37%
2.3- ICMS-Desoneração – L.C. nº87/1996	34.800,11	34.800,11	3.484,66	6.969,32	20%
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	15.000,00	15.000,00	696,85	696,85	5%
2.5- Cota-Parte ITR	5.800,57	5.800,57	546,75	25.853,70	446%
2.6- Cota-Parte IPVA	116.000,36	116.000,36	-	-	0%
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	-	-	-	-	
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1 + 2)	18.049.044,45	18.049.044,45	2.915.799,42	6.228.689,47	35%
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
4- RECEITA DA APLIC. FINANC. DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-	-	-	-	
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	714.099,89	714.099,89	-	57.331,51	8%
5.1- Transferências do Salário-Educação	233.782,16	233.782,16	-	18.656,51	8%
5.2- Outras Transferências do FNDE	480.317,73	480.317,73	-	38.675,00	8%

5.3- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	-	-	-	-	
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	65.676,14	65.676,14	-	-	0%
6.1- Transferências de Convênios	65.676,14	65.676,14	-	-	0%
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	-	-	-	-	
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	-	-	-	-	
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	779.776,03	779.776,03	-	57.331,51	7%
FUNDEB					
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	2.898.345,76	2.898.345,76	576.861,18	1.224.283,31	42%
10.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.1.1)	1.673.669,66	1.673.669,66	249.830,58	547.110,58	33%
10.2- Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.2)	1.196.254,09	1.196.254,09	326.921,26	672.002,02	56%
10.3- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.3)	-	-	-	-	
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.4)	4.061,82	4.061,82	-	-	0%
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadado Destinados ao FUNDEB – (20% de (1.5 + 2.5)	1.160,11	1.160,11	109,34	5.170,71	446%
10.6- Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.6)	23.200,08	23.200,08	-	-	0%
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	6.318.586,39	6.318.586,39	827.464,57	1.859.535,32	29%
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	6.318.586,39	6.318.586,39	827.464,57	1.859.535,32	29%
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	-	-	-	-	
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	-	-	-	-	
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 – 10)	3.420.240,63	3.420.240,63	250.603,39	635.252,01	
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (13) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB					
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (13) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB					
DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	3.550.023,00	4.830.643,00	307.563,15	968.059,23	20%
13.1- Com Educação Infantil	504.016,00	773.436,00	50.797,09	160.177,50	21%
13.2- Com Ensino Fundamental	3.046.007,00	4.057.207,00	256.766,06	807.881,73	20%
14- OUTRAS DESPESAS	2.259.579,89	3.431.581,89	127.447,78	343.392,87	10%
14.1- Com Educação Infantil	353.233,00	1.525.235,00	99.640,51	289.496,84	19%
14.2- Com Ensino Fundamental	1.906.346,89	1.906.346,89	27.807,27	53.896,03	3%
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	5.809.602,89	8.262.224,89	435.010,93	1.311.452,10	16%
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO				VALOR	
16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB				-	
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB				-	
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)				-	
19- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL1 ((13 – 18) / (11) x 100) %				52,06	
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE				VALOR	
20 – RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM <EXERCÍCIO ANTERIOR> QUE NÃO FORAM UTILIZADOS					
21 – DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE <EXERCÍCIO >2					
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB					
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
22- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (25% de 3)3	4.512.261,11	4.512.261,11	728.949,86	1.557.172,37	
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100
23- EDUCAÇÃO INFANTIL	2.435.931,73	3.956.979,73	161.652,60	461.488,66	12%
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	857.249,00	2.298.671,00	150.437,60	449.674,34	20%
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.578.682,73	1.658.308,73	11.215,00	11.814,32	1%
24- ENSINO FUNDAMENTAL	7.376.653,45	8.554.597,45	367.934,68	1.036.276,74	12%
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	4.952.353,89	5.963.553,89	284.573,33	861.777,76	14%
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	2.424.299,56	2.591.043,56	83.361,35	174.498,98	7%
25- ENSINO MÉDIO	-	-	-	-	
26- ENSINO SUPERIOR	-	-	-	-	
27- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	62.915,00	62.915,00	-	-	0%
28- OUTRAS	535.162,34	535.162,34	-	-	0%
29- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)	10.410.662,52	13.109.654,52	529.587,28	1.497.765,40	11%
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL				VALOR	
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)				635.252,01	
31- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO				-	
32- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (50 h)				-	
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB				-	
34- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS				-	
35- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO4				-	
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (46 g)				-	
37- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)				635.252,01	
38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((23 + 24) – (37))				862.513,39	
39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDE5 ((38) / (3) x 100) %				13,85	
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE					
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE					
IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-	-	-	-	
41- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	-	-	-	-	
42- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	
43- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	-	-	-	-	
44- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO					
ENSINO (40 + 41 + 42 + 43)	-	-	-	-	
45- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (29 + 44)	-	-	-	-	
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE		CANCELADO EM <EXERCÍCIO>(g)		
46- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	-		-		
FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS				VALOR	
				FUNDEB	FUNDEF

	(h)	
47- SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR>	289.616,77	-
48- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	2.317.841,82	-
49- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	1.665.659,81	-
50- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	-	-
51- (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL	941.798,78	-

FONTE: 1 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.
2 Art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007: "Até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subs
3 Caput do artigo 212 da CF/1988
4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.
5 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V.
ÍCONE Sistemas - WinScpF '(V15.14.106.0279)'

Publicado por:
Emanuela Pegado de Oliveira
Código Identificador:4E3C3102

GABINETE DO PREFEITO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A ABRIL/2012 - BIMESTRE MARÇO/ABRIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL/2012 - BIMESTRE MARÇO/ABRIL

RREO - ANEXO IX (LRF, art. 53, inciso V)											R$ 1,00
PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					
	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar	
	Em Exercícios Anteriores 2011	Em 31 de dezembro de 2011				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2011				
EXECUTIVO / PREFEITURA MUNICIPAL	1.270.240,01	3.457.716,35	-	1.623.633,52	3.104.322,84						
TOTAL	1.270.240,01	3.457.716,35	-	1.623.633,52	3.104.322,84						
FONTE:											

Publicado por:
Emanuela Pegado de Oliveira
Código Identificador:4D89B212

GABINETE DO PREFEITO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A ABRIL/2012 - BIMESTRE MARÇO/ABRIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL/2012 - BIMESTRE MARÇO/ABRIL

RREO – ANEXO XVI (ADCT, art. 77)			R$ 1,00	
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (I)	18.275.245,70	18.275.245,70	6.288.150,68	34%
Impostos	1.201.324,87	1.201.324,87	159.066,84	13%
Multas, Juros de Mora e Dívida Ativa dos Impostos	2.319,79	2.319,79	-	0%
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	17.071.601,04	17.071.601,04	6.129.083,84	36%
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS (II)	2.336.569,59	2.336.569,59	115.039,55	5%
Da União para o Município	2.004.619,04	2.004.619,04	115.039,55	6%
Do Estado para o Município	174.000,55	174.000,55	-	0%
Demais Municípios para o Município	-	-	-	
Outras Receitas do SUS	157.950,00	157.950,00	-	0%
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE (III)	-	-	-	
OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	11.426.171,07	11.426.171,07	2.332.887,72	20%
(-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	2.912.265,80	2.912.265,80	1.225.677,15	42%
TOTAL	29.125.720,56	29.125.720,56	7.510.400,80	26%
DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre (d)	% (d/c) x 100
DESPESAS CORRENTES	5.048.764,36	6.283.956,53	873.067,70	14%
Pessoal e Encargos Sociais	3.516.132,30	4.739.577,91	717.536,56	15%
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	
Outras Despesas Correntes	1.532.632,06	1.544.378,62	155.531,14	10%
DESPESAS DE CAPITAL	988.063,92	1.003.960,92	45.979,00	5%
Investimentos	988.063,92	1.003.960,92	45.979,00	5%
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	-	
TOTAL (IV)	6.036.828,28	7.287.917,45	919.046,70	13%
DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESAS LIQUIDADAS	

	INICIAL	ATUALIZADA	Até o Bimestre (e)	% (e/V e) x 100
DESPESAS COM SAÚDE (V) = (IV)	6.036.828,28	7.287.917,45	919.046,70	13%
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-	-	-	
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS Á SAÚDE	2.336.569,59	2.336.569,59	305.490,57	
Recursos de Transferências do Sistema Único de Saúde - SUS	2.336.569,59	2.336.569,59	305.490,57	
Recursos de Operações de Crédito	-	-	-	
Outros Recursos	-	-	-	
(-) RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE				
RECURSOS PRÓPRIOS VINCULADOS[1]	-	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI)	3.700.258,69	4.951.347,86	613.556,13	12%
CONTROLE DE RESTOS A PAGAR VINCULADOS À SAÚDE INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSO PRÓPRIOS VINCULADOS			
	Inscritos em Exercícios Anteriores		Cancelados no Exercício (f)	
RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VII)	-		-	
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL <%>[2] [(VI - VII f) / I]			9,76	
DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre (g)	% (g/total g) x 100
Atenção Básica	4.888.868,42	5.825.706,59	776.047,13	84%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	650.400,00	650.400,00	14.169,88	2%
Suporte Profilático e Terapêutico	93.628,96	93.628,96	23.267,90	3%
Vigilância Sanitária	12.000,00	12.000,00	-	0%
Vigilância Epidemiológica	391.930,90	706.181,90	105.561,79	11%
Alimentação e Nutrição	-	-	-	0%
Outras Subfunções	-	-	-	0%
TOTAL	6.036.828,28	7.287.917,45	919.046,70	

FONTE: ÍCONE Sistemas - WinScpF '(V15.14.106.0279)'
[1] Essa linha apresentará valor somente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício.
[2] Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício.

Publicado por:
Emanuela Pegado de Oliveira
Código Identificador:F5CCAD21

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL MAIO/2011 A ABRIL/2012 - BIMESTRE MARÇO/ABRIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2011 A ABRIL/2012 - BIMESTRE MARÇO/ABRIL

RREO - Anexo III (LRF, Art. 53, inciso I)						R$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES						
	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV
RECEITAS CORRENTES (I)	2.590.166,02	2.129.753,03	2.171.693,67	2.334.996,68	1.850.285,92	2.163.710,72	2.381.815,86
Receita Tributária	73.541,73	63.578,57	81.558,87	71.197,89	64.953,69	64.812,05	81.772,05
IPTU	697,77	432,27	518,54	844,51	874,55	66,62	673,33
ISS	47.336,95	31.753,50	48.337,73	39.834,64	52.120,58	35.735,68	50.945,38
ITBI	-	-	-	380,00	200,00	-	445,20
IRRF	20.950,02	21.007,50	24.496,37	26.994,65	9.855,06	27.509,53	25.063,67
Outras Receitas Tributárias	4.556,99	10.385,30	8.206,23	3.144,09	1.903,50	1.500,22	4.644,47
Receita de Contribuições	9.967,80	11.365,03	11.528,19	10.307,16	9.457,33	9.927,59	10.467,14
Receita Patrimonial	17.244,43	17.538,53	17.953,34	20.821,96	17.444,79	16.748,60	16.820,79
Receita Agropecuária	-	-	-	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	400,00	-	50,00	100,00	50,00	250,00	-
Transferências Correntes	2.488.662,06	2.037.270,90	2.060.603,27	2.232.533,73	1.752.730,50	2.071.922,48	2.270.991,89
Cota-Parte do FPM	725.347,54	654.677,23	556.918,07	574.470,98	458.618,32	602.821,40	636.903,92
Cota-Parte do ICMS	1.020.855,63	584.739,65	757.870,67	905.493,96	666.015,67	691.774,44	832.027,33
Cota-Parte do IPVA	13.286,32	13.597,71	9.422,55	9.295,93	3.497,05	2.203,23	3.435,77
Cota-Parte do ITR	215,46	197,34	13.553,27	221,10	478,17	25.526,49	24.753,22
Transferências da LC 87/1996	1.717,77	1.717,77	1.717,77	1.717,77	1.717,77	1.717,77	1.717,77
Transferências da LC 61/1989	910,81	1.006,91	989,55	-	920,53	1.300,40	1.219,64
Transferências do FUNDEB	516.698,24	496.639,24	434.338,78	477.308,73	362.579,53	425.786,76	474.242,28
Outras Transferências Correntes	209.630,29	284.695,05	285.792,61	264.025,26	258.903,46	320.791,99	296.691,96
Outras Receitas Correntes	350,00	-	-	35,94	5.649,61	50,00	1.763,99
DEDUÇÕES (II)	349.627,21	248.266,34	266.011,89	296.380,69	225.365,94	264.367,95	299.061,42
Contrib. para o Plano de Previdência do Servidor	-	-	-	-	-	-	-
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	-	-	-	-	-	-	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	349.627,21	248.266,34	266.011,89	296.380,69	225.365,94	264.367,95	299.061,42
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	2.240.538,81	1.881.486,69	1.905.681,78	2.038.615,99	1.624.919,98	1.899.342,77	2.082.754,44

RREO - Anexo III (LRF, Art. 53, inciso I)							R$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES					TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2012
	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR		
RECEITAS CORRENTES (I)	2.892.038,60	2.610.303,81	2.078.385,94	1.843.851,94	2.203.536,26	27.250.538,45	29.795.582,55
Receita Tributária	89.466,41	80.427,72	46.446,36	25.719,46	12.514,43	755.989,23	1.222.731,66
IPTU	7.853,58	4.917,53	758,80	248,10	-	17.885,60	23.200,08
ISS	37.535,33	47.785,65	18.832,14	17.260,17	9.803,24	437.280,99	951.923,54
ITBI	-	-	-	-	-	1.025,20	-
IRRF	31.969,04	24.722,97	24.018,39	8.008,66	2.711,19	247.307,05	226.201,25
Outras Receitas Tributárias	12.108,46	3.001,57	2.837,03	202,53	-	52.490,39	21.406,79
Receita de Contribuições	11.380,76	-	-	-	-	84.401,00	121.800,93

Receita Patrimonial	14.699,56	6.246,59	-	-	-	145.518,59	182.058,26
Receita Agropecuária	-	-	-	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	250,00	-	-	-	-	1.100,00	187.434,00
Transferências Correntes	2.775.202,80	2.522.237,92	2.031.586,39	1.818.132,48	2.191.021,83	26.252.896,25	27.982.379,07
Cota-Parte do FPM	1.071.056,92	672.685,26	813.715,03	552.642,45	696.510,76	8.016.367,88	7.900.000,00
Cota-Parte do ICMS	839.748,85	1.055.236,18	670.167,85	786.031,42	848.575,02	9.658.536,67	9.000.000,00
Cota-Parte do IPVA	2.934,24	-	-	-	-	57.672,80	116.000,36
Cota-Parte do ITR	24.941,74	25.045,52	261,43	292,84	253,91	115.740,49	5.800,57
Transferências da LC 87/1996	1.717,77	1.742,33	1.742,33	1.742,33	1.742,33	20.711,48	34.800,11
Transferências da LC 61/1989	1.379,66	352,94	737,32	656,73	-	9.474,49	15.000,00
Transferências do FUNDEB	517.953,07	497.216,45	534.854,30	427.866,41	399.598,16	5.565.081,95	6.318.586,39
Outras Transferências Correntes	315.470,55	269.959,24	10.108,13	48.900,30	244.341,65	2.809.310,49	4.592.191,64
Outras Receitas Correntes	1.039,07	1.391,58	353,19	-	-	10.633,38	99.178,63
DEDUÇÕES (II)	321.226,36	350.941,80	297.177,25	268.141,75	309.416,35	3.495.984,95	2.912.265,80
Contrib. para o Plano de Previdência do Servidor	-	-	-	-	-	-	-
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	-	-	-	-	-	-	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	321.226,36	350.941,80	297.177,25	268.141,75	309.416,35	3.495.984,95	2.912.265,80
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	2.570.812,24	2.259.362,01	1.781.208,69	1.575.710,19	1.894.119,91	23.754.553,50	26.883.316,75

Publicado por:
Emanuela Pegado de Oliveira
Código Identificador:ADD4AA35

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES
RGF - JANEIRO A DEZEMBRO/2011

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MUNICÍPIO: LAJES/RN - PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.717.814/0001-04
Exercício: 2011
Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
CVA: 201203011118440020205O
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, Inciso I, alínea "a")

CAMPO	DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
		LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1	DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) = (2+3+4)	511.351,16	0,00
2	Pessoal Ativo	511.351,16	0,00
3	Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
4	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
5	DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º, art. 19 da LRF) (II) = (6+7+8+9)	0,00	0,00
6	Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
7	Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
8	Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
9	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
10	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	511.351,16	0,00
11	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa+IIIb)		511.351,16
CAMPO	APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
12	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	15.346.989,56	
13	% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	3,33	
14	LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - (6,00%)	920.819,37	
15	LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - (5,70%)	874.778,40	
CAMPO	ATO DECLARATÓRIO	DATA DA PUBLICAÇÃO	MEIO DA PUBLICAÇÃO (Diário Oficial, Edital, etc)
16	Os abaixo-assinados declaram que publicaram o relatório cujos dados encontram-se resumidos neste demonstrativo, conforme determina o art. 48 da Lei Compl. nº 101/00, na data e meio indicados a seguir		

Nota: Durante o exerc., somente as desp. liquid. são consideradas executadas. No final do exerc., as desp. não liquid. insc. em Restos a Pagar não proces. são também consideradas execut. Para maior transparência, as desp. execut. estão segregadas em:
a) Desp. liquidadas: aquelas em que houve a entrega do material/serviço - art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Desp. emp. mas não liquid., insc. em Restos a Pagar não proces., consideradas liquid. no exercício - inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

LAJES, 01/03/2012

ISAILSON LEOCADIO DE ARUJO
Presidente
Cpf.: 80756760410

KEILLA TAISE LOPES DE MATOS
Contador
Crc.: 007334/0-3

BILGA BANDEIRA DE SOUZA
Tesoureira
Cpf.: 010.798.204-85

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
TRAJETÓRIA DE RETORNO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MUNICÍPIO: LAJES/RN - PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.717.814/0001-04
Exercício: 2011
Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
CVA: 201203011118440020205O

										R$ 1,00
CAMPO	TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL									
	.	Semestre/Ano em que o ente excedeu o limite			Quadrimestre iniciado imediatamente após o período de apuração do excesso			Quadrimestre seguinte		
1	.									
CAMPO	.	Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b - a)	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3 * c)	Limite (e) = (b - d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f - a)	Limite. (h) = (a)	% DTP (i)
2	.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CAMPO	TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - SITUAÇÃO ESPECIAL DE BAIXO CRESCIMENTO									
	.	Semestre/Ano em que o ente excedeu o limite			Primeiro e segundo quadrimestres após o período de apuração do excesso			Terceiro e quarto quadrimestres seguintes		
3	.									
CAMPO	.	Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b - a)	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3 * c)	Limite (e) = (b - d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f - a)	Limite. (h) = (a)	% DTP (i)
4	.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota: DTP corresponde à Despesa Total com Pessoal

LAJES, 01/03/2012

ISAILSON LEOCADIO DE ARUJO
Presidente
Cpf.: 80756760410

KEILLA TAISE LOPES DE MATOS
Contador
Crc.: 007334/0-3

BILGA BANDEIRA DE SOUZA
Tesoureira
Cpf.: 010.798.204-85

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RGF - Anexo V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")				R$ 1,00
CAMPO	DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a-b)
1	RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	0,00
2	TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00
3	RECURSOS NÃO VINCULADOS	14.086,82	0,00	14.086,82
4	FONTE LIVRE	14.086,82	0,00	14.086,82
5	TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	14.086,82	0,00	14.086,82
6	TOTAL (III) = (I+II)	14.086,82	0,00	14.086,82
7	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES [1]	0,00	0,00	0,00

Nota: [1]A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.
LAJES, 01/03/2012

ISAILSON LEOCADIO DE ARUJO
Presidente
Cpf.: 80756760410

KEILLA TAISE LOPES DE MATOS
Contador
Crc.: 007334/0-3

BILGA BANDEIRA DE SOUZA
Tesoureira
Cpf.: 010.798.204-85

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAMPO	DESTINAÇÃO DE RECURSOS	Liquidados De Exercícios Anteriores	RESTOS e Não Pagos Do Exercício	A PAGAR Empenhados e De Exercícios Anteriores.	Não Liquidados Do Exercício.	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
1	RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	TOTAL (III) = (I+II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES [1]	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota: [1]A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

LAJES, 01/03/2012

ISAILSON LEOCADIO DE ARUJO
Presidente
Cpf.: 80756760410

KEILLA TAISE LOPES DE MATOS
Contador
Crc.: 007334/0-3

BILGA BANDEIRA DE SOUZA
Tesoureira
Cpf.: 010.798.204-85

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAMPO	DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
1	Despesa Total com Pessoal - DTP	511.351,16	3,33
2	Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - (6,00%)	920.819,37	6,00
3	Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - (5,70%)	874.778,40	5,70
CAMPO	DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
4	Dívida Consolidada Líquida	-	-
5	Limite Definido por Resolução do Senado Federal	-	-
CAMPO	GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
6	Total das Garantias Concedidas	-	-
7	Limite Definido por Resolução do Senado Federal	-	-
CAMPO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
8	Operações de Crédito Externas e Internas	-	-
9	Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	-
10	Limite definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	-	-
11	Limite definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	-
CAMPO	RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
12	Valor Total	0,00	0,00

LAJES, 01/03/2012

ISAILSON LEOCADIO DE ARUJO
Presidente
Cpf.: 80756760410

KEILLA TAISE LOPES DE MATOS
Contador
Crc.: 007334/0-3

BILGA BANDEIRA DE SOUZA
Tesoureira
Cpf.: 010.798.204-85

Publicado por:
Wesclei Silva Martins
Código Identificador:59855585

GABINETE DO PREFEITO
RGF - JANEIRO A DEZEMBRO 2011

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MUNICÍPIO: LAJES/RN - PODER EXECUTIVO
CNPJ: 08.113.466/0001-05
Exercício: 2011
Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
CVA: 201205021817240020216 5

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, Inciso I, alínea "a")			R$ 1,00
CAMPO	DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
		LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1	DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) = (2+3+4)	7.426.767,61	3.230,59
2	Pessoal Ativo	7.426.767,61	3.230,59
3	Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
4	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
5	DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º, art. 19 da LRF) (II) =(6+7+8+9)	19.692,96	3.230,59
6	Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
7	Decorrentes de Decisão Judicial	9.691,77	3.230,59
8	Despesas de Exercícios Anteriores	10.001,19	0,00
9	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
10	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	7.407.074,65	0,00
11	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)		7.407.074,65

CAMPO	APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
12	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	15.310.549,75
13	% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) =(IV/V)*100	48,38
14	LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - (54,00%)	8.267.696,87
15	LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) -(51,30%)	7.854.312,02

CAMPO	ATO DECLARATÓRIO	DATA DA PUBLICAÇÃO	MEIO DA PUBLICAÇÃO (Diário Oficial, Edital, etc)
16	Os abaixo-assinados declaram que publicaram o relatório cujos dados encontram-se resumidos neste demonstrativo, conforme determina o art. 48 da Lei Compl. nº 101/00, na data e meio indicados a seguir		

Nota: Durante o exerc., somente as desp. liquid. são consideradas executadas. No final do exerc., as desp. não liquid. insc. em Restos a Pagar não proces.
são também consideradas execut. Para maior transparência, as desp. execut. estão segregadas em:
a) Desp. liquidadas: aquelas em que houve a entrega do material/serviço - art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Desp. emp. mas não liquid., insc. em Restos a Pagar não proces., consideradas liquid. no exercício - inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

LAJES, 02/05/2012

LUIZ BENES LEOCADIO DE ARAUJO
Prefeito
CPF.: 40665429487

JOSE MARQUES FERNANDES
Secretario Municipal de Financas
CPF.: 42919851420

MARCOS CEZAR CAVALCANTE DE MATOS
Contador
CRC.: 005960/O-7

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
TRAJETÓRIA DE RETORNO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MUNICÍPIO: LAJES/RN - PODER EXECUTIVO
CNPJ: 08.113.466/0001-05
Exercício: 2011
Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
CVA: 201205021817240020216 5

CAMPO	.	TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL								
	.	Semestre/Ano em que o ente excedeu o limite			Quadrimestre iniciado imediatamente após o período de apuração do excesso			Quadrimestre seguinte		
1	.									
CAMPO	.	Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b - a)	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3 * c)	Limite (e) = (b - d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f - a)	Limite. (h) = (a)	% DTP (i)
2	.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CAMPO	.	TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - SITUAÇÃO ESPECIAL DE BAIXO CRESCIMENTO								

		Semestre/Ano em que o ente excedeu o limite			Primeiro e segundo quadrimestres após o período de apuração do excesso			Terceiro e quarto quadrimestres seguintes		
3	.									
CAMPO	.	Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b - a)	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3 * c)	Limite (e) = (b - d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f - a)	Limite. (h) = (a)	% DTP (i)
4	.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota: DTP corresponde à Despesa Total com Pessoal

LAJES, 02/05/2012

LUIZ BENES LEOCADIO DE ARAUJO
Prefeito
CPF.: 40665429487

JOSE MARQUES FERNANDES
Secretario Municipal de Financas
CPF.: 42919851420

MARCOS CEZAR CAVALCANTE DE MATOS
Contador
CRC.: 005960/O-7

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MUNICÍPIO: LAJES/RN - PODER EXECUTIVO
CNPJ: 08.113.466/0001-05
Exercício: 2011
Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
CVA: 201205021817240020216 5

RGF - ANEXO II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")				R$ 1,00
CAMPO	DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2011	
			Até o 1° Semestre	Até o 2º Semestre
1	DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I) = (2+3+6+7)	1.368.915,82	1.074.682,78	1.242.352,69
2	Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00
3	Dívida Contratual = (4+5)	1.482.155,01	1.243.959,67	1.384.438,87
4	Interna	1.482.155,01	1.243.959,67	1.384.438,87
5	Externa	0,00	0,00	0,00
6	Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) - Vencidos e não Pagos	57.000,00	57.000,00	57.000,00
7	Demais Dívidas	-170.239,19	-226.276,89	-199.086,18
8	DEDUÇÕES (II)[1] = (9+10-11)	2.804.022,75	3.528.376,38	2.964.871,91
9	Disponibilidade de Caixa Bruta	3.433.672,38	4.052.425,61	3.778.099,17
10	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
11	(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	629.649,63	524.049,23	813.227,26
12	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I- II)	-1.435.106,93	-2.453.693,60	-1.722.519,22
13	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	12.774.929,06	7.583.849,70	15.310.549,75
14	% da DC sobre a RCL (I/RCL)	10,72	14,17	8,11
15	% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	-11,23	-32,35	-11,25
16	LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 120%	18.372.659,70		
CAMPO	DETALHAMENTO DA DÍVIDA CONTRATUAL	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2011	
			Até o 1° Semestre	Até o 2º Semestre
17	DÍVIDA DE PPP	0,00	0,00	0,00
18	PARCELAMENTO DE DÍVIDAS = (19+20+23)	1.482.155,01	1.243.959,67	1.384.438,87
19	De Tributos	0,00	0,00	0,00
20	De Contribuições Sociais = (21+22)	1.482.155,01	1.243.959,67	1.384.438,87
21	Previdenciárias	1.482.155,01	1.243.959,67	1.384.438,87
22	Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00
23	Do FGTS	0,00	0,00	0,00
24	DEMAIS DÍVIDAS CONTRATUAIS	0,00	0,00	0,00
CAMPO	OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2011	
			Até o 1° Semestre	Até o 2º Semestre
25	PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00
26	INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	-	-	-
27	DEPÓSITOS	709.762,83	782.923,34	941.377,59
28	RP NÃO-PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4.092.412,77	3.550.448,66	3.493.299,04
29	ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00	0,00	0,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO				
CAMPO	DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2011	
			Até o 1° Semestre	Até o 2º Semestre
30	DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (IV) =(31+32)	0,00	0,00	0,00
31	Passivo Atuarial	0,00	0,00	0,00
32	Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00
RGF - ANEXO II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")				R$ 1,00
33	DEDUÇÕES (V)[2] = (34+35+36-37)	0,00	0,00	0,00
34	Disponibilidade de Caixa Bruta	0,00	0,00	0,00
35	Investimentos	0,00	0,00	0,00
36	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
37	(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00
38	OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC	0,00	0,00	0,00
39	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00

[1] Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta mais os Demais Haveres Financeiros for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiênica Financeira". Assim, quando o cálculo de DEDUÇÕES (II)[1] for negativo, colocar um "-" nessa linha.
[2] Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta mais os Demais Haveres Financeiros e os Investimentos for menor que Restos a Pagar Processados, os campos de DEDUÇÕES (V)[2] deverão ser preenchidos com "-".

LAJES, 02/05/2012

LUIZ BENES LEOCADIO DE ARAUJO
Prefeito
CPF.: 40665429487

JOSE MARQUES FERNANDES
Secretario Municipal de Financas
CPF.: 42919851420

MARCOS CEZAR CAVALCANTE DE MATOS
Contador
CRC.: 005960/O-7

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
TRAJETÓRIA DE AJUSTE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MUNICÍPIO: LAJES/RN - PODER EXECUTIVO
CNPJ: 08.113.466/0001-05
Exercício: 2011
Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
CVA: 201205021817240020216 5

CAMPO	TRAJETÓRIA DE AJUSTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO					
	Exercício Financeiro	2001			2002	
		2º Semestre			Semestre	
		DCL	Excedente[1]	Redutor	1°	2°
1	% da DCL sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	% Limite de Endividamento	0,00		0,00		
CAMPO	Exercício Financeiro	2003		2004		
		Semestre		Semestre		
		1°	2°	1°.	2°.	
3	% da DCL sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00	
4	% Limite de Endividamento	0,00		0,00		
CAMPO	Exercício Financeiro	2005		2006		
		Semestre		Semestre		
		1°	2°	1°.	2°.	
5	% da DCL sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00	
6	% Limite de Endividamento	0,00		0,00		
CAMPO	Exercício Financeiro	2007		2008		
		Semestre		Semestre		
		1°	2°	1°.	2°.	
7	% da DCL sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00	
8	% Limite de Endividamento	0,00		0,00		
CAMPO	Exercício Financeiro	2009		2010		
		Semestre		Semestre		
		1°	2°	1°.	2°.	
9	% da DCL sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00	
10	% Limite de Endividamento	0,00		0,00		
CAMPO	Exercício Financeiro	2011		2012		
		Semestre		Semestre		
		1°	2°	1°.	2°.	
11	% da DCL sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00	
12	% Limite de Endividamento	0,00		0,00		
CAMPO	Exercício Financeiro	2013		2014		
		Semestre		Semestre		
		1°	2°	1°.	2°.	
13	% da DCL sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00	
14	% Limite de Endividamento	0,00		0,00		
CAMPO	Exercício Financeiro	2015		2016		
		Semestre		Semestre		
		1°	2°	1°.	2°.	
15	% da DCL sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00	
16	% Limite de Endividamento	0,00		0,00		

[1] O excedente em relação ao limite apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro. O valor da redução anual, 1/15 (um quinze avos) do excedente, é apresentado na coluna Redutor.

LAJES, 02/05/2012

LUIZ BENES LEOCADIO DE ARAUJO
Prefeito
CPF.: 40665429487

JOSE MARQUES FERNANDES
Secretario Municipal de Financas
CPF.: 42919851420

MARCOS CEZAR CAVALCANTE DE MATOS
Contador
CRC.: 005960/O-7

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MUNICÍPIO: LAJES/RN - PODER EXECUTIVO
CNPJ: 08.113.466/0001-05
Exercício: 2011
Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
CVA: 201205021817240020216 5

RGF - ANEXO III (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º)				R$ 1,00
CAMPO	GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO DE 2011	
			Até o 1° Semestre	Até o 2º Semestre
1	EXTERNAS (I) = (2+3)	0,00	0,00	0,00
2	Aval ou Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
3	Outras Garantias nos Termos da LRF¹	0,00	0,00	0,00
4	INTERNAS (II) = (5+6)	0,00	0,00	0,00
5	Aval ou Fiança em Operações de Crédito.	0,00	0,00	0,00
6	Outras Garantias nos Termos da LRF¹.	0,00	0,00	0,00
7	TOTAL DAS GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I+II)	0,00	0,00	0,00
8	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	12.774.929,06	7.583.849,70	15.310.549,75
9	% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	0,00	0,00	0,00
10	LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 22%	2.810.484,39	1.668.446,93	3.368.320,95
CAMPO	CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO DE 2011	
			Até o 1° Semestre	Até o 2º Semestre
11	EXTERNAS (V) = (12+13)	0,00	0,00	0,00
12	Aval ou Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
13	Outras Garantias nos Termos da LRF¹	0,00	0,00	0,00
14	INTERNAS (VI) = (15+16)	0,00	0,00	0,00
15	Aval ou Fiança em Operações de Crédito.	0,00	0,00	0,00
16	Outras Garantias nos Termos da LRF¹.	0,00	0,00	0,00
17	TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (VII) = (V+VI)	0,00	0,00	0,00
18	MEDIDAS CORRETIVAS :			

¹ Inclui garantias concedidas por meio de Fundos.

LAJES, 02/05/2012

LUIZ BENES LEOCADIO DE ARAUJO
Prefeito
CPF.: 40665429487

JOSE MARQUES FERNANDES
Secretario Municipal de Financas
CPF.: 42919851420

MARCOS CEZAR CAVALCANTE DE MATOS
Contador
CRC.: 005960/O-7

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MUNICÍPIO: LAJES/RN - PODER EXECUTIVO
CNPJ: 08.113.466/0001-05
Exercício: 2011
Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
CVA: 201205021817240020216 5

RGF - ANEXO IV (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III, alínea "c")			R$ 1,00
CAMPO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
		No Semestre de Referência	Até o Semestre de Referência (a)
1	SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I) =(2+5)	0,00	0,00
2	Mobiliária = (3+4)	0,00	0,00
3	Interna	0,00	0,00
4	Externa	0,00	0,00
5	Contratual = (6+16)	0,00	0,00
6	Interna. = (7+8+11+14+15)	0,00	0,00
7	Abertura de Crédito	0,00	0,00
8	Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro = (9+10)	0,00	0,00

9	Derivadas de PPP	0,00	0,00
10	Demais Aquisições Financiadas	0,00	0,00
11	Antecipação de Receita = (12+13)	0,00	0,00
12	Pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
13	Demais Antecipações de Receita	0,00	0,00
14	Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1°)	0,00	0,00
15	Outras Operações de Crédito	0,00	0,00
16	Externa. = (17+...+21)	0,00	0,00
17	Abertura de Crédito	0,00	0,00
18	Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
19	Antecipação de Receita	0,00	0,00
20	Assunção Reconhecimento e Confissão de Dívidas, incluindo os parcelamentos de dívidas não-tributárias	0,00	0,00
21	Outras Operações de Crédito	0,00	0,00
22	NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (II) = (23+29+30+31)	0,00	0,00
23	Parcelamento de Dívidas = (24+25+28)	0,00	0,00
24	De Tributos	0,00	0,00
25	De Contribuições Sociais = (26+27)	0,00	0,00
26	Previdenciárias	0,00	0,00
27	Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00
28	Do FGTS	0,00	0,00
29	Melhoria da Administração de Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial	0,00	0,00
30	Programa de Iluminação Pública - RELUZ	0,00	0,00
31	Amparadas pelo art. 9-N da Resolução nº 2.827/01 do CMN	0,00	0,00
CAMPO	APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE A RCL
32	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	15.310.549,70 -	
33	OPERAÇÕES VEDADAS (III)	0,00	0,00
34	TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (IV) = (Ia+III)	0,00	0,00
35	LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	2.449.687,95	16,00
36	OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
37	LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	1.071.738,48	7,00
38	TOTAL CONSIDERADO PARA CONTRATAÇÃO DE NOVAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (V) = (IV + IIa)	0,00	0,00

LAJES, 02/05/2012

LUIZ BENES LEOCADIO DE ARAUJO
Prefeito
CPF.: 40665429487

JOSE MARQUES FERNANDES
Secretario Municipal de Financas
CPF.: 42919851420

MARCOS CEZAR CAVALCANTE DE MATOS
Contador
CRC.: 005960/O-7

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MUNICÍPIO: LAJES/RN - PODER EXECUTIVO
CNPJ: 08.113.466/0001-05
Exercício: 2011
Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
CVA: 201205021817240020216 5

RGF - Anexo V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")				R$ 1,00
CAMPO	DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a-b)
1	RECURSOS VINCULADOS	-77.275,08	1.109.304,89	-1.186.579,97
2	RECURSOS VINCULADOS - EDUCACAO	273.121,26	24.506,18	248.615,08
3	RECURSOS VINCULADOS - EDUCACAO FUNDEB40%	6.602,31	132.601,01	-125.998,70
4	RECURSOS VINCULADOS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	-647.167,74	280.312,24	-927.479,98
5	RECURSOS VINCULADOS - TESOURO FEDERAL	0,00	593.053,54	-593.053,54
6	RECURSOS VINCULADOS	290.169,09	0,00	290.169,09
7	RECURSOS VINCULADOS - EDUCACAO FUNDEB60%	0,00	78.831,92	-78.831,92
8	TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-77.275,08	1.109.304,89	-1.186.579,97
9	RECURSOS NÃO VINCULADOS	4.807.665,12	2.028.933,78	3.408.731,33
10	FONTE NAO CADASTRADA	5.911.525,61	424.381,66	5.487.143,95
11	RECURSOS ORDINARIOS - FONTE LIVRE	-1.103.860,49	1.604.552,12	-2.078.412,62
12	TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	4.807.665,12	2.028.933,78	2.778.731,34
13	TOTAL (III) = (I+II)	4.730.390,04	3.138.238,67	1.592.151,37
14	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES [1]	0,00	0,00	0,00

Nota: [1]A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

LAJES, 02/05/2012

LUIZ BENES LEOCADIO DE ARAUJO
Prefeito
CPF.: 40665429487

JOSE MARQUES FERNANDES
Secretario Municipal de Financas
CPF.: 42919851420

MARCOS CEZAR CAVALCANTE DE MATOS
Contador
CRC.: 005960/O-7

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MUNICÍPIO: LAJES/RN - PODER EXECUTIVO
CNPJ: 08.113.466/0001-05
Exercício: 2011
Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO 2011
CVA: 201205021817240020216 5

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "b")							R$ 1,00
CAMPO	DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados			
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores.	Do Exercício.		
1	RECURSOS VINCULADOS	37.638,09	179.746,67	1.099.267,72	263.903,68	0,00	0,00
2	RECURSOS VINCULADOS - EDUCACAO	7.382,70	83.192,74	17.123,48	21.324,41	0,00	0,00
3	RECURSOS VINCULADOS - EDUCACAO FUNDEB 40%	600,00	0,00	132.001,01	0,00	0,00	0,00
4	RECURSOS VINCULADOS - EDUCACAO FUNDEB 60%	24.657,47	0,00	54.174,45	0,00	0,00	0,00
5	RECURSOS VINCULADOS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	4.997,91	96.553,93	302.915,25	242.579,27	0,00	0,00
6	RECURSOS VINCULADOS - TESOURO FEDERAL	0,01	0,00	593.053,53	0,00	0,00	0,00
7	TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	37.638,09	179.746,67	1.099.267,72	263.903,68	0,00	0,00
8	RECURSOS NÃO VINCULADOS	458.299,79	233.449,47	1.249.867,29	1.978.838,35	0,00	0,00
9	FONTE NAO CADASTRADA	0,00	0,00	103.614,96	0,00	0,00	0,00
10	RECURSOS ORDINARIOS - FONTE LIVRE	458.299,79	233.449,47	1.146.252,33	1.978.838,35	0,00	0,00
11	TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	458.299,79	233.449,47	1.249.867,29	1.978.838,35	0,00	0,00
12	TOTAL (III) = (I+II)	495.937,88	413.196,14	2.349.135,01	2.242.742,03	0,00	0,00
13	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES [1]	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota: [1]A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

LAJES, 02/05/2012

LUIZ BENES LEOCADIO DE ARAUJO
Prefeito
CPF.: 40665429487

JOSE MARQUES FERNANDES
Secretario Municipal de Financas
CPF.: 42919851420

MARCOS CEZAR CAVALCANTE DE MATOS
Contador
CRC.: 005960/O-7

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MUNICÍPIO: LAJES/RN - PODER EXECUTIVO
CNPJ: 08.113.466/0001-05
Exercício: 2011
Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO 2011
CVA: 201205021817240020216 5

RGF - ANEXO VII (LRF, art. 48)			R$ 1,00
CAMPO	DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
1	Despesa Total com Pessoal - DTP	7.407.074,65	48,38
2	Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - (54,00%)	8.267.696,87	54,00
3	Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - (51,30%)	7.854.312,02	51,30
CAMPO	DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
4	Dívida Consolidada Líquida	-1.722.519,22	-11,25
5	Limite Definido por Resolução do Senado Federal	18.372.659,70	120,00
CAMPO	GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
6	Total das Garantias Concedidas	0,00	0,00
7	Limite Definido por Resolução do Senado Federal	3.368.320,95	22,00
CAMPO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
8	Operações de Crédito Externas e Internas	0,00	0,00
9	Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
10	Limite definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	2.449.687,95	16,00
11	Limite definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	1.071.738,48	7,00

CAMPO	RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
12	Valor Total	2.242.742,03	0,00

LAJES, 02/05/2012

LUIZ BENES LEOCADIO DE ARAUJO
Prefeito
CPF.: 40665429487

JOSE MARQUES FERNANDES
Secretario Municipal de Financas
CPF.: 42919851420

MARCOS CEZAR CAVALCANTE DE MATOS
Contador
CRC.: 005960/O-7

Publicado por:
Wesclei Silva Martins
Código Identificador:62532A6E

